



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2012 – São Paulo, terça-feira, 06 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4381

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO
Fl. 174: Defiro o pedido de intimação no segundo endereço indicado. Promova a requerente o recolhimento das custas pertinentes. Int.

0001238-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001238-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANAINA DE LIMA PIRES
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça

0009254-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS X CARIVALDO PEREIRA BRITO
Por ora, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF. Tendo em vista a possibilidade do arresto on line, determino o bloqueio de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, determino a solicitação de informações acerca de possíveis endereços para a localização dos réus, através do sistema Bacenjud e Webservice.

0000538-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000538-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS X DORILEA PEREIRA DOS SANTOS X MARINALVA SOARES SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 80. Int.

0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X LILIAN MARIA BELTRAO

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)(s) executado(a)(s). A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a inexistência de bens penhoráveis, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl.40. Também, a fl.47, lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACENJUD, que restou negativo haja vista a inexistência de valores na(s) conta(s) do(a)(s) executado(a)(s). Por estas razões, torno sem efeito o despacho de fl. 64. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta positiva do sistema Renajud.

0025274-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR ALI SLEIMAN

A parte autora, no intuito de promover a presente ação, vem oferecendo diversos endereços para que a(o) ré(u)(s) fosse(m) citada(o)(s). Em todos os endereços fornecidos, foram promovidas diligências pelo oficial de justiça, restando todas negativas, conforme certidões de fls. 33, 84 e 89. Outrossim, as pesquisas ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE, juntadas às fls.69/71 e 91, não indicaram novos endereços em que o(s) réu(s) pudessem ser localizados. Destarte, diante da motivação aduzida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a executante neste período apresentar, caso queira, o endereço da(o)(s) executada(o)(s). Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0008437-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAYNA CASTRO ALVES

Diante das certidões negativas de fls. 34, 49 e 56, comprove a parte autora o quanto alegado à fl. 59. Int.

0013568-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI RAMES ABDO

Fl. 68: Defiro, pelo prazo requerido.

0002590-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABATINO PASSARO NETTO

Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2012, às 14:00horas, na Avenida Paulista 1682, 14 andar, Cerqueira Cesar, São Paulo.

0004575-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005727-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LUIZ BRITO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005740-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOVENAL ROMAO DOS REIS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora online de fls. 47.

0006382-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DECIO GAGLIANO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora online de fls. 43.

0006408-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA BARNABE DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal.

0008375-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE AURELIANO BACELAR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012543-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO D AMENTI JUNIOR(SP164448 - FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013391-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS LINO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013677-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DECIO APARECIDO CORPA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, atentando para o teor da certidão de fl. 35, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0013936-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO NORIO SAKAKA

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, determino, de ofício, a realização de pesquisa deendereço junto aos sistemas Bacenjud e Webservice.

0018191-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0019244-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA CASTRO MARTINEZ SALEH

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0020739-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO MARCHESE GARCIA

Fl. 57: Vide despacho de fl. 52. Fl. 58: Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0022965-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON BISCUOLA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022972-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO MENEZES BRANDAO(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001020-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL CAETANO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002191-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004037-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA RADOMILLE BORGES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004145-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006971-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAIAS GREGORIO DE CASTRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006975-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006988-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCY PERES RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0007313-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO CAETANO CORREIA(SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 38/50, no prazo legal.

0009682-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0010082-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA CANHEDO SALLES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023594-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-

71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7)) ROBERTO MENDES(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO

MARIANO DA SILVA E SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP252893 - KALERIA LINS DE

SOUZA RIBEIRO) X DELVASTE LEANDRO PINTO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Cumpram os embargantes a quanto determinado à fl. 60, sob pena de extinção. Int.

0007806-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-37.2012.403.6100) EMACON COMERCIAL VAREJISTA LTDA - EPP X CELIA CHRISTINA MACHADO X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033225-64.1996.403.6100 (96.0033225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RO - VICKY CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X ARTIN GOGENHAN

Providencie o patrono da executante a indicação da conta judicial resultante do bloqueio realizado nestes autos, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

A determinação da penhora on line foi cumprida a fls. 879

0002214-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça

0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 2658 da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, solicite-se à mesma que forneça os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento. Manifeste-se a CEF acerca das informações prestadas pelo executado à fl. 92.

0009515-92.2008.403.6100 (2008.61.00.009515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDITORA ROCK BRIGADE LTDA ME X ANTONIO DONIZETTI PIRANI X ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, arquivem-se os autos.

0013806-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Manifeste-se a exequente acerca da consulta ao Sistema Webservice, tendo em vista a inexistência de endereços diversos daqueles já constantes dos autos, conforme demonstrado às fls. 111/113. Outrossim, com vistas a evitar a promoção de diligências infrutíferas, demonstre a exatidão do endereço indicado à fl. 114.

0016689-55.2008.403.6100 (2008.61.00.016689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDEMIR ALVES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011040-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IBV INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA X MARIA TERESA VIEIRA X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 2658 da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, solicite-se à mesma que forneça os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 157.

0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS PALHONGA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021083-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA X DELVASTE LEANDRO PINTO X ROBERTO MENDES(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

Cumpra o executado o despacho de fl. 136 que determinou a regularização da representação processual, haja vista não ter sido encontrada nestes autos a procuração conferida aos supostos patronos. Int.

Expediente Nº 4400

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes os documentos requeridos pelo perito no prazo legal, pois também cabe à parte autora provar o que alega.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073568-44.1992.403.6100 (92.0073568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707710-59.1991.403.6100 (91.0707710-6)) KENSHIN KIYUNA E CIA/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do ofício do E. TRF da 3ª Região, manifeste-se a parte autora sobre o levantamento do depósito ainda a disposição do juízo.

0029648-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029648-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS(SP072900 - MARCO ANTONIO GUELFY)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS

Em face da certidão de fl.119, decreto a revelia do réu RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEÍCULOS.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal.

0024547-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024547-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCA SERVICOS LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à autora sobre as diligências negativas, requerendo desde já o que de direito.

0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito.

0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8) - ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A presente ação foi proposta anteriormente à ação ordinária nº 0019043-48.2011.403.6100, na qual também constituem objeto do pedido as duplicatas de nºs. 122469A, 022469B, 022469C, 022468E e 022468. Assim, considerando-se que, na hipótese de extinção por litispendência, deve ser extinto o feito que reproduziu a ação anteriormente ajuizada, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no pedido de desistência formulado à fl. 257. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

0015144-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015144-4) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o sobrestamento do feito para aguardar a decisão do agravo mencionado à fl.128.

0015315-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015315-5) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Aguarde-se em secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Esclareça a autora a petição de fls.171/174 uma vez que a Eletrobrás apresentou extrato às fls.166/167.

0019735-81.2010.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0024074-83.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL
Defiro a forma de pagamento requerida pela autora.

0001265-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora de forma clara se desiste da ação em face da manifestação de fl.945.

0007503-03.2011.403.6100 - CARLOS DA COSTA VILLAR(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0019131-86.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Proceda os Correios à retirada do Edital e sua publicação no prazo legal.

0000400-08.2012.403.6100 - MARIANA TONELLO PARO X MARIA RITA FARO TONELLO PARO(SP082728 - MARIA RITA FARO TONELLO PARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003853-11.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ALVES MENDES X VANDA BATISTA MENDONCA MENDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Informe a CEF as provas que pretende produzir no prazo legal.

0004502-73.2012.403.6100 - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

0007441-26.2012.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008946-52.2012.403.6100 - VERA LUCIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010304-52.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011070-08.2012.403.6100 - ROBSON MARRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012125-91.2012.403.6100 - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre as contestações.

0014164-61.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o requerimento da AGU. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal. Int.

0014343-92.2012.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ALCOOL(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014440-92.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015814-46.2012.403.6100 - FLAVIO VIEIRA(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015919-23.2012.403.6100 - SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0018183-13.2012.403.6100 - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a gratuidade da justiça, pois o autor apresentou comprovante de rendimentos incompatível com a miserabilidade alegada à fl.44. Recolha as custas no prazo legal. Apresente ainda contrafé para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se.

0012464-29.2012.403.6301 - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF sobre as provas que pretende produzir.

CAUTELAR INOMINADA

0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls.646/649: Em face da concordância da ré, defiro a substituição da garantia ao Banco Mercantil do Brasil S/A. Defiro o prazo requerido para apresentação das cópias.

0017716-34.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o retorno dos autos principais com a contestação para apreciação do pedido de liminar, em face da

certidão de fl.287.

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765981-37.1986.403.6100 (00.0765981-4) - MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido.

0042617-72.1989.403.6100 (89.0042617-6) - NICOLA MATRECIANO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Instrua adequadamente a parte autora a instrução do mandado de citação para União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, qual seja, sentença, acórdão e trânsito. Após, cite-se.

0016490-29.1991.403.6100 (91.0016490-9) - JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo autor e a prioridade na tramitação do feito.

0022811-07.1996.403.6100 (96.0022811-6) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP113314 - LUCIANA TEREZINHA SIMAO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EHEM JUNIOR)

Apresente a parte autora cópias dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito para instrução do mandado citação à União Federal no prazo legal. Após, cite-se.

0030116-03.2000.403.6100 (2000.61.00.030116-5) - JORGE COELHO X ROMILDA DA SILVA COELHO(SP173136 - GLADSON CASTELLI E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a CEF para pagamento a qual foi condenada em sentença e honorários nos termos do artigo 475-J do CPC.

0024966-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021498-1)) JOAO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Informe a CEF o motivo da recusa do pagamento do autor no prazo legal.

0028417-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000137-83.2006.403.6100 (2006.61.00.000137-8) - ROBINEY DAVI ARAUJO PEREIRA(SP194520 - ANA PAULA DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARCO ANTONIO CAVICHIOLI(SP111532 - JOSE MIGUEL MARTINES SANCHES)

Procedam-se às alterações necessárias para regularização das intimações. Requeiram os advogados substabelecidos o que de direito no prazo legal.

0019121-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019121-4) - HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0759505-17.1985.403.6100 (00.0759505-0) - MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9) - MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO PERRONE Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4403

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008788-31.2011.403.6100 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-84.2010.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO MOYA RUIZ(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Na certidão de óbito de fl.22, há informação de que o Sr. Márcio Ruiz deixou outros dois filhos maiores à época - Luiz Alexandre e Laura Alessandra. É cediço que o oficial de registro civil, ao mencionar que o falecido deixa filhos, o faz tendo em vista as disposições do Código Civil sobre a maioridade. Portanto, ofato de dois filhos do Sr. Mário Ruiz terem sido declarados maiores na certidão de óbito não os tornam automaticamente maiores para fins previdenciários, já que a Lei n.8.112/1990 dispõe que a presunção de dependência persiste até os 21 anos. Assim, não é possível, por ora, determinar se o autor poderia ter o direito a 50% do total da pensão por morte desde a data do óbito do instituidor. Posto isso, traga o autor, em dez dias, cópia da certidão de nascimento, de casamento ou o do RG de seus irmãos, a fim de comprovar a data de nascimento deles. Int.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744158-41.1985.403.6100 (00.0744158-4) - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHÁ X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLA X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA

X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTABELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONCA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento do prazo disposto no parágrafo unico do artigo 526 do Código de Processo Civil, referente a petição de fls. 1328/1332.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0) - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Tendo em vista às partes da redesignação do dia 29 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para a coleta de material gráfico, devendo o Autor comparecer à sede deste Juízo federal, munido dos originais dos seus documentos de identidade, RG, CPF, título de eleitor, carteira nacional de habilitação - CNH e carteira de trabalho - CTPS, como requeridos pela Perita Judicial, sob pena de preclusão da prova pericial grafotécnica. Intimem-se.

0016484-84.2012.403.6100 - MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 201/244: Mantenho a r. decisão de fls. 188/189, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento (fls. 245/280). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016802-67.2012.403.6100 - LUCIANO DOS REIS(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O autor LUCIANO DOS REIS em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido o seu direito de incorporar ao salário-base a Gratificação de Representação, a Gratificação por Atividades de Polícia, o Adicional de Local de Exercício e o Adicional de Insalubridade, para que tais verbas sejam incorporadas quando do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, concedido por quinquênio. Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento retroativo das diferenças pecuniárias vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Relata, em síntese, que é soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo há dezenove anos, e que durante o período de 25.06.2007 a 05.01.2011 atuou no corpo de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em virtude de uma requisição do Secretario Executivo do Gabinete de Segurança, ocasião em que exerceu a atividade de Auxiliar - GR I.Afirma que, como servidor público estadual percebe: Adicional por Tempo de Serviço - ATS, Adicional de Local de Exercício - ALE e o Adicional de Insalubridade. Todavia, alega que os valores referentes a Gratificação de Representação, ALE, Adicional de

Insalubridade e a antiga GAP, relativos ao período em que atuou no corpo de segurança do Gabinete da Presidência não foram incorporados ao salário base, para efeitos de computação do ATS concedido por quinquênio. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/58. É o relatório. Passo a decidir. O autor, servidor público estadual, pretende com a presente demanda o reconhecimento do direito de incorporar ao seu salário base as rubricas abaixo mencionadas, a fim de que possam integrar o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço: a) a Gratificação de Representação; b) o GAP; c) o ALE e; d) o Adicional de Insalubridade. Pretende, também, a condenação das rés ao recálculo do Adicional por Tempo de Serviço, de modo a efetuarem o pagamento retroativo das diferenças pecuniárias vencidas e vincendas. Diante da pretensão posta na petição inicial, a parte autora deverá proceder à emenda à petição inicial a fim de que: i) especifique a data inicial para o cômputo do cálculo retroativo, quanto ao pedido de condenação para recálculo das verbas; ii) individualize o pedido em relação a cada réu (União Federal e Fazenda Pública Estadual), tendo em vista se tratar de folhas de pagamento distintas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0017204-51.2012.403.6100 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

A autora DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja concedida a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de: i) aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença; ii) aviso prévio indenizado e iii) terço constitucional de férias.

Argumenta que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é formada pela remuneração percebida pelo empregado em decorrência do trabalho. Contudo, as verbas em discussão possuem natureza indenizatória e por não integrarem a remuneração do empregado não repercutem nos benefícios concedidos pela previdência social. A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido (fls. 440 e 444), o que foi cumprido às fls. 441/443 e 445/448. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 2/437. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 441/443 e 445/448, como emendas à petição inicial. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). No caso entendo presentes tais requisitos. Discute-se na presente ação a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: i) aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença; ii) aviso prévio indenizado e iii) terço constitucional de férias. Passo à análise da incidência combatida individualmente em relação a cada verba. Quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença. O C. SJT já firmou o entendimento reconhecendo a natureza indenizatória dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, afastando-se seu caráter remuneratório, já que no período de afastamento não há prestação de serviço pelo empregado. A seguir, colaciono recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Aviso prévio indenizado. O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas

verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.No que toca à natureza do valor pago a título de aviso prévio indenizado, a jurisprudência firmou o entendimento de que se trata de verba indenizatória, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido é o julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201001995672, Relator Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)Terço de fériasSuperada está a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias previsto pelo artigo 7º, XVII da Constituição Federal.Com efeito, com o acolhimento pela Primeira Seção do E. STJ do Incidente de Uniformização de Jurisprudência analisada na Petição nº 7.296/PE, ambas as cortes superiores passaram a afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Transcrevo a ementa:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (negritei)(STJ, PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), Ministra Eliana Calmon, 28.10.2009)Destarte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e em relação aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença.Citem-se e intemem-se.

0018954-88.2012.403.6100 - GREGORIO COIRADAS NETO(RJ095773 - SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

O autor GREGORIO COIRADAS NETO requer o deferimento de antecipação de tutela ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP objetivando a sua nomeação e posse no cargo de Agente Administrativo do CREA/SP- Ourinhos.a sua nomeação e posse no cargo de Agente AdministratiAlega, em síntese, que em concurso realizado pela ré no ano de 2010 para Agente Administrativo do CREA/Ourinhos, foi aprovado em primeiro lugar. Aduz, entretanto, que a ré mantém servidores contratados ao invés de proceder à nomeação e posse de candidatos aprovados em certame, sendo que em algumas cidades para qual foi aberto o concurso não há sede e nem funcionários do CREA. dades para Informa, ainda, que tomou conhecimento da existência de um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2006, versando justamente sobre a demissão de empregados contratados sem concurso para a nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso. os sem concurso para a nomeação e posse dos candidatos aprovadosRessalta que, após enviar um requerimento administrativo à Ré, foi informado de que o concurso destinou-se à formação de cadastro de reserva, não tendo por objetivo o preenchimento direto de vagas. cadastro de reserva, não tendo por Sustenta que tal conduta adotada pela ré viola os princípios constitucionais da isonomia e legalidade, uma vez que a manutenção de funcionário contratados de forma extraordinária pretere o direito daqueles aprovados em concurso público. orma extraordinária pretere o direito daqueles aprovados em concurso públicAfirma a urgência na análise do pedido de tutela antecipada, na medida em que o concurso expiraria em novembro de 2012. tutela antecipada, na medida em que É o breve relatório. DECIDO.mbro de 2012.No caso em tela, antes da análise do pedido de antecipação de tutela, entendo necessária a oitiva da parte contrária. ido de antecipação de tutela, entendo Todavia, tendo em vista o alegado pericimento em novembro próximo, sem prejuízo do prazo da contestação, a ré deverá prestar as informações necessárias para a análise do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias, informando: i) se há funcionário contratado não concursado exercendo as funções do cargo de agente administrativo na cidade de Ourinhos; ii) se há funcionário contratado não concursado exercendo funções de outros cargos na cidade de Ourinhos; iii) na hipótese de existência de agente administrativo concursado na cidade de Ourinhos, informar o nº do concurso de aprovação, bem como a data da posse e início de exercício. rso de aprovação, bem como a data da posse e inícCite-se. Intemem-se,

devido inclusive a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo já assinalado, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028977-60.1993.403.6100 (93.0028977-2) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA

Fls. 204: Primeiramente, defiro a transferência e a liberação dos valores bloqueados junto às Instituições bancárias, por meio do sistema Bacen-Jud, como requerido pelo executado. Dou por cancelada a penhora dos bens descritos no Auto de Penhora de fls. 193, ficando liberado do seu encargo o Depositário Fiel, Sr. Luiz Fernando Kass Mwosa, RG 29.375.242-4. Após, vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, consignando que ao requerer a conversão em renda do valor à disposição do Juízo, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão, na forma em que requerida pela Fazenda Nacional. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0018755-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018755-2) - GOMES E BARALDI ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X GOMES E BARALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito judicial de fls. 365, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão, na forma em que requerida pela Fazenda Nacional. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7230

MANDADO DE SEGURANÇA

0004128-29.1990.403.6100 (90.0004128-7) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO(SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Aguarde-se sobrestado em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decisão final do mandado de segurança indicado a fls. 392. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a redistribuição do feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para vincular o depósito realizado na conta nº 0265.635.800794-5 a esta 4ª Vara Cível. Após, considerada a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 897/901, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Int.

0035004-20.1997.403.6100 (97.0035004-5) - BANCO ITAULEASING S.A. X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a redistribuição do feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para vincular o depósito realizado na conta nº 0265.635.195872-3 a esta 4ª Vara Cível. Após, considerada a manifestação da Fazenda Nacional às fls.

393/393/397,expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante.Int.

0001849-21.2000.403.6100 (2000.61.00.001849-2) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0025800-73.2002.403.6100 (2002.61.00.025800-1) - LUIS ESCOVAR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 305/309: Ciência às partes.Após, cumpra a secretaria a decisão de fls. 255.Int.

0011777-83.2006.403.6100 (2006.61.00.011777-0) - MARCELUS ANTONIO MACHADO TROIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SILVIA AGUIAR YUMOTO ALMEIDA X MARCO AURELIO BAFI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Aguarde-se sobrestado em secretaria, decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento indicado a fls. 123. Deverá a secretaria a cada 2 meses, consultar e juntar aos autos andamento processual do agravo nº 0002139-80.2012.403.0000. Intimem-se.

0011981-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011981-7) - SERGIO LUIZ GAMBINI(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 231: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0009475-71.2012.403.6100 - SPORT HILS CONFECOES LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0009766-71.2012.403.6100 - JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0009785-77.2012.403.6100 - RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA(SP177109 - JORGE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0016770-62.2012.403.6100 - DIEGO SANCHES SOUZA(SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir o despacho de fls. 40.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0017249-55.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 188.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0018978-19.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP068067 - EDUARDO PEDROSO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019058-80.2012.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E MG129001 - MARILIA MENDES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 84/86, visto tratarem-se de assuntos distintos.Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Fls. 166: Dê-se vista à requerente conforme requerido, devendo requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Fls. 1928: Defiro a carga pelo prazo de 03 (três) dias, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058458-97.1995.403.6100 (95.0058458-1) - TERRITORIAL SAO PAULO LTDA X CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X TERRITORIAL SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A

Vistos.Tendo em vista a notícia de satisfação dos créditos, e consoante a ciência do exequente de fls. 562, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 7233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

Fls. 709: Defiro prazo de 10 (dez) dias, solicitado pelo autor.

0000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

Fls. 124: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 65/71 como emenda da inicial. Por primeiro, intime-se o autor a esclarecer se o pedido em relação a conta corrente (fls. 65/66) substitui o pedido anterior de cancelamento da conta, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a coautora Carla Maria Machado Correia a trazer declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Carla Maria Machado Correia no pólo ativo. Após, conclusos.

0016375-70.2012.403.6100 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Requer o autor reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de tutela antecipada. Pois bem. Ainda que se possa entender pela possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, fato é que não vislumbro a existência de prova inequívoca do direito, conforme os argumentos já expostos na decisão anterior (fls. 56/56-vº), que ora fica mantida. Quanto ao depósito judicial, ressalto que sua realização no valor integral do crédito discutido é direito do contribuinte e suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN, de forma que poderá a parte, caso queira, realizá-lo independentemente de autorização deste Juízo. Int.

0018169-29.2012.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP316910 - PRISCILLA VILLA NOVA DE OLIVEIRA E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X DUX INDL/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

Expediente Nº 7234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003263-40.1989.403.6100 (89.0003263-1) - ALVARO ESTRELLA X ALVARO ESTRELLA X ANTONIO JOSE TAVARES RANZANI X APARECIDA DE LOURDES SANCHES X APARECIDO CARVALHO X DEOLINDO MARANHO X ELIANA MARIA COLACINO X ERAIDES CUALHETA ESTEVES X HEITOR DE SOUZA X JAMIL SERON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO FERNANDES DA ROCHA JUNIOR X JOSE JORGE FIGUEIREDO X JOSE KATERNA X MAURILIO ALVES DA COSTA X ONIVAL RIVA VALESE X PEDRO VILELA MACHADO X REINALDO DA SILVA X SALVADOR DE PADUA RIBEIRO X EDISON GONCALVES DO AMARAL JUNIOR X SYLVIO DEBONI X VALDILEIA APARECIDA SANTANA CARVALHO X JORGE HUMBERTO D AMICO X MARISTELA CURY QUEIROZ X ADEMAR DOS SANTOS X VANDER BASSAN RUY X MIRAL REPRESENTACOES DE MOVEIS S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-TRF3ªR. Silente, intemem-se pessoalmente os co-autores EDISON GONÇALVES DO AMARAL JUNIOR e HEITOR DE SOUZA, para que se manifestem acerca do referido Ofício. Intimem-se.

0042988-36.1989.403.6100 (89.0042988-4) - NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG X MARIA DO SOCORRO COIMBRA CASTELO BRANCO VASCONCELOS(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se os autores para que atendam o requerimento da União Federal de fls. 328.

0728966-58.1991.403.6100 (91.0728966-9) - ORMANDO BORGES BARCELOS(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo contador.

0021744-75.1994.403.6100 (94.0021744-7) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0050882-53.1995.403.6100 (95.0050882-6) - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0029801-77.1997.403.6100 (97.0029801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023077-57.1997.403.6100 (97.0023077-5)) SKONI COM/ DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0036483-48.1997.403.6100 (97.0036483-6) - GROSSO & FILHOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Tendo em vista a r. decisão de fls. 401, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, os autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.078484-9, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

0053254-67.1998.403.6100 (98.0053254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045162-37.1997.403.6100 (97.0045162-3)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP126867 - FABIO FLORINDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo ativo de INDÚSTRIA GALVANOMECÂNICA ROGER LTDA para ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ 61.191.854/0001-97, conforme fls. 365/374.2. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.5. Int.

0047141-29.2000.403.6100 (2000.61.00.047141-1) - ANTONIO JOSE CARDOSO X ENESTINO DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO SANTOS X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 283. 4. Intimem-se.

0003538-95.2003.403.6100 (2003.61.00.003538-7) - WALTEMIR LOUZADO SPINELLI X EDIR ALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013256-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013256-3) - MARILENE CHUNG(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0001988-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001988-8) - FRANCISCO FREDERICO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA

HAZIME)

Cumpra-se o despacho de fls. 260, remetendo-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0023077-57.1997.403.6100 (97.0023077-5) - SKONI - COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9) - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGARD EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORLANDO MARTINS PERCHES X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 493.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023310-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023310-8) - SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0007254-91.2007.403.6100 (2007.61.00.007254-7) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOGLIO OLIVEIRA X PEDRO TEIXEIRA NUNES X GILDENICE SOUZA NUNES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 342/418: Dê-se vista ao co-réu Itaú Unibanco. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 419.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030465-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030465-3) - CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 361: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias carregue as guias originais das GRUS referente ao recolhimento das custas de preparo de apelação, sob pena de deserção. Int.

0027165-21.2009.403.6100 (2009.61.00.027165-6) - ULIANA IND/ METALURGICA LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE

CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Recebo as apelações de fls. 442/453(réu,Eletróbrás), 455/490(autor) e 490/509(corréu, PFN), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazão, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0020178-95.2011.403.6100 - PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 219/237, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista já terem sido apresentadas as contrarrazões pela parte ré, União Federal, às fls. 239/248, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, com as cautelas legais. I.C.

0022294-74.2011.403.6100 - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 672/683: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0023450-97.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0023488-12.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Fls. 381/411 e 428/442: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 413/427, dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0000766-47.2012.403.6100 - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Visto. Fls. 239/249 e 251/255: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 256/261, dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0002119-25.2012.403.6100 - LUIZ CONTE JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 110/122: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-50.2011.403.6100 - ISABEL CIRICO LUZZI(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 200/203: Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se. Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007226-84.2011.403.6100 - EDMILSON EVAN DOS SANTOS(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 207/239: Recebo a Apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004901-05.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1229/1246: Recebo a Apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo e apenas em relação à tutela antecipada deferida a fls. 1197, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao Apelado (parte autora) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes.

0015710-54.2012.403.6100 - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA X ELIZETE SILVA FRAZAO TAVARES(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102/126: Recebo a Apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285, A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Aceito a conclusão em 23 de outubro de 2012. Trata-se de Ação Reivindicatória, de Procedimento Ordinário, em que VÁLTER UGO FARACINI E OUTRO requereram, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a devolução da área faltante de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de frente, referente ao lote número 19, do terreno situado na quadra N do loteamento Vila Pinheiro, nesta Capital. Houve denúncia da lide aos proprietários antecessores do bem objeto da reivindicação, Srs. RENATO FRANCISCO DE SOUZA e SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA, a qual foi deferida a fls. 48-verso. Em sentença prolatada a fls. 225/231, foi o feito julgado parcialmente procedente, para condenar a Ré na obrigação de fazer consistente na devolução da área faltante de 1,10 m (um metro e dez centímetros) de frente por 30 m (trinta metros) da frente aos fundos. Em Segunda Instância, proferido v. acórdão (fls. 271/274) dando parcial provimento à Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, para que a denúncia da lide fosse julgada neste Juízo de Primeiro Grau. Proferida nova sentença (fls. 280/281), este Juízo julgou procedente a denúncia da lide e condenou os denunciados RENATO FRANCISCO DE SOUZA e sua esposa SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA a pagarem à Caixa Econômica Federal o valor do terreno a ser devolvido aos Autores, mantendo, no mais, os termos da sentença de fls. 225/231, sendo que o montante indenizatório deverá ser apurado em liquidação de sentença. Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, rejeitados a fls. 288/290. Com o trânsito em julgado (fls. 291), foi dada oportunidade às partes para que requeressem o quê de direito (fls. 295). A Caixa Econômica Federal, a fls. 296/300, pleiteou a realização de perícia para avaliação do valor da indenização bem como o pagamento dos honorários advocatícios. A fls. 308/318, a parte autora apresentou laudo pericial, em que foi apontado o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização e de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) por reembolso do que dispendeu com o labor técnico. A Caixa Econômica Federal, a fls. 323, requereu prazo para manifestação sobre o laudo e a utilização do sistema BACENJUD para execução da verba honorária. A fls. 328, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado pela Caixa Econômica Federal, a título sucumbencial (fls. 326). Determinado o recolhimento do montante devido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 339), decisão esta embargada pela corrê mas mantida em sua integralidade (fls. 344/345). A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 348/351), a qual foi recebida em seu efeito suspensivo (fls. 353). Procedido o

bloqueio de ativos financeiros dos litisdenunciados RENATO FRANCISCO DE SOUZA e SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA, via utilização do sistema BACENJUD (fls. 373/381). A fls. 384, a Caixa Econômica Federal desistiu de prosseguir a execução em relação à coautora Santina Brune Barone de Souza. Sobreveio guia de depósito judicial (fls. 394), relativa à transferência do valor bloqueado do coexecutado Renato Francisco de Souza. É o Relatório. DECIDO. I. Reputo satisfeita a obrigação de pagar fixada na sentença de fls. 225/231 da Caixa Econômica Federal em face da parte autora, ante sua satisfação integral (fls. 326 e 333). II. Os honorários sucumbenciais devidos pelos litisdenunciados Renato Francisco de Souza e Santina Brune Barone de Souza à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença da lide secundária de fls. 280/281 foram parcialmente satisfeitos com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 375/381 e fls. 391/392) sobre os ativos financeiros de titularidade de Renato Francisco de Souza. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada a fls. 394 em favor do patrono da Caixa Econômica Federal indicado a fls. 383/384. III. Considerando que a condenação da Caixa Econômica Federal na lide principal consistia na devolução da área faltante do terreno aos Autores e que esta se tornou inexequível em consequência da alienação do imóvel de propriedade da Ré, aplicável o disposto no artigo 461, caput e 1º do Código de Processo Civil,. Com o escopo de se apurar o montante devido (quantum debeat) a título de perdas e danos, a parte autora apresentou laudo subscrito por profissional especializado (fls. 308/318), em que fixa o valor de R\$ 8.545,00 (oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), sendo R\$ 8.000,00 a título de indenização e R\$ 545,00 de despesas com o profissional especializado. Instada a se manifestar (fls. 319), a Caixa Econômica Federal limitou-se a depositar o valor atinente aos honorários advocatícios devidos à parte autora e a detalhar seu crédito de verba sucumbencial em relação aos litisdenunciados (fls. 323/326). Em nova manifestação (fls. 334), a empresa pública federal quedou-se inerte acerca do laudo ofertado pela parte autora, limitando-se a discutir a propriedade do bem imóvel objeto da lide. Somente após a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração opostos (fls. 344/345), foi que a Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 348/351), depositando o valor total devido à parte autora (fls. 351). A referida Impugnação não merece prosperar, tendo operado o fenômeno da preclusão temporal, eis que a caixa Econômica Federal deixou de se manifestar sobre o valor fixado no laudo pericial (fls. 319, em 19 de julho de 2011), interpondo a Impugnação extemporaneamente, além do prazo legal previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 348/351, em 01º de dezembro de 2011). Assim sendo, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertado pela Caixa Econômica Federal e determino o levantamento da quantia depositada a fls. 351 (de R\$ 8.610,25 - oito mil, seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos), via expedição de alvará, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o soerguimento. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0039540-50.1992.403.6100 (92.0039540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-16.1992.403.6100 (92.0028730-1)) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FIRMENICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme certidão de fls. 313, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 19 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido no autos. Intime-se.

0041712-57.1995.403.6100 (95.0041712-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB(SP183224 - RICARDO VITA PORTO)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 224/226: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Intime-se.

0061799-63.1997.403.6100 (97.0061799-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES X FRAMES GOMES DE SA MARTINI DA NATIVIDADE X CLOVIS BENTO X MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X ANTONIO MUSITANO X MARIO DIAS DA SILVA X WILLIAN SEBASTIAO MINOZZI X MARIA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO CARVALHAL X DESDEMONA PINTO LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 393: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0009782-74.2002.403.6100 (2002.61.00.009782-0) - JUAN ANTONIO SIRINGO(SP213419 - ITACI PARAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 409: Providencie a parte autora o requerido pelo Banco Itaú SA., em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027685-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027685-6) - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 344, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0031999-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031999-5) - MASARU NAKAMURA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0030479-39.2009.403.0000, cumram-se as determinações constantes de fls. 103/107. Indique a parte autora o nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Intimem-se.

0003926-17.2011.403.6100 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO X DENISE APARECIDA RODRIGUES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 193/202: Ciência à Caixa Econômica Federal do noticiado pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP., para que proceda ao recolhimento de R\$ 300,41 (trezentos reais e quarenta e um centavos), necessário ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto desta lide, em 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018456-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-33.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AUREA DELGADO LEONEL(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0012782-33.2012.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018611-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026881-33.1997.403.6100 (97.0026881-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SANDRA INTAKLI X ANTONIO GERCIO DE CARVALHO X RICARDO RIBEIRO PAULINO X VALDEREZ PEREZ X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X PAULO CANDIDO X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X CELSO DA SILVA RANGEL X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0026881-33.1997.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028556-70.1993.403.6100 (93.0028556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NERI LIDIA DE MENEZES MORAES X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X PASCHOA MOREIRA DOS SANTOS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA X ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ZEFERINO DOS SANTOS X CHRISTIANE MOREIRA DOS SANTOS CASSONI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E

SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NYELSEN ANGELINA TOGNETA CORRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão em 26 de outubro de 2012. Em homenagem ao princípio do contraditório e, considerando-se, ainda, que a questão suscitada na manifestação de fls. 535/538 envolve matéria prejudicial, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dias).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0059266-63.1999.403.6100 (1999.61.00.059266-0) - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 513, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008021-56.2012.403.6100 - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência da redistribuição. Diante da não manifestação da exequente (fls. 226vº), aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6067

MANDADO DE SEGURANCA

0032287-64.1999.403.6100 (1999.61.00.032287-5) - QUARTZOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante se possui interesse no julgamento do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como se persiste o ato coator, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se

0025914-80.2000.403.6100 (2000.61.00.025914-8) - PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITOLLO COSTA(SP124409 - JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os impetrantes se possuem interesse no julgamento do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como se persiste o ato coator, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se

0010979-15.2012.403.6100 - EDITORA ATICA S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência a fim de que, atendendo-se ao determinado no inciso II do artigo sétimo da Lei 12.016/2009, seja dada ciência do feito ao representante judicial da União Federal, conforme determinado na decisão de fls. 112/113.Cumpra-se.

0015592-78.2012.403.6100 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO

PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

DESPACHO DE FLS. 909:Tendo em vista a informação da Secretaria, de fls. 908-verso, republique-se o r.

Despacho de fls. 88, para viabilizar a intimação da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Ato contínuo, tornem conclusos para prolação da Sentença.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 88:Fls. 47/87: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrante.Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do determinado as fls .37.Intime-se e cumpra-se.

0018946-14.2012.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) assegure seu direito líquido e certo de ter a imunidade constitucional já determinada em decisão judicial e relativa às contribuições de PIS e de COFINS conforme o disposto nos artigos 8, inciso XII e artigo 27, inciso VI da Lei n 10.865/2004, bem como a não inscrição em dívida ativa para a cobrança executiva.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) assegure seu direito líquido e certo de imunidade relativa às contribuições de PIS e COFINS - mercadoria classificada na posição 4901.99.00 - alíquota não tributada, conforme decisão judicial, ou seja, com imunidade constitucional e das contribuições, conforme o disposto no artigo 8, inciso XII e Artigo 28, inciso VI da Lei n 10.865/2004, bem como a não inscrição em Dívida Ativa para a cobrança executiva, até decisão final do presente mandamus.Afirma que nos autos do Mandado de Segurança n 0011514-46.2009.4.03.6100 foi reconhecido seu direito à imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal.Sustenta que com relação aos livros em geral o artigo 8, inciso XII e o artigo 28, inciso VI, da Lei n 10.865/2004 asseguram a alíquota zero do PIS e da COFINS, tanto na importação quanto na venda no mercado interno.Protesta seja garantida a benesse constitucional relativa às contribuições, tendo em vista a decisão exarada nos autos do mandado de segurança acima referido, por entender restar configurado seu direito líquido e certo.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 78/85 encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Ressalte-se que a Carta Cobrança ora impugnada foi emitida em 08 de outubro de 2012, data posterior à distribuição dos processos anteriores.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença.Ainda que tenha sido emitida a carta cobrança pelo impetrado, solicitando o recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre a mercadoria importada, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Igualmente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente a impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé.Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal.Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se.

0019060-50.2012.403.6100 - JORGE BAYERLEIN(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinada a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que sem o documento não poderá dar continuidade ao financiamento imobiliário já aprovado pela Caixa Econômica Federal. Alega que ao postular administrativamente a emissão do documento de regularidade fiscal deparou-se com a existência de dois débitos, objeto dos processos administrativos n 11610-0112742009-17 e 11610-011275/2009-53, nos valores de R\$ 45.347,09 e R\$ 1.837,72, ambos com vencimento em 30 de outubro de 2012. Afirma que as impugnações apresentadas, apesar de intempestivas, foram encaminhadas pela a Divisão de Orientação e Análise Tributária - EQPIR - Equipe de Análise de Imposto de Renda para prosseguimento, encontrando-se no referido setor para análise desde o dia 07 de julho de 2010. Dessa forma, entende que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa, razão pela qual não pode ser negada a certidão ora postulada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acerca da medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Não verifico a presença da relevância da fundamentação. As cópias dos documentos acostadas aos autos pelo impetrante, ainda que de péssima qualidade, demonstram que o impetrado, diante da intempestividade das impugnações apresentadas, encaminhou os débitos para Cobrança Final. Tal ato encontra-se amparado na legislação tributária, de forma que não há qualquer ilegalidade ou abusividade a ser corrigida por parte deste Juízo. Não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito, uma vez que a impugnação intempestiva não tem esse efeito. Ademais, ao menos nessa análise prévia, não há como verificar a correção das deduções realizadas pelo impetrante. Nesse sentido segue a decisão: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PEDIDO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. 1 - A agravante foi notificada pela autoridade fiscal para apresentar os recibos que comprovavam o direito à dedução, mas não atendeu à referida intimação. 2 - A recorrente não atendeu à notificação da Receita Federal quando deveria e quando se manifestou junto à autoridade fiscal, o fez de maneira intempestiva. 3 - A autoridade fiscal, mesmo reconhecendo a intempestividade da impugnação, esclareceu que o pedido de revisão não atendeu aos ditames legais. 4 - A juntada de recibos por si só não comprova que a ora agravante cumpriu os requisitos para se beneficiar das deduções do imposto de renda, visto que é necessária a análise detida da documentação, a demandar dilação probatória. 5 - As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151, do CTN. 6 - Apesar de apresentar decisão terminativa proferida em impugnação, a ora agravante não comprovou se houve ou não apresentação de nova reclamação ou recurso administrativo junto à autoridade fiscal, e se existente, se ainda está pendente de julgamento. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 00095406720114030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 435806 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011) Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo: i) apresente a impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé; ii) regularize o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial postulado; iii) comprove o recolhimento da diferença de custas processuais. Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se.

0019175-71.2012.403.6100 - PAULO ANTONIO VALENTE X EUDMARA FERNANDA LEZIER COSTA VALENTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0019236-29.2012.403.6100 - MARIA HELENA ANDREA SZILAGYI GRADILONE X VICTOR ALMERINDO GRADILONE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018975-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO

Trata-se de demanda cautelar de exibição, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pleiteia a exibição de cópia autenticada da ata de eleição de síndico ora vigente, cópias das atas que determinaram os valores de cotas e rateios, balancetes do período do débito em aberto, planilha atualizada de débitos e cópia do acordo incluso na planilha de débitos. Alega, em apertada síntese, ter sido proprietária da unidade 54, do Bloco B, do Condomínio Residencial Mediterrâneo até outubro de 2011, tendo alienado o imóvel em 14 de outubro de 2011 para Renato Robles e Magali Pereira de Melo. Aduz que necessita dos documentos para ter acesso aos documentos para apurar o valor do débito e efetuar o pagamento das taxas condominiais em atraso. Afirmar ter encaminhado correspondências com aviso de recebimento endereçadas ao réu, solicitando a documentação necessária, que não foram até a presente data respondidas pelo réu. Sustenta que a documentação é imprescindível para que a CEF calcule o valor e efetue o pagamento de seu débito condominial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que neste caso está presente o interesse processual, porque há prova de que a requerente encaminhou correspondência ao réu solicitando cópia dos documentos que necessita para a quitação de sua dívida (fls. 07/23). Quanto ao pedido de medida liminar, no processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está presente o *fumus boni iuris*, porque a requerente comprova que possui um vínculo com o condomínio requerido (fl. 10/13). Este vínculo entre as partes gera obrigações recíprocas entre elas, dentre as quais, a de o condomínio apresentar os documentos ora postulados. Nesse sentido, por analogia: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000236231 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF400144622 D.E. 25/04/2007 Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Assim, presente o *fumus boni iuris*. Também considero estar presente o *periculum in mora*, pois segundo alegado, por se tratar de uma Empresa Pública, a requerente necessita dos documentos para o cumprimento de formalidades internas. Diante do exposto, defiro a liminar pretendida para determinar à requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a cópia autenticada da ata de eleição de síndico ora vigente, cópia das atas que determinaram os valores de cotas e rateios, balancetes do período do débito em aberto, planilha atualizada de débitos e cópia do acordo incluso na planilha de débitos. Cite-se e intime-se o representante legal da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571916-47.1983.403.6100 (00.0571916-0) - CLEIDE CAVALCANTI FONTES X FAYS RAHAL X CECILIA GAMA RAHAL X DEA SCHELSKE ORGOLINI X HELIO TEIXEIRA ORGOLINI X WANDA DE CARVALHO BRAGA X ANTONIO DA SILVA FILHO X ROMILDA DE OLIVEIRA E SILVA X ALBERTO LUIGI DI BELLA X JOSE ALBERTO AGUIAR DI BELLA X HELEN FLORA FAZZIO X RAPHAEL LIGUORI NETO X ANGELA MARIA MAGALHAES LIGUORI X RENE ARRUDA X MARIA DE LOURDES GERA X NEIDE REALI SIBILLO X JOAO SIBILLO JUNIOR X SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES X MANOEL OZORIO PIO DE ALMEIDA NETO X SILMARA JUNY DE ABREU CHINELATO E ALMEIDA(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP120886 - JOSE MAURO PETERS E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E SP083672 - ROSA BENITES PELLICANI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP040470 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP077580 - IVONE COAN) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP156369 - MARIA SILVIA BORRASCA E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0025625-70.1988.403.6100 (88.0025625-2) - P SEVERINO NETTO E CIA LTDA(Proc. EDUARDO SIMOES NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO SIMOES NEVES) X COMIND PARTICIPACOES LTDA X COMIND EMPREENDIMENTOS S/A(SP050053 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)
1. Em 10 dias, providencie o Banco Central do Brasil a extração de autos suplementares, se pretender a execução dos honorários advocatícios.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem a extração de autos suplementares pelo Banco Central do Brasil, cumpra-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual.Publique-se. Intime-se.

0032786-97.1989.403.6100 (89.0032786-0) - PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0009726-56.1993.403.6100 (93.0009726-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-06.1993.403.6100 (93.0007951-4)) MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO X MARIA LINDALVA PINTO MARINHO X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 395/399 (fls. 401), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0016542-15.1997.403.6100 (97.0016542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027559-82.1996.403.6100 (96.0027559-9)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 656/662: indefiro a petição inicial da execução para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da sociedade de advogados para a execução.O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é

possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento original de mandato que instruiu a petição inicial não alude à sociedade de advogados (fl. 33). A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. Somente os próprios advogados, se beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução. 2. Defiro prazo de 10 dias para apresentação de nova petição inicial da execução, nos moldes acima. Publique-se. Intime-se.

0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0) - SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1. O procedimento de execução de sentença transitada em julgado em face da Fazenda Pública deve observar o artigo 100 da Constituição do Brasil e o artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como o 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal (este estabelece que No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo). 2. Contudo, antes de determinar a citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 371/375, diga o exequente, em 10 dias, se concorda com os cálculos e valores da execução, apresentados por aquele (Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP), na petição de fls. 379/380, fim de evitar eventuais embargos à execução, cabíveis após a citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Esta providência vai ao encontro da economia processual e do princípio constitucional da razoável duração do processo. 3. Assim, por ora, deixo de determinar a expedição do mandado de citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP para os fins do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos do exequente, que deverá, antes, se manifestar nos termos do item 2 acima. 4. Desentranhe a Secretaria as cópias apresentadas pela exequente juntadas nas fls. 387/405. As cópias se destinam à instrução do mandado de citação a ser expedido oportunamente, após a manifestação do exequente sobre os cálculos do executado. Publique-se.

0012154-44.2012.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X ROBERTO BISACHI X MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI X LUIZ BISACHI X ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
DECISÃO Demanda de procedimento ordinário ajuizada originariamente na 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Nesta demanda a autora pede a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 9.686,23 (nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), com correção monetária e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e de multa moratória de 2%, contados desde o não pagamento dos serviços de conservação de equipamento instalado no imóvel situado na Avenida Heitor Penteado, nº 1.010, São Paulo/SP, descritos nas notas fiscais de prestação de serviços nºs 021508, 031222, 045406, 05569, 068059, 079255, 091951, 098996, 145490, 150130, 162851, 175462 e 211838, vencidas entre 01.08.2001 e 01.09.2002 (fls. 2/5). Os réus contestaram. Preliminarmente, apresentaram denúncia da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, suscitam a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança. Se rejeitada a prejudicial, requerem a improcedência do pedido porque os valores relativos às notas fiscais de prestação de serviços nºs 021508, 068059, 079255, 091951, 098996, 145490, 150130, 162851 e 175462 (fls. 109/116). A autora se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição da denúncia da lide, o afastamento da prejudicial de prescrição e a procedência do pedido ante a falta de apresentação da prova do pagamento (fls. 126/132). O juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo deferiu a denúncia da lide (fl. 169). A Caixa Econômica Federal contestou. Afirma o descabimento da denúncia da lide e pede sua exclusão do polo passivo. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão formulada pela autora e da deduzida pelos denunciante. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência do pedido porque os valores relativos às notas fiscais de prestação de serviços nºs 021508, 068059, 079255, 091951, 098996, 145490, 150130, 162851 e 175462 (fls. 180/184). A autora se manifestou sobre a denúncia da lide. Requer a rejeição da prejudicial de prescrição da pretensão e a procedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 191/193). O juízo da 8ª Vara Cível da Justiça da Comarca de São Paulo manteve o deferimento da denúncia da lide, declarou a incompetência absoluta da Justiça do Estado de São Paulo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 195). Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, a Caixa Econômica Federal afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 211). Os réus denunciante se manifestaram sobre a contestação da denunciada. Requerem a manutenção da denúncia da

lide, ratificam a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança promovida pela autora e o pedido de improcedência desta cobrança e requerem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas testemunhal e documental (fls. 212/217). É o relatório. Fundamento e decido. Análise o cabimento da denunciação da lide pelos réus à Caixa Econômica Federal. É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o entendimento de sua Súmula 150, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, aplica-se também à denunciação da lide. Também é dessa jurisprudência a orientação de que Requerida, perante a Justiça Estadual, a denunciação da lide de ente federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido. Indeferida a denunciação, haverá o retorno dos autos à Justiça Estadual independentemente de suscitação de conflito de competência. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA STJ/150. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. I - Em consonância com a Súmula STJ/150, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, orientação que também se aplica aos casos de denunciação da lide de qualquer desses entes federais. II - Requerida, perante a Justiça Estadual, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido. Indeferida a denunciação, haverá o retorno dos autos à Justiça Estadual. Agravo improvido (AgRg no REsp 763.253/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008). CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor da súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A orientação é aplicável também aos casos de denunciação da lide de qualquer desses entes federais. Precedentes. 2. Requerida, perante a Justiça Estadual, a denunciação da lide de ente federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido. Indeferida a denunciação, haverá o retorno dos autos à Justiça Estadual independentemente de suscitação de conflito de competência. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante (CC 46.801/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 29/11/2004, p. 219, REPDJ 04/04/2005, p. 159). O pedido de denunciação da lide está fundamentado no artigo 70, inciso III, do CPC, cujo teor é este: A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A denunciação da lide prevista no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil cabe apenas se o denunciante tiver em face do denunciado direito de regresso decorrente, direta e automaticamente, de lei ou de contrato, vale dizer, nos casos de garantia própria. Acerca da interpretação desse dispositivo, Vicente Greco Filho ressalta que: (...) tem-se interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso. Essa interpretação, observe-se desde logo, não é desapojada pelo texto da lei, onde encontramos expressões como obrigado a indenizar, em ação regressiva (art. 70), responsável pela indenização (arts. 72 e 73) e responsabilidade por perdas e danos (art. 76). Todavia, repugnamos interpretação que possa levar ao exercício abusivo do instituto e, ademais, incompatível com os princípios que o informam. A denunciação da lide tem por justificativa a economia processual, porquanto encerra, num mesmo processo, duas ações (a principal e a incidente, de garantia), e a própria exigência de justiça, porque evita sentenças contraditórias (p. ex., poderia ser procedente a primeira e improcedente a de regresso por motivo que, se levado à primeira, também a levaria à improcedência). Por outro lado, é importante lembrar que o direito processual adotou o princípio originário do direito romano, da singularidade da jurisdição e da ação, i.e., os efeitos da sentença, de regra, só atingem as partes, o juiz não pode proceder de ofício e a legitimação e os casos de intervenção são de direito estrito, porque excepcionam os princípios consagrados nos arts. 3.º e 6.º do Código de Processo Civil. Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação a todos os casos de possibilidade de direito de regresso violaríamos todos esses princípios, de aceitação pacífica no direito processual brasileiro, sem exceção. Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação ante a simples possibilidade de direito de regresso violaríamos a economia processual e a celeridade da justiça, porque num processo seriam citados inúmeros responsáveis ou pretensos responsáveis numa cadeia imensa e infundável, com suspensão do feito primitivo. Assim p. ex., numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro, que o réu afirma ter também concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a Prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez, o fornecedor do material. E isto tudo em prejuízo da vítima, o autor primitivo, que deseja a reparação do dano e a aplicação da justiça, mas que teria de aguardar anos até a citação final de todos. Violar-se-ia, também, como se vê, o princípio da singularidade da ação e da jurisdição, com verdadeira denegação de justiça. Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do

garante. Em outras palavras, não é permitida a denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Observe-se, também, que, por tradição histórica, uma das finalidades da denunciação é a de que o denunciado venha a coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, arguindo fato estranho à lide primitiva. Pode, é certo, o denunciado negar a qualidade de garante ou alegar a inexistência do vínculo da garantia, mas não introduzir indagação sobre a matéria de fato nova (Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 1, São Paulo, Saraiva, 9.^a edição, 1994, pp. 150/151) Essa lição doutrinária tem sido acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se é obrigatória a denunciação da lide a ex-prefeito, para responder, regressivamente, por pretensão condenatória exercida contra o município, em decorrência de obrigação contratual adimplida com atraso (mora) durante o seu mandato eletivo. 2. O cabimento da litisdenunciação prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria (...) (REsp 440.720/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 230). Tratando a matéria jurídica de fundo tão somente de pedido de pagamento de vencimentos atrasados e não de indenização por responsabilidade civil do Estado, incabível a denunciação à lide porque esta só é obrigatória nas ações em que restar caracterizada a existência de garantia própria entre o denunciante e o denunciado (...) (REsp 1069934/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). (...) - Em ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, movida contra empresa que explora serviço de transporte coletivo de passageiros é inadmissível a denunciação da lide à seguradora, uma vez que inexistente relação de garantia própria entre a empresa denunciante e a seguradora. (...) (REsp 401.487/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 14/10/2002, p. 226). (...) Inexistindo lei ou contrato estabelecendo o direito de regresso do proprietário contra o promissário comprador pelas despesas que efetuar com o condomínio, não cabe a denunciação da lide ao promissário comprador, devendo a pretensão ser proposta em ação própria. (...) (REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162). A autora firmou com os réus, denunciantes, contrato de locação de serviços para elevadores, com manutenção integral. A Caixa Econômica Federal não firmou tal contrato (fls. 10/11). Os serviços de manutenção foram prestados e as respectivas notas fiscais e boletos bancários, expedidas em nome dos réus, e não da Caixa Econômica Federal (fls. 12/24). Do contrato de locação do imóvel onde instalados os elevadores há menção a estes (memorial descritivo; fl. 157) e cláusula contratual genérica atribuindo à locatária a obrigação de fazer a conservação do imóvel (fl. 146; cláusula 6.1). A mera previsão genérica, em contrato de locação de imóvel, de cláusula atribuindo ao locatário a obrigação de fazer a conservação do imóvel e dos respectivos equipamentos não caracteriza a garantia a que alude o inciso III do artigo do CPC. Não cabe a denunciação da lide porque inexistente lei ou cláusula contratual expressa a estabelecer o imediato e automático direito de regresso do locador em face do locatário, pelo pagamento de serviços prestados por terceiro, contratados pelo locador, de manutenção do imóvel locado. Para afirmar a obrigação do locatário de restituir ao locador as despesas relativas a prestação de serviços de manutenção de equipamentos existentes no imóvel é necessário introduzir tema novo na demanda, a saber, definir a extensão da responsabilidade contratual de conservação do imóvel locado, o que não se admite na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos precedentes acima transcritos. A denunciação da lide seria cabível se do contrato de locação do imóvel constasse expressamente a obrigação de a locatária garantir aos locadores o ressarcimento automático de todas as despesas feitas por estes na manutenção do imóvel. Em casos idênticos, de cláusulas inseridas em contrato de locação de imóvel, prevendo a transferência, pelo locador ao locatário, de obrigações relativas a despesas com o imóvel, o Tribunal de Justiça tem afastado a denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III, do CPC: 0009554-81.2011.8.26.0451 Apelação Relator(a): Paulo Ayrosa Comarca: Piracicaba Órgão julgador: 31.^a Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 08/05/2012 Data de registro: 10/05/2012 Outros números: 95548120118260451 Ementa: ... A LOCATÁRIO DENUNCIAÇÃO DA LIDE IMPOSSIBILIDADE. As despesas condominiais são devidas pelos condôminos e não por eventuais locatários, sendo que a obrigação assumida por estes, no sentido do pagamento daquelas ... Ementa: PROCESSUAL CIVIL COBRANÇA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS INOCORRÊNCIA ARGUIÇÃO AFASTADA. Presentes todos os documentos essenciais ao conhecimento da causa, bem como possibilitando a defesa do condômino apontado como devedor, não há que se cogitar inépcia da inicial. COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS MORA CONFIGURADA TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE A LOCATÁRIO DENUNCIAÇÃO DA LIDE IMPOSSIBILIDADE. As despesas condominiais são devidas pelos condôminos e não por eventuais locatários, sendo que a obrigação assumida por estes, no sentido do pagamento daquelas despesas obriga apenas as partes contratantes (locador e locatário) e não a entidade condominial. DESPESAS DE CONDOMÍNIO VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS DEFINIDOS EM REGULAR ASSEMBLÉIA E CONVENÇÃO LEGALIDADE AÇÃO PROCEDENTE RECURSO NÃO PROVIDO. Aprovados os valores cobrados em convenção regular e dentro dos limites impostos pela Lei nº 4.591/64, é lícita a cobrança dos valores condominiais e demais encargos. 0240422-87.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços Relator(a): Amorim Cantuária Comarca: São Paulo Órgão julgador: 25.^a Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 31/08/2010 Data de registro: 10/09/2010 Outros números:

990.10.240422-6 Ementa: ... - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO LOCATÁRIO - INADMISSIBILIDADE QUE NO ENTANTO NÃO EXCLUI EVENTUAL AÇÃO DE REGRESSO- DECISÃO MANTIDA. Contas regulares não pagas pelo locatário do imóvel não excluem a responsabilidade ... Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - COBRANÇA - LOCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PROPRIETÁRIO - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO LOCATÁRIO - INADMISSIBILIDADE QUE NO ENTANTO NÃO EXCLUI EVENTUAL AÇÃO DE REGRESSO- DECISÃO MANTIDA. Contas regulares não pagas pelo locatário do imóvel não excluem a responsabilidade do proprietário e locador, porque embora este último figure como usuário formal dos serviços é certo que o contrato de locação é res inter alios acta e não tem o condão de valer perante a prestadora de serviços. De outra parte, não era mesmo o caso de deferimento do pedido de denunciação da lide formulado pelo agravante em face do então locatário do imóvel. Esta Turma julgadora perfilha o entendimento segundo o qual a denunciação da lide fundada no art. 70, III, do CPC só se admite em havendo expressa relação de garantia, legal ou contratual, a implicar a responsabilidade automática do denunciado, a título de regresso, em virtude da proclamação da responsabilidade do denunciante. Por tal prisma, a denunciação da lide não cabe nas hipóteses em que o direito de regresso seja eventual, isto é, reclame a averiguação e demonstração de fato novo, que não aquele que serve de esteio à demanda principal. RECURSO IMPROVIDO.902602007 Apelação Com RevisãoRelator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli Comarca: Campos do Jordão Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 25/09/2007 Data de registro: 09/10/2007 Ementa: ... Denunciação da lide fundada no art. 70, III, do CPC - Inadmissível se a responsabilidade do denunciado não decorre do mero cotejo entre a procedência da demanda principal e norma legal ou contratual - Menos ainda cabível tal modalidade de intervenção nas situações em que o próprio réu/denunciante, ... Ementa: Apelação - Cobrança - Prestação de serviços públicos - Fornecimento de água e coleta de esgotos. 1. Denunciação da lide fundada no art. 70, III, do CPC - Inadmissível se a responsabilidade do denunciado não decorre do mero cotejo entre a procedência da demanda principal e norma legal ou contratual - Menos ainda cabível tal modalidade de intervenção nas situações em que o próprio réu/denunciante, ao não admitir nem mesmo em tese a respectiva responsabilidade, implicitamente nega a existência de direito de regresso. 2. Relação entre prestador e usuários de caráter obrigacional, remunerados os serviços por meio de tarifa - Posição pacificada no âmbito do STF. 3. Contas regulares não pagas pelo locatário do imóvel - Débito de responsabilidade do proprietário/locador, pois que figura como usuário formal dos serviços - Contrato de locação da coisa representando, no caso, res inter alios frente à prestadora dos serviços. 4. Multa moratória - Submissão da relação entre usuários e prestadores de serviços públicos ao Código de Defesa do Consumidor, no que não encontrar disciplina específica na lei de regência da atividade - Inexistência de lei específica prevendo a medida da multa moratória a cargo do usuário dos serviços - Incidência do art. 52, 1, do CDC, limitando a multa a 2%. 5. Sentença ligeiramente reformada, apenas para redução do percentual da multa. Apelação a que se dá parcial provimento. Ante o exposto, ressalvada eventual demanda de regresso a ser ajuizada pelos réus em face da Caixa Econômica Federal, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da presente causa, indefiro a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda entre a autora e os réus. Condeno os réus ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, a Caixa Econômica Federal será intimada, oportunamente, para extração de autos suplementares, se pretender executar os honorários advocatícios. Após, com ou sem a extração desses autos suplementares, os presentes autos serão restituídos à Justiça Estadual. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018131-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016214-60.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CARLA ZANESCA X CELSO DA CRUZ RAMOS X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X EDMILSON DA COSTA MORAES X TANIA GUIMARAES LEAL X JESSICA LIMA VASQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0016214-60.2012.403.6100.2. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta exceção e a suspensão determinada no item 2 supra.4. Ficam os exceptos intimados para apresentarem manifestação sobre a exceção, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018132-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016214-60.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CARLA ZANESCA X CELSO DA CRUZ RAMOS X DOMINGOS ALIBERTO

DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X EDMILSON DA COSTA MORAES X TANIA GUIMARAES LEAL X JESSICA LIMA VASQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0016214-60.2012.403.6100.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.3. Ficam os impugnados intimados para apresentarem manifestação sobre a impugnação, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

CAUTELAR INOMINADA

0019710-10.2006.403.6100 (2006.61.00.019710-8) - SIMEIA ELIZA ARAUJO LOUZA X HENDRICK LUIZ LOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 119), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024105-70.1991.403.6100 (91.0024105-9) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 249: defiro o pedido do exequente de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso depositado para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 239 (fl. 241). Tal valor, no entanto, não é o indicado pelo exequente, de R\$ 2.285,52, mas sim R\$ 2.521,62 para fevereiro de 1999, equivalente a R\$ 5.210,80 para janeiro de 2010 (fl. 137). É que, diferentemente do que constou da decisão de fl. 105, no acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 96.0008482-3 foi fixada a sucumbência recíproca naqueles autos, mas não se excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e custas nos autos desta demanda de procedimento ordinário. Assim, àquele valor de R\$ 2.285,52, devem ser acrescidos os honorários advocatícios e as custas devidas pela União ao exequente nestes autos, no total de R\$ 2.521,62, para fevereiro de 1999, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado nesta parte (fls. 118/131).Para expedição do alvará de levantamento é necessária a atualização do valor incontroverso para novembro de 2011, data do depósito de fl. 241, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, os mesmos já aplicados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na atualização do valor objeto da requisição de pagamento.O valor incontroverso de R\$ 5.210,80 para janeiro de 2010 atualizado até novembro de 2011 (índice de 1,0174395839) equivale a R\$ 5.301,67.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento no valor de R\$ 5.301,67 para novembro de 2011, em benefício do exequente, representado pela advogada indicado nas petições de fls. 243 e 249, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 8).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-sobrestados) até notícia do trânsito em julgado nos autos dos agravos de instrumento n.ºs 0050848-64.2003.4.03.0000 e 0033806-55.2010.4.03.0000.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0078325-81.1992.403.6100 (92.0078325-2) - LUIGI FAGHERAZZI X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X SERENA FAGHERAZZI X JOAO TORNERO X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X JOAO JANSEN TORNERO X GILBERTO ALVES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X LUIGI FAGHERAZZI X UNIAO FEDERAL X LUIGI FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERENA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 359/365.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes LUIGI FAGHERAZZI, CARMELA PIAIA FAGHERAZZI, SERENA FAGHERAZZI, JOAO TORNERO, FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO, JOAO JANSEN TORNERO e GILBERTO ALVES em face do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fl. 368: defiro. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para conversão em renda da União do valor de R\$ 165,29, para agosto de 2012, atualizado até a data da efetiva transferência, de cada uma das contas descritas nos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 359/365, informando o código de receita 2864.Publique-se. Intime-se.

0025913-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025913-5) - JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOSE CALIXTO PEDROSO X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2011.61000148268-1, desentranhada dos autos n.º 0003004-73.2011.403.6100 e acostada à contracapa destes, ao Setor de Distribuição - SEDI, com cópia da decisão do agravo de instrumento n.º 0013842-08.2012.4.03.0000, para autuação como embargos à execução e distribuição por dependência aos presentes autos, com apensamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018657-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041753-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041753-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual, obtido nesta data no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na Internet, dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0041753-48.2000.4.03.6100, que estão conclusos desde 14.9.2012 para decisão acerca da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo ora executado. 2. Registre a Secretaria no sistema processual informatizado, em relação aos autos daquela demanda de procedimento ordinário, acerca da existência desta demanda (cumprimento provisório de sentença). 3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora exequente, intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual na execução provisória, apresentar cópias da petição inicial dos autos da demanda de procedimento ordinário, em que comprovado o valor atribuído àquela causa, e dos comprovantes de pagamento de custas, cujo ressarcimento pede; bem como da memória de cálculo a que alude no terceiro parágrafo da fl. 6. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035811-35.2000.403.6100 (2000.61.00.035811-4) - JOAO LUIZ URBANO X ANA MARIA VILELA URBANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X JOAO LUIZ URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 241/242 e 243/244: fica o exequente intimado da juntada aos autos de guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome e números de CPF, OAB e RG de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015292-05.2001.403.6100 (2001.61.00.015292-9) - WILSON LEANDRO DA SILVA X WOXITON RODRIGUES MARINHO X ZILDA DOS SANTOS X ZILDO FERREIRA DE CARVALHO X ZULEIDE MARIA GAZZI SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOXITON RODRIGUES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE MARIA GAZZI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 425: não conheço do pedido dos exequentes de expedição de alvará de levantamento. Os valores depositados às fls. 251 e 387 já foram levantados por meio do alvará liquidado à fl. 410.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Publique-se.

0011776-40.2002.403.6100 (2002.61.00.011776-4) - LUIZ ANTONIO ALVES FORMIGONI(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALVES FORMIGONI

1. Fls. 159/160: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de intimação do executado para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O executado já foi intimado nesses termos conforme decisão de fl. 157.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça,

do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 1.910,22.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0022223-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022223-7) - CLAUDIO EVANGELISTA X ISABELLE TORRES VIANA X SUEMAR TORRES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0012639-78.2011.403.6100 - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186991E - ELIANA QUEIROZ SABINO E SP183735E - BRUNA BRISQUILIARI E SP187004E - VANESSA VEECK GARCIA DA SILVA E SP187773E - MARCELO LOMBARDI GARBELLINI E SP185657E - SOLILTO CARVALHO DE BARROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 97: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, atualizado para o mês de março de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 6634

HABEAS DATA

0012900-09.2012.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ROBERTO CALDAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015216-64.1990.403.6100 (90.0015216-0) - RAIÁ & CIA/ LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0037452-10.1990.403.6100 (90.0037452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036756-71.1990.403.6100 (90.0036756-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL X FORD BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 453 e 461: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0) - SERRANA S/A DE MINERACAO(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DA DIVISAO DE MINERACAO DO MINISTERIO INFRA ESTRUTURA EM SP
1. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar as corretas informações necessárias para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados nos autos. A União deve observar que são depósitos judiciais referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, cuja exigência foi objeto de discussão do presente mandado de segurança. Os depósitos não são relativos a ônus de sucumbência, estando, assim, equivocados os dados informados às fls. 518 e 529. Publique-se. Intime-se.

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV S/A - PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
1. Fls. 398/422: ficam os impetrantes intimados para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos e valores apurados pela Receita Federal do Brasil a transformar em pagamento definitivo da União e a levantar pela empresa CONCREPAV S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO.2. Oportunamente, serão apreciados os embargos de declaração que ainda pendem de julgamento, conforme decisão de fl. 392.Publique-se. Intime-se.

0024810-24.1998.403.6100 (98.0024810-2) - BANCO AXIAL(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E SP238689 - MURILO MARCO)
Fls. 479/482 e 489: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0028008-64.2001.403.6100 (2001.61.00.028008-7) - HOSPITAL EM CASA INTERNACAO MEDICA DOMICILIAR S/C LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
1. Fls. 667/668: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício nº 5571/2012/PAB Justiça Federal/SP, da Caixa Econômica Federal, em que informada a transformação, em pagamento definitivo da UNIÃO, do depósito judicial vinculado aos autos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001154-23.2007.403.6100 (2007.61.00.001154-6) - J MURAHOVSKI SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP246746 - MAIRA MARTINS CRESPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Exclua a Secretaria, no sistema processual, o advogado FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES, OAB/SP nº 274.307, para recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se.

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Fl. 135. Determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 164/2012 - formulário nº 1922470, cuja validade está vencida.2. Desentranhe-se e archive-se em livro próprio a via original do alvará (fl. 135), observando-se o art. 244 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos da mensagem da Caixa Econômica Federal enviada a este juízo, por meio de correio eletrônico, em que comunica o encerramento da conta judicial vinculada aos autos em fevereiro de 2011, pelo pagamento do alvará de levantamento nº 66/2011 (fls. 142/143). 4. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal em São Paulo, informações sobre a identificação de quem efetuou o levantamento do depósito judicial de fl. 38, tendo em vista a juntada aos autos do ofício nº 4075/2011, de 11.7.2011, daquela instituição, que devolveu a via original do alvará de levantamento nº 66/2011, ante a expiração do seu prazo de validade (fl. 93) Publique-se. Intime-se.

0022199-44.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS PIRES(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005599-11.2012.403.6100 - NELSI DE JESUS CARMONA DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0006611-60.2012.403.6100 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 93/102). 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0008167-97.2012.403.6100 - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0010494-15.2012.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0011228-63.2012.403.6100 - FAST SHOP S.A.(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0014207-95.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 324/342). 2. Fica a União intimada da sentença de fls. 289/292 e para apresentar contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 289/292. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017237-41.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 22: concedo à requerente prazo de 10 dias para apresentar as garantias e cópia integral delas para instrução do mandado de citação e intimação da União, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do item 3 da decisão de fls. 19/20. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023797-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONE GRACINDA RAIMUNDO

Fl. 74: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado de notificação da requerida, no endereço constante da inicial, a ser cumprido depois das 20 horas (fl. 64) e, constatando-se a suspeita de ocultação, realize o oficial de justiça a intimação por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034329-08.2007.403.6100 (2007.61.00.034329-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROSEMARY SANTANA SILVA

1. Torno sem efeito a certidão de fl. 98.2. Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida nos endereços de fl. 103 que se encontram nesta Subseção Judiciária de São Paulo.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014661-75.2012.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (PRF-3), intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014822-22.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à executada Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada ESTOFADOS DUEMME LTDA. (fl. 131), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0040008-09.1995.403.6100 (95.0040008-1) - PAULO DE OLIVEIRA FILHO(Proc. ODUVALDO CAPRECCI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB(Proc. ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO) X COORDENADOR GERAL DO CONCURSO PUBLICO PARA FISCAL DO TRABALHO(Proc. ANDRE VIEIRA MACARINI) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE(Proc. RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO E Proc. GUSTAVO DE CASTRO PELUCIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044830-46.1992.403.6100 (92.0044830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691387-76.1991.403.6100 (91.0691387-3)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT DO BRASIL S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante a transformação em pagamento definitivo da União dos valores indicados na decisão de fls. 770 e 774, expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo total remanescente da conta n.º 0265.005.00117720-9, migrada para a conta n.º 0265.635.00001234-6, em benefício de FIAT DO BRASIL S.A., representada pelo advogado indicado na petição de fl. 715, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 719 e substabelecimento de fls. 716/717).2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. . Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se.

0015414-18.2001.403.6100 (2001.61.00.015414-8) - ANTONIO SERGIO DE ABREU X DOMINGOS SILVA

MOTA X JOSE GERALDO RIBEIRO ALVES X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fls. 420/437 como petição inicial da execução da obrigação de fazer, e não de pagar. A Lei 11.232/2005 gera conseqüências no cumprimento da sentença nas demandas cujo objeto é o creditamento, na conta do trabalhador, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de valor relativo a diferença de correção monetária. Para saber a forma como será cumprida essa sentença, é necessário definir qual é a espécie dessa obrigação, se se trata de obrigação de fazer ou de pagar ou de ambas, sucessivamente. É que à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem a jurisprudência reconheceu a legitimidade passiva para figurar em demandas em que são veiculadas pretensão dessa natureza, têm sido fixadas na sentença duas obrigações distintas. A primeira obrigação consiste em obter as informações necessárias ao cumprimento da sentença (especialmente dos extratos com o saldo da conta vinculada ao FGTS no período em que se reconheceu a existência do crédito) e fazer o cálculo aritmético da correção monetária e dos juros moratórios. A segunda é a de creditar (pagar) os valores das diferenças na conta vinculada ao FGTS, por meio de depósito em dinheiro. No cumprimento dessa sentença o titular do crédito não elabora os cálculos aritméticos para o cumprimento da obrigação, salvo se impugnar os cálculos da CEF. Outra peculiaridade nesta matéria reside na forma como é feita a satisfação do crédito. No sistema do CPC, o artigo 1.219 dispõe: Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. Já no caso do FGTS a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, acrescentou o artigo 29-A à Lei 8.036/90, que estabelece: Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Mesmo se houver penhora no cumprimento dessa espécie de título executivo, o artigo 29-D, e parágrafo único, da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, também em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que a constrição se efetivará por meio de depósito em conta vinculada ao FGTS. Toda essa sistemática gera a conclusão de que existe não apenas a obrigação de fazer os cálculos aritméticos, mas também a de pagar, com a especificidade de realizar-se tal pagamento por meio depósito na conta vinculada ao FGTS do titular do crédito, inclusive com previsão de penhora, que é própria da obrigação de pagar quantia certa. O fato de - em vez de atribuir-se ao credor o ônus de apresentar a memória de cálculo quando a determinação do valor da condenação depender apenas de operação aritmética - caber ao devedor, não na forma de ônus, e sim de obrigação, apresentar os cálculos dos valores devidos, não tem o efeito prático de apagar a realidade, de que sempre existirá obrigação de pagar, na forma de depósito de quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS, a cargo do devedor. Fixado que o comando da sentença que condena ao creditamento de diferença na conta vinculada ao FGTS contém obrigação de fazer e de pagar, o cumprimento daquela se inicia pela execução da obrigação de fazer. A devedora será citada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo assinalado pelo juiz, nos termos do artigo 461 do CPC. A obrigação de fazer consistirá no cálculo, pela devedora, dos valores a que credor tem direito e na exibição, em juízo, dos extratos analíticos que discriminem as diferenças que serão objeto da execução de pagar. Cumprida a obrigação de fazer, já se saberá qual é quantia certa a ser creditada na conta vinculada ao FGTS. Neste momento se inicia a obrigação de pagar. Na prática, normalmente, os momentos do cumprimento da obrigação de fazer e da de pagar têm sido simultâneos e acabam se confundindo. Ao exibir em juízo os extratos analíticos revelando o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF, em regra, também já comprova a efetivação do crédito em dinheiro (depósito) na conta vinculada ao FGTS de titularidade do credor. Duas questões surgem sobre a imposição de multa no cumprimento da sentença. A multa pode ser fixada pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, em valor a ser arbitrado pelo juiz, conforme previsto no 4.º do artigo 461 do CPC. Na obrigação de pagar, a novidade trazida pela Lei 11.232/2005 é a previsão de multa no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta multa difere da prevista no artigo 461 pela circunstância de a imposição daquela não decorrer de decisão judicial, e sim da lei (ex lege), automaticamente. Não há apenas mera possibilidade de imposição da multa de dez por cento sobre o montante da condenação. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias. Trata-se de dever-poder do juiz, que não pode deixar de impor esta multa. A multa de que trata o artigo 475-J do CPC incidirá no cumprimento da obrigação de depositar a diferença na conta vinculada ao FGTS se, cumprida a obrigação de fazer, a CEF apresentar em juízo os extratos analíticos demonstrando os créditos devidos a título de juros e correção monetária, mas não efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS. A dificuldade que surge é saber qual é o termo inicial do prazo de quinze dias para a incidência da multa. Como a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS é precedida da obrigação de fazer, antes do integral cumprimento desta não se iniciará o prazo. Assim, por exemplo, a CEF poderá ter ultrapassado o prazo assinalado pelo juiz para o cumprimento da obrigação de fazer e estar incorrendo na multa arbitrada nos termos do 461, 4.º, do CPC, mas ainda não terá se iniciado o prazo do artigo 475-J do CPC para a incidência automática da multa ex lege de que trata esta norma. A existência de quantia certa já liquidada constitui pressuposto essencial para a

incidência da nova multa prevista no artigo 475-J do CPC, não apenas nas execuções de que ora se trata (FGTS) mas em toda e qualquer execução de obrigação de quantia certa. A CEF estará sujeita à incidência da multa prevista no artigo 475-J se, após cumprir integralmente a obrigação de fazer (sem ter efetivado no mesmo ato o depósito na conta vinculada ao FGTS), for intimada na pessoa de seu advogado para creditar a quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS e deixar escoar o prazo legal de quinze dias previsto nessa norma. A multa incidirá automaticamente sobre o valor atualizado que deveria ter sido creditado na conta vinculada ao FGTS. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto aos exequentes JOSE GERALDO RIBEIRO ALVES e DOMINGOS SILVA MOTA, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 410/412).4. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 202, 249 e 362, em benefício dos autores, ora exequentes, representados pela advogada indicada na petição de fls. 420/421, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 15/19).5. Ficam os autores intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0014104-88.2012.403.6100 - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA (PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento do autor de produção de prova pericial contábil.2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n.ºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n.ºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o autor.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

1. Fls. 1340/1360: desentranhe a Secretaria a petição protocolada em 03.09.2012 sob n.º 2012.61000194611-1 por LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, a fim de que seja juntada aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0017446-49.2008.403.6100 a que se refere, embora tenha sido direcionada a estes autos, por evidente erro material da parte.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato obtido no sítio da Internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que demonstrado não haver mais recursos referentes a estes autos pendentes de julgamento nas instâncias superiores.3. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos autos dos recursos de agravo de instrumento n.ºs 0014595-82.2000.4.03.0000 (n.º antigo 2000.03.00.014595-4, interposto em face da decisão de fl. 487 - fls. 491/512, 559/560, 1192/1193, 1197 e 1291/1294) e 0048344-85.2003.4.03.0000 (n.º antigo 2003.03.00.048344-7, interposto em face das decisões de fls. 771, 784, 795 e 832/833 - fls. 903/906, 909/925, 932/936, 1194/1195 e 1198), os quais transitaram em julgado.4. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0044709-96.2003.4.03.0000 (n.º antigo 2003.03.00.044709-1, interposto em face da decisão de fls. 832/833 - fls. 843/846, 848/899, 928/931, 1316 e 1365).5. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.6. Retifique a Secretaria, no registro da autuação, o assunto destes autos. Não se trata de REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO, como consta. Trata-se de oficiais da reserva do Ministério da Aeronáutica, servidores militares, portanto.7. Transitou em julgado o acórdão do TRF3 dando parcial provimento ao agravo de instrumento n.º 0044709-96.2003.4.03.0000, quanto a CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, para assegurar a forma de cálculo da incidência do IRPF-Fonte, de forma a considerar os valores mensais isoladamente, e não cumulativamente. Defiro a este exequente prazo de 10 dias para apresentar memória de cálculo nesses termos quanto ao valor do imposto de renda mantido em depósito à ordem deste juízo por ocasião do levantamento da parcela incontroversa da execução, paga por meio de ofício precatório (fls. 782 e 823/825), conforme decisão de fl. 937 e alvará de fl. 986 (R\$ 97.219,92, em setembro de 2003).8. Fls. 1327/1333: não conheço do pedido para que sejam reconsideradas as decisões havidas quanto à verba honorária

de sucumbência referente ao processo principal, formulado pelo advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, a fim de que receba todo o valor exequendo remanescente a esse título, por ter sido ele quem atuou na causa principal e obteve êxito no processo principal. Nas decisões de fls. 1237/1238 (item 4) e 1295/1296 (item 1) foi reconhecido que o exequente ALOÍSIO DE OLIVEIRA TRIGO deve ao advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH 16% das verbas resultantes da sucumbência, nos exatos termos dos contratos de fls. 1129/1230 e 1246/1249. Não houve interposição de agravo em face destas decisões pelo advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (item 1 da decisão de fls. 1313/1314 e certidão de fl. 1315). Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.9. Fls. 1334/1339: conheço, porque tempestivos, dos embargos de declaração opostos pelo advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH em face da decisão de fls. 1313/1314, na parte em que afirmou ter o exequente ALOÍSIO DE OLIVEIRA TRIGO cedido ao advogado ALBERTO QUARESMA NETTO a verba honorária de sucumbência. No mérito, provejo os embargos de declaração, para os fins que seguem, a fim de afastar obscuridade na decisão recorrida. Ao contrário do afirmado pelo advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, há sim expressa previsão de cessão dos honorários sucumbenciais no contrato firmado entre o exequente ALOÍSIO DE OLIVEIRA TRIGO e o advogado ALBERTO QUARESMA NETTO. Mas a previsão é genérica, de cessão da verba honorária de sucumbência, calculada, proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado (fls. 1308/1309), e não da verba honorária de sucumbência, como constou da decisão embargada (item 3). Os honorários sucumbenciais, ressalvados os valores previstos expressamente no contrato firmado com o advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (16% dos honorários sucumbenciais), bem como os que vierem a ser arbitrados, pela Justiça Estadual, em benefício do advogado ALBERTO QUARESMA NETTO (conforme fundamentação abaixo), pertencem ao exequente ALOÍSIO DE OLIVEIRA TRIGO. Tanto por ocasião do ajuizamento da demanda como na data da sentença o advogado ALBERTO QUARESMA NETTO não representava o citado exequente. O advogado ALBERTO QUARESMA NETTO ingressou nos autos apenas em 20.05.2002 com instrumento de mandato nos autos representando o referido autor, já na fase de execução do julgado, quando definitivamente arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 784/786). Em outras palavras, quando definidos os honorários advocatícios sucumbenciais, o advogado ALBERTO QUARESMA NETTO não representava o exequente. Se houvesse algum advogado que pudesse reclamar a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais não previstos em contrato, caso estes não pertencessem à parte autora, seria o profissional da advocacia que a representava na ocasião em que arbitrados, situação em que não se enquadra o advogado ALBERTO QUARESMA NETTO. Não se pode perder de perspectiva que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como bem salientado pela Excelentíssima MINISTRA LAURITA VAZ, no seguinte trecho de seu voto nos embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, sempre visou evitar o duplo pagamento, pela parte, de honorários advocatícios ao próprio advogado: De fato, com todas as vênias dos que entendem diferentemente, parece-me claro que, no regime anterior, a verba sucumbencial visava a ressarcir a parte vencedora pelo gasto feito com o pagamento dos honorários contratados com o advogado que patrocinasse sua causa. E o advogado era, em regra, remunerado nos termos do contrato. Se este não existisse, aí sim pedir-se-ia a remuneração pela sucumbência (grifos e destaques meus). A regra, portanto, é pertencerem exclusivamente à parte os honorários advocatícios contratuais que não foram objeto de contrato firmado com o advogado, no regime anterior à Lei nº 8.906/1994. É certo que, nos termos das decisões de fls. 1237/1238 (item 4), 1295/1296 (item 1) e 1313/1314 (item 3), nada impede a cessão, pela parte, dos honorários sucumbenciais aos seus advogados, por meio de contratos escritos. O advogado ALBERTO QUARESMA NETTO apresentou contrato escrito. Tal contrato, datado de 18.5.2002, contém cláusula sobre a cessão da verba honorária de sucumbência, calculada, proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado (fls. 1308/1309). Assim, por força desse contrato, o advogado ALBERTO QUARESMA NETTO tem direito a honorários advocatícios sucumbenciais - dos quais devem ser descontados o valor cedido anteriormente ao advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, em 16%. Em relação ao percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos a ALBERTO QUARESMA NETTO, conforme já assinalado acima, o indigitado contrato estabelece que a verba honorária de sucumbência, calculada, proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. O arbitramento proporcional dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos a ALBERTO QUARESMA NETTO deverá ser realizado pela Justiça Estadual. Devem ser observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em demanda a ser ajuizada por este. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para arbitrar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais previstos em contrato. Trata-se de relação jurídica de direito privado, entre particulares, a ser dirimida pela Justiça Estadual. No sentido da incompetência absoluta da Justiça Federal para arbitrar honorários advocatícios previstos em contrato: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. ART. 267, 3º, DO CPC. 1. A Lei nº 8.906/94, em seu artigo 22, assegura aos advogados o direito aos (i) honorários convencionados; aos (ii) fixados por arbitramento judicial e aos (iii) de sucumbência, regulando, nos dispositivos seguintes, a forma de cobrança dessa verba. 2. A

eventual execução forçada do contrato de honorários, deve ser promovida pelas vias próprias, observando-se o regime de competência estabelecido em lei. 3. Nesse sentido precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4. Sendo a matéria cognoscível de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, de conformidade com o artigo 267, inciso IV, c/c 3º, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da apelação (AC 200650010016786, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::20/05/2009 - Página::143.).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OAB. ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ART. 22, 4º, DA LEI N.º 8.906/94. DEMANDA INSTAURADA ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. - Ausência de interesse jurídico da OAB para integrar a demanda como assistente dos agravantes, haja vista que o objeto do recurso não envolve questões de interesse geral da categoria dos advogados. - A Lei 8.906/94, em seu art. 22, assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, regulando, nos dispositivos seguintes, a forma de cobrança dessa verba. Nos casos em que os honorários são arbitrados ou decorrem de sucumbência (e que, portanto, são devidos pela parte sucumbente na demanda), poderá o advogado pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou. - Diversa é a hipótese da cobrança de verba honorária convencionada entre advogado e cliente. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nas condições estabelecidas no art. 22, 4º, da referida lei. - Para demanda instaurada entre advogado e seu cliente, não é competente a Justiça Federal, cujo âmbito está delimitado na Constituição e não pode ser ampliado por norma infraconstitucional, como acertadamente determinou o Magistrado a quo. - Agravo improvido (AG 200702010164214, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2008 - Página::173.).Por força de expressa previsão contratual, cabe apenas a este juízo federal aguardar, nos presentes autos, o julgamento, pela Justiça Estadual, do arbitramento do valor dos honorários sucumbenciais previstos no contrato firmado entre ALOÍSIO DE OLIVEIRA TRIGO e ALBERTO QUARESMA NETTO. Descontado o percentual de 16% dos honorários advocatícios sucumbenciais, cedido anteriormente ao advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, o percentual restante desses honorários (84%) permanecerá reservado até resolução final da questão pela Justiça Estadual. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para estabelecer que cabe apenas a este juízo federal aguardar, nos presentes autos, o julgamento, pela Justiça Estadual, do arbitramento do valor dos honorários sucumbenciais previstos no contrato firmado entre ALOÍSIO DE OLIVEIRA TRIGO e ALBERTO QUARESMA NETTO. O percentual restante desses honorários sucumbenciais (84%) ficará reservado até resolução final da questão pela Justiça Estadual. 10. Fls. 1322/1323: foram prestadas pelo exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO informações para possibilitar a expedição de ofício precatório suplementar em seu benefício (número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente e valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011). Estas informações não foram impugnadas pela UNIÃO (fls. 1361/1364), que também já foi intimada, para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do 3º do artigo 30 da Lei 12.431/2011. A UNIÃO informou não haver débitos a ser compensados com os precatórios a expedir (fls. 1231 e 1361). 11. Apenas para fins informativos, registro que o valor total da execução deve ser atualizado para permitir a expedição dos ofícios precatórios suplementares. É que o valor indicado no campo valor total da execução deve estar atualizado para a mesma data que a quantia indicada no campo valor requisitado, nos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. É o seguinte o valor total da execução, atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, para setembro de 2011 (data dos cálculos de fls. 1172/1173, com os quais ambas as partes concordaram expressamente - fls. 1177 e 1185): i) para o exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, R\$ 2.019.565,67, para setembro de 2011 (resultado da soma do valor já requisitado, de R\$ 297.773,32, para outubro de 2000 - fls. 1074, 788 e 828, atualizado pelo índice de 1,8988444150 até setembro de 2011: R\$ 565.425,20, ao valor remanescente a ser requisitado, de R\$ 1.454.140,47, para o mesmo mês de setembro de 2011); eii) para os honorários advocatícios, R\$ 251.070,18, para setembro de 2011 (resultado da soma do valor já requisitado, de R\$ 29.777,33, para outubro de 2000 - fls. 1074, 788 e 828, atualizado pelo índice de 1,8988444150 até setembro de 2011: R\$ 56.542,52, ao valor remanescente a ser requisitado, de R\$ 194.527,66, para o mesmo mês de setembro de 2011). Junte a Secretaria aos autos a tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal válida para setembro de 2011. 12. Expeça a Secretaria que ofícios precatórios suplementares (para requisição do valor referente à parcela controversa da execução, que ainda não foi objeto de qualquer precatório), observando o seguinte: i) o primeiro, em benefício do exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO (R\$ 930.649,91), sem inclusão das quantias referentes aos honorários sucumbenciais, com destaque de honorários contratuais em benefício dos advogados LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, para este no percentual de 16% do crédito requisitado (R\$ 232.662,47), e ALBERTO QUARESMA NETTO, para este no percentual de 20% do crédito requisitado (R\$ 290.828,09), conforme item 1 da decisão de fls. 1295/1296 e item 4 da decisão de fls. 1313/1314. Devem ser indicados o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (235 meses) e os

valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, a saber, 36% dos honorários advocatícios contratuais destacados (R\$ 523.490,56), bem como a data da última intimação da União, para os fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal, 06.09.2012 (fl. 1361), nos termos do item 8 supra. Também deve constar como valor total da execução, apenas para fins informativos, R\$ 2.019.565,67, para setembro de 2011, nos termos do item 9 supra. ii) o segundo, em benefício do advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, em valor correspondente a 16% dos honorários sucumbenciais (R\$ 31.124,43). Ainda, deve constar como valor total da execução, apenas para fins informativos, R\$ 251.070,18, para setembro de 2011, nos termos do item 9 acima. 13. Ante a expressa previsão contratual, cabe apenas a este juízo federal aguardar, nos presentes autos, o julgamento, pela Justiça Estadual, do arbitramento do valor dos honorários previstos no contrato firmado entre ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO e ALBERTO QUARESMA NETTO. O percentual restante dos honorários sucumbenciais (84% do valor dessa verba) ficará reservado até resolução final da questão pela Justiça Estadual. 14. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios precatórios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHUL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP282720 - SONIA MARIA VIETRI SIQUEIRA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD X UNIAO FEDERAL X YOSHITERO UNO X UNIAO FEDERAL(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

1. Fls. 680/686: não conheço do pedido formulado por YONG CHUL CHO de cancelamento da penhora realizada no rosto destes autos. Esta questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 674. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 676. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Tendo em vista que a impugnação ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000132 (fl. 678), não foi conhecida, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 7. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NILCE HOFFMANN PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINO FALOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIA GONCALVES AGRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento no valor da condenação fixado nas sentenças de fls. 359/361, transitadas em julgado (fl. 374), em benefício dos exequentes, representados pela advogada indicada na petição de fl. 376, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 09 a 13 e substabelecimento de fl. 14). 2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0012880-33.2003.403.6100 (2003.61.00.012880-8) - DELPHA RIGO ZORZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DELPHA RIGO ZORZI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X DELPHA

Expediente Nº 6642

MONITORIA

0019910-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS (SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO E SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face das rés ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.502,68 (dezoito mil quinhentos e dois reais e sessenta e oito centavos), para 29.08.2008, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelas rés, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1004.185.0003681-97 e respectivos aditamentos. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/4). Citadas e intimadas, as rés opuseram embargos ao mandado inicial (fls. 90/98 e 285/295). A autora impugnou os embargos (fls. 148/163 e 331/332). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação suscitada pela ré Valeska Camargo Canhoto Esta questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 329, em que rejeitada a preliminar de nulidade da citação desta ré. A questão do benefício de ordem suscitada pela ré Valeska Camargo Canhoto A ré Valeska Camargo Canhoto não pode invocar o benefício de ordem. Ela é a devedora principal, e não a fiadora. A coisa julgada formada em relação à ré Valeska Camargo Canhoto nos autos nº 0016500-43.2009.4.03.6100 relativamente à legalidade da capitalização mensal da taxa mensal de juros de 0,72073%, da taxa anual de juros de 9% e da tabela Price A ré Valeska Camargo Canhoto ajuizou em face da Caixa Econômica Federal demanda para revisão do contrato objeto da presente demanda. Os autos foram distribuídos sob nº 0016500.43.2009.4.03.6100 ao juízo da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, que em sentença de mérito (artigo 269, I, do CPC) julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reduzir a pena convencional de 10% para 2%. Na mesma sentença se afastou a incidência do Código do Consumidor e se afirmou a legalidade da capitalização mensal da taxa mensal de juros de 0,72073%, da taxa anual de juros de 9% e da tabela Price. Por força da coisa julgada, não conheço destas questões relativamente à ré Valeska Camargo Canhoto. Em relação à pena convencional, reduzida de 10% para 2%, não há violação da coisa julgada pela autora. Ao contrário: a autora observou a coisa julgada. Na memória de cálculo que instrui a petição inicial desta ação monitoria (fl. 30), a autora cobra pena convencional no percentual de 2%, conforme autorizado na sentença proferida nos autos nº 0016500.43.2009.4.03.6100. Está descrito na memória de cálculo de fl. 30: R\$ 968,02 (parcela de juros contratuais) + R\$ 1.240,62 (parcelas de amortização) + R\$ 70,55 (juros pro rata atraso) X 2% = R\$ 45,58 (valor cobrado a título de multa contratual). O pedido de redução dos juros formulado pela ré Valeska Camargo Canhoto com base na Resolução nº 3.842/2010 do Banco Central do Brasil Em razão do disposto no 10 do artigo 5.º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, que determinou que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, o Conselho Monetário Nacional reconheceu expressamente que a redução dos juros cobrados sobre o saldo devedor do FIES é aplicável inclusive para os contratos celebrados antes da norma que estabelecer tal redução, na Resolução nº 3.842, de 10.3.2010, publicada em 11.3.2010, que estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO 3.842 Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, R E S O L V E U : Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 10 de março de 2010. A redução do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010. A partir de 11.3.2010, data de publicação da Resolução nº 3.842/2010, a taxa efetiva de juros é de 3,4% ao ano, nos termos dessa Resolução. Mas neste caso não há nenhum interesse processual no pedido de aplicação da taxa de juros de 3,4% ao ano, prevista na Resolução nº 3.842/2010. Esta taxa de juros de 3,4% vigora apenas a partir de 11.3.2010. Ocorre que o inadimplemento e o vencimento do saldo devedor se

consumaram muito antes, em 29.08.2008, ainda na 1ª fase de amortização. O financiamento nem sequer ingressou na 2ª fase de amortização, em que, a partir de 11.3.2010, incidiria a taxa de juros de 3,4%, prevista na Resolução n 3.842/2010. A autora nem sequer está a cobrar juros contratuais de período a partir de março de 2010. A Resolução n 3.842/2010 não incide retroativamente. Rejeito, assim, o pedido de aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n 3.842/2010. Os embargos opostos pela ré Isabel Aparecida dos Santos: o benefício de ordem. Passo ao julgamento dos embargos opostos pela ré Isabel Aparecida dos Santos. Ela, na condição de fiadora, não pode invocar o benefício de ordem. Esta ré renunciou expressamente, no contrato, ao benefício de ordem e responde como devedora solidária (item D do termo de aditamento ao contrato; fl. 20). As questões julgadas a seguir dizem respeito exclusivamente à ré Isabel Aparecida dos Santos ante a coisa julgada constituída para tais questões em relação à ré Valeska Camargo Canhoto. A inaplicabilidade do Código do Consumidor. O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES se destina à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato. A Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27. Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e nas Resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. O percentual da taxa anual de juros. Quando o contrato e seus aditivos foram firmados vigorava a redação original do artigo 5.º, inciso II da Lei 10.260/2001, que estabelecia o seguinte: Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada validamente ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou a contratação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano (nove inteiros por cento), percentual esse, desse modo, que nada tem de ilegal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser abusiva a taxa de juros 9% ao ano no contrato de financiamento estudantil firmado sob a égide da Lei n.º 10.260/2001: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP n.º 1.865/99, sucessora da MP n.º 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei n.º 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 1136840/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos

pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1).A tabela Price Não há interesse processual na impugnação da tabela Price nem em saber se ela gera capitalização ilegal de juros. Os valores cobrados não chegaram a ser calculados com base neste sistema de amortização.Segundo o contrato, a tabela Price seria aplicada apenas a partir da 2.ª fase de amortização, para calcular as prestações de amortização. Ocorre que o inadimplemento ocorreu ainda na 1ª fase de amortização. A tabela Price não foi aplicada. A autora cobra nesta demanda o saldo devedor vencido antecipadamente, ainda na 1ª fase de amortização, antes da aplicação da tabela Price para calcular as prestações.Daí a manifesta ausência de interesse processual na impugnação da tabela Price.A afirmada ilegal forma de amortização do saldo devedor Também não há nenhum interesse processual na afirmação de ilegalidade da atualização do saldo devedor antes da amortização. Não há no contrato nenhuma previsão de atualização do saldo devedor. Na planilha de evolução contratual não houve nenhuma atualização do saldo devedor.Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de rejeitar os embargos e constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 18.502,68 (dezoito mil quinhentos e dois reais e sessenta e oito centavos), para 29.08.2008.A partir da data do ajuizamento incidirá sobre o valor total do débito em atraso correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, e juros moratórios de 0,5% ao mês, estes a partir da primeira citação realizada nos autos, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009.Condenado as rés na restituição das custas despendidas pela autora e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0015262-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.272,16 (trinta e quatro mil duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), em 17.06.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3039.160.0000115-69, firmado em 24.08.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).A ré não foi encontrada no endereço conhecido nos autos para citação pessoal (fls. 42/43). Realizadas pelo Poder Judiciário diligências para encontrar endereços da ré por meio da Receita Federal do Brasil (fl. 48) e do BancenJud (fls. 52/53), resultou endereço em que ela já havia sido procurada (fls. 48 e 54). A Caixa Econômica Federal também pesquisou endereços da ré, no DETRAN/SP e em Cartórios de Registros de Imóveis, sem obter êxito (fls. 71/94).Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 200/201, 202, 207 e 214/215) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pela ré, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos réus (fls. 248/349) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 255/277), que foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 279) e impugnados pela autora (fls. 282/305).É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.A preliminar de inépcia da petição inicialRejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Ela contém causa de pedir e está instruída com memória de cálculo discriminada que permitem o exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré.Segundo a petição inicial, a autora pretende constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.272,16 (trinta e quatro mil duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), em 17.06.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3039.160.0000115-69, firmado em 24.08.2009.A memória de cálculo que instrui a petição inicial discrimina o valor da compra realizada com o cartão de crédito CONSTRUCARD, o saldo devedor inicial, cujo valor corresponde ao da única compra, os juros cobrados (1,57% ao mês), o pagamento de quatro prestações e os valores destas, os índices da TR aplicados na

atualização do saldo devedor e os acréscimos da TR, juros moratórios e juros remuneratórios sobre os valores em atraso (fl. 25). A preliminar de nulidade da citação por edital Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos (fls. 42/43). Realizadas pelo Poder Judiciário diligências para encontrar endereços da ré por meio da Receita Federal do Brasil (fl. 48) e do BancenJud (fls. 52/53), resultou endereço em que ela já havia sido procurada (fls. 48 e 54). A Caixa Econômica Federal também pesquisou endereços da ré, no DETRAN/SP e em Cartórios de Registros de Imóveis, sem obter êxito (fls. 71/94). O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima oitava, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula vigésima, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de formulário padronizado em planilhas que podem ser aproveitadas para cálculos relacionados a outras operações nas quais haja incidência do imposto em tela. Mas, ainda segundo a autora, as colunas em que há menção desse imposto contemplam outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas, mesmo, no caso concreto, não havendo cobrança de IOF; e iv) ao registro do nome da ré em cadastros de inadimplentes. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado. O prazo de utilização do valor do limite é de seis meses, contados da data da assinatura do instrumento. Assinado o contrato em 24.8.2009, o prazo de utilização do crédito terminou em 24.2.2010. Segundo memória de cálculo que instrui a petição inicial e descreve a evolução do saldo devedor, o valor deste permaneceu

o mesmo, de agosto de 2009 até 11.03.2010, no montante de R\$ 29.990,00, exatamente o valor da única compra (fl. 25). No prazo de utilização do crédito não houve nenhuma incorporação de juros ao saldo devedor. É meramente teórica de desprovida de interesse processual a impugnação, nos embargos, contra a capitalização de juros no prazo de utilização do crédito. Nesse período, conforme salientado, não houve incorporação de juros ao saldo devedor para sobre eles incidirem novos juros, gerando capitalização ou anatocismo. Ante o exposto, rejeito esta causa de pedir. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quinta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. O termo inicial dos juros moratórios A cláusula décima quinta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Está cláusula contratual tem fundamento de validade no artigo 397 do Código Civil, que estabelece: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). O artigo 940 do Código Civil não incide o artigo 940 do Código Civil, segundo o qual Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. A autora não cobra quantia recebida ou superior à devida. Todos os valores cobrados são devidos. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.272,16 (trinta e quatro mil duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), em 17.06.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES

1. Fl. 63: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 46/47). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Expeça a Secretaria carta para intimação do réu FLÁVIO MARTINS RODRIGUES, no endereço já diligenciado (fl. 42), para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0014068-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MENDES SCHUNK ROSCHEL (SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

Fls. 70/72: ante o justo impedimento demonstrado pelo advogado do réu, redesigno a audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 4 de dezembro de 2012, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

0015639-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE JESUS SAMPAIO FILHO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0016738-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDINEI FERREIRA PAULO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0003020-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON LUIZ GASCO XAVIER

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0004429-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CACIA CASTILHO MAGALHAES(SP308486 - ANTONIO OLIVEIRA FRAGA JUNIOR)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0005227-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.323,11 (dezesete mil trezentos e vinte e três reais e onze centavos), em 25.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1374.160.0000733-90, firmado em 04.03.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 55/56 e certidão de fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de no valor de R\$ 17.323,11 (dezesete mil trezentos e vinte e três reais e onze centavos), em 25.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1374.160.0000733-90, firmado em 04.03.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 26 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 26 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.323,11 (dezesete mil trezentos e vinte e três reais e onze centavos), em 25.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0007342-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

EDUARDO PEREIRA LIMA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 45.815,70 (quarenta e cinco mil oitocentos e quinze reais e setenta centavos), em 31.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do termo de aditamento para renegociação de dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1608.260.0000127-47, firmado em 05.10.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 66/67 e certidão de fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 45.815,70 (quarenta e cinco mil oitocentos e quinze reais e setenta centavos), em 31.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do termo de aditamento para renegociação de dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1608.260.0000127-47, firmado em 05.10.2010. Está provada a existência do termo de aditamento para renegociação de dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1608.260.0000127-47, firmado em 05.10.2010, no valor de R\$ 37.757,84 (fls. 8/11). A memória de cálculo de fl. 38 descreve a evolução do débito, as prestações pagas e os acréscimos contratuais aplicados pela autora. Os extratos de fls. 16/20 e 22/37, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 45.815,70 (quarenta e cinco mil oitocentos e quinze reais e setenta centavos), em 31.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0011574-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANUEL ANTONIO DE QUEIROZ MEDEIROS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 24.606,50 (vinte e quatro mil seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), em 12.06.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1571.160.0000438-08, firmado em 09.09.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 30/31 e certidão de fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 24.606,50 (vinte e quatro mil seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), em 12.06.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1571.160.0000438-08, firmado em 09.09.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 21.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 21 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl.

18). Os extratos de fls. 19/20, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 21 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 24.606,50 (vinte e quatro mil seiscientos e seis reais e cinquenta centavos), em 12.06.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0012268-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA JUNIOR

1. Fls. 32/33: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALMIR JOSE DA SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu ALMIR JOSÉ DA SILVA (CPF nº 108.763.724-42) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0013618-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 39.056,19 (trinta e nove mil e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), em 17.07.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4071.160.0000302-18, firmado em 17.08.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 42/43 e certidão de fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo

antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 39.056,19 (trinta e nove mil e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), em 17.07.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4071.160.0000302-18, firmado em 17.08.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 21.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 34/35 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 20/33, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 34/35 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 39.056,19 (trinta e nove mil e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), em 17.07.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta desembaidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

1. Fica a MASSA FALIDA DA FIBRATX INDÚSTRIA E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de objeto e pé dos autos nº 659.01.2003.004076-3 (Ordem nº 785/2003), distribuídos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP e cópia do ato de nomeação do administrador judicial, a fim de regularizar a sua representação processual. 2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado Adnan Abdel Kader Salem, OAB/SP nº 180.675 (fl. 319). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 161/163), com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fls. 155/156: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com relação ao executado

VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0013674-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 55/58), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0017140-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

1. Fica a interessada ANGELA MARIA DO PRADO TEIXEIRA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias autenticadas dos documentos apresentados às fls. 40/45, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das cópias já juntadas, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do inciso IV do art. 365 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item 1 acima, fica a UNIÃO intimada para, também no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela interessada ANGELA MARIA DO PRADO TEIXEIRA. 3. Cadastre a Secretaria, no sistema processual, o advogado FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 34.672, apenas para recebimento da publicação desta decisão. Oportunamente, deverá ser cancelado tal cadastramento. Publique-se. Intime-se.

0018985-11.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

1. Afasto a prevenção do juízo relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 33, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com o extrato de consulta processual, obtidos no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, extrato esses cuja juntada aos presentes autos ora determino, aquela demandas não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento em 3 dias, intimando-os também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação devidamente cumprido aos autos, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 3. Se não houver pagamento no prazo acima fixado, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 4. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelos executados, o oficial de justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Se não encontrada a executada, mas localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 7. Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. 8. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048180-81.1988.403.6100 (88.0048180-9) - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 dias, recomponha o valor depositado na conta n.º 0265.635.51574-7 para a conta original n.º 0265.005.595507-9. Publique-se.

0021293-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E

SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 91), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0016108-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 71), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0017283-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SUBTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SUBTIL

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 79), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018274-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 58), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018294-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DE SOUZA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE SOUZA BATISTA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 54), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020836-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA SANCHEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA SANCHEZ GARCIA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 54), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003144-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAGINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO MAGINA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 57), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004426-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSA PEREIRA PAES

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 77), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013481-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO SOARES

Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do arrendatário com quem firmou o contrato, MARCOS ANTONIO SOARES. A autora pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Casa do Campo, nº 251, Guaianazes, São Paulo/SP, apartamento nº 24, bloco D, ante a inadimplência e o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 (fls. 2/6). Deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel bem como para determinar ao oficial de justiça que, no caso de o

imóvel estar ocupado por outra pessoa que não o réu, obtivesse a qualificação do ocupante e procedesse à citação e intimação deste para cumprir a liminar (fls. 33/34).Ao iniciar a execução do mandado liminar, o oficial de justiça certificou que o arrendatário não residia no imóvel e que este bem estava ocupado por LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA, RG Nº 29.880.650-2, SSP/SP. Esta se declarou esposa do primo do réu. O oficial de justiça procedeu à citação e intimação da ocupante do imóvel, LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA, RG Nº 29.880.650-2. Esgotado o prazo para desocupação do imóvel, o oficial de justiça retornou ao local para reintegrar a autora na posse e constatou que o imóvel já estava desocupado (fls. 39/40).Certificado o decurso do prazo para contestação, vêm os autos conclusos para sentença (fls. 43/44).É o relatório. Fundamento e decidido. Fundamento e decidido.Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia.Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo desta demanda, a fim de excluir o arrendatário do imóvel, MARCOS ANTONIO SOARES, e incluir LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA, RG Nº 29.880.650-2, ocupante do imóvel, que foi citada e intimada pelo oficial de justiça, nos termos da decisão em que deferida a liminar.Conforme relatado acima, ao iniciar a execução do mandado liminar, o oficial de justiça certificou que o arrendatário não residia no imóvel e que este bem estava ocupado por LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA, RG Nº 29.880.650-2, SSP/SP. Esta se declarou esposa do primo do réu. O oficial de justiça procedeu à citação e intimação da ocupante do imóvel, LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA, RG Nº 29.880.650-2. Esgotado o prazo para desocupação do imóvel, o oficial de justiça retornou ao local para reintegrar a autora na posse e constatou que o imóvel já estava desocupado (fls. 39/40).Passo ao julgamento do mérito em relação à ré, LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA.A ausência de contestação torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Além disso, não há nenhuma prova que afaste a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial.A autora celebrou com o arrendatário, em 17.11.2005, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda o arrendatário a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio do imóvel.O arrendatário deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, I, do contrato. Mas a autora assim não considerou e antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, I, notificando extrajudicialmente o arrendatário, em 01.12.2011 (fl. 18), para pagar os encargos em atraso e purgar a mora, sob pena de rescisão do contrato. Segundo a autora, mesmo realizada essa notificação pessoal não houve o pagamento dos encargos em atraso.O artigo 9.º da Lei 10.188/2001 estabelece que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado. O esbulho restou caracterizado ante o inadimplemento das prestações do arrendamento e das taxas condominiais e o que se contém no citado artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo. O réu é arrendatário e possuidor direto do imóvel e deixou de pagar as prestações do arrendamento e as taxas de condomínio mesmo depois da notificação pessoal dele para purgar a mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Além disso, o réu cedeu a posse do imóvel a terceiro, a LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA, que se tornou ré. Esta passou a exercer clandestinamente a posse direta do imóvel.A posse clandestina é injusta. É o que estabelece o artigo 1.200 do Código Civil: É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.Os atos clandestinos não induzem a posse, segundo o artigo 1.208 do Código Civil: Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.A posse injusta afasta a boa-fé. Isso porque, nos termos do artigo 1.201 do Código Civil, É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.A posse de má-fé caracteriza esbulho possessório e garante ao possuidor com justo título - no caso a autora - o direito de ser restituído na posse, por força do artigo 1.210 do Código Civil: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de ratificar a liminar e reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel.Condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais).Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de MARCOS ANTONIO SOARES e inclusão de LUCIANA NASCIMENTO DE SOUZA no polo passivo da demanda.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12350

MANDADO DE SEGURANCA

0030312-41.1998.403.6100 (98.0030312-0) - MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 604/607: A União já foi cientificada do teor da decisão, conforme se verifica às fls. 602. Uma vez que a pretensão da impetrante refere-se à compensação de créditos tributários, deverá buscar a execução do julgado administrativamente. Arquivem-se os autos. Int.

0017058-10.2012.403.6100 - WINPARTS COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 188/192: Recebo como aditamento à inicial.Providencie a impetrante a correção do polo passivo nos termos do disposto no art. 226 da Portaria MF nº. 203/2012.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial.Intime-se.

Expediente Nº 12351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014450-39.2012.403.6100 - TIERS MONDE COMUNICACAO SOCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Remetam-se os autos ao arquivo tendo em vista a suspensão deferida às fls. 425.Cessada a suspensão caberá a parte interessada requerer o desarquivamento.Int.

Expediente Nº 12352

MANDADO DE SEGURANCA

0009984-87.2012.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a comprovação dos poderes de outorga pelos subscritores do instrumento de procuração de fls. 10, de conformidade com o art. 19 do Estatuto Social de fls. 13/23; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 12353

ACAO POPULAR

0007132-05.2012.403.6100 - EDUARDO GARCIA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO - SP X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0017991-80.2012.403.6100, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, versando sobre a mesma questão discutida neste feito, esclareça o autor se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Cumprido ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 12354

MANDADO DE SEGURANCA

0016819-06.2012.403.6100 - URANDIR EVANGELISTA BISPO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por URANDIR EVANGELISTA BISPO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando que a impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante, eis que realizou seu saque há mais de cinco anos, bem como para que se determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a parte impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/2004 ou, ainda, caso a autoridade promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito. Alega, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, o qual consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante à de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do impetrante. Aduz que a Fundação CESP tem previsão que possibilita que, no momento da aposentadoria, o impetrante realize saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/37). É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame que não foi demonstrada a iminência de ato coator. A despeito da modalidade de lançamento a ser efetuado em relação ao crédito questionado pelo impetrante, observo que não há coação iminente por parte da autoridade impetrada. De fato, não consta dos autos qualquer ato ilegal comissivo ou omissivo ou a comprovação da iminência de sua ocorrência, como aviso de cobrança ou lavratura de auto de infração a justificar a necessidade de um provimento jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12355

MANDADO DE SEGURANCA

0012372-19.2005.403.6100 (2005.61.00.012372-8) - OPEN COMMUNICATIONS SECURITY S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12356

MANDADO DE SEGURANCA

0011405-71.2005.403.6100 (2005.61.00.011405-3) - PEM ENGENHARIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora

para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12357

MANDADO DE SEGURANCA

0030418-18.1989.403.6100 (89.0030418-6) - PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Defiro vista dos autos conforme requerido pela União Federal às fls. 165/166. Após, cumpra-se o despacho de fls. 159.Int.

0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E

REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe acerca do cumprimento do contido no ofício n.º 156/2012, anexado às fls.720, recebido por aquela em 05(cinco) de julho do ano corrente.Int.

0034009-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034009-7) - OLAVO FANGANIELLO DE CAMARGO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls.193: Informe a União o adequado código de receita para que a Caixa Econômica Federal dê cumprimento ao r.despacho de fls.188 quanto à conversão em renda dos valores indicados às fls.187.Cumprida a determinação acima, expeça-se o competente ofício à CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009044-47.2006.403.6100 (2006.61.00.009044-2) - ADRIANO CACAO RIBEIRO X CAROLINA

LOURENCO REIS QUEDAS X FELIPE DOTTI TONI X FRANCISCA ANTONIA ALVES DE SOUSA X JULIANA SANCHES DA PONTE X PRISCILA APARECIDA CAMILO X RENATO DA CRUZ AMBROSIO X ROBERTO SILVA DOS SANTOS X SERGIO CARDOSO X VANESSA CROCCIA LEMES(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intime-se a impetrada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se os impetrantes Adriano Cacao Ribeiro e Carolina Lourenço Reis Queda procederam à devolução das cédulas de identidade profissional conforme determinado nas decisões de fls. 326 e 330.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0032369-17.2007.403.6100 (2007.61.00.032369-6) - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Fls.265/268: Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação da União Federal às fls.264, defiro o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação de sua manifestação conclusiva.Int.

0016706-52.2012.403.6100 - ROSEMEIRE SANTOS DE SOUZA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da impetrante às fls.35, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra os termos da liminar proferida às fls.25/26, bem como para que preste informações sobre a inicial, em um prazo de 5(cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 12358

MANDADO DE SEGURANCA

0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1) - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO

ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E

Proc. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E Proc. RAPHAEL MADEIRA ABAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 264/265: Defiro o prazo conforme requerido pela União Federal.Int.

0016116-75.2012.403.6100 - ARMANDO CARAMICO FILHO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 110/114: Dê-se ciência às partes do noticiado pelo ex-empregador. Mantenho a r. decisão de fls. 64/65, por seus próprios fundamentos. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 12359

MANDADO DE SEGURANCA

0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1) - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls.844/845: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido pela impetrante.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

0027671-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027671-0) - CONTACT NVOCC LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.282/286: Dê-se ciência às partes.Silentes, archive-se.Int.

0013776-13.2002.403.6100 (2002.61.00.013776-3) - NELSON KIOSHI NAKADA COML/ AGRICOLA LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls.404/405: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória, para a intimação do impetrante, no endereço indicado às fls.405. Int.

0002759-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002759-0) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls.194/195: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.Int.

0019734-62.2011.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls.207/226 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.Int.

0016798-30.2012.403.6100 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X SUPERVISOR DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Fls.67/68: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, conforme requerido pela impetrante.Int.

Expediente Nº 12360

MANDADO DE SEGURANCA

0017877-44.2012.403.6100 - TREVISAN SERVICES GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA(SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO E SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reconsidero o item II do despacho de fls. 93. Cumpra a impetrante, integralmente, o item I do despacho de fls. 93, tendo em vista que conforme disposto na cláusula sétima do contrato social juntado às fls. 16, apenas o sócio Antoninho Marmo Trevisan tem poderes para representar ativa e passivamente a impetrante em juízo. O Sr. Roni de Oliveira Franco foi nomeado apenas como administrador dos negócios da sociedade. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 12361

MANDADO DE SEGURANCA

0017978-81.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Fls. 42/44: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Ao SEDI para retificar o polo passivo a fim de que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040298-87.1996.403.6100 (96.0040298-1) - ACIR TORACI(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004783-63.2011.403.6100 - NADIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NADIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA e MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por dano moral, em razão de constrangimento sofrido por bloqueio em porta giratória em agência bancária da ré. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/55). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61/69), sustentando, em suma, a ausência de ato ilícito a ela imputado. Réplica pela autora (fls. 72/81). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 70), as autoras requereram a produção de prova testemunhal e os respectivos depoimentos pessoais (fls. 81). A parte ré ficou-se inerte (fl. 82). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a ocorrência e a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, que originaram os danos alegados pela autora. Provas Para dirimir as questões acima defiro a produção de prova oral, tão-somente mediante a oitiva das testemunhas, a serem arroladas pelas partes. Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia

16 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, informarem a necessidade ou não de prévia intimação das testemunhas por elas arroladas, sob pena de preclusão. Indefiro a colheita do depoimento pessoal, porquanto os prepostos da ré, comumente, não têm qualquer conhecimento sobre os fatos e, por isso, a prova revela-se inócua. Intimem-se.

0009860-19.2012.403.6100 - PAULA CAROLINA DA COSTA LIESKE(SP293275 - JUSSARA DA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Fls. 109/110: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012941-73.2012.403.6100 - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ESPÓLIO DE MARINA DE FREITAS FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de suspensão de exigibilidade do crédito tributário concernente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF - de 2004/2005 e 2005/2006. Alegou a parte autora que lhe está sendo exigido indevidamente o pagamento de aludido imposto de renda, nos valores respectivos de R\$ 26.714,32 e 34.159,36, posto que os mesmos já foram quitados à época. Ademais, sustentou que tal exação foi fulminada pela prescrição, ante o tempo decorrido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/24). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 28). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 34/38), defendendo a legalidade da cobrança efetuada pelo Fisco. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a autora não acostou cópia do procedimento administrativo que originou a cobrança por meio das guias acostadas às fls. 12/13, deixando, assim, de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento fiscal realizado, devendo persistir a cobrança do respectivo imposto de renda suplementar. Outrossim, não há como aferir a quitação dos indigitados débitos fiscais, uma vez que os valores recolhidos pela contribuinte (fls. 14/23) são muito aquém do exigido pela Fazenda Federal. Observo ainda que, em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a parte autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Igualmente não há como verificar eventual ocorrência de prescrição/decadência do crédito tributário neste estágio processual. Destarte, diante da ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, não está autorizada a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Sem prejuízo, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou se manifestem sobre o julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014023-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELA COML/ AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 1950 como emenda à inicial. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário podem ser feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n.º 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a parte autora o depósito em questão e, após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei federal n.º 11.419/2006, providencie a substituição dos documentos de fls. 36/231, 234/445, 448/654,

657/881, 884/898, 906/1108, 1111/1370, 1373/1638, 1641/1864 e 1867/1944 por cópias digitais, apresentadas em CD-ROM e em formato pdf, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018880-34.2012.403.6100 - VERA DE CASTRO ALGODOAL - INCAPAZ X CECILIA DE CASTRO ALGODOAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X COORDENADORIA DE VIGILANCIA EM SAUDE (COVISA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, observando o código da GRU 18710-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016749-65.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-88.2012.403.6100) JULIA GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA OLIVEIRA DA SILVA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos, etc. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento da presente demanda, justificando. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 17/25, 28/45, 47/50, 52/57, 59/62, 64/69, 81/87, 90/98, 163/166 e 168/173, posto que não se referem à única autora remanescente, devendo o advogado comparecer para retirá-los em igual prazo, sob pena de inutilização por reciclagem. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016225-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA MOREIRA DA SILVA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 7657

MANDADO DE SEGURANCA

0017555-24.2012.403.6100 - PIRA-BEST COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP039491 - MARCIA CLARK DE ABREU SODRE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Inicialmente, recebo as petições de fls. 39/57 e 59/60 como emendas à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017658-31.2012.403.6100 - PAULO RICARDO MACHADO DE MACHADO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 37/39 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017772-67.2012.403.6100 - EDUARDO FUZZETTI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS

SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 47/50 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4497

MONITORIA

0026617-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026617-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE HELENA DE ASSIS (SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON HENRIQUE ASSIS (SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X PATRICIA GASTARDELO (SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Dê-se a ciência à CEF da petição de fls. 208.I.

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)

Fls. 212: indefiro, por ora. Comprove a CEF, em 05 (cinco) dias, a relação de parentesco entre o réu do presente feito e o autor da ação ajuizada no JEF/SP, conforme documentos de fls. 213/219.I.

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 13 de maio de 2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 026916000014366. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 12.537,19. A ré foi citada por edital, em razão de não ter sido localizada nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo. Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, sustentando que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Requer o afastamento do pagamento de IOF. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora ficou-se inerte e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar. É o relatório. Decido. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, o réu não foi localizado no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro do réu. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EResp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. O próprio

perito afirmou que os documentos de fls. 19/28 referem-se aos extratos de movimentação de conta corrente do devedor. Desta forma, à exceção dos lançamentos relativos aos débitos das parcelas pagas, os demais lançamentos não dizem respeito ao contrato dos autos (fls. 177).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 26 de outubro de 2012.

0003735-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA DRINKS LTDA - ME X ZENILTON MENDES DOURADO X NIVALDO MARTINS SANTOS
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0006129-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON CARLOS ROSA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0006638-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FRANCISCO GOMES
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0010558-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA(SP104554 - SERGIO BRAGATTE)
Designo o dia 03/12/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696476-80.1991.403.6100 (91.0696476-1) - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação do juízo da execução.

0008385-19.1998.403.6100 (98.0008385-5) - LUIS ORLANDO FIGUEROA OJEDA X ADRIANA DA SILVA X AGILDO BARROS X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALINA DE SOUZA FERREIRA X ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANANIAS LINO DA SILVA X ANGELO DE LUCA PROPATO X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA X ARCELI CORTES MOUTTA X ARMINDA ANTONIO DIAS X AUGUSTO LEON DE GODOY TAVARES X BERNADETTE DE LOURDES SOARES X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELEIDA EMILIA DE OLIVEIRA X CELIA SILVA PEIXOTO X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELI ALMEIDA BALONECKER X ELIELSON AMCEDO FELICIANO X ERLI QUITETE RANGEL X EVALDO AQUINI SANTOS X EVONIO DINIZ X FABIANO REIS DOS SANTOS X GRECY PASCHOA GUIMARAES X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X IEDA LIMA X ISABEL DO CARMO SPERANZA BIANCHI X ITASITA ESTEVES DE CARVALHO X JOAO LUIZ CRIM CAMARA X JOSE VIANNA DOS SANTOS X LAIS CARDOZO DO NASCIMENTO X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARIA DO CARMO PRAGA DE MATOS X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DA CONCEICAO LEITE ESCOBAR X MARIA ELISA DE MIRANDA

PASSOS X MARIA MARCOS CORBAL X MAURO GONCALVES CESAR X NADIA MARIA DE ANDRADE E SILVA FERREIRA X NEWTON ALVES DE PAIVA X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X OLIVETTE DE AZEVEDO URQUIOLA OLIVA X PAULO FERREIRA MAIA X ROMULO VASCONCELOS DE CARVALHO X ROSELY COSTA VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL X VALDECI CIRIACO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA RIBEIRO X VERONICA ALVES RODRIGUES DA SILVA X VIRGINIA RIBA ESCH X VITOR FELTRIM X WANDERNEY PEREIRA DE FIGUEIREDO X WALMIR CELIO MOREIRA JUNIOR X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X BEATRIZ HELENA PEIXOTO RANGEL X EDMAR BRAGA GOMES X LEONARDO MONTEIRO ESPINOSA X RICARDO PETNIUNAS DA ROCHA X ROSELY CARNEIRO DA MOTTA X PERGENTINA ALVES VARELLA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Os autores opõem Embargos de Declaração em face da sentença, alegando que em verdade buscavam a desistência, sua homologação e extinção do processo em relação a todos os autores. Busca, assim, a integração do julgado para sanar a omissão apontada. Com razão o embargante. Verifico que há realmente o intuito de todos os autores desistirem do feito, de modo que a sentença deve ser alterada para constar a desistência de todos, com a devida homologação da desistência e extinção do processo. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para constar que todos os autores desistem da ação, homologando e extinguindo o feito em relação a todos, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 30 de outubro de 2012.

0041363-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041363-0) - MARIO ALVES DA SILVA X CINIRA DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 484 e ss: manifeste-se a CEF, pontualmente, sobre a forma e os percentuais na aplicação dos juros ao contrato revisto, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0017607-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017607-6) - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, alegando que a sentença se baseou em premissa equivocada, já que restou comprovado o protocolo tempestivo de recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes interposto em face de decisão não homologatória de pedidos de compensação. Sustenta que o recurso em questão não foi sequer processado, de modo que tem ele o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário até que seja definitivamente julgado. Intimada, a União Federal informa que o referido recurso não se encontra acostado ao procedimento administrativo e requer a intimação da autora para apresentação do documento original, o que foi deferido e cumprido pela embargada. A parte autora, intimada, requer seja declarada nula a cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa, impedindo-se a cobrança dos tributos já que o recurso apresentado suspende a exigibilidade do crédito tributário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a embargante. O inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No caso concreto, a autoridade fiscal permitiu a interposição de recurso administrativo em face da decisão que não reconheceu totalmente a compensação postulada pela autora, mas ainda não analisou as razões ali deduzidas pelo contribuinte. Nessas circunstâncias, o comportamento consistente em exigir os débitos tributários que foram compensados parece-me abusivo e ilegal, já que nega vigência ao disposto no Código Tributário Nacional. Não vejo como distinguir a situação dos autos daquela prevista no inciso III do artigo 151 do CTN, já que o texto legal é bastante claro no sentido de que todos os recursos previstos nas normas que regulam o processo tributário administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade dos débitos, não tendo aquele dispositivo excepcionado a situação descrita nos autos. Assim, se a lei não excluiu a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos compensados enquanto pendente de apreciação recurso administrativo interposto contra a decisão que não admitiu a compensação, não é dado à autoridade fiscal interpretá-la restritivamente em prejuízo do contribuinte. Concluo, portanto, que os débitos tributários que foram compensados permanecem com sua exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão irrecurável na esfera administrativa sobre o procedimento de compensação efetuado. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para acrescentar à sentença a fundamentação acima delineada e para que seu dispositivo passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de a) suspender a exigibilidade de todos os tributos objeto de compensação informada no processo administrativo nº 13807.003915/02-11 (inscritos em dívida ativa sob os nºs. nº 80.7.08.006870-56 80.6.08.043061-90) até que sobrevenha decisão irrecurável na esfera administrativa sobre o procedimento de compensação efetuado e b) determinar à União Federal que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir seu recolhimento. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em

10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com esteio no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 31 de outubro de 2012.

0011513-27.2010.403.6100 - MT TELECOM S/C LTDA (SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Atida da União sob nº 80.6.06.141586-37, que se referem à contribuição COFINS das competências 2002 e 2003. Sustenta que pagou tais débitos, de modo que, nos termos do disposto no artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, o respectivo crédito tributário está extinto pelo pagamento. Salienta, contudo, que os débitos continuam a ser exigidos, daí a motivação para a propositura da presente demanda. Citada, a União oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas as partes, a ré esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a demandante deixou escoar in albis o prazo para especificá-las. É o RELATÓRIO. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora alega que teria adimplido os débitos cogitados nos autos, razão pela qual o respectivo crédito tributário deveria ser extinto. Tenho que não prospera a pretensão esboçada pela demandante. A ré, em sua contestação, é pontual ao asseverar, verbis: Consoante informações prestadas pela DERAT/SPO, ora anexadas ao presente: Os pagamentos apontados pelo interessado já se encontram alocados aos respectivos lançamentos, sendo que os valores inscritos se referem aos saldos devedores. Com relação ao período 07/2003, o pagamento foi recolhido em nome de outra empresa e como não houve apresentação de carta de anuência não podemos retificá-lo. Assim, não padece de qualquer incorreção a inscrição de dívida ativa n. 80.6.141586-37, pois, como visto, os pagamentos que a parte autora alega ter efetuado já foram computados, e ainda a guia DARF referente a competência 07/2003 refere-se a outro contribuinte, com CNPJ diverso. (fls. 28) Com efeito, da atenta análise do documento acostado pela requerida a fls. 58, é possível verificar que os valores originários relativos ao tributo vencido em 15 de março de 2002 e 15 de janeiro de 2003 eram, respectivamente, R\$ 767,10 e R\$ 3.294,59, tendo sido apropriados pela autoridade fiscal os pagamentos invocados pela requerente neste feito nos montantes de R\$ 744,04 e R\$ 1.647,31 (fls. 16), restando saldo remanescente nas importâncias de R\$ 23,06 e R\$ 1.647,28, que são justamente dois dos débitos impugnados pela autora nestes autos. Contudo, ao contrário do que alega, os pagamentos por ela efetuados não tiveram o condão de extinguir o crédito tributário, mas antes foram alocados pela Administração ao montante do débito originário, tendo como consequência o abatimento parcial das quantias efetivamente devidas. A autora, por sua vez, não se desincumbiu de desconstituir as provas trazidas pela ré. Pelo contrário, instada a especificar provas que lhe seriam úteis na demonstração do direito alegado, ficou-se em silêncio, tomando como bastantes as guias que carrou ao feito, as quais, como delineado acima, não se prestaram a derribar o crédito tributário arrostado neste processo. De outro norte, a guia acostada pela demandante a fls. 17, no valor de R\$ 916,35, não pode ser aproveitada para a extinção do montante originário referente à contribuição vencida em 15 de agosto de 2003, vez que paga com CNPJ diverso, não obstante em nome da pessoa jurídica da autora. Mais uma vez, na presente hipótese, a autora deixou de adotar qualquer providência tendente à demonstração de seu direito, a saber, a comprovação de se tratar de pagamento próprio. Embora a guia, aparentemente, esteja em seu poder, já que apresenta cópia desse documento em Juízo (fls. 17), o apontamento de CNPJ distinto direciona o pagamento para esse outro contribuinte, não se desincumbindo a requerente de provar o aporte de recursos ou mesmo qualquer outra medida administrativa que pudesse inclinar este Juízo ao acolhimento do pedido. Assim, não demonstrado o direito postulado, tenho que o pleito posto nos autos não guarda a necessária plausibilidade para ser admitido. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 31 de outubro de 2012.

0012032-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6)) CLARICE BITTAR ZOGBI (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

A autora ajuíza a presente ação reivindicatória em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da penhora recaída sobre o imóvel, situado na Avenida Nove de Julho, nº 5.144, matriculado no 4º Registro de Imóveis da Capital, sob o nº 99.731. Sustenta que recebeu 5/32 avos do referido bem em razão de partilha dos bens deixados por sua mãe, Júlia Bittar Zogbi. Sustenta, assim, que não pode arcar com a dívida de sua irmã, Georgina Zogbi, que é objeto da execução. Alega que foi nomeada inventariante dos bens deixados por sua irmã, mas esse fato não tem o condão de obrigá-la ao pagamento da dívida contraída com a requerida. A Caixa Econômica Federal contesta a ação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, dado que seriam cabíveis embargos de terceiro para a postulação feita na inicial, sendo que a reivindicatória somente se presta para tutela do direito de propriedade injustamente esbulhada pelo réu; a ausência de interesse de agir, já que a fração do

imóvel pertencente à autora não foi objeto de penhora. No mérito, sustenta que a penhora recaiu sobre a fração de 5/32 avos pertencente ao espólio de Georgina Zogbi e não sobre a parcela da autora. Pondera, ainda, que a penhora poderia ter recaído sobre a totalidade do bem imóvel, com vistas a facilitar sua alienação, com a reserva das parcelas não pertencentes à executada, consoante autorizam o artigo 655-B, do CPC, e a jurisprudência pátria. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica, alegando ser incabível a oposição de embargos de terceiro por não estar na posse do imóvel, que se encontra alugado. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da penhora efetivada sobre 5/32 avos do imóvel situado na Av. Nove de Julho, nº 5.144, que no entender da autora não pode sofrer constrição por não ser ela a responsável pelo pagamento da dívida contraída por sua irmã Georgina Zogbi. Entendo que não assiste razão à autora. Isso porque a parte do imóvel que foi objeto de penhora (5/32 avos) corresponde à quota pertencente à executada Georgina Zogbi, proveniente da partilha dos bens deixados por sua mãe Júlia Bittar Zogbi (1/8) e por sua irmã Diva Zogbi (1/4 de 1/8). Nesse sentido, a penhora não recaiu sobre a quota do imóvel pertencente à autora Clarice Bittar Zogbi, tal como ela alega. Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que o objeto da demanda já se esvaiu, já que nesta data proferi decisão na execução, reconhecendo a quitação da dívida e determinando o cancelamento da penhora cogitada nesta demanda, com a expedição de nova carta de adjudicação em favor da exequente da parcela correspondente a 5/32 avos do mencionado imóvel, considerando que, anteriormente à penhora em questão, a Caixa já havia adquirido essa parcela do imóvel por meio de regular processo de execução que culminou com sua adjudicação pela exequente. Desse modo, como se depreende, inexistente hoje o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a determinação do cancelamento da penhora que recai sobre parte do imóvel cogitado, não há mais interesse da autora no prosseguimento do feito em que busca exatamente essa medida, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida (Nelson Nery Junior, RP 42/201). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO posto nos autos e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2012.

0014764-19.2011.403.6100 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA E SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, peça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0023471-73.2011.403.6100 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de que a) o imposto de renda incidente sobre as verbas salariais recebidas acumuladamente em razão do ajuizamento de demanda trabalhista seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais verbas eram devidas, observando-se a renda auferida mês a mês, b) os juros de mora percebidos em razão daquela demanda não devem sofrer a tributação ora impugnada, bem como c) os honorários advocatícios e custas processuais despendidos com a propositura daquela ação não devem compor a base de cálculo do tributo. Busca, ainda, a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Alega ter ajuizado ação trabalhista em 13 de setembro de 1989 (processo nº 2.047/89) perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, juntamente com outros quinhentos e cinquenta e três postulantes, vindo a obter provimento de parcial procedência do pedido posto naquela demanda. Acrescenta que após o trânsito em julgado da decisão, a reclamada depositou naqueles autos uma parcela dos valores que lhe eram devidos, parcela essa incontroversa entre as partes. Aduz que, em 4 de janeiro de 2006, firmou acordo com a SERPRO - ré naquela ação trabalhista - em relação ao montante remanescente, cabendo-lhe, do total então percebido durante o ano de 2006, 41,34% a título de principal e 58,66% equivalentes a juros de mora. Frisa que somente parte do acordo foi cumprido, seguindo a execução naqueles autos. Assevera que, após o processamento da declaração de imposto de renda do exercício de 2007, não obteve a correspondente restituição a que faria jus. Saliencia que o informe de rendimentos encaminhado pela SERPRO não observou as tabelas e alíquotas das épocas próprias, razão pela qual o tributo incidiu sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Defende as seguintes teses de mérito: a) para efeito de tributação, deve ser considerado o recebimento mensal dos valores decorrentes da ação trabalhista, de modo a aplicarem-se as tabelas e alíquotas incidentes nas épocas próprias em que cada montante ingressaria em seu patrimônio, e não sobre o total dos vencimentos percebidos de uma só vez; b) os juros de mora têm natureza indenizatória, sendo, portanto, insubmissos à tributação e c) o valor pago a título de honorários advocatícios e custas processuais também não

deve ser objeto de incidência tributária pelo imposto de renda. Citada, a ré sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pelo decreto de parcial provimento do pedido, reconhecendo-se a não incidência de IR sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas (fls. 55). A autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes bateram-se pelo julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição. Considerando o tributo guereado nos autos, tem-se que o fato imponible é tido como ocorrido apenas no dia 31 de dezembro de cada período anual, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se somente no final do ano-base respectivo. Assim, versando a demanda sobre valores retidos a título de imposto de renda no ano de 2006, entendo que o contribuinte teria até o final do ano de 2011 para o ajuizamento da ação. No caso presente, a inicial foi distribuída em 19 de dezembro de 2011, dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto na legislação de regência, daí porque não há que se falar em prescrição. No mais, entendo que assiste razão à autora quanto aos temas de fundo invocados na lide. No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba, como se colhe do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora recebidos pela autora são insumissos à tributação pelo imposto de renda, posição reconhecida expressamente até mesmo pela ré, o que só reforça a pertinência do pedido deduzido pela demandante quanto a esse ponto. No mais, a autora defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial (deduzido o montante relativo aos juros de mora) de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão à demandante quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. Por fim, quanto aos honorários advocatícios pagos ao profissional do Direito que patrocinou os interesses da ora autora na ação trabalhista em que se sagrou vencedora, bem como em relação às custas despendidas naquele feito, mais uma vez e pelos mesmos motivos acima

declinados entendo que incide a dicção do artigo 12-A, 2º da Lei nº 7.713/88, consoante redação dada pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, verbis: 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de I) DECLARAR (a) como não tributável a parcela percebida pela autora na cogitada ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba; (b) como dedutível o montante relativo aos honorários advocatícios pagos ao advogado da autora por força daquela demanda trabalhista e às custas processuais despendidas naquele feito, desde que não tenham sido indenizados e (c) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas com atraso de uma só vez; II) AUTORIZAR a autora a apresentar declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados o montante relativo aos juros de mora e aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito (honorários advocatícios e custas processuais), de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e iii) DETERMINAR à ré que, caso seja apurada eventual diferença a favor da autora, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 26 de outubro de 2012.

0010614-58.2012.403.6100 - JAIRSON ZICHINELLI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 e de taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, apesar de intimada, não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser,

Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.

DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5.705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5.958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66 (01 de junho de 1969), e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção (29 de outubro de 1971), deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66. Entretanto, deve ser acolhida a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 13 de junho de 2012, as diferenças que seriam devidas no período de 01 de junho de 1969 a 29 de outubro de 1971 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressurte-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda

Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária; (c) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 01 de junho de 1969 a 29 de outubro de 1971, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; e (d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 26 de outubro de 2012.

0018832-75.2012.403.6100 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 149/150, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Intime-se a parte autora para apresentar contrafé, em 05 (cinco) dias, a fim de instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020684-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fls. 328/329: Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento dos emolumentos no prazo de 5 (cinco) dias junto do 11º Cartório de Registro de Imóveis.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022058-30.2008.403.6100 (2008.61.00.022058-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-57.2003.403.6100 (2003.61.00.002965-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

A Fazenda Nacional se opõe à pretensão executória da embargada relativa ao montante principal, alegando que foram utilizados índices de correção monetária dos quais discorda, requerendo a procedência dos embargos e condenação em verba honorária.Intimada, a embargada pugna pela improcedência dos embargos.Conta de liquidação às fls. 170/176. As partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre os cálculos.É o RELATÓRIO.DECIDO:A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito aos critérios de correção monetária utilizados na elaboração dos cálculos de liquidação, tendo como objeto indébito de natureza tributária.A correção monetária possui no cenário jurídico nacional a natureza de verdadeiro princípio, ou regra de supra-direito, que tem por escopo permitir àquele que deva ser ressarcido a percepção do bem jurídico nas mesmas condições de valor em que desapossado, nas mais variadas formas que esse desapossamento possa ocorrer, incluída aí a hipótese de repetição de valor tributário daquilo que se recolheu a maior ou indevidamente aos cofres públicos. Assim, cabível a correção monetária tanto do valor principal como das custas a serem reembolsadas.Em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de se aplicar como indexador o IPC, para o período de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, relativamente ao de março a dezembro de 1991; e a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, verbis:Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91 COM PARCELAS DEVIDAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO CUMULATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.I - O artigo 39 da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária, estabelecendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária.II - Em face da imposição legislativa, a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo, a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.III - No que toca à correção monetária, a compensação ou restituição deve ser atualizada pelos índices de expurgos inflacionários já consagrados por esta Corte Especial, quais sejam: IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91; e UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95. Tal correção deve se aplicada sem a incidência de juros de mora, uma vez que à época vigorava integralmente o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que indicava o trânsito em julgado da decisão como termo inicial de incidência dos juros.IV - Em 1º de janeiro de 1996, fica afastada qualquer outra forma de atualização senão aquela imposta pela novel legislação, que erigiu a taxa SELIC, agregando em sua composição juros e correção monetária....(EARESP 461978/PE; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, in DJ de 17 de maio de 2004, pág. 113, grifei).A partir de janeiro de 1996, a atualização monetária e a incidência de juros passaram a ter outra disciplina jurídica com a edição da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instituidora da denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária. Confira os arestos:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA....4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082).SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:....7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da

Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Desse modo, levando-se em conta que em liquidação de sentença deve ser considerada a legislação vigente que trata da correção monetária e dos juros de mora, entendo de todo aplicável à espécie a taxa selic. Em relação às alegações da União de que não são devidos honorários advocatícios e só é devido metade dos valores despendidos pela autora em custas, verifico que tais requerimentos procedem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 117/124. Já a alegação da autora, ora embargada, de que deveria ter 84 meses de isenção de imposto de renda, tal pedido não procede. Em verdade há um percentual de 7% sobre o valor depositado no fundo que é isento do imposto. Entretanto o método de apuração da isenção não pode ser a isenção dos valores sacados do fundo. Na correta aplicação da lei, deve-se retirar este 7% da base de cálculo do imposto a cada saque do fundo. Desta forma, afasto a alegação da autora, acolho em parte as alegações da União para acolher em parte os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, deles excluindo o valor de honorários e reduzindo pela metade o valor das custas, nos seguintes valores: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 5.691,63 CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 12,01 CRÉDITO GERAL EM MAIO/2008 = R\$ 5.703,64 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 5.703,64 (cinco mil, setecentos e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 30 de outubro de 2012.

0019700-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019700-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASIA PINTO SILVA LIMA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando ser ilegítimo para figurar como executada. No mérito, alega incorreção dos cálculos apresentados. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 34.636,35, atualizado até março de 2009. A embargada discorda dos cálculos da União, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes (fls. 243/246). A União Federal, intimada, não se opõe à conta apresentada pela Contadoria. A embargante, igualmente, concorda com a conta do Contador Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 33.674,74, para o mês de março de 2009, e de R\$ 39.135,03, para agosto de 2012. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 39.135,03 (trinta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e três centavos), atualizados até agosto de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 26 de outubro de 2012.

0008328-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Converto o julgamento em diligência. A fim de subsidiar este Juízo na apreciação das alegações trazidas pelos embargados (fls. 490/491), remetam-se os autos ao Contador para que elabore a conta de liquidação, de modo que, no momento da imputação dos pagamentos administrativos já realizados pela União, primeiramente, sejam apropriados os juros devidos, e, somente depois, o principal, ajustando-se os cálculos a fim de se apurar eventuais diferenças ainda devidas. Int. São Paulo, 31 de outubro de 2012.

0005320-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025663-72.1994.403.6100 (94.0025663-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PASCAL TECNOLOGIA S/C LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 58/65 no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013002-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-80.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 39/41 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0014191-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3)) RICARDO ALAN KARDEC ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
A parte embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando, inicialmente, a nulidade da citação por edital, por entender que a exequente deve indicar contra quem é movida a ação, e a prescrição, sustentando que, não obstante a ação tenha sido ajuizada em 1995, a citação da parte ora embargante não ocorreu dentro do prazo de 5 anos, previsto no artigo 206, 5º do Código Civil. No mérito, defende a análise das questões levantadas pelas partes à luz do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price e a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, batendo-se pela necessidade de prova pericial. No mais, pugna pela aplicação da regra esculpida no artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil que permite a defesa por negativa geral.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos presentes embargos.Instadas para especificação de provas, a parte embargante protestou pela realização de perícia, ao passo que a CEF nada postulou.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Entendo que a execução se encontra prescrita em relação à parte embargante.A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição).Analisando os atos processuais da execução, observo que o coexecutado Ariovaldo de Moura Lima foi citado em 7 de janeiro de 1997 (fls. 83-v), interrompendo-se, a partir de então, o prazo prescricional.Essa citação também irradia seus efeitos para os demais devedores, já que, no ato da celebração do contrato, os executados manifestaram sua vontade em responder pela dívida como devedores solidários e, assim, aplica-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 204, do Código Civil que estabelece que A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.Nesse sentir, a citação de um dos devedores solidários interrompe o curso da prescrição em relação aos demais, recomeçando a correr o prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. (parágrafo único do artigo 202, CC).Assim, a partir de 7 de janeiro de 1997 (data da citação), recomeçou o transcurso do prazo prescricional concedido à exequente para promover a citação dos demais executados e dar seguimento ao processo em relação ao devedor citado.Esse prazo, ao tempo do ajuizamento da ação, era de 20 anos, nos termos do estabelecida o artigo 177 do Código Civil de 1916. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos, consoante previsão do artigo 206, 5º, inciso I, tendo em conta que o artigo 2028 estabeleceu que seriam os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Nessa esteira, como em janeiro de 2003 ainda não havia escoado mais da metade do prazo anteriormente concedido (20 anos), deve ser aplicado ao caso concreto o novo prazo prescricional de 5 anos, mas contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003).Voltando vistas ao caso concreto, nos cinco anos que se seguiram à entrada em vigor do novo código, a CEF deveria ter diligenciado para alcançar a citação dos demais devedores, incluindo a parte embargante, ou seja, deveria ter citado os devedores faltantes até 11 de janeiro de 2008. Não obstante, a requerida não logrou êxito em citar os demais executados dentro desse período, haja vista que o coexecutado Roberto Tamoyo foi citado em 26 de janeiro de 2008 e a parte embargante, em junho de 2012.Nessa senda, impõe-se o reconhecimento da prescrição.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar prescrito o direito da Caixa Econômica Federal de cobrar da parte embargante a dívida cogitada na execução em apenso, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Transitada em julgada, expeça-se mandado para levantamento da hipoteca e do arresto que gravam os imóveis da parte embargante em decorrência da dívida exigida na execução.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.P.R.I. São Paulo, 26 de outubro de 2012.

0017370-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007331-

03.2007.403.6100 (2007.61.00.007331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada em relação aos honorários advocatícios, alegando excesso de execução em vista da incidência de juros moratórios sobre honorários arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado. Apresenta cálculos que apontam como correto o valor de R\$ 18.269,55. O embargado, intimado, concorda com o valor apontado pela União Federal (fls. 17). É O RELATÓRIO.D E C I D O: Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios arbitrados na ação principal em R\$ 18.269,55 (dezoito mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 24 de outubro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012352-38.1999.403.6100 (1999.61.00.012352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-04.1992.403.6100 (92.0010456-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DIRCEU BENEDICTO(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.[ê-se vista às partes das informações prestadas pelo Contador às fls. 91.Int.

0003735-21.2001.403.6100 (2001.61.00.003735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021814-92.1994.403.6100 (94.0021814-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

O Instituto Nacional do Seguro Social se opõe à pretensão executória da embargada, alegando, inicialmente, que a sentença executada garantiu o direito à compensação, não havendo, assim, qualquer valor a ser executado nos autos. Sustenta haver excesso no valor executado em razão da utilização de índices de correção monetária diversos daqueles estabelecidos pela sentença exequenda, bem como da taxa selic como fator de atualização monetária. Aduz, ainda, que a utilização da taxa selic somente poderia ocorrer a partir da competência de dezembro de 1995, considerando que a lei que a instituiu foi editada em 26 de dezembro de 1995. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios também foram calculados erroneamente, com a utilização dos mesmos índices diversos daqueles determinados na sentença e da taxa selic, o que demanda retificação. A embargada apresenta impugnação, questionando, inicialmente, o valor atribuído aos embargos, entendendo que deveria ser a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes. No mérito, sustenta que pretende apenas a fixação do valor do crédito da autora, não pretendendo a restituição por precatório nem tampouco a chancela da compensação que se realizará administrativamente. Aduz que se valeu dos índices oficiais de correção monetária, pelo que deve ser mantido seu cálculo neste aspecto. Quanto à utilização da taxa selic, pondera que a Lei 9.250/95 determina a atualização dos créditos tributários após janeiro de 1996, não havendo reparo a ser feito em seu cálculo também neste ponto. Em relação aos honorários, argumenta que o valor apurado pelo INSS é superior àquele por ela apresentado. Requer, assim, o pagamento das custas processuais, não impugnadas pelo embargante. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou os cálculos segundo os critérios definidos pelo Juízo (fls. 40/47). Proferida sentença, acolhendo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Foram opostos embargos de declaração pela embargada, os quais não foram acolhidos. O INSS interpôs apelação, à qual foi dado parcial provimento pelo Tribunal para o efeito de desconstituir a sentença monocrática e determinar a realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial, observando-se os índices de correção monetária e juros de mora determinados na sentença exequenda de fls. 194/198 e, no que couber, o decidido pelo v. acórdão de fls. 271/280 daquela Corte e pela decisão do C. STJ, em sede de Recurso Especial, de fls. 405/406, todas dos autos da ação principal (fls. 98). A embargada interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento. Retornando os autos a esta instância, o Contador Judicial elaborou a conta de liquidação de fls. 123/128, com a qual concordaram as partes (fls. 138 e 140). É O RELATÓRIO.D E C I D O: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante, considerando a necessidade de se fixar o valor a ser compensado pela empresa embargada. Resta prejudicada a análise dos argumentos desenvolvidos pelo embargante no que diz respeito aos critérios de correção monetária e juros de mora utilizados pela embargada na elaboração de seus cálculos, considerando que o Contador Judicial elaborou a conta de liquidação à luz do que restou decidido nos autos principais e nos presentes embargos, com a qual concordaram as partes. Nesse sentir, acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial nos seguintes termos: PRINCIPAL A SER COMPENSADO: R\$ 584.052,97 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 19.457,46 CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 2.090,25 VALOR TOTAL EM MARÇO DE 2012: R\$ 605.600,68 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$

605.600,68 (seiscentos e cinco mil e seiscentos reais e sessenta e oito centavos), atualizados até março de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos embargos, de mero acerto de cálculos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 30 de outubro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida assumida por Georgina Zogbi em razão da celebração de contrato de mútuo com garantia hipotecária. O processo teve seu curso normal, com a citação da executada e com a penhora e praxeamento do bem imóvel hipotecado (fls. 190/191).

Posteriormente, atendendo a pedido da CEF, o Contador Judicial apurou saldo devedor, mesmo após a arrematação acima referida (fls. 198). Procedeu-se à penhora dos bens indicados no auto de fls. 393, dentre eles, parte (1/4 de 1/8 e 1/8) do imóvel situado na Avenida Nove de Julho, 5144, que foi avaliado pelos laudos de fls. 446 e 450. Como não houve licitantes, a exequente requereu a adjudicação desse imóvel (fls. 541), o que restou deferido pelo despacho de fls. 547, tendo sido expedida a carta de adjudicação em 19 de maio de 2005 (fls. 550), enviada a requerida em 3 de junho do mesmo ano (fls. 556). A exequente, então, postulou pelo prosseguimento do feito, haja vista ter apurado saldo ainda devedor (fls. 573), tendo sido determinada a expedição de mandado de penhora de imóvel de propriedade de Eli Zogbi, situado na Rua Peixoto Gomide, nº 1790, apartamento 161, e de Clarice Zogbi, situado na Avenida Nove de Julho, 5144, o que foi efetivado (fls. 668 e 777/778). A CEF requereu a desistência do pedido em relação ao executado Elie Zogbi e o prosseguimento em relação ao outro imóvel. À vista de manifestação da executada no sentido de que a dívida estaria quitada e de que haveria saldo credor em desfavor da exequente, os autos foram remetidos ao Contador que apurou, considerando a adjudicação de parte do imóvel situado na Av. Nove de Julho, 5144, a existência de saldo credor em favor da parte executada (fls. 833), que, intimada, concorda com o valor apurado pelo Contador Judicial, ao passo que a exequente dele discorda por entender que não foi considerada a evolução da mora e, além disso, pelo fato de que a simples penhora do imóvel não tem o condão de quitar a dívida, funcionando apenas como garantia até a efetiva alienação. É O

RELATÓRIO.DECIDO. A questão que reclama solução no presente momento processual diz com a existência de saldo credor ou devedor atinente ao contrato que é objeto de cobrança. A exequente não concorda com os cálculos do Contador por duas razões: a primeira diz com a evolução da mora à luz dos termos contratuais e a segunda, com os efeitos da adjudicação do imóvel na quitação da dívida. Pois bem. A primeira alegação da exequente não prospera, considerando que o Contador evoluiu a dívida aplicando os índices de correção monetária e de juros previstos no contrato. O segundo argumento também não se sustenta, já que a partir do momento em que expedida a carta de adjudicação do imóvel a exequente poderia ter providenciado sua alienação para fazer frente à dívida exigida, o que não se verificou nos autos. Sua inércia em promover os atos e diligências que lhe competiam não pode vir em seu proveito para legitimar a cobrança dos encargos da mora como se pagamento algum tivesse sido feito. Assim, a partir do momento em que expedida a carta de adjudicação, a requerida não pode mais cobrar os encargos moratórios incidentes sobre o valor adjudicado do imóvel. Nessa senda, acolho como corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 837. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço o excesso de execução, determinando à exequente, em consequência, que restitua à parte executada o valor de R\$ 55.649,33 (apurado em março de 2001), pelos mesmos critérios de correção monetária e juros de mora previstos no contrato executado. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recai sobre 5/32 avos do imóvel situado na Av. Nove de Julho, 5144, matrícula 99.731 (fls. 778), bem como nova carta de adjudicação que deverá ser averbada no registro do imóvel (fls. 550). P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2012.

0004142-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FORTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a pesquisa realizada junto ao RENAJUD (fls. 199), requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 31 de outubro de 2012.

0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SOL E VIDA LTDA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO X NICEA MARIA CORSI RUGGIERO X LETICIA CORSI RUGGIERI X MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)

Designo a audiência para o dia 19 de fevereiro de 2013 às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018857-88.2012.403.6100 - JORGE ZAKI KHOURI(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

O impetrante JORGE ZAKI KHOURI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP a fim de que a autoridade impetrada promova a alteração dos dados cadastrais da empresa ENERGIE MODAS LTDA., bem como a retirada do nome do impetrante do quadro societário da empresa.Alega que era sócio da empresa ENERGIE MODAS LTDA., cuja sede é em Londrina/PR, e que, uma vez que a referida empresa possuía filiais em São Paulo, também possuía registro na JUCESP. Declara que em 25/10/95 saiu da sociedade, registrando a Alteração Contratual na JUCESP. Ocorre que no sistema da Junta Comercial ainda consta o seu nome e por isso responde a execuções fiscais da empresa.Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a juntada das informações da autoridade impetrada.Intime-se o impetrante para que providencie mais uma contrafé para o Procurador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Estadual (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Oficie-se e intime-se.

0019200-84.2012.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais e a retificação do pólo passivo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017127-04.1996.403.6100 (96.0017127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-29.1996.403.6100 (96.0011855-8)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Designo o dia 12 de novembro de 2012 para a entrega do bem arrematado em hasta pública ao arrematante. Expeça-se o competente mandado de entrega, encaminhando-o à CEUNI para efetivo cumprimento. Deverá, para tanto, o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o arrematante para as providências necessárias.Intimem-se as partes.Int.

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015972-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TARCIANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

A autora ingressa com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com a parte requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que a mesma pagaria mensalmente taxas de arrendamento e de

condomínio; entretanto, alega que a parte requerida deixou de honrar com as suas obrigações, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido a notificação da parte ré, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso, tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração na posse do bem. Pugna, por fim, pela condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Designada audiência de justificação, a autora não compareceu, tendo o Juízo determinado a expedição de ofício para a Defensoria Pública da União para indicação de advogado dativo para a ré. Posteriormente, a autora compareceu nos autos, esclarecendo que a requerida pagou os débitos exigidos na lide e arcou com o pagamento das despesas processuais. Pugnou pela extinção do feito, diante da perda do interesse de agir. É O RELATÓRIO DO ACÓRDÃO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pela parte requerida. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento da presente reintegração de posse, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas nesta sede, considerando que as partes se compuseram na instância administrativa sobre o adimplemento de tais despesas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição, restando prejudicada, por óbvio, a determinação de expedição de ofício à Defensoria Pública da União (fls. 41). P.R.I. São Paulo, 26 de outubro de 2012.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7106

MONITORIA

0030857-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGO FER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Pegofer Indústria e Comércio de Lajes e Material de Construção Ltda, Ulysses Tadeu de Paula Mattos e Antonio Carlos Ferreira Barreto em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 75.814,59, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte-autora sustenta que em 26/06/2005 as partes firmaram um Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Título de Crédito, tendo sido disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 40.000,00, que seria utilizado pelos réus para o desconto de títulos, recompondo-se a cada adimplemento dos títulos descontados. Aduz que títulos com descontos antecipados pela autora não foram adimplidos pelos sacados, gerando a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previamente pactuado, ficando o débito sujeito aos encargos contratados. Sustenta que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 31/10/2007, totaliza R\$ 75.814,59. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que os réus sejam compelidos ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 08/119). Regularmente citados (fls. 156/157 e 131/132), os réus Pegofer Indústria e Comércio de Lajes e Material de Construção Ltda, Ulysses Tadeu de Paula Mattos não opuseram embargos. Com relação ao corréu Antonio Carlos Ferreira Barreto, após o esgotamento das tentativas de localização nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 196/203), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial,

conforme prescreve o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 207/241 a Defensoria Pública da União ofereceu Embargos Monitórios sustentando, em síntese, a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e de sua cumulação com as tarifas de serviços, do anatocismo, da cobrança cumulada da Comissão de Permanência com outros encargos, pleiteando o reconhecimento da relação de consumo para afastar cláusulas contratuais que considera abusivas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com a determinação de que a instituição financeira embargada retire ou se abstenha de incluir o nome do embargante em banco de dados de instituições de proteção ao crédito. Recebidos os embargos monitoriais, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para se manifestar (fls. 226). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 230/241. Às fls. 243 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pelo embargante às fls. 242, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 256/270, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 388/389 e 396/397. Consta ainda a designação de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou prejudicada em razão da ausência da parte ré (fls. 386). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora,

somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lícita incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Não ampara a tese sustentada pela parte embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe eram necessárias para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderão constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em

conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lícita execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos;

já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. A propósito das combatidas tarifas de abertura de crédito e de serviços observo que, havendo expressa previsão contratual acerca de sua cobrança e sendo tais encargos estabelecidos em conformidade com a Resolução nº. 2.303/96, do Conselho Monetário Nacional, que disciplinava a cobrança de tais tarifas à época da celebração do contrato, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na sua incidência. Note-se que tais encargos não podem ser confundidos com as taxas de juros incidentes na operação pactuada, uma vez que possuem finalidade diversa. Enquanto os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. No que tange à previsão contida nas cláusulas nona e décima do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a

indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa conseqüência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observe que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual..Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.No caso dos autos consta que em 26/06/2005 as parte firmaram Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Título de Crédito, tendo sido disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 40.000,00, cuja liberação ocorreria com a apresentação à instituição financeira credora de Borderôs de cheques pré-datados e ou duplicatas, incidindo sobre o valor de cada operação tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs.Dispõe a cláusula décima primeira do contrato travado entre as partes que: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) Borderôs de Desconto, acrescida(s) de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros dos Borderôs de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.. Portanto, a composição da comissão de permanência restou definida em contrato como sendo a somatória de encargos de natureza remuneratória do capital mutuado (juros estabelecidos no Borderô), compensatória pelo inadimplemento contratual (20% sobre os juros estabelecidos no Borderô) e voltados à recomposição do valor da moeda (índice utilizado para a atualização da poupança), podendo ser utilizada para fins de apuração do montante devido, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, como de fato ocorreu, conforme se observa dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 21, 25, 29, 33, 37,

41, 47, 51, 55, 59, 63, 67, 71, 77, 81, 87, 91, 95 e 99. Nesse sentido merece destaque a contundência da Perita nomeada ao se manifestar pela inexistência de cobrança, por parte da instituição financeira credora, de valores superiores àquele efetivamente devido conforme estabelecido em contrato, quando indagada a esse respeito (resposta ao quesito 7 formulado pela parte autora - fls. 268). Assim, estando as taxas pactuadas em consonância com a legislação vigente, e não tendo os devedores demonstrado a abusividade alegada, não há como acolher os embargos ofertados. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar os réus ao pagamento de R\$ 75.814,59, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016952-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIEK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIEK (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Ana Cristina de Aquino Strelniek e Antonia Generino de Aquino Strelniek em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 28.144,09, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que firmou com a ré Ana Cristina de Aquino Strelniek o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - contrato nº. 21.0981.185.0003618-77, seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de graduação em Bacharelado em Direito junto à UNIP - Universidade Paulista, figurando como fiadora a corré Antonia Generino de Aquino Strelniek. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pela qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. Esgotadas as tentativas de localização das rés nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia, com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescreve o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 122/158 verso a Defensoria Pública da União ofereceu Embargos Monitórios por negativa geral, pleiteando a revisão das cláusulas estabelecidas no contrato firmado entre as partes para (I) excluir a incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através do sistema francês de amortização (Tabela Price), adotando juros simples ou lineares; (II) excluir a incidência de juros sobre juros; (III) excluir a incidência de amortização negativa; (IV) determinar a redução de taxas de juros remuneratórios de 9% para 6% ao ano; (V) excluir a incidência da taxa efetiva com a adoção de taxa nominal de juros anuais; (VI) excluir a pena convencional de 10%, as despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da causa; (VII) excluir a incidência de juros moratórios. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a embargada para manifestação (fls. 173). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 175/183, reforçando o descumprimento das obrigações contratuais livremente assumidas pelas embargantes. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao programa de crédito educativo, destacando ainda a legalidade da amortização das prestações em conformidade com o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Às fls. 193 foi proferido despacho deferindo o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido pela parte embargante. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, foi apresentado o laudo pericial às fls. 200/220. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo apresentado, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito se processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. De início, cumpre observar que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as

partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros, etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Assim, com este Programa, vê-se o Estado na aplicação de uma política pública, tomando medidas concretas para beneficiar o acesso à educação. Isto se dá na exata criação de um sistema que pelos seus termos beneficia aquele que não possui condições financeiras, no momento de cursar o ensino superior, a valer-se de recursos públicos, para somente em um segundo momento efetuar o pagamento dos valores, quando, presumiu o legislador, já estaria inserido no mercado de trabalho, tanto

que os pagamentos vão evoluindo com o tempo, a fim de se alcançar a lídima adimplência da dívida. Evolução, aliás, que melhor coaduna-se com a tabela price. Destaca-se, destarte, que as regras criadas pelo sistema por si só já levam ao atendimento do direito à educação, sopesando tratar-se de um direito fundamental, a que o Estado tem dever de promover. Este seu desempenho no caso, dá-se para o ensino superior para os necessitados, da forma descrita na legislação, vale dizer, com juros ínfimos considerando a economia brasileira, o custo do dinheiro no país e os juros incidentes nos demais empréstimos que não se incluam nesta categoria. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se ademais que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato pactuado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. O que de forma alguma prejudica a parte estudante, já que os juros previstos para o FIES correspondem a juros sempre inferiores ao da economia, geralmente estipulando para o contrato de financiamento de FIES juros entorno de 9%, 8%, 6%, conforme a época em que se dado. Como se percebem os juros vêm abaixo do que praticado nos demais contratos, exatamente pelo caráter de política pública que o FIES visa atender, possibilitando o estudo em nível universitário a mais pessoas, aprimorando o nível de educação dos brasileiros, atendendo as necessidades básicas para o ingresso no mercado de trabalho. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte embargante, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é hipossuficiente nos moldes requeridos pela lei consumeirista, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico, para entender o necessário para pactuar com a parte ré, na medida em que nem mesmo se versa sobre contrato complexo. Conhecimentos técnico, destarte, posto que se alude nos termos do contrato ajustado pela autora, e nestes não há complexidade a requerer conhecimentos detalhados, pois se trata de financiamento, em que se recebe valores, por baixo custo, tendo posteriormente os mesmo que serem devolvidos, com os devidos acréscimos. Esta base sobre a qual se estabelece o acordo faz resplandecer o conhecimento suficiente da parte para ajustá-lo, sem se verificar hipossuficiência. Conhecimento econômico suficiente para afastar a hipossuficiência também neste ângulo, uma vez que teve condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais necessárias para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado; bem como posto que

se trata de estudante a entrar, ao final do contrato, no mercado de trabalho, premissa do contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte embargante entende que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em seu favor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar a parte devedora ao alegar que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico e diferenciado contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica da embargante - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Falar em juros abusivos no presente financiamento é totalmente desconhecer a realidade dos fatos. Os juros de 9% AO ANO implicam num dos juros mais benéficos cobrados de devedores, exatamente para viabilizar o contrato em questão, privilegiando aquele que decide estudar e se aperfeiçoar. A propósito, convém lembrar que a Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu questione o percentual pactuado, esta alegação não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de

observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$ 50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. No que diz respeito aos juros nominais e juros efetivos, ora, sem qualquer amparo pelas regras matemáticas. Não se trata nem mesmo de posicionamentos jurídicos num ou noutro sentido, mas de pura aplicação da própria ciência matemática. Os juros efetivos não levam a nulidade por se ter maior percentual em cotejo com os juros nominais, uma vez que entre tais designações de juros há pequena variação própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. Vale dizer, não se tratam de coisas distintas, mas sim da consideração e cálculo dos juros nominais, que é tomado anualmente, como juros incidente mês a mês, juros efetivos. São os mesmos juros considerados em períodos distintos. Pura questão matemática. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, a variação percentual de um para o outro, quanto mais no presente caso, é insignificante, não sendo justificativa para descumprimento obrigacional. Não se vê no caso o anatocismo tal como descrito pela parte embargante devedora, já que esta cumulação de juros não é ínsita à tabela price, somente se configurando diante do não pagamento na época correta, contudo, ainda que assim não o fosse, tal fato por si só não qualifica o contrato e sua execução como ilegais. O anatocismo ou juros sobre juros expressa-se pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido à Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial para tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº. 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se

denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Neste caminhar, a utilização da Tabela Price para o pagamento na última fase contratual não gera prejuízos à parte financiada pelo sistema, posto que corresponderá a um plano de amortização com certo valor em prestações periódicas, iguais e sucessivas dentro do conceito de termos vencidos, pagando-se parte do montante principal e parte dos juros. Ora, aqui, quando se passa a ter o sistema de amortização pela tabela price, não se tem juros sobre juros, posto que os juros são pagos integralmente a cada prestação e, além desta parcela, paga-se ainda o valor correspondente a um certo valor para subtração do montante principal da dívida. A alegação de que a Tabela Price por si só leva ao juros sobre juros não encontra respaldo legal e muito menos técnico, já que isto não ocorre, pois, como ressaltado, os juros são pagos integralmente, não ocorrendo como nas fases anteriores, em que não se tinha o pagamento da dívida, mas de uma pequena quantia que mais servia para manter o lastro entre as partes, de modo que os juros integravam o saldo devedor. Entretanto, veja que mesmo nas duas etapas iniciais do contrato de financiamento não há ilegalidade pela reinserção dos juros ao saldo devedor. A uma, não se tem Tabela Price nestas etapas. A duas, os juros integram o saldo devedor, porque não está havendo o pagamento do montante principal, de modo que este continua sobre a utilização do financiado, justificando os juros que superam os valores (primeiro trimestrais de cinquenta reais e depois mensais) integrarem o saldo devedor. Convém ressaltar que a configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. No que concerne ao pedido de exclusão da pena convencional de 10%, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da causa, não assiste razão à parte embargante posto que segundo planilha apresentada às fls. 29 tais verbas não foram incluídas no cálculo do montante pretendido nesta ação. Por fim, merece destaque o laudo apresentado às fls. 200/220 pela Sra. Perita nomeada que sintetizou suas conclusões nos seguintes termos (fls. 219): Observadas as condições previstas na Legislação para o FIES, e as cláusulas contratuais, podemos afirmar que a Instituição Financeira cumpriu o contrato firmado. O débito em 12/06/08 está em consonância com o montante apresentado pela Instituição Financeira para a mesma data, ou seja, o valor de R\$ 28.144,10 (vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e dez centavos). Repisa-se quanto à atuação da parte embargante que não cumpriu com seu ônus de indicar especificamente os fatos a torná-los controversos, não acostando planilhas justificativas de seus entendimentos e nem mesmo o apontamento de onde estaria o erro da CEF em seus cálculos. O que a parte embargante opta por apresentar como sua defesa é a oposição ao sistema em si delineado para o FIES. Sistema este absolutamente benéfico ao estudante. Com baixos juros, sem pagamentos nas fases iniciais, durante o curso, com pagamento posterior e amortização pela Tabela Price, sem acréscimos secundários, sem correção do saldo devedor. Algumas oposições suscitadas nem mesmo existem para o contrato travado. Deixando-se registrado que a autora é meramente gestora dos valores do FIES, não tendo interesse em perpetuar dívidas a este título, muito menos visa alguma vantagem, mas sim atua por determinação legal, para atender o interesse público, no cumprimento da política social que se expressa por esta espécie de financiamento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar os réus ao pagamento de R\$ 28.144,09, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os

devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000757-6) - MARIA APPARECIDA VIDAL(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X JARINA ALENCAR DE AGUIAR - ESPOLIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 380/390, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de 50% da pensão do falecido desde o requerimento administrativo (08.2006) até a data da efetiva implementação da tutela (07.2009), e, após o óbito da corré Jarina, ao pagamento da pensão em sua integralidade. Alega a embargante que a sentença teria sido omissa no tocante à ratificação da tutela anteriormente concedida, pleiteando o deferimento da medida a fim de que a sentença produza desde logo todos os efeitos, ou permita à autora o recebimento do benefício em sua integralidade, independentemente do trânsito em julgado da sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, reconheceu-se na sentença que a ora embargante vem recebendo 50% do benefício de pensão por morte desde julho de 2009, data da efetiva implementação da tutela, e, ainda, que faz jus a 100% do benefício a partir do óbito da corré Jarina. Dessa forma, estando a sentença devidamente fundamentada e tratando-se de benefício de caráter alimentar, extrai-se a existência de sólidos argumentos que confirmam a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável necessários à antecipação da tutela, outrora reconhecidos em sede de cognição sumária. O preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil autoriza não apenas a ratificação da decisão nos moldes anteriormente estabelecidos, como o recebimento imediato da integralidade do benefício, tendo em vista que com o óbito da antiga beneficiária não mais se justifica o desdobramento da pensão. Por tais razões, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para que o dispositivo da r. sentença de fls. 380/390 passe a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, ratifico a tutela anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para 1) condenar a parte ré ao pagamento de 50% da pensão do falecido Sr. Francisco de Aguiar Neto em prol da parte autora, desde o requerimento administrativo (agosto de 2006), até a efetiva implementação da tutela antecipada (julho de 2009); 2) condenar a parte ré ao pagamento de 50% a mais do benefício da pensão por morte, após o óbito da ex-esposa Jarina, perfazendo na totalidade do montante a ser efetivamente destinado à parte autora, com a morte da concomitante ex-beneficiária. Período que vai até o encontro do cumprimento do terceiro item desta sentença; 3) E, ainda, diante do falecimento da ex-esposa Janira Alencar Aguiar, condeno a União Federal ao pagamento da pensão em sua integralidade à parte autora. 4) os valores devidos em favor da parte autora, deverão ser atualizados, desde a data do evento, nos termos do disposto no artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela lei 11.960/2009. 5) Por fim, condeno a parte ré União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, combinado com 4º - condenação da Fazenda Pública -, combinados com artigo 21, parágrafo único, do mesmo diploma legal (quanto à corré Jarina), todos do CPC. No mais, diante da ocorrência de fato novo (falecimento da corré Jarina), e por consequência, a condenação da União ao pagamento da integralidade do benefício após a data do óbito, não mais subsistem motivos para a manutenção da tutela no importe de 50% do benefício, fazendo jus a autora à integralidade do benefício, que deverá ser complementado no prazo máximo de dois meses a contar da ciência desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária. Decisão sujeita a reexame necessário. No mais, a sentença permanece inalterada. Anote-se no livro de registro de sentença.P.R.I. e C.

0028300-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028300-9) - ANTONIO TADEU NOGUEIRA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Tadeu Nogueira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, lucros cessantes e danos emergentes. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Por fim, alega ter sofrido lesão a sua honra, o qual deve ser reparada pecuniariamente, assim como os lucros cessantes e danos emergentes decorrente da atitude arbitrária e ilegal da ré. Originariamente a ação foi distribuída perante a 20ª Vara Cível. Requisitada informações do processo nº 2008.61.00.028298-4 para verificação de eventual prevenção (fls. 80), o qual foi cumprido às fls. 85/109, sobrevivendo decisão afastando

prevenção e determinando ao autor que justifique e comprove o valor atribuído a causa e a forma de cálculo (fls. 111).A parte autora manifestou-se às fls. 113/117, sendo recebido o aditamento à inicial (fls. 118).A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls.125/134).Réplica às fls. 138/139.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 140), as partes deixaram de se manifestar (fls. 141v).Às fls. 143, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite perante o E. STF.Redistribuído o feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº349, de 21/08/2012, do Conselho Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146). Posteriormente, proferido despacho dando ciência as partes da redistribuição do presente feito (fls. 147).Consta informação esclarecendo que não consta julgamento ou qualquer decisão prorrogando a suspensão do feito decorrente do Agravo de Instrumento (fls. 148/151).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.De início, saliento que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº754745, em trâmite perante o E. STF, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. O prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, inicialmente, restou fixado em 180 dias, adotando-se por analogia o artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, sendo que a publicação ocorreu em 16.09.2010 (no DJE nº172, divulgado em 15/09/2010). Observa-se que a informação de fls. 148/151, ressalta que até a presente data não consta o julgamento do agravo de Instrumento e nem decisão prorrogando a suspensão do feito, dessa forma restou caracterizado a perda de sua eficácia, consoante ao artigo 21, único da Lei, sendo possível a análise do mérito, inclusive com base no Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos.A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento:Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e

acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E. STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E. STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262). Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da

relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127). Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989 e de fevereiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de

correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi). No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre março/1990, abril/1990, maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN

passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso). Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim). No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009,

p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida.(E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto). Com relação aos meses de janeiro/1991 e fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei 8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989

(42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convenicionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convenicionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, no que concerne ao pedido de danos morais, lucros cessantes e danos emergentes, cumpre ressaltar que a indenização é imputada na hipótese do reconhecimento de prejuízos por danos materiais ou morais, ou seja, a conduta lesiva por dolo ou mesmo culpa praticada representará o fato gerador da obrigação civil de indenizar, bastando a negligência, imprudência ou imperícia decorrente da ação ou omissão, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo. O dano sofrido pela pessoa pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em ambos os casos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Assim sendo, criou-se a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como às dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. É certo que o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), embora assim não ocorra de modo absoluto, importando em transferir para o fornecedor do bem ou serviço todos os ônus e custos das provas correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador a deferência de certas prerrogativas visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores. Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro ou técnico, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. No caso dos autos, verifica-se que pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, danos emergentes e lucros cessantes, entretanto, resta pacificado em nosso ordenamento, que para a caracterização do dano moral é imprescindível a ocorrência de um fato lesivo capaz de causar sofrimento anormal à vítima, mágoa profunda que fulmine sua honra subjetiva. No caso das perdas financeiras decorrentes da errônea interpretação dos agentes financeiros na aplicação dos índices de correção dos saldos de conta de poupança, apenas demonstram relevância no âmbito patrimonial, não atingindo a moral das pessoas já que a Caixa Econômica Federal comprovou que apenas aplicou a norma então vigente à época dos fatos, com base em índices, que em sua interpretação, se apresentavam cabíveis, inexistindo má-fé ou ilicitude. Além disso, para a configuração do dano moral buscado pelo autor, encontra-se ausente o pressuposto para responsabilização da CEF, já que inexistente nexo causal entre um fato ilícito e o dano produzido, inclusive pela ausência de comprovação de dano, constrangimento, humilhação ou degradação, tratando-se de meros aborrecimentos e transtornos que acontecem entre o autor e a instituição financeira, não podendo ser considerado o suficiente para caracterizar qualquer tipo de indenização, sob pena de banalizar as indenizações devidas a título de dano moral. Por fim, a parte autora não demonstrou que a falta de correção do saldo de poupança, pelos índices apontados como sendo corretos, tenha lhe causado abalo de crédito ou que o mesmo tenha deixado de custear remédios, médicos, etc., inclusive em relação aos prejuízos relativos a danos emergentes e lucros cessantes, restando demonstrada tão somente o prejuízo de ordem patrimonial pela não aplicação correta dos expurgos, o qual já foi devidamente analisado. Neste sentido o julgado, do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. DANO MORAL. CEF. CORREÇÃO DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREJUÍZO DE ORDEM PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CEF. - Ação em que se discute indenização por danos morais tendo em vista a não aplicação dos índices expurgados na correção dos saldos de conta-poupança. - As perdas financeiras decorrentes da errônea interpretação dos agentes financeiros na aplicação dos índices de correção dos saldos de conta de poupança, apenas tomam relevância circunscrita ao campo patrimonial, em nada atingindo a moral das pessoas. - A Caixa Econômica Federal apenas aplicou a norma então vigente, corrigindo as contas de poupança com base em índices, que em sua interpretação, se apresentavam cabíveis, inexistindo qualquer pecha de má-fé ou ilicitude em sua atuação. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região; AC 200883000195030; Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto; Segunda Turma; DJ - Data: 21/08/2009 - Página: 272 - Nº: 160; v.u.). De rigor, diante de tal fundamentação, a improcedência da demanda em relação aos danos morais, danos emergentes e lucros cessantes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor à época da execução do julgado, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E ainda os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. E, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, danos emergentes e lucros cessantes. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes em igual medida, a arcar com o pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da condenação, na forma do art. 21 c.c artigo 20, 3º, ambos do CPC. Tendo em vista não haver concessão de Justiça Gratuita, os valores compensam-se mutuamente. P.R.I. e C..

0000836-58.2008.403.6115 (2008.61.15.000836-3) - HEMERSON ALFREDO FRANCA SAO CARLOS ME (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HEMERSON ALFREDO FRANCA SÃO CARLOS ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, em que se pleiteia a concessão de tutela a fim de que a parte autora possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho requerido ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a atuação efetuada pela parte ré. Para tanto, a parte autora alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços

relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do CRMV/SP em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de tutela que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou a contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a parte ré se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial do auto de infração de número 1079/2008 (fls. 21). Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/21). Originariamente a ação foi distribuída perante a Justiça Federal de São Carlos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 25/31. Citada, a parte-ré apresentou contestação, alegando obrigatoriedade do registro da parte-autora junto ao CRMV e o pagamento de anuidades trata-se de imposição legal, e a regularidade do ato administrativo praticado com a aplicação de multa (fls. 39/50). Réplica às fls. 58/60 e 62/64. Consta a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, com a redistribuição do feito à 15ª Vara Federal Cível. Instada a esclarecer a interposição da presente ação considerando a existência do processo nº 2005.61.15.001687-5 em trâmite perante a 14ª Vara Cível (fls. 68/69), a parte autora permaneceu silente. Traslada cópia da decisão da Exceção de Incompetência nº 2008.61.15.001322-0 (fls. 70/76). A parte autora informou que o processo nº 2005.61.15.001687-5 foi extinto sem julgamento de mérito com o indeferimento da inicial (fls. 79). Às fls. 87, determinado a apresentação de cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 2005.61.15.001687-5, para verificação de prevenção, a parte autora esclareceu que no referido processo a autuação foi realizada por outro patrono, não possível acesso a ação que tramitou perante a 14ª Vara Cível (fls. 91/94). Determinado o cumprimento do despacho de fls. 87 pela parte autora (fls. 101), tendo o patrono da autora informado que não possui cópia da petição inicial (fls. 103/106). Acostado aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de decurso de prazo (fls. 114/132). Consta decisão declinando a competência para este Juízo (fls. 135). Às fls. 139, ciência da redistribuição do feito e a ratificação da decisão de fls. 25/31, por fim, determinado a conclusão dos autos para sentença. Convertido os autos em diligência para apresentação de alegações finais (fls. 141). A parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 142), enquanto a parte ré apresentou alegações finais (fls. 143/146). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte autora tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da parte autora, que é comerciante varejista de artigos de caça, pesca e camping (fls. 15/20), não tendo,

portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei n.º 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte autora não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte autora, que, segundo dispõe seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 15/20), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte autora. A parte autora tem como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não preste a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente tem como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei n.º 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da parte autora no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte autora no momento da fiscalização. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para desobrigar a autora de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como torno sem efeito as autuações já realizadas por tal motivo, inclusive a multa, desde 2006, e, ainda, o auto de infração nº 4417/2010, e, eventual, inscrição da parte-autora na dívida ativa pelo não recolhimento dos valores aplicados à título de sanção pecuniária. Condeno a parte-ré ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0046727-92.2009.403.6301 - CLAUDINEI STOLL (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Claudinei Stoll em face da União Federal, em que se pleiteia a declaração de seu direito à progressão funcional de Delegado da Polícia Federal, retificando a data em que o autor progrediu da 2ª para a 1ª classe do cargo, com o pagamento das diferenças financeiras decorrentes da retificação, acrescidas de juros e correção monetária. Para tanto a parte especifica seu pedido descrevendo o seu direito à declaração como marco constitutivo do direito à progressão funcional, com os respectivos efeitos financeiros, para a 1ª classe, o dia em que o mesmo completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 2ª classe do cargo de Agente da Polícia Federal, ou seja, 08/05/2005. E assim que a ré seja condenada ao pagamento de valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo de Agente de Polícia Federal de 2ª classe para o de 1ª classe, do período de 300 dias, a ser apurado em liquidação de sentença, com as devidas atualizações. Afirmo a parte autora que em 08/05/2000 tomou posse e entrou em exercício no cargo de Delegado da Polícia Federal, sendo que, em 08/05/2005 completou os

cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe originária (2ª classe), obtendo desempenho satisfatório e assim preenchendo os requisitos para a progressão funcional na carreira, consoante a Lei nº. 9.266/96 e no Decreto nº 2.565/98. Nada obstante, por interpretação equivocada deste Decreto em seu artigo 5º, somente em 30/01/2006 teria sido promovido e os efeitos financeiros açambarcados apenas a partir de 01 de março do mesmo ano (2006); omitindo-se a ré em repassar ao autor os valores retroativos à 08 de maio de 2005, quando completou o período de cinco anos de prestação de serviço como Agente da Polícia Federal de 2ª Classe. Em suas argumentações sustenta a parte autora que o Senhor Diretor-Geral do DPF, nos termos do Decreto, é competente para a formalização da progressão, entretanto tal ato seria vinculado única e exclusivamente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Decreto, não tendo o dirigente prerrogativa de decidir se o servidor será ou não promovido. Aduz ainda que além de ser ato vinculado, é também ato declaratório, e não constitutivo de seu direito. Discordando, portanto, dos efeitos advindos de sua progressão no momento em que vieram. Inicial acompanhada de documentos (fls.09/32).Originariamente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, sobrevindo decisão declinando a competência para uma das varas da Justiça Federal (fls. 35/36).Consta despacho dando ciência da redistribuição do feito e determinando a regularização do feito, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, após a citação do réu (fls. 44).Às fls. 48/51 e 53/54, a parte autora emendou a inicial, corrigindo o valor da causa. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.59/67, sustentando que o Decreto 2.565/98 não ofende a Lei 9.266/96, nem o artigo 84, IV, da Constituição da República, e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/87 em que a parte autora reitera seus anteriores entendimentos, combatendo as assertivas defensivas da ré. Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, a União Federal informou que não tem provas a produzir (fls. 89).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de novas provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questões de direito a serem dirimidas pelo Juízo. Outrossim, os documentos essenciais ao conhecimento do mérito encontram-se acostados aos autos. Inicialmente, em relação à progressão funcional dos agentes da Polícia Federal, dispõe o artigo 2º da Lei n.º 9.266/96, na redação dada pela Lei n.º 11.095/05:Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3a (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.Regulamentando referido dispositivo, nos termos do supracitado 2º, dispunha o Decreto n.º 2.565/98 em seus artigos 2º e 3º:Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior.Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. (...) 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. (...)Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Art. 6º No último dia de dezembro, deverão ser publicados os seguintes levantamentos: I - servidores com interstício cumprido; II - resultados das avaliações de desempenho de todos os servidores, durante o ano; III - servidores que concluíram, com aproveitamento, os cursos a que se refere o 1º do art. 3º. Posteriormente, referido Decreto foi revogado pelo Decreto n.º 7.014/09, que manteve a regulação do assunto de forma semelhante, acrescentando, contudo, importante requisito final:Art. 2º A promoção consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor para a classe imediatamente superior.Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal:I - exercício ininterrupto do cargo:a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe;b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe;c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial;II - avaliação de desempenho satisfatória; eIII - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento.Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade.Finalmente, em relação ao tema, também se encontra em vigor a Portaria Interministerial n.º 23, de 13 de julho de 1998, definindo os critérios de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira Policial Federal, para fins de progressão, bem como os casos de interrupção do interstício:Art. 2º A progressão na Carreira Policial Federal para a classe imediatamente superior far-se-á obedecendo-se os seguintes critérios:- avaliação de desempenho satisfatório;- cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionando o servidor;- a progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal dependendo ainda de conclusão com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Censor Federal, e de curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de

Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. Art. 3º A avaliação de desempenho será feita anualmente pelo chefe imediato e confirmada pela autoridade superior de sua lotação, até 30 de outubro, constando os resultados alcançados pelo servidor no cumprimento dos deveres e obrigações pertinentes ao seu cargo ou função. Cumpre ressaltar que a Lei n.º 9.266/96 (na redação dada pela Lei n.º 11.095/05) foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.565/98, o qual, posteriormente foi revogado com a edição do Decreto n.º 7.014/09, observa-se que o referido decreto tratou e manteve a regulação da progressão funcional de forma semelhante ao decreto originário para aferição do cumprimento dos requisitos pelos servidores da carreira, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.266/96. Somente acrescentando que a necessidade de o Agente atender ao requisito disciplinado no inciso III, sobre a conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Registre-se que o Decreto não ultrapassou os limites da regulamentação da Lei n.º 9.266/96, ao dispor sobre o procedimento a ser observado pela Administração, isto porque a lei é expressa em seu 1º, artigo 2º, sobre a atribuição do Poder Executivo dispor por regulamento sobre os requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira de Policial Federal, como alhures transcrito. Ora, é a própria lei, vigente e absolutamente válida que confere atribuição para os delineamentos da progressão em tal carreira pública dar-se conforme regras traçadas no regulamento. Assim procedeu a Administração, e claramente lê-se nos artigos supramencionados (artigo 2º, artigo 3º, inciso II e 2º, artigo 5º e ainda artigo 6º) as datas para a efetiva da progressão pelo Poder Público. Em que pese haver jurisprudência em sentido diverso, este MM. Magistrado não entende como é possível alegar-se para o caso interpretação errônea da lei, que tem seu texto patente sobre a necessidade de após completar o interessado o período de cinco anos, ainda terá de se submeter à avaliação da chefia sobre seu desempenho satisfatório. E somente então, em 30 de outubro serão publicados os resultados da avaliação. E caso o agente seja promovido, a publicação do ato administrativo dar-se-á até o último dia de janeiro do ano seguinte, com efeitos financeiros a partir de março subsequente. Ora, a legislação nada mais faz, no caminho que a lei lhe autorizou, com a baliza constitucional para tanto, que traçar um procedimento complexo a ser percorrido para chegar-se ao derradeiro ato formal da promoção com seus efeitos financeiros. Nada, absolutamente nada, impede que a Administração trace tais regras para a progressão de classe. Assim, primeiramente o agente terá de completar o período de cinco anos. Mas não é só. Ainda terá de alcançar a avaliação de superior hierárquico, sendo que esta avaliação terá de ser favorável ao agente e sua promoção, para então, exclusivamente ai, dar-se a publicação dos resultados da avaliação, até outubro. E no ano seguinte a publicação daqueles que progrediram na carreira, sendo promovidos, com a posterior inserção das vantagens financeiras. É de se ver claramente que erro algum procedeu a Administração e muito menos há abertura para outra interpretação na lei. Conquanto a parte autora sustente que basta o alcance dos cinco anos para ter seu direito, que é aí constituído, sendo meramente declaratório o ato de formalização da administração, a situação não se passa assim. A uma, não basta o acatamento do prazo de cinco anos. Além disto terá a parte que ter uma avaliação positiva da chefia imediatamente superior, com a ratificação pela autoridade superior a esta última. E aí nada há a alegar em termos de se versaria a hipótese meramente sobre formalização; posto que avaliação que é, pode perfeitamente ser negativa, de modo que o superior terá de verificar caso por caso a conduta do policial. Ainda que na prática interna da carreira possam os envolvidos tratar o requisito em questão como mera formalidade, assim não se passa juridicamente, pois representa como os demais itens (por exemplo, cinco anos de prestação de serviço ininterrupto), tem de ser alcançado o resultado positivo. E este ainda terá de ser corroborado pela autoridade superior à chefia imediata do interessado, o que igualmente representa mais um elemento a ser suplementado. Contudo, mesmo após eventual situação positiva aí alcançada, ainda não se terá o ato qualquer efeito prático ou jurídico, haja vista que não publicado, e o ato sem publicação, neste caso, como diversos outros atos administrativos, ainda não existe; fazendo-se necessário a integralidade do ciclo do ato administrativo para gerar os seus efeitos, isto é, o procedimento descrito para o ato administrativo existir e gerar seus lícitos efeitos. E nos termos da lei, a publicação dos atos de progressão de todos aqueles indivíduos que tenham acatado os requisitos legais, de competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, dá-se no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro. Assim sendo, somente após a publicação é que a progressão na carreira efetivou-se e destarte pode-se identificar o sujeito não mais como da classe anterior, mas sim como integrante da nova classe alçada. Assim sendo, claro fica que a publicação é que confere existência para o ato administrativo em questão, sendo o mesmo, antes dela, interno à Administração, efeito algum gera no mundo jurídico. Agora, isto nada tem de ver como os efeitos financeiros decorrentes da progressão na carreira, uma vez que são questões absolutamente autônomas entre si. Ora, a lei poderia prever a progressão sem qualquer alteração salarial, somente a título de reconhecimento ou status profissional. De tal modo é viável e possível a previsão legal de primeiro ter-se o ato administrativo com seu reconhecimento no mundo jurídico, mas para fins financeiros apenas em um segundo momento alcançar o desejado. Não há qualquer incompatibilidade com esta disposição. E muito menos possibilidade de interpretação equivocada. Outrossim a irresignação da parte autora não se coaduna com nosso ordenamento jurídico, em que muitas carreiras públicas nem mesmo têm previsão de progressão, quanto mais progressão e aumento salarial. O que demonstra que a criação de progressão na carreira surge apenas como forma de estimular o integrante dela, que a integra por livre e espontânea vontade. Representando esta possibilidade de existir ou não progressão nas carreiras escolha da Administração, vale dizer, discricionariedade, exercida, destarte, de acordo com a conveniência e oportunidade

dos interesses coletivos que a Administração visa garantir. Ademais, aparentemente o escopo desta regulamentação aparenta ser regulamentar e implementar aumentos salariais, e assim majoração aos cofres públicos, de forma racional, viabilizando certo período de tempo para a administração organizar-se para tal custeio extra que a cada ano passa a ter. O que se tem aí, destarte, é a supremacia do interesse público sobre o privado, justificando a dilação entre a nova posição assumida pelo Agente dentro da carreira após a publicação do ato e os efeitos financeiros. O caso, como alhures retratado em outros termos, não versa sobre direito subjetivo da parte interessada desde logo, posto que previamente terá de seguir todo ou rito procedimento para alcançar seu direito. O que se dá a partir de primeiro de março, como previsto em lei. Ai sim se poderá dizer que a parte tem direito subjetivo aos efeitos financeiros da progressão da carreira, posto que todos os requisitos legais imprescindíveis para o direito requerido foram preenchidos. Antes, contudo, de primeiro de março, nada há a justificar o recebimento de valor que for neste sentido. Não se perca de vista que o ato vinculado é aquele em que a lei descreve uma série de requisitos que, uma vez acatados pelo administrado, nada mais resta à Administração senão o cumprimento dos efeitos legais, não havendo margem de escolha na situação pratica sobre a conveniência e interesse público do reconhecimento e concretização dos resultados daquele ato. Este quadro somente é alcançado no caso após o período de primeiro de março, estando a Administração correta em seu proceder. Neste sentido o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pois confunde-se com a matéria de mérito. 2. Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. 3. A regulamentação feita por meio do Decreto n 2.565/98, de cuja leitura resta cristalina a interpretação de que a progressão funcional não é mero direito subjetivo do servidor, mas decorrente de procedimento completo que se inicia com o preenchido de diversos requisitos, com a concessão de progressão funcional, a partir de uma única data, para todos aqueles que preencheram os requisitos. 4. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 5. Apelação provida. (TRF4 Região; AC 00003052720094047111; Relator: João Pedro Gebran Neto; TERCEIRA TURMA; D.E. 07/04/2010) Neste caminho, embora a jurisprudência não seja uníssona, entendo que não prosperam as alegações da parte autora, já que a fixação de data para progressão funcional está em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas e honorários processuais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002372-22.2012.403.6000 - ELIZABETH JAMILE DIBO NACER HINDO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X COORDENADOR DO CURSO DE POS-GRADUACAO EM PROCESSO CIVIL DA PUC DE SP X PRO-REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elizabeth Jamile Dibo Nacer Hindo em face do Coordenador do Curso de Pós-graduação em Processo Civil da PUC de São Paulo e do Pró-Reitor da PUC de São Paulo, buscando ordem que permita a realização de matrícula no curso de pós-graduação em Direito Processual Civil, a ser ministrado na cidade de Campo Grande/MS, curso esse objeto de uma parceria entre a PUC/SP e a Escola Superior de Advocacia - ESA, da Ordem dos Advogados do Brasil do Mato Grosso do Sul. Sustenta a impetrante, em síntese, que é aluna regularmente matricula no 9º semestre do Curso de Direito da Faculdade UNAES ANHANGUERA (fls. 39), e que também é médica formada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul desde 1982. Aduz que pretende matricular-se no curso de pós-graduação em Direito Processual Civil, a ser ministrado pela PUC/SP, mediante convênio celebrado com a ESA/MS, com início das aulas previsto para março/2012. Todavia, teve seu pedido de inscrição indeferido em razão de não possuir diploma no curso de Bacharelado em Direito. Assevera que tal atitude das autoridades violam os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Fundamenta seu pedido no Regimento Interno da Pós-Graduação da PUC, cujo artigo 62 permite a matrícula de alunos especiais, e no Estatuto da ESA, que prevê o aperfeiçoamento do exercício profissional das carreiras jurídicas em seu art. 2º. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul e a Pontificia Universidade Católica de São Paulo foram excluídas do pólo passivo, postergando-se a análise do pedido de liminar para após as informações (fls. 76). Houve emenda à inicial (fls. 78/80). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, encartadas às fls. 87/119 e 144/197, arguindo preliminar e combatendo o mérito. O Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS reconheceu a ilegitimidade passiva do Presidente da Escola Superior de Advocacia - ESA/MS, permanecendo a impetração em face das outras duas autoridades, razão pela qual, em face da sede

funcional das autoridades remanescentes, declinou da competência (fls. 121/123), sendo os autos distribuídos a esta Vara (fls. 128).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 199/205).A impetrante juntou documentos e pediu a reconsideração da decisão (fls. 207/213), a qual restou mantida (fls. 214).O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela denegação da segurança (fls. 216/217). Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.O necessário para a convocação do MM. Juízo está encartado, encontrando-se o processo em ordem para o proferimento de sentença. Considerando que as preliminares já foram analisadas pelo Juízo de Campo Grande/MS, culminando na exclusão do pólo passivo do Presidente da ESA/MS, passo à análise do mérito. A Constituição Federal em seu artigo 207, concede as universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando submetidas ao Princípio da Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Enquanto o artigo 209 dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público, devido a relevância social, referido tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.Diante da importância do tema, o art. 53 da Lei n.º 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Portanto, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/1996 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente.O art. 44 da Lei nº 9.394/1996 também estabelece em seu inciso III que a pós-graduação compreende programa de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, aberto a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (grifei)Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito é expresso ao exigir o diploma de graduação para os cursos de pós-graduação, observadas as exigências das instituições de ensino. Logo, somente se a impetrante fosse Bacharel em Direito poderia ingressar no curso de especialização em Direito Processual Civil.Paralelamente, e com base na legislação de regência, o Regimento Interno do Curso de Pós-Graduação na PUC/SP estabelece em seu art. 41 que Os cursos de Mestrado estarão abertos a candidatos diplomados em cursos de Graduação, reconhecidos pelo MEC, observadas as normas e exigências do Sistema Nacional de Pós-Graduação e as exigências prescritas neste Regimento e no Regulamento de cada Programa. No mesmo sentido, o art. 47, parágrafo único, estabelece que os candidatos aprovados no processo seletivo, no ato da matrícula, deverão apresentar: a) cópia do Diploma de Graduação, devidamente registrado pelo MEC. (fls. 40/63).Da mesma forma, a Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, do Ministério da Educação, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008, estabelece em seu art. 1º, 3º que Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em curso de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino. De outra parte, não assiste razão à impetrante quando sustenta que poderia matricular-se na qualidade de aluno especial, pois o art. 63 do Regimento Interno do Curso de Pós-Graduação (fls. 40/63) também exige o diploma em ensino superior da área de pesquisa eleita. É o que dispõe o inciso I do art. 63, no qual consta a exigência de ser graduado em curso superior reconhecido pelo MEC, para o Mestrado; e ser titulado por Programa de Mestrado reconhecido pela CAPES, para o Doutorado. Ou seja, ao contrário do que sustenta a parte impetrante, a exigência da conclusão do curso de graduação também é imposta aos alunos especiais, que são aqueles que não se submeteram ao processo seletivo ou não foram neles aprovados, nos termos do art. 62. Além disso, a teor do art. 63, inc. IV do Regimento Interno, a aceitação de alunos especiais é igualmente condicionada à autorização expressa do coordenador do curso, a qual não foi obtida pela impetrante, tendo a coordenadora externado: Minha vontade seria a de que se conseguisse abrir uma exceção

para o teu caso. Mas isso é contra a letra do regulamento do curso. (fls. 28). Também não procede as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e igualdade. Na verdade, haveria violação a esses princípios se deferida a matrícula para a ora impetrante, porquanto, tal atitude, representaria suprimir a vaga de outra pessoa com diploma de graduação e apta a concorrer a uma vaga, já que o curso oferece um número limitado de vagas. Outrossim, também restaria vulnerada a autonomia conferida às Universidades, conforme disposto no art. 207 da Constituição Federal, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Diante de tais considerações, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade coatora ao negar a efetivação de matrícula no curso de pós-graduação, que como o próprio nome diz, exige a conclusão da graduação. Ao contrário, a negativa decorre da autonomia conferida constitucionalmente às instituições de ensino e vem amparada na Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei n.º 9.394/1996), bem como nos princípios da razoabilidade e da igualdade de tratamento aos interessados em se inscrever no curso de pós-graduação, impondo-se a ratificação da legítima conduta da impetrada pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0002422-39.2012.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eucatex S/A Indústria e Comércio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em que se requer ordem para determinar que a autoridade impetrada promova a expedição de certidão conjunta negativa (ou positiva com efeitos de negativa), na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a parte impetrante que a pretendida certidão está sendo obstada pela existência dos seguintes débitos: i) na RFB: processo administrativo n.º 18208.756.251/2007-66; e ii) na PFN: inscrições em dívida ativa da União n.ºs 80.3.11.002104-00; 80.2.04.049709-48; 80.6.04.114122-96 e 80.7.04.030734-26. Com relação ao débito relacionado no PA n.º 18208.756.251/2007-66, defende a impetrante a ocorrência de bis in idem, já que também seria objeto de cobrança no PA n.º 13876.000.300/2001-21. Informa que protocolou pedido de exclusão do débito, o qual não havia sido apreciado na data da impetração. Na mesma linha, sustenta que a CDA n.º 80.3.11.002104-00 (PA n.º 18208.756252/2007-19) também estaria sendo exigida em duplicidade, eis que se refere ao PIS veiculado no PA n.º 15889.000.614/2007-03. No tocante às CDAs n.ºs 80.2.04.049709-48; 80.6.04.114122-96 e 80.7.04.030734-26, alega que tais débitos são objeto de ação de execução fiscal, autuada sob n.º 5.230/07 (526.01.2004.006080-2), em trâmite perante a Justiça Comum Estadual de São Paulo, no setor das Execuções Fiscais da Comarca de Salto/SP. Contudo, assevera que a execução fiscal em questão encontra-se garantida, na forma do art. 9º 2º da LEF e art. 659, 4º, do CPC. Para tanto, ofertou em garantia diversos imóveis de sua propriedade, os quais foram penhorados, conforme demonstram os documentos de fls. 86/168. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/180). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 197/199). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações, combatendo o mérito. Às fls. 211/239, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região aduz que a certidão de regularidade foi indeferida em razão de o pedido de revisão não ter o condão de suspender a exigibilidade do débito, e também pelo fato de a parte impetrante não comprovar a permanência e suficiência dos imóveis para satisfação do crédito. Ressalta que a exigência de informações atualizadas é medida de cautela que se impõe frente ao interesse público em litígio. Por fim, informa a existência de cinco inscrições que impedem a expedição da CPD-EN, destacando a CDA n.º 80.7.11.021935-87 (PA n.º 10855.002.907/2006-18), sobre a qual a impetrante não teria se manifestado. Já às fls. 260/289, a DERAT/SP informa que os débitos em duplicidade do PA n.º 18208.756.251/2007-66 foram excluídos, e com relação à CDA n.º 80.3.11.002104-00, iria propor o cancelamento à PGFN. Além disso, relata que a equipe de parcelamento indeferiu a alegação de duplicidade dos débitos relacionados no PA n.º 12157.000139/2007-33 (em relação aos PAs n.ºs 10855.001296/2007-63 - CDA 80307000907-09 - e 13876.000935/2002-17), salientando a existência de débitos de COFINS no período de 02/1999, PA n.º 19675.000.574/2003-24, os quais seriam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ademais, informa a existência de inscrição não relacionada na impetração, CDA n.º 80.7.11.021935-87 (PA n.º 10855.002.907/2006-18), em face da qual a impetrante teria apresentado pedido de revisão de débito. Consta a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo ativo para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls.

244/257 e 295/297).Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 291/292).Às fls. 298/316, a parte impetrante pugna pelo reconhecimento da procedência do pedido quanto aos débitos consignados no PA n.º 18208.756.251/2007-66 e CDA n.º 80.3.11.002104-00, reiterando, no mais, a arguição de regularidade e suficiência da penhora. Ao final, pleiteia seja determinado o cancelamento da inscrição n.º 80.3.11.002104-00. Diante da informação de descumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal (fls. 318/319 e 330/333), foi dado ciência à impetrada, que justificou sua inércia em face da existência de outras duas inscrições, a saber: 80.7.11.021935-87 e 80.3.12.000462-96 (fls. 346/360).O E. Tribunal determinou o imediato cumprimento da expedição de CPD-EN desde que não haja outros débitos em nome da agravante além das inscrições em dívida ativa ns. 80.3.11.002104-00, 80.2.04.049709-48, 80.6.04.114122-96 e 80.7.04.030734-26 (fls. 365/366). Por fim, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN - 3ª Região juntou documentos comprovando a averbação de suspensão de exigibilidade por decisão judicial (fls. 378/381). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente é preciso circunscrever o objeto do presente mandamus. Pretende a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa aduzindo não existirem óbices relativos ao i) PA n.º 18208.756.251/2007-66, ii) CDA n.º 80.3.11.002104-00, iii) CDA n.º 80.2.04.049709-48, iv) CDA n.º 80.6.04.114122-96 e v) CDA n.º 80.7.04.030734-26. Assevera que parte dos débitos não seria devida tendo em vista a duplicidade nas cobranças, e o restante estaria com a exigibilidade suspensa em razão da garantia da dívida e da apresentação de embargos à execução fiscal.Assim, indefiro o pedido de cancelamento da inscrição n.º 80.3.11.002104-00 postulado às fls. 308/310, sob pena de incorrer em sentença ultra petita, já que se trata de requerimento que ultrapassa os limites da lide. Cabe salientar que a competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Sendo de se ressaltar que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos.Indo adiante, com relação às inscrições n.º 80.2.04.049709-48, n.º 80.6.04.114122-96 (desmembramento da CDA n.º 80.6.04.067389-87) e n.º 80.7.04.030734-26 (desmembramento da CDA n.º 80.7.04.016621-81), impõe-se a extinção do feito pela existência da coisa julgada.Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.Não passa despercebido por este MM. Juízo o grande número de ações ajuizadas objetivando certidões de regularidade fiscal, conforme termo de prevenção às fls. 183/196. No que tange especificadamente ao Processo n.º 0004664-72.2011.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara de Sorocaba, extrai-se das consultas acostadas às fls. 386/389 o objeto daquele mandamus: que a autoridade impetrada acate a suficiência da garantia oferecida nos processos n.º 5230/2007 e 2006.34.00.027893-4, referente às CDAs 80.2.04.049709-48, 80.6.04.114122-96, 80.7.04.030734-26, 80.7.06.050179-90 e 80.6.06.188399-90 e, conseqüentemente, proceda a alteração de sua situação cadastral junto à Fazenda Nacional (fls. 387).Por sua vez, verificando o objeto desta ação, constato sua total identidade com o supramencionado processo, não podendo este feito prosseguir com relação aos débitos inscritos sob os n.ºs 80.2.04.049709-48, 80.6.04.114122-96 e 80.7.04.030734-26, tendo em vista seu ajuizamento posterior ao Mandado de Segurança n.º 0004664-72.2011.403.6110, cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 24.10.2011, quase três meses antes da data de impetração do presente writ.Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.No mérito, no tocante à apontada duplicidade dos débitos relacionados ao PA n.º 18208.756.251/2007-66 e na CDA n.º 80.3.11.002104-00, a discussão resta prejudicada, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil). Com efeito, nas informações e documentos juntados às fls. 260/289, a DERAT relata que a equipe de parcelamentos reconheceu a duplicidade dos débitos constantes no PA n.º 18208.756.251/2007-66, procedendo a sua exclusão. Narra que analisou o pedido de revisão da CDA n.º 80.3.11.002104-00 e, reconhecida a duplicidade, iria propor o cancelamento do débito à PGFN através de ofício (fls. 263/264 e 286/287).Ante o exposto, JULGO JULGO EXTINTO O PROCESSO i) sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso V, e 3º do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n.ºs 80.2.04.049709-48, 80.6.04.114122-96 e 80.7.04.030734-26, pela ocorrência da coisa julgada; e ii) com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante aos débitos

relacionados no PA n.º 18208.756.251/2007-66 e na CDA n.º 80.3.11.002104-00, pelo reconhecimento jurídico do pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para o reexame citado. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 244/257, informando a prolação desta sentença. P.R.I.C.

0004456-84.2012.403.6100 - K S SERVICOS DE MONTAGENS METALICAS S/C LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por K S Serviços de Montagens Metálicas S/C Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, visando ordem para que possa incluir seus débitos junto à SRFB no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/2002, bem como autorização para recolher seus tributos na sistemática prevista na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL). Para tanto, em síntese, sustenta a impetrante que em 27 de janeiro de 2012 solicitou seu ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, pedido este indeferido diante da existência de pendências fiscais com a SRFB e com o Município de São Paulo. Aduz que durante todo o mês de janeiro - prazo final para adesão ao SIMPLES - tentou por diversas vezes, sem êxito, agendar atendimento para formalizar seu pedido de parcelamento dos débitos previdenciários. Narra omissão da SRFB, na medida em que não disponibilizou formas alternativas de deduzir tal pedido, se não pelo comparecimento pessoal do interessado. Por fim, sustenta que seus débitos junto ao Município de São Paulo encontram-se com exigibilidade suspensa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/37). Consta emenda à inicial, com o recolhimento das custas judiciais (fls. 41/42). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 52/71, sustentando que a Prefeitura do Município de São Paulo deveria figurar no pólo passivo. Argumenta que, no tocante aos tributos municipais, compete ao Município verificar a situação do contribuinte para fins de ingresso e permanência no Simples Nacional. Informa que na data de apresentação das informações a impetrante possuía apenas pendências de IRPJ e CSLL. Por fim, aduz que na época do indeferimento do pedido existiam outras restrições que justificavam a negativa da SRFB. A parte impetrante impugnou a preliminar e juntou comprovantes de pagamento e certidão positiva com efeitos de negativa de tributos municipais (fls. 74/83). A autoridade coatora comprovou a liberação das pendências no âmbito da SRFB, ressalvando que a inclusão da impetrante no Simples Nacional depende da liberação de outras pendências municipais, competência afeta ao Município (fls. 90/93). A impetrante reiterou suas manifestações anteriores (fls. 95/99). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 101/112). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito, pugnano pelo prosseguimento da ação (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No tocante ao pedido de inclusão no parcelamento ordinário instituído pela lei nº 10.552/2002, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. A Impetrante alega na inicial que não conseguiu efetuar o parcelamento dos débitos de fls. 16/17 junto à SRFB. Estes documentos apontam a existência de débitos de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa na data de 15.02.2012, o que levou ao indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional. Com as informações apresentadas em 28.03.2012, a autoridade impetrada relatou uma modificação na situação fiscal da impetrante, atestando a existência de apenas duas pendências impeditivas de inclusão no Simples no âmbito da SRFB, quais sejam: IRPF, no valor de R\$8.677,02, e CSL,L no valor de R\$5.206,20, ambos do período de 03/2011 e com vencimento previsto para 31.10.2011. Informa que existem algumas restrições previdenciárias decorrentes de divergências de GFIP, mas que estas não são consideradas débitos, e, assim, não constituem óbices à inclusão no Simples (fls. 56). Ciente do teor das informações, a impetrante efetuou o pagamento dos únicos débitos obstativos apontados pela Receita, consoante comprovantes de fls. 82/83, o que levou à SRFB a efetuar a liberação das pendências em 07.05.2012 (fls. 93), não subsistindo, portanto, quaisquer débitos impeditivos de inclusão no Simples Nacional no âmbito da SRFB. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois

não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de parcelamento ordinário. De outra parte, quanto ao pedido de inclusão no Simples Nacional, entendo ser desnecessária a inclusão do Município no pólo passivo, pois compete à Secretaria da Receita Federal à análise de tal pedido. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SIMPLES NACIONAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE, INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. PENDÊNCIA UNICAMENTE CADASTRAL E NÃO DEBITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPECILHO À INCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo Retido não conhecido. Inobservância do previsto no caput do art. 523 do CPC. 2. O ato discutido diz respeito ao indeferimento do pedido de inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, sendo competência da Secretaria da Receita Federal a análise dos requisitos necessários para tal mister. Assim, mostra-se evidente a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da demanda - Delegado da Receita Federal do Brasil - e a competência da Justiça Federal para o conhecimento do feito. 3. Nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/2006, o impedimento para recolhimento pelo Simples se dá somente em caso de existência de débito, ou seja, não é qualquer pendência administrativa que tem o condão de impedir o recolhimento pelo Simples. 4. O pedido de compensação dos valores pagos a maior com base no art. 74, da Lei 9.430/96, encontra óbice intransponível, considerando que no Simples Nacional há tributos municipais e/ou estaduais. Neste sentido, inclusive, o art. 34, da Instrução Normativa n. 900, da Receita Federal do Brasil, regulamentou o aludido dispositivo legal. (Apelação/Reexame necessário, Processo nº 00083774520094047000, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 19/05/2010) Ademais, quando do indeferimento do pedido de inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, havia pendências fiscais tanto na esfera Municipal, quanto Federal. Dito isso, passo à análise do pedido de inclusão no Simples Nacional, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006. Em seu artigo 179 prevê a Magna Carta que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional classificado, segundo a teoria constitucional brasileira, quanto a sua eficácia, com eficácia limitada, posto que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Nesta exata esteira, com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº. 7.256/84, que estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei nº. 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a questionada Lei nº. 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes no que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Seguindo-se vieram as Leis Complementares nº. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e nº. 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei 9.317, estabelecendo, então, o SIMPLES NACIONAL, também denominado de Supersimples. O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Ocorre que todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC123 em seu art. 17, poderia optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos. De acordo com o artigo 17, inciso V, da LC 123, empresas em dívida com a Fazenda Pública (Receita ou Procuradoria) Federal, Estadual ou Municipal, bem como o INSS, cuja exigibilidade não estivesse suspensa, não poderia ingressar no regime diferenciado ora tratado. Benefício este justamente que deseja o impetrante fazer uso. Observo que apesar de sanadas as restrições federais, com o pagamento do IRPJ e da CSLL (fls. 82/83), remanesce a pendência fiscal com o Município de São Paulo, conforme atesta o documento de fls. 93. A parte impetrante, por sua vez, alega que tais débitos estariam pagos ou parcelados, juntando para tanto os documentos de fls. 22/37, bem como certidão positiva com efeitos de negativa

(fls. 81). Ocorre que por estes documentos não é possível aferir com exatidão se efetivamente inexistem débitos municipais em aberto. Nota-se às fls. 27/33 que foi celebrado Termo de Acordo para Pagamento Parcelado das Dívidas em 31.02.2012, ou seja, em data posterior ao pedido de inclusão no Simples (27.01.2012), o que, por si só, comprova a existência de débitos sem exigibilidade suspensa a justificar o indeferimento de inclusão no Simples Nacional. Observo, ainda, que a certidão acostada às fls. 81 indica a existência de dois parcelamentos (em 15.09.2011 e 31.01.2012), o primeiro com a parcela seis em atraso, e o segundo aguardando regularização da parcela dois. Esta certidão foi expedida em 01.03.2012, com validade de 30 dias, portanto, encontra-se vencida, e traz ressalva expressa de que não abrange débitos de tributos mobiliários que porventura estejam sob gerenciamento da Subsecretaria da Receita Municipal, da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo, bem como não atinge tributos imobiliários nem dívidas ativas não tributárias. Vale dizer, diante dos documentos acostados aos autos, não há fundamentos legais que justifiquem o pleito da impetrante, tampouco elementos que permitam a este Juízo concluir pela ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Em face do exposto, no que tange ao pedido de parcelamento previsto na Lei 10.552/2002, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; e, no tocante ao pedido de inclusão no Simples Nacional, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0010556-55.2012.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Céu Azul Alimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, para fins de ulterior expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Em síntese, a parte impetrante sustenta que está impedida de obter Certidão Positiva de débitos com Efeito de Negativa, embora todos os tributos e contribuições devidos estejam parcelados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou ao INSS. Relata que possui créditos com a União Federal decorrentes de contribuição ao PIS e COFINS sobre exportação, objetos de pedidos de ressarcimento. Visando agilizar a análise desses pedidos, ajuizou ação mandamental (autuada sob nº 0007596-29.2012.4.03.6100) para esse fim específico, sendo deferida a liminar (fls. 53/56), mas ainda assim encontra-se pendente de análise, porquanto foi intimada para providenciar documentos ao Fisco. Assim, considerando que é detentora de créditos em montante superior aos débitos que se encontram parcelados (Lei 11.941/2009 e Parcelamentos Ordinários), o que, inclusive, possibilitaria a compensação e extinção de tais débitos, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos parcelamentos, até decisão final dos seus pedidos de ressarcimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/96). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 100/104). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 113/366, relatando que a análise dos pedidos foi finalizada, mas que a restituição/ressarcimento envolve diversos órgãos, sendo, pois, ato complexo. Sustenta, ainda, que se acaso for constatado créditos em favor da impetrante, eventual compensação de ofício deverá observar o procedimento estabelecido no Decreto-Lei 2.287/86 e na Instrução Normativa RFB 900/2008, observando-se a ordem estabelecida nos referidos atos normativos. Ressalta existirem valores em aberto do parcelamento da Lei 11.941/2009 e que a compensação não exime o dever da impetrante de se manter adimplente. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 368/369, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. A parte impetrante manifestou-se sobre os documentos às fls. 371/392, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na sequência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em parcelamento. Este instituto

jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõe: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração à concessão deste benefício somente nos termos da lei; e, em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa. No caso dos autos, alega a impetrante que todos os seus débitos junto à SRF/PFN e ao INSS encontram-se parcelados (lei 11.941/2009 e Parcelamentos Ordinários), o que ensejaria a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, na forma do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional - CTN, com a consequente expedição de CND. No entanto, informa que a Certidão de Regularidade Fiscal está sendo obstada em razão da existência de débitos previdenciários. Assim, requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade de todos os débitos parcelados, a fim de que possa dar continuidade às suas atividades empresariais. Inicialmente, ressalto que para a aplicação do quanto disposto no art. 151, inc. VI do CTN, exige-se que todos os débitos estejam efetivamente parcelados, não bastando para tanto o mero protocolo do pedido de parcelamento, conforme entendimento consolidado no STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido. (Resp 1216131 / SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/12/2010) - grifei Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região elucida:(...) E, da leitura da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2000, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, é possível distinguir três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1ª) o requerimento de adesão, (2ª) o deferimento do pedido para indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3ª) a consolidação do parcelamento. É, na última etapa, com a consolidação do parcelamento, que tem início a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Antes disso, estar-se-ia admitindo, com base na adesão e em pagamentos de valor insignificante, a suspensão da exigibilidade de dívidas vultosas. (...) (Pr. 0004297-70.2010.4.03.6114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) - grifei Diferentemente do que alega a impetrante, nem todos os seus débitos encontram-se aptos a produzirem os efeitos suspensivos almejados, pois não há notícia de que os pedidos de parcelamento apresentados em 11.06.2012, apenas dois dias antes do ajuizamento deste writ (13.06.2012), tenham sido homologados. Aliás, na data do ajuizamento tais pedidos ainda estavam aguardando cadastramento SIEF, conforme se infere dos documentos às fls. 65/89. Assim, a falta de homologação dos pedidos de parcelamento formulados às vésperas do ajuizamento da presente ação, por si só, é causa suficiente para subsidiar a exigibilidade das contribuições previdenciárias. Indo adiante, observo que a Certidão de Regularidade Fiscal, seja na forma negativa, seja na positiva com efeitos de negativa, é documento hábil a comprovar a regularidade do contribuinte com o fisco, permitindo-lhe uma série de atos, como participações em licitações, transferência de bens imóveis, recebimento de créditos diante do Poder Público etc. Desta feita, é necessário a devida comprovação de sua regularidade fiscal para que faça jus ao documento em questão. Nesse sentido, segue entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal:(...) 1. O parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com previsão no art. 151, inc. VI (incluído pela Lei Complementar n. 104/2001) do CTN, e, estando comprovada sua regularidade, não pode constituir impedimento para a expedição da certidão pretendida. (...) (Pr. 0022606-94.2004.4.03.6100, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJF3 DATA:18/11/2008) Embora a finalidade última da parte impetrante seja a expedição de CND, verifico que o pedido formulado neste mandamus consiste apenas na suspensão da exigibilidade dos débitos. Contudo, não basta apenas a homologação (ou, ainda, a consolidação) do parcelamento pelo Fisco, mas a empresa deve estar em dia com as obrigações pactuadas, o que não se verifica no caso. Com efeito, o relatório de situação fiscal da impetrante acostado às fls. 35/37 aponta prest. atraso dos parcelamentos regidos pela lei 11.941/2009, o que, novamente, autoriza a exigibilidade dos débitos parcelados. A própria parte impetrante reconhece parcelas vencidas e não pagas que totalizam a quantia de R\$2.245.081,80 (fls.

58). No entanto, sustenta que teria direito a um crédito de PIS e COFINS Exportação na ordem de R\$5.366.451,11, resultante da análise dos pedidos de ressarcimento (fls. 119/366), que seria mais do que suficiente para cobrir os débitos em questão. Ocorre que o reconhecimento de crédito em favor da impetrante em nada altera sua situação irregular perante a Fazenda Pública, eis que eventual compensação dos créditos reconhecidos no curso desta ação mandamental (cuja análise foi efetuada por ordem expedida no Mandado de Segurança n.º 0007596-29.2012.403.6100) deve ser feita pela própria Administração, em momento oportuno. Ademais, a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito. E uma vez reconhecida a compensação, esta deverá efetuar-se nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e segundo as Instruções Normativas sobre a questão, com a observância, ainda, das limitações traçadas pela lei n.º 11.457/2007. Podendo os valores serem compensados com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, na ordem estabelecida pela legislação de regência. Dessa forma, a existência de créditos em favor da impetrante (e uma possível compensação) não lhe confere o direito de ver seus débitos em aberto suspensos, pois tal situação não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativas de suspensão de exigibilidade elencadas no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar seu alcance. Por último, inoportuno o pedido alternativo de oferecimento de estoque rotativo do ativo circulante em valor a ser atribuído por este Juízo como garantia (fls. 377/378), seja porque tal pretensão não consta na inicial - e não há pedido expresso de aditamento do pedido, seja por absoluta falta de amparo legal, conforme acima assinalado. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0011872-06.2012.403.6100 - CINTIA EIZUKA GARBELLOTO (SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO SILVA) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP (SP094180 - MARCOS BIASIOLI)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cintia Eizuka Garbellotto em face do Diretor da Faculdade de Ciências Médicas Santa Casa de São Paulo/SP, com pedido liminar, buscando ordem que assegure à impetrante a manutenção do vínculo com a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, mediante o regular pagamento das mensalidades, possibilitando-lhe frequentar as aulas, acessar documentos escolares (diploma, histórico, notas) e colar grau no curso de Medicina. Sustenta, em síntese, que ingressou no curso de Medicina na Faculdade Santa Casa de São Paulo em 2010, com bolsa integral fornecida pelo Governo Federal, após regular processo seletivo do Prouni. Aduz que em 27.03.2012 a faculdade notificou a ora impetrante apontando indícios de irregularidades quanto aos requisitos de manutenção da bolsa, deferindo-lhe prazo para justificar o registro de veículo automotor em nome de sua genitora. Apresentada a justificativa, relata que em 25.04.2012 recebeu notificação comunicando o encerramento de sua bolsa de estudos, bem como a perda do vínculo com a instituição de ensino. Assevera inexistir previsão legal que autorize a aplicação de tal penalidade pela faculdade, eis que não lhe foi oportunizada a continuidade do vínculo como aluna regular, mediante o pagamento de mensalidades, hipótese prevista no art. 10, 3º da Portaria 19/2008, do Ministro do Estado da Educação - MEC. Informa que apesar da decisão, a autoridade expediu boleto das mensalidades, juntando comprovante de pagamento da mensalidade de junho do corrente ano, no importe de R\$3.371,20 (três mil, trezentos e setenta e um reais e vinte centavos). Relata que não infringiu nenhuma regra estabelecida pelo Prouni, já que não existe nenhuma limitação à propriedade para o ingresso no programa e manutenção do benefício. Por fim, alega que a instituição de ensino confere tratamento desigual aos alunos agraciados com a bolsa do governo, já que, em sua visão, trata-se de hipótese semelhante a de um aluno regular que ficou inadimplente, o qual deve arcar com os pagamentos, mas não será desvinculado da instituição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/17). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 22). Instada a regularizar o valor da causa e complementar o recolhimento das custas judiciais, a parte impetrante emendou a inicial e reiterou o pedido de liminar às fls. 24/26 e 31, o qual restou indeferido (fls. 33/34). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 39/303, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de falta de interesse de agir. No mérito, relata a existência de duas formas de

ingresso no curso de Medicina: a primeira pelo Prouni, e a segunda pelo processo seletivo da FUVEST. Aduz que para a primeira foram destinadas 14 vagas no ano de 2010, e para a segunda modalidade, 100 vagas de alunos regulares. Assim, sustenta que a impetrante somente poderia ser admitida como aluna regular, com respeito ao princípio da isonomia, se, concomitantemente: i) fosse aprovada no processo seletivo, ii) eliminasse as matérias cursadas nos anos anteriores, e iii) o MEC autorizasse a aumentar o limite das 100 vagas regulares especificadas na Portaria nº. 1.547/2009, a fim de evitar eventual sanção administrativa que acarrete o seu descredenciamento perante aquela instituição. Por fim, argumenta que o fato de a impetrante se dispor a pagar as mensalidades do curso demonstra que possui condição socioeconômica incompatível com a declarada quando do ingresso no programa, devendo ser responsabilizada pelas ausência de veracidade e autenticidade das alegações. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 308/310, opinando pela inclusão da União no pólo passivo e pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União - pessoa jurídica a que pertence o Ministério da Educação e Cultura (MEC) - deve ser afastada. Com efeito, deseja a impetrante a manutenção do vínculo jurídico com a instituição de ensino após o cancelamento da bolsa Prouni, mediante o pagamento de mensalidades, ou seja, na condição de aluna regular. A impetrada, por sua vez, alega que a concessão da ordem importaria extrapolção ao limite de vagas previsto na Portaria nº. 1.547, de 20.10.2009, pela qual a Secretária de Educação Superior renova o reconhecimento do curso de Medicina com o número de 100 (cem) vagas totais anuais. Sustenta que este limite refere-se apenas aos alunos regulares no ano de 2010, havendo mais 14 vagas destinadas aos bolsistas integrais do Prouni. Sem razão a parte impetrada. No caso não se teria descumprimento do que previamente decidiu a Secretaria, mas circunstâncias peculiares, em vista de direito em caso concreto, com ordem judicial para o cumprimento, em sendo o caso, de acrescentar-se mais uma vaga à aluna, na qualidade de aluna pagante. Esta possibilidade resultante de ordem judicial não desrespeita as normas legais citadas, decorrente diretamente da parcela de Poder que exerce o Judiciário. Ademais, o artigo 47 do Código de Processo Civil (CPC) é inaplicável ao caso, posto que nada há a se decidir em face de outras pretensas autoridades, tratando-se unicamente da relação estabelecida entre as partes constantes nos autos, com eventual consequência reflexa a terceiros garantida pelo ordenamento jurídico. Tenha a impetrada em mente que há natureza jurídica distinta nas relações suscitadas. A primeira, de caráter eminentemente privado entre a impetrante e a impetrada; enquanto a segunda assume contornos públicos, em face a função reguladora e supervisora da Secretaria da Educação Superior. Marcando o fato de não se tratar de litisconsórcio, quanto mais de litisconsórcio necessário. Não influenciando nas diferentes esferas jurídicas a decisão proferida no caso pelo Judiciário. Indo adiante, também não merece acolhimento a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo apresentada pela autoridade impetrada, uma vez que a existência de causa que autorize o direito perseguido na presente ação depende da análise das questões alegadas, confundindo-se, portanto, com o mérito da ação, e como tal será adiante analisada. Outrossim, restringe à apreciação da regularidade ou não do proceder da parte impetrada, o que pode ser examinado com a apresentação dos documentos necessários, sem necessidade de dilação probatória pelos contornos dado à causa; de tal forma que não é incompatível com o writ o pleito nele descrito. O Programa Universidade para Todos - PROUNI -, criado pela Medida provisória 213/04, posteriormente convertida na Lei nº. 11.096/05, institui um programa de concessão de bolsas de estudos integrais ou parciais, conforme o caso, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. A lei estipula certos requisitos a serem preenchidos a fim de gerar o direito à bolsa educacional, são eles: não ser portador de diploma de curso superior; renda familiar mensal per capita não excedente a um salário mínimo e meio, se a bolsa for integral, nem a três salários mínimos, conforme critérios definidos pelo MEC, se parcial; que o estudante tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou se em instituições privadas, que tenha sido na condição de bolsista integral; pré-seleção pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM - ou outros critérios; por fim, seleção pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios. A lei estipulou, como se vê de seu texto expresso, requisitos peculiares a serem preenchidos pelos interessados em se valerem do programa em mote, de modo a alcançar certa gama populacional mais necessitada e por vezes como maior dificuldade para o custeio do ensino superior. Daí o porquê da direta relação com a condição sócio-econômica do interessado, apresentando-se este item como um dos pilares do programa, expressando sua natureza de política pública. O espírito da lei é claro: concedem-se bolsas educacionais para aqueles que não têm, nem nunca tiveram, condições de custear seus próprios estudos, de forma a criar condições materiais para igualá-los aos indivíduos com melhores condições econômicas. Acredito que se possa mesclar certas partes dispositivas, desde que o caminho percorrido pelo legislador fique garantido com a interpretação dada à lei no caso concreto. Sendo certo que em tais casos será muito difícil a conquista da visão exclusiva na esfera administrativa, posto que o administrador não possui esta margem de decisão, levando necessariamente à judicialização da questão, mas sem maiores distúrbios do sistema. Por exemplo, é possível ver-se a intercambialidade, e assim unir, mesclar o inciso I, artigo 2º, parte inicial e final, desta lei, de modo que, quem tenha estudado parte de sua vida educacional em escola da rede pública e parte em instituições privadas, mas para tanto com o emprego de bolsa integral para custear o estudo, não deixa de enquadrar-se na lei e em seus benefícios. Vale dizer, ao interpretar-se a lei, seu sentido basilar tem de ser

devidamente mantido, sob pena de desvirtuar-se o sistema idealizado, a fim de proporcionar condições àqueles em situações fáticas desvantajosas, cumprindo com o princípio da isonomia material, já que trata os desiguais desigualmente, construindo-lhes oportunidades reais que os mais favorecidos economicamente já dispõem. A intenção da lei através do PROUNI, por conseguinte, é selecionar aqueles que entende serem mais necessitados, utilizando para tanto critério objetivo, não ter tido condições, na história recente do indivíduo - pois a lei usa o ensino médio como referência - de custear seus estudos. Se houve condições de custear dois anos, dos três, do ensino médio em escola particular, por exemplo, isto é, se apenas em parte o requisito legal é preenchido, afere-se a impossibilidade da incidência da lei, a qual em tais hipóteses considera que a pessoa demonstra possibilidades socioeconômicas de custear sua formação universitária. Ou mesmo diante dos demais critérios. Se o interessado demonstra aptidão financeira para custear os estudos, ainda que o montante deste seja elevado, não faz jus ao Programa, que se destina a determinada camada populacional. Desta criação governamental é importante ressaltar-se a forma de seleção em que implica, posto que dá origem a processo seletivo diferenciado da regra geral. Veja-se. Para ingressar na faculdade de medicina o processo seletivo geral é o exame da FUVEST, notoriamente exigente, tendo o aluno interessado em disputar uma das vagas universitárias de apresentar-se em alto grau de conhecimento para alcançar aprovação no exame, fazendo jus a uma das vagas oferecidas. Assim os interessados concorreram a uma das cem vagas à época existentes para os alunos pagantes. Já em se tratando de aluno que ingressara à faculdade por meio do PROUNI, outro é o sistema seletivo empregado, com requisitos traçados na lei nº. 11.096/2005, vale dizer, aqueles acima já elencados, em que expressamente se vê a importância destinada à situação financeira do indivíduo. Destarte, terá o interessado de apresentar renda familiar compatível com a exigida, não ser portador de diploma de curso superior, ter estudo em escola pública ou valendo-se de bolsa integral de estudos, ou ser portador de deficiência. Nestes casos, em que o aluno completa uma das hipóteses legais, fica dispensado do exame da FUVEST, não sendo submetido ao rígido exame seletivo para o direito de ocupar uma das vagas apresentadas pela faculdade de medicina; porém, assim será, tão somente havendo o preenchimento dos requisitos legais, com os quais demonstra sua conjuntura sócio-econômica e não seus conhecimentos superiores para a seleção. Tanto que para os concorrentes pela bolsa do PROUNI determina-se certo número próprio de vagas, que não se mesclam com aquelas destinadas aos alunos pagantes, pois que a seleção é completamente diferente. Fácil perceber que em termos de aquisição de direito a uma das vagas de medicina ofertadas pela faculdade, a situação daquele que ingressa pelo PROUNI é consideravelmente favorável, ao dispensá-lo do difícilíssimo exame adicional. É fato que a regulamentação da lei dada pela Portaria nº. 19/1997, em seu artigo 10 consta os casos em que a bolsa do prouni será encerrada. Em outros termos, na esteira das disposições legais, há previsão na regulamentação posterior da lei, para descrever casos em que não mais terá o aluno direito de prosseguir na faculdade, com incidência do prouni. Elenca na oportunidade diversas hipóteses, sendo uma delas a constante no artigo 10, inciso IX, por substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista. E então no 3º, do mesmo artigo, vem previsto que: O encerramento da bolsa previsto no inciso IX dar-se-á exclusivamente quando, apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua substancia ou de seus familiares. Ora, a lógica legal fica garantida com a disposição, pois aquele que no decorrer do curso universitário passar a ter condições de custear seu estudo, fica impedido de valer-se dali para frente do Prouni, já que este programa trabalha com dinheiro público, de política pública, destinado a certa camada populacional, que o indivíduo inicialmente até se encontrava, mas em um segundo momento não mais. Como se percebe, nesta hipótese, o vínculo inicial entre o aluno e a instituição de ensino foi estabelecido corretamente, pois naquele momento o aluno não dispunha efetivamente de recursos financeiros, daí o porque da não anulação imediata da relação jurídica, com o fim do direito à vaga até então ocupada. Agora, esta situação acima descrita, obviamente, em nada se confunde com a hipótese narrada, também no artigo 10 da portaria em questão, em seu inciso VI, que prevê a perda da vaga, por encerramento da bolsa do prouni, no caso de, a qualquer tempo, for constatada a inidoneidade de documento apresentado ou mesmo for verificada falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto nº. 5.493 de 2005. Neste caso não foi disponibilizado ao indivíduo regularizar sua situação com a faculdade, para garantir-lhe a continuidade dos estudos, pois há vício inicial maculando o nascimento da relação jurídica estabelecida entre o aluno e a faculdade, já que aquele terá deixado de disputar o rigoroso processo seletivo para ter direito a uma das vagas destinadas aos alunos pagantes. Não há como se falar aí em regularidade da situação, pois desde o início aquele sujeito que ocupou um das vagas do Prouni, não tinha direito a tanto. É vício insanável, levando a nulidade da relação jurídica, o encerramento da bolsa, e todas as demais consequências legais cabíveis. Pois não se pode perder de vista que o sujeito que assim agiu não só desfrutou de dinheiro público indevidamente, como também ocupou vaga a que desde o início não tinha real direito, e ainda se colocou em posição bem mais vantajosa que todos os demais indivíduos que, por terem condições socioeconômicas favoráveis, concorreram para as vagas disponíveis por meio de processo seletivo rigorosíssimo e que para aprovação requer a qualificação dos melhores em conhecimentos. Deixando ululante a impossibilidade de sanar este vício, ainda que fosse exclusivamente pelo processo seletivo favorável a que na verdade não tinha direito. Basta lembrar o postulado jurídico basilar do ordenamento de que a ninguém é dado o direito de valer-se da

própria torpeza. Assim, se a pessoa sabia de suas condições, mesmo considerando o elevado custo universitário, mas ciente o aluno de que não preenchia os requisitos legais, e, por conseguinte, na realidade não tinha direito a desfrutar do benefício do prouni, tanto financeiro quanto seletivo, para o curso desejado, e ainda assim se dispõe a atuar indevidamente, falseando informações, declarações e documentos, cabe assumir os riscos de posteriormente, mesmo que fosse no momento da conclusão do curso, não ter direito a tanto. Nosso sistema jurídico é expresso no sentido de garantir a igualdade entre todos aqueles que se encontrem em seu território, somente cabendo o tratamento diferenciado na medida do necessário para disponibilizar a mesma conjuntura a todos. Em outros termos, todos são iguais diante da lei, e como iguais são tratados; havendo particularidades que requeira tratamento diferenciado, assim será disponibilizado ao indivíduo, para que ao final coloque-se no mesmo patamar que os demais indivíduos. Assim é que o artigo 5º da Magna Carta delinea o princípio da isonomia. De forma que é cediço caber o mesmo tratamento para pessoas que se encontrem na mesma situação, e tratamento diferenciado a pessoas em situações dispare, de modo tal que ao final ambas se encontrem diante das mesmas condições materiais, daí porque se diz que o princípio tem como conteúdo não a igualdade formal, mas a igualdade material. Dentro deste contexto tem-se que, havendo um motivo jurídico que justifique o tratamento diferenciado, ainda assim estará respeitado a igualdade. É o que o professor Celso Antônio Bandeira de Mello leciona, in O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, como discrimen justificador de tratamentos diferenciados, nos seguintes termos: O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. (...) Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. Ora, como narrado, para ter direito ao tratamento diferenciado é imprescindível que o indivíduo apresente-se em condições diferenciadas do restante. Em havendo este elemento, justificado estará o tratamento distinto a ele destinado pela lei. Não havendo a presença da diferenciada condição socioeconômica, não terá direito ao Prouni, nem para custeio do curso universitário e nem mesmo para o ingresso na instituição, valendo-se de processo seletivo bem mais simplificado e sem o rigor apresentado para aqueles que na posição em que o indivíduo efetivamente se encontrava à época era destinado. Sendo que, destas assertivas fica claro a impossibilidade de estender o disposto no 3º, do artigo 10, da Portaria, àquele que não gozava do direito de desfrutar dos benefícios do Prouni - custeio e seleção -, mas mesmo assim, valendo-se de sua torpeza, falseando declarações e documentos, gozou dos benefícios a que não tinha direito, pois ainda que assumisse o pagamento de todos os valores já despendidos pelo Estado para o custeio de seu curso, com as devidas correções, e ainda passasse a pagar a mensalidade do curso; não teria disputado a vaga da forma necessária, a que todos os demais, na posição que o interessado, submeteram-se. No presente caso, como visto, o tratamento diferenciado, tanto para custeio do ensino quanto para a forma de seleção e aquisição do direito à ocupação da vaga universitária, consiste em destinar a esta pessoa condições de ocupar uma vaga, sem onerar-se financeiramente e sem disputar o certame como os demais o fazem. Agora, se o indivíduo não se encontra nas condições prevista em lei, não havendo o discrimen desde logo pressuposto para o direito ao tratamento diferenciado, e ainda assim valer-se deste sistema, há patente e insanável desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, sendo de rigor a nulidade do ato daí decorrente desde seu nascimento. Assim sendo, não há como sanear o vício apresentado; já que levaria ao tratamento privilegiado de um cidadão em face de todos os demais que se encontrem na mesma situação, o que não é albergado pelo ordenamento jurídico. No presente caso, impugna a impetrante apenas o seu desligamento do curso de medicina como decorrência do cancelamento da bolsa do Prouni, ou seja, não se discute o mérito que envolve o encerramento da bolsa de estudos, isto é, a veracidade do que a universidade considerou na oportunidade para levar à exclusão da impetrante do programa, como expressamente salientado na impetração (fls. 03). Encontrando-se o cerne da lide na possibilidade ou não de a autoridade coatora desligá-la da universidade, rompendo o vínculo jurídico sem possibilitar-lhe transmutar-se em aluna pagante. Observa-se dos documentos dos autos, das assertivas expressas pelos envolvidos, das informações prestadas, que a impetrante foi excluída do programa não porque sua situação socioeconômica, posteriormente ao seu ingresso na faculdade, alterou-se, possibilitando-lhe a partir daquele momento o pagamento das mensalidades, mas sim porque desde o início a impetrante já não teria direito a gozar do PROUNI, nem para os pagamentos mensais e muito menos para a seleção (ou falta dela), sem submeter-se ao exame da FUVEST. Esta a verdadeira razão do encerramento do Prouni. Destarte, a indicação errônea pela Administração, autoridade coatora, na conclusão do procedimento administrativo, na citação do dispositivo legal, referindo-se ao inciso IX, em vez de corretamente citar o inciso VI, artigo 10, da Portaria 19/1997, não transmuta toda a conjuntura fática visualizada; e muito menos dá à impetrante direito algum. Nunca o teve e não o criou com sua tentativa de engodo da administração. Não há, como cima expressou-se forma jurídica para ratificar ou sanear o vício a que a impetrante deliberadamente deu causa. Sendo de rigor sua exclusão do programa e da faculdade, disponibilizando

a vaga para quem efetivamente tenha direito a ela. E ainda restando responsável nos termos da lei pela falsidade nas declarações, inclusive para pagamento dos valores que indevidamente a ela foi destinado pelo programa. Tal como previsto pelo artigo 3º, em seu parágrafo único, da lei nº. 11.096/2005. Reitere-se, portanto, ainda que a autoridade coatora tenha se enganado na citação do dispositivo legal, pois que indevidamente citou o inciso IX, em vez de citar o VI, dispondo que a bolsa de estudos concedida à impetrante foi encerrada por substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista, nos termos do art. 10, inc. IX, da Portaria nº. 19, de 20 de novembro de 2008, que disciplina os procedimentos de manutenção das bolsas do PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa, em verdade verifica-se o ocorrido, principalmente através das informações, do teor dos documentos disponibilizados, e demais provas dos autos, de tal modo que a situação fática apresentada pela impetrante quando do ingresso na faculdade, com a violação dos requisitos necessários para o gozo do benefício, não se transmita por simples equívoco da autoridade coatora ao citar o dispositivo legal. Guiando-nos a conjuntura apresentada e ainda o teor das assertivas administrativa para a solução do caso. Consequentemente se tem a clara disposição legal para o encerramento da bolsa e exclusão da impetrante da vaga que indevidamente vem ocupando desde seu ingresso na instituição, rompendo-se a relação jurídica que desde seu nascedouro é nula absolutamente ou mesmo inexistente. Assim sendo, impossível a regularização do estado da parte impetrante com o simples pagamento dos valores futuros e obviamente dos atrasados também. E mais, somente com o encerramento da bolsa, e exclusão da impetrante da vaga indevidamente ocupada, é que se tem o princípio da isonomia respeitado, como alhures detidamente analisado. Como se percebe as assertivas da parte impetrante não lhe trazem o direito requerido, e muito menos importam em desrespeito à lei, exatamente porque conquanto afirmasse no passado um estado socioeconômico diferenciado de sua realidade, sua posição era a mesma dos interessados à vaga destinada aos pagantes. Advirta-se, por conseguinte, este fato imprescindível para o deslinde da lide: sua situação à época dos fatos não era a mesma dos alunos pagantes, mas sim daqueles indivíduos que tinham interesse em concorrer por uma das vagas a aluno pagante. E nesta medida fica claro a injusta e ilegal posição privilegiada que a parte colocou-se ao alterar a verdade dos fatos. Sua situação somente seria de igualdade com os demais alunos pagantes, se tivesse sido aprovada no exame da FUVEST, adquirindo o direito de ocupar uma das vagas. O que não ocorreu. Destarte, a tentativa de, agora que lhe é interessante, equiparar-se aos alunos pagantes - conquanto quando da seleção assim não se tenha identificado - não tem o menor êxito, não sendo açambarcada pelo ordenamento jurídico. Ressalve-se aqui que, a parte impetrante, desde o início delimitou a lide sobre a questão referente a não possibilidade ofertada pela autoridade coatora para prosseguir cursando a faculdade de medicina, na atual vaga que ocupa, só que efetuando o pagamento da mensalidade. Descartando em trazer à baila as assertivas que fizera no passado sobre sua condição socioeconômica. Contudo, ainda que não caiba decidir sobre este fundo de direito, em razão da delimitação da lide, e do princípio da adstringência da sentença ao pedido, não deixa o assunto de ser considerado para fins de pressuposto do conflito de interesses surgido entre as partes. E assim, ainda que se restringindo à causa, este assunto é tomada para a fundamentação da sentença, posto que diretamente relacionado com a impossibilidade de a autoridade coatora viabilizar à parte impetrante o prosseguimento no curso na vaga ocupada. Neste caminhar a autoridade agiu nos exatos termos legais ao extinguir o vínculo jurídico existente entre as partes; com o que preservou o princípio da isonomia e afastou a relação jurídica viciada absolutamente. Outrossim, o fato de a falta de pagamento entre os alunos pagantes não ser causa para o rompimento do vínculo jurídico entre a faculdade e o aluno, tal como disposto pelo artigo 4º da Lei nº. 11.096/2005, não é extensível à parte autora, pois ela nunca alcançou o direito de ocupar uma vaga destinada a alunos pagantes, e este não foi o enquadramento fático-jurídico que a descrição de sua situação gerou a época que estabeleceu o vínculo com a faculdade. Acertada, deste modo, a conclusão administrativa, devendo a perda da qualidade de bolsista impedir a impetrante de freqüentar as aulas. No que diz respeito à argüição de inexistir qualquer limitação aos bolsistas quanto à propriedade, no caso, um veículo automotor em nome da mãe da impetrante, hipótese não prevista no art. 3º da Portaria nº. 01/2012 do MEC, esta questão leva ao fundo de direito que a parte autora desde o início não trouxe em seu pedido. Nada obstante, ao menos como premissa para a causa pode ser considerada, e aí se tem que a questão não é a limitação da propriedade, como sabe a impetrante, mas sim a expressão econômica de sua possibilidade financeira em custear a caríssima faculdade que se obtém com os dados patrimoniais alcançados, não só a aquisição do veículo, como os demais dados econômico-financeiros considerados pela autoridade coatora. Pois cabe salientar que a decisão da Comissão de encerramento da bolsa não se restringiu apenas a propriedade do veículo automotor, prosseguindo para obter outros dados, contatando que os documentos demonstraram claramente que o status da empresa de seu genitor Irmãos Garbelotto Ltda. ME não condiz com os informes de Imposto de Renda apresentados (fls. 298). A propósito, a própria parte impetrante alega que não se importa em custear os estudos universitários que até então vinha sendo pago pelo público - bolsa prouni -, o que indica sua possibilidade econômico-financeira, tornando incontroverso o quanto apurado pela autoridade impetrada. Neste panorama o caso dos autos, levando o Judiciário à ratificação da conduta administrativa. Anotando-se ainda o que se segue. Na situação relatada nos autos, a impetrada houve por bem efetuar o desligamento da impetrante junto à instituição de ensino, aplicando por analogia o disposto no artigo 13, 3º da Portaria Normativa nº. 01/2012 do MEC, o qual dispõe: Art. 13. O coordenador do Prouni na IES aferirá a pertinência e a veracidade das informações prestadas

pelo candidato, concluindo pela reprovação do candidato ou por sua aprovação e subsequente encaminhamento para processo próprio de seleção, quando for o caso, observado o prazo especificado no caput do art. 10.(...) 3º A apresentação de documentos falsos na aferição referida no caput ou a prestação de informações falsas por ocasião da inscrição implicarão a reprovação do candidato pelo coordenador do Prouni e a exclusão definitiva do processo seletivo, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. De certo, as condições estabelecidas para a aferição do benefício devem estar presentes não apenas quando de sua concessão, mas durante todo o período de gozo da bolsa, restando devidamente fundamentada a decisão que utiliza por analogia o dispositivo acima citado quando constatada a irregularidade após a conclusão a conclusão do processo seletivo. O Decreto nº. 5.493/2005, que regulamenta a Lei nº. 11.096/2005, autoriza o cancelamento de bolsas a qualquer tempo, constatada a inidoneidade do documento ou falsidade da informação (art. 2º, 2º). Logo, se existe previsão expressa autorizando a exclusão do candidato do processo seletivo quando constatada a prestação de informações falsas, a postura da autoridade revela-se razoável e compatível com os demais princípios que norteiam a discussão, em especial o da isonomia de tratamento em relação aos demais estudantes, já que os bolsistas não passaram pelo vestibular. Em outras palavras, se o vínculo estabelecido com a unidade de ensino estava atrelado à bolsa do PROUNI, e esta não mais subsiste, existem motivos suficientes que autorizam a extinção da relação material estabelecida entre a universidade e o aluno, visto que este mesmo vínculo não pode ser mantido sob outro título. Principalmente por valer-se de bolsa destinada a certa camada da população na qual não inserida. Restou apurado que o curso de medicina da autoridade impetrada possui um limite restrito de 100 vagas anuais (Portaria nº. 1.547/2009), número este inferior ao dos interessados em ingressar na faculdade. Diante de tal disparidade, o critério estabelecido pela instituição de ensino para a seleção dos candidatos foi o vestibular, levado a efeito pela por entidade reconhecida em âmbito nacional, a Fundação Universitária para o Vestibular - FUVEST (fls. 134). A par desse rigoroso sistema de ingresso, a unidade de ensino impetrada filiou-se ao Programa Universidade para Todos - Prouni, possibilitando o acesso ao ensino superior aos menos favorecidos economicamente por meio de processo seletivo diferenciado, com critérios de seleção específicos, acima discriminados. Após o cancelamento da bolsa concedida pelo governo federal, cujo mérito aqui não se discute, aduz a impetrante ter direito líquido e certo à manutenção do vínculo com a entidade de ensino mediante o estabelecimento de relação jurídica onerosa, não obstante a via de ingresso na faculdade tenha sido por meio daquele processo seletivo estabelecido pelo Prouni, do qual foi posteriormente excluída. Nada obstante, haveria, sim, violação ao princípio da isonomia se outra fosse a decisão do órgão deliberativo da faculdade, tratando desigualmente os iguais, já que possibilitaria o ingresso diferenciado daquele que não se enquadra em população de baixa renda, nos moldes estabelecidos em lei, e, mesmo após constatada a irregularidade, permitiria a manutenção do vínculo, agora a título oneroso, a despeito de não ter se submetido ao vestibular, em igualdade de condições com os demais alunos regulares. Veja-se, ademais, que a decisão da instituição observou o devido processo legal, possibilitando o contraditório e a ampla defesa: inicialmente, foram requeridos documentos para aferir a condição financeira da impetrada (fls. 137/209), possibilitando-lhe a apresentação de pedido de reconsideração da decisão, com a juntada de novos documentos (fls. 217/291), e, além disso, foi orientada a apresentar pedido de manutenção de vínculo junto ao órgão superior deliberativo da faculdade - a Congregação (fls. 299/300), cuja decisão final não foi impugnada pela ora impetrante (fls. 301). Ademais, a Portaria Normativa nº. 19/2008 prevê que as instituições de ensino participantes do programa deverão observar os procedimentos de manutenção de bolsa através do Sistema informatizado do PROUNI - SISPROUNI (art. 1º) -, instrumento por meio do qual o MEC levou ao conhecimento da impetrada o Relatório de Ocorrências do Processo de Supervisão de Bolsistas - 2012, com a localização de veículos automotores em nome dos membros do grupo familiar da impetrante (fls. 212/213), o que ensejou o início das investigações. Embora seja louvável o esforço da parte impetrante em prosseguir seus estudos mesmo diante de situações adversas como as descritas nos autos, o fato é que à instituição de ensino em questão não é facultada a possibilidade de abrir concessões, sob pena de desvirtuamento das finalidades do Programa e da transparência e impessoalidade do processo seletivo. Aliás, se assim o fizesse, incorreria nas penas previstas no artigo 9º, da Lei nº. 11.096/05, segundo o qual, o descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades: (...) desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento. Assim, o direito maior à educação, consolidado no texto constitucional, deve ser fomentado pelo Estado, observadas as limitações fático-jurídicas existentes no caso concreto. O art. 208 da CF já estabelece no inciso V, a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, fixando critério meritório de acesso ao ensino superior, diante das limitações do sistema de ensino já reconhecidas pelo constituinte, incapaz de absorver indistintamente todas as contingências. O Programa Universidade para Todos contempla uma das formas de mitigar essa deficiência, possibilitando o acesso dos menos favorecidos ao ensino superior de forma um pouco mais equitativa. As instituições de ensino privada, que atuam sob delegação do Poder Público, cumpre observar as condições previamente estabelecidas e atuar dentro dos limites autorizados pelo Ministério da Educação e da Cultura, observando, por exemplo, o número de vagas disponibilizadas anualmente. Dessa forma, observadas as restrições, a instituição de ensino deve se valer de sua autonomia administrativa para resolver os conflitos do caso concreto. E no caso dos autos, diante da

singularidade da questão, restou apurado que a autoridade impetrada agiu em conformidade com o ordenamento vigente e os princípios fundamentais. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0012659-35.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Restaurante Dinhos Place Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e da União Federal, em que se requer seja afastada a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal, da contribuição destinada ao SAT e da contribuição destinada a Terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas e respectivo adicional de um terço, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, feriados e folgas trabalhados, quebra de caixa e manutenção de uniforme, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte impetrante que as contribuições previdenciárias e destinadas a Terceiros não são devidas nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, e nos artigos 22, inciso I e artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27/100). Instado a regularizar a inicial, a parte impetrante apresentou planilha atualizada dos valores que pretende compensar, retificou o valor atribuído à causa, recolheu custas complementares e aditou o pedido (fls. 109/198). Após a alteração de competência da 20ª Vara Cível (Provimento n.º 349/2012 do CJF do Egrégio TRF da 3ª Região), o feito foi redistribuído a esta Vara (fls. 199). A União manifestou interesse em ingressar no feito, o que foi deferido a seguir (fls. 206/207). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 209/220, alegando preliminar e combatendo o mérito. Sustenta em síntese que para a determinação do salário de contribuição, o texto constitucional, aliado à norma trabalhista e previdenciária, sinalizou que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais, o que inclui as verbas discutidas no presente mandamus. Sustenta, por fim, que a compensação não se aplica às contribuições previdenciárias, e nem pode ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder, nem, incidindo o prazo de prescrição quinquenal. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 222/223). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpra-me afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega a impetrada que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT - não seria a autoridade competente para figurar no pólo passivo da presente relação processual, e, sim, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, com competência para desenvolver atividades de lançamento do crédito tributário, conforme arts. 226 e 227 da Portaria MF n.º 203, de 14.05.2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observa-se que tal Portaria foi publicada no D.O.U em 17.05.2012, com previsão expressa de vigência somente após sessenta dias da sua publicação (art. 3º). Ou seja, quando o presente mandamus foi distribuído, 13.07.2012, a Portaria suscitada sequer vigia, o que demonstra, desde o início, o total descabimento das alegações da impetrada. Na data da impetração estava em vigor o Regulamento aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, cujo art. 222 assim dispunha: Art. 222. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária; II - executar as atividades de recepção,

verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária;III - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;IV - processar o lançamento de multas por não atendimento a intimações ou embaraço a diligências e de multas sobre compensações indevidas;V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;VI - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos;VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; (grifei)Embora fosse atribuição da DEFIS a constituição do crédito tributário por meio do lançamento (art. 223, I, da Portaria MF nº 587/2010), dentre as funções atribuídas à DERAT constavam as atividades relativas à cobrança dos créditos tributários, como acima elucidado. Apesar de distintas, tais atribuições se assemelham aos olhos do contribuinte, até mesmo porque se inadimplente estivesse seria instado por esta instituição, e não por aquela. Em outras palavras, na prática, a falta de clareza quanto às normas que disciplinam a estrutura interna do órgão demandado não pode resultar em prejuízo à parte impetrante, obstaculizando a impetração por ausência de autoridade legitimada. Além disso, o impetrante também postula a compensação dos créditos tributários, competência expressa da DERAT (art. 222, VII), que somado à defesa de mérito veiculada nas informações de fls. 209/220, faz atrair para si a legitimidade passiva ad causam, por aplicação analógica (já que não se tratam de autoridades com subordinação hierárquica) da teoria da encampação. Superada a preliminar, passo ao exame de mérito. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a

contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias e das faltas abonadas, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **2.** Embargos de divergência não providos. DJE DATA: 24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspicuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3.** Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. **4.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º,

DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. No caso das horas extras, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional noturno, bem como aos feriados e folgas trabalhados, nos quais o trabalhador é remunerado com um plus em razão dos serviços adicionais prestados, que só poderiam ter a mesma natureza do trabalho habitualmente prestado nos períodos e dias convencionais. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que tais verbas compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Nesse sentido segue precedente do Egrégio TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO 1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R. DJE DATA: 14/04/2010, Segunda Turma, TRF4. Artur César de Souza, Apelação Cível 200872000118934. Quanto ao aviso prévio indenizado (e a respectiva parcela de 13º salário), já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, nº. 9.528, a Lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado.

Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. No mesmo sentido, em se tratando da parcela respectiva ao aviso prévio indenizado no 13º salário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS (...) VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133. SEGUNDA TURMA. TRF3. JUIZA CECILIA MELLOAI 201003000247057. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408. No que se refere aos valores pagos a título de quebra de caixa entendo tratar-se de verba de natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração dos funcionários que permanentemente exercem a função de caixa, pois independe da existência de prejuízo a ser ressarcido, consoante entendimento firmado pela Segunda Turma do insigne Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. DJE DATA: 14/04/2008. SEGUNDA TURMA. STJ. HUMBERTO MARTINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733362. Embora a Primeira Turma daquela Corte tenha adotado posicionamento diverso no REsp 942365/SC (DJe 30/05/2011), perfilho do entendimento

adotado pelo ilustre Ministro Relator Luiz Fux, então voto vencido: Há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada quebra-de-caixa, paga ao trabalhador encarregado do controle sobre ativos do empregador e que tem a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença a menor detectada no caixa que opera, tendo em vista sua natureza remuneratória, conforme dispõe a Súmula 247 do TST, sendo que entendimento contrário, no sentido de se tratar de verba indenizatória, esbarra na interpretação literal da legislação tributária, bem como implica no afastamento da norma prevista no art. 28, I e 9º, da Lei 8.212/1991 sem observância da cláusula de reserva de plenário. Por fim, quanto ao auxílio pago pelo empregador a título de manutenção de uniforme fornecido pela empresa, também diante da natureza salarial desta ajuda de custo, deve integrar a base de cálculo das contribuições ora discutidas. A título de exemplo, cito decisão deste Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. MANUTENÇÃO DE UNIFORMES. INCIDÊNCIA. (...) 4. Dada sua natureza salarial, a ajuda de custo para manutenção de uniformes sujeita-se à incidência de contribuição social (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.094288-5, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, unânime, j. 03.03.09). A alegação da agravante de que a verba seria paga somente para a conservação dos uniformes, sem natureza salarial, demanda dilação probatória, não restando comprovada nesta sede. 5. Agravo legal não provido. DJE DATA: 07/10/2010. QUINTA TURMA. TRF3. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Agravo de Instrumento n. 00226471820104030000 Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional incidente sobre as férias gozadas, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença, e aviso prévio indenizado com respectivo reflexo sobre o 13º salário, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições

sociais (patronal, destinada ao SAT/RAT e à terceiros) a verba destinada ao pagamento do terço constitucional incidente sobre as férias gozadas, dos 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença, e do aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário, declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre o item acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0234013-56.1980.403.6100 (00.0234013-5) - CAIZER FONSECA DUARTE(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de justificação ajuizada por Caizer Fonseca Duarte em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, na qual busca a produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunha, com o objetivo de comprovar o exercício da profissão de corretor de imóveis, visando à obtenção de inscrição nos quadros oficiais do Conselho. Em face do não comparecimento das partes nas audiências designadas pelo Juízo, conforme certificado às fls. 12, fls. 14, fls. 17 verso e fls. 21, os autos foram remetidos ao arquivo em 1983, onde permaneceram no arquivo, sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por cerca de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

OPCAO DE NACIONALIDADE

0032525-55.1977.403.6100 (00.0032525-2) - BOAZ ZWERLING X NAAMA PAULA ZWERLING X DAN ZWERLING(SP021941 - LEIZER NUDELMAN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de opção de nacionalidade ajuizada por Boaz Zwerling, Naama Paula Zwerling e Dan Zwerling em face da Fazenda Nacional, na qual buscam a concessão de provimento jurisdicional no sentido de obter a lavratura do competente termo de opção de nacionalidade, na forma do art. 145, inciso I, alínea c, da Constituição Federal (1967), mediante a expedição de mandado ao Sr. Oficial do Registro Civil do 1º Subdistrito Sé, para os assentamentos necessários. Em face do não cumprimento da determinação judicial de fls. 25, os autos foram remetidos ao arquivo em 1980, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial de regularização do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267,

3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial de regularização do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0032530-77.1977.403.6100 (00.0032530-9) - CHARM ALYS PHIPPS(SP007101 - ESAR ZACHARIAS ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de transcrição ajuizada por Anna Rose Phipps em face da Fazenda Nacional, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de obter a transcrição do termo de seu nascimento, no Livro E, do 1º Ofício do Registro Civil. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal, conforme decisão de fls. 11. Em face da não manifestação da parte autora após a redistribuição do feito, os autos foram remetidos ao arquivo em 1978, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento ao feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0106275-56.1978.403.6100 (00.0106275-1) - MARCELO CASTRO PEBE(SP013650 - BOLIVAR RAPHAEL M DE M LACERDA) X MP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de transcrição ajuizada por Marcelo Castro Pebe em face do Ministério Público, na qual busca a transcrição do termo de seu nascimento no Registro Civil do 1º Subdistrito (Sé) da Capital, de conformidade com o art. 145, I, c da Constituição Federal (1967). Em face do não cumprimento da determinação judicial de fls. 10 pelo requerente, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial de regularização do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial de regularização do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0109135-30.1978.403.6100 (00.0109135-2) - THOMAS JOSEPH LO PRESTI(SP006413 - NUNZIO CALABRIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de transcrição de nascimento ajuizada por Thomas Joseph Lo Presti em face do Ministério Público, na qual busca a concessão de provimento

jurisdicional no sentido de obter a transcrição do termo de seu nascimento, no Livro E, do 1º Ofício do Registro Civil do 1º Subdistrito Sé. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal, conforme decisão de fls. 27. Em face da não manifestação da parte autora, e da ausência do recolhimento das custas devidas, conforme certificado às fls. 31, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento ao feito, bem como o recolhimento das custas pertinentes. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

RECLAMACAO TRABALHISTA

0146406-39.1979.403.6100 (00.0146406-0) - HELIO FERNANDES(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Helio Fernandes em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, no qual pleiteia o pagamento de verbas salariais devidas por força de função desempenhada pelo reclamante junto aos quadros do reclamado, no período de maio/1975 a março/1979, a título de salário, aviso prévio, férias simples, férias proporcionais, 13º salário, 13º salário proporcional, horas extras, adicional noturno e FGTS. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal, conforme decisão proferida às fls. 17. Em face da inércia das partes após a redistribuição do feito, os autos foram remetidos ao arquivo em 1983, onde permaneceram sem manifestação das partes. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por quase 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Do mesmo modo, a parte ré também manteve-se inerte, deixando de requerer o que de direito, após a redistribuição do feito para a Justiça Federal. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que as partes promovessem o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002666-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial no valor de R\$ 14.384,45. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. (Contrato n.º 3277.160.0000404-82). Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Inicial acompanhada de

documentos (fls. 06/24). Citada, a parte-ré ficou-se inerte, restando frustrada a audiência de tentativa de conciliação pelo seu não comparecimento (fls. 34/35 e 39). Reconheceu-se a decorrência do prazo para apresentação dos embargos monitórios, sem qualquer manifestação (fls. 41). Às fls. 42/ 43 consta decisão constitutiva de título executivo judicial. Às fls. 44 a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, bem como apresentou comprovantes de pagamento (fls. 45/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 44, não é possível a requerida homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 44, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente, e os comprovantes de pagamento de fls. 46/48 fazem referência à renegociação do contrato. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

ALVARA JUDICIAL

0106292-29.1977.403.6100 (00.0106292-1) - JOAQUIM VIEIRA DE CAMPOS X MP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de alvará judicial ajuizado por Joaquim Vieira de Campos em face do Ministério Público, no qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de autorizar o levantamento e movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal, conforme acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, às fls. 63/65. Em face da não manifestação das partes após a redistribuição do feito, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação das partes. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Do mesmo modo, a parte ré também manteve-se inerte, deixando de requerer o que de direito, após a redistribuição do feito para a Justiça Federal. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que as partes promovessem o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0106290-25.1978.403.6100 (00.0106290-5) - ROMEU FERREIRA DA SILVA (SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP016919 - FAUSTO DOLIVEIRA QUAGLIA FILHO) X MP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de alvará judicial ajuizado por Romeu Ferreira da Silva em face do Ministério Público, no qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de autorizar o levantamento e movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal, conforme acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, às fls. 81/83. Em face da não manifestação das partes após a redistribuição do feito, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação das partes. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Do mesmo modo, a parte ré também manteve-se inerte, deixando de requerer o que de direito, após a redistribuição do feito para a Justiça Federal. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que as partes promovessem o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0117013-06.1978.403.6100 (00.0117013-9) - BASILIO THEODORO DE SOUZA (SP029074 - JOSE MARIA LEITE) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de alvará judicial ajuizado por Basílio Theodoro de Souza em face do Banco Nacional de Habitação, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de autorizar o levantamento e movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal, conforme decisão de fls. 09 verso. Em face da não manifestação da parte autora após a redistribuição do feito, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0117016-58.1978.403.6100 (00.0117016-3) - MARIA APPARECIDA CONSONI DA SILVA (SP046101 - VICENTE DE PAULA BERTUCA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de alvará judicial ajuizado por Maria Aparecida Consoni da Silva em face do Banco Nacional de Habitação, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de autorizar o levantamento e movimentação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS pertencente ao seu falecido marido. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal, conforme decisão de fls. 16 verso. Em face da não manifestação da parte autora após a redistribuição do feito, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a

situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento ao feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

Expediente Nº 7109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014993-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014993-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS(GO020480 - NAYRA CAIRES LIMA SEABRA)

Converto o julgamento em diligência. O cerne da questão trazida a exame diz respeito à alegada falha ocorrida no âmbito da Receita Federal, consistente na emissão de mesmo número de CPF a duas pessoas distintas (a autora e sua homônima), o que teria acarretado inúmeros prejuízos à autora. Por ocasião da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, o Juízo indeferiu o pedido, em virtude da ausência de prova inequívoca da alegada situação fática. A parte ré foi citada e contestou o pedido. Entretanto, no curso da demanda, a União Federal apresentou documentos consistentes em extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Receita Federal, contendo o histórico de registros e alterações nos números de CPF informados nos autos (fls. 113/133). Especificamente no documento de fls. 119, constata-se que o CPF da autora sofreu alteração relativa aos dados cadastrais, com relação ao número do título de eleitor. Tudo indica que, antes dessa alteração descrita às fls. 119, a Receita Federal havia procedido à uma prévia substituição do número do título de eleitor da autora (03074.502.001-16), para fazer constar, em seu lugar, o número do título de eleitor de sua homônima (00245.738-810-40). Já, na alteração descrita às fls. 119, consta a substituição do número do título de eleitor de sua homônima, para fazer constar de volta o número pertencente à autora. Ainda nesse extrato, consta in fine a seguinte informação: n.º do título antigo foi cancelado pelo TRE. Também chama a atenção o fato de a autora ter nascido em 26/03/1952, conforme consta em seus documentos (de identidade, título eleitoral e CPF) acostados às fls. 12. E, curiosamente, consta na Declaração de Firma Individual firmada pela homônima, a mesma data de nascimento da autora. Não parece crível, num primeiro momento, que, para as duas pessoas nascidas exatamente na mesma data, em localidades distantes (SP e Goiás) se tivesse atribuído exatamente o mesmo nome. A dúvida em relação à efetiva data de nascimento de ambas (autora e homônima) não é esclarecida por meio dos documentos de fls. 171, pertencentes à homônima. A uma, por se tratarem de segundas vias obtidas após a data dos fatos, as quais poderiam conter vícios oriundos de eventual erro na emissão do CPF. A duas, porque estão acostados em cópia simples, posto terem sido extraídas de outro processo judicial. Esses dois elementos são sinais indicativos de que, em algum momento, houve de fato a atribuição do mesmo número de CPF à autora e à sua homônima. Entretanto, a fim de melhor aquilatar a situação narrada nos autos e com isso ser firmado o convencimento do órgão julgador, faz-se de rigor a conversão do julgamento em diligência, a fim de serem produzidas as seguintes provas, determinadas de ofício pelo Juízo, quais sejam: a) expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da cidade de Urupês/SP, situado na Rua José Bonifácio, n.º 705, Centro, CEP 15850-000, Urupês/SP, requisitando-se informações acerca dos dados ali constantes pertinentes à autora Maria Aparecida de Oliveira, filha de Rita Cândida de Jesus, com identificação, em especial, da data de seu nascimento; b) expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da cidade de Caldas Novas/GO, situado na Rua Capitão João Crisóstomo, s/n, CEP 75690-000, Caldas Novas/GO, requisitando-se informações acerca dos dados ali constantes pertinentes à sua homônima Maria Aparecida de Oliveira, filha de Maria Francisca de Oliveira, com apontamento, em especial, da data de seu nascimento, bem como da averbação referente ao casamento e separação judicial; c) expedição de ofício ao Cartório Eleitoral da cidade de São Paulo/SP, Zona 259, Seção 0422, situado na Rua Itapiru, n. 174, Saúde, CEP 04143-010, SP/SP, requisitando-se informações a respeito de todos os dados e alterações constantes do título de eleitor n.º 03074.502.001-16, referentes à Maria Aparecida de Oliveira, filha de Rita Cândida de Jesus; d) expedição de ofício ao Cartório Eleitoral da cidade de Goiânia/GO, Zona 02, Seção 191, situado na Av. Mutirão, n. 2313, QD 28, Setor Marista, CEP 74150-340, Goiânia/GO, requisitando-se informações a respeito de todos os dados e alterações constantes do título de eleitor n.º 00245.738.810-40, referentes à Maria Aparecida de Oliveira, filha de Maria Francisca de

Oliveira.Intimem-se.

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

FLS.609/614: Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Intime-se o perito nos termos do despacho de fl.603 para estimativa de honorários. Int.

0010859-06.2011.403.6100 - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o novo endereço apresentado às fls.107, providencie a parte autora o recolhimento das custas, para a Justiça Estadual de Porto União/SC, no prazo de 10 dias.Comprovado o pagamento, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0013264-15.2011.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Diante da matéria aqui discutida, bem como das alegações das partes e de todos os documentos já juntados aos autos entendo desnecessária a prova oral para o deslinde desta ação.Vista às partes dos documentos juntados às fls.249/261, no prazo de cinco dias.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028455-79.2011.403.6301 - CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a corrê Temac Engenharia e Construções Ltda a regularização da sua representação processual tendo em vista a cláusula quinta do seu contrato social apresentado às fls.397/399, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004757-31.2012.403.6100 - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra a determinação de fls.42.Manifeste-se o autor se possui interesse na tentativa de acordo conforme manifestação de fls.43/46 da CEF.Int.

0006837-65.2012.403.6100 - RAILDA DE ALMEIDA SANTOS E SANTOS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Tendo em vista todos os documentos já juntados pelas partes e por tratar-se de matéria de direito indefiro as demais provas requeridas pela parte autora.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007467-24.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo INSS em face da Empresa de Cimentos Liz S.A. para o ressarcimento de prestações pagas e a pagar referentes à pensão por morte por acidente de trabalho.Nesta etapa processual o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré pleiteia prova oral, preicial e documental.Tendo em vista a vasta documentação juntada aos autos e por entender serem desnecessárias outras provas para o julgamento da lide, indefiro o requerido pela ré.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008085-66.2012.403.6100 - FACILITA PROMOTORA S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória referente à ilegalidade da majoração da alíquota SAT (de 1% para 2%) e às

ilegalidades e irregularidades no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Às Fls.267/271 a parte autora requereu prova documental e pericial. Defiro a prova pericial e determino o prazo de 20 dias, para que, a União providencie os documentos solicitados nos itens 1,2,3,4,5,6,7 e 9 de fls.267/268. Defiro a prova pericial requerida às fls.267/271. Nomeio o perito ANTÔNIO CARLOS FONSECA VENDRAME (Engenheiro de Segurança do trabalho). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0009328-45.2012.403.6100 - MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Indefiro a reunião dos precessos, por conexão, requerida pela União em sua contestação, tendo em vista a existência de Varas Especializadas em Execução Fiscal com competência absoluta em razão da matéria. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010652-70.2012.403.6100 - TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 65/66: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, VIII, 4º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0014815-93.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP305934 - ALINE VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BARAO ABADE

Fl.86/90: Ciência à Caixa Econômica Federal Tendo em vista que restou infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1545

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021702-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LYDIA FERREIRA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Caixa Econômica Federal da decisão de fls.

51/55, para que seja estabelecido o prazo de cinco dias para o pagamento da integralidade da dívida pendente, após a execução da liminar, e não quinze dias, como constou da referida decisão. Com razão a Caixa Econômica Federal, na medida em que, o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, estabelece expressamente o prazo de cinco dias após executada a liminar para o pagamento da dívida, a saber: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o no prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Desse modo, reconsidero a parte final da decisão que deferiu a medida liminar que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de fls. 15, determinando a entrega à Autora, representada pelos seus prepostos/depositários identificados às fls. 47/48. Cite-se a Ré, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Intimem-se, outrossim, eventuais avalistas e co-devedores. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Por fim, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferida às fls. 64. Retifique-se o registro de liminar, anotando-se. Intime(m)-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0021998-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Fabiano da Silva, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato firmado entre as partes. Alega a Requerente que o requerido se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/29 e as custas foram recolhidas às fls. 31/32. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245 de sua jurisprudência predominante, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso em testilha, o Requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital pela imprensa. A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa no sentido do

deferimento da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de fls.11, determinando a entrega à Autora, representada pelo seu preposto/depositário, conforme descrito às fls. 42/43. Cite-se o Réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Intimem-se, outrossim, eventuais avalistas e co-devedores. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

0010089-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

Vistos. Petição de fls. 68/69: primeiramente, esclareça a CEF se logrou êxito no cumprimento da liminar deferida às fls. 55/59, requerendo o que de direito em caso negativo. Cumpra-se.

0016659-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRICIO

O Instrumento de Protesto lavrado pelo 5º Tabelião de São Paulo informa que a intimação do requerido ocorreu por meio de Carta Com Comprovante de Entrega (fl. 18). Considerando que tal documento não consta dos autos, deverá a requerente, antes de ser apreciado o pedido de liminar, comprovar nos autos a intimação do requerido. Além disso, os extratos de fls. 26/51 indicam que até fevereiro de 2012 as parcelas do financiamento vinham sendo debitadas diretamente da conta do autor. Por tal razão, esclareça também a requerente o motivo pelo qual deixou de fazê-lo a partir de março de 2012, mormente diante da constatação de que havia saldo suficiente para pagamento da parcela. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALDENISIO LEAL DO AMARAL objetivando a busca e apreensão dos veículos objeto dos contratos de financiamento nº 21.0657.149.0000030-42 e nº 21.0657.149.0000031-23 firmado entre as partes. Examinando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o campo 4 - Dados do Bem Financiado do contrato nº 21.0657.149.0000031-23 encontra-se em branco, não informando os dados do veículo objeto do contrato. Considerando que não é possível apreciar o pedido de liminar sem que seja especificado o veículo objeto do contrato, determino à requerente que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos os dados do veículo objeto do contrato de financiamento nº 21.0657.149.0000031-23. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5) - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esclareça o destino do depósito de fls. 76. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0224511-93.1980.403.6100 (00.0224511-6) - CIA/ REAL DE INVESTIMENTO-CREDITO FINANCIAMENTO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Expeça-se a carta de adjudicação, devendo a expropriante providenciar sua retirada em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais em favor de advogado que não atuou no feito até o trânsito em julgado do v. acórdão. Indefiro, também, o requerimento de expedição de ofício, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0457127-69.1982.403.6100 (00.0457127-4) - MASSEY - FERGUSON PERKINS S/A X PROGRESSO METALFRIT S/A(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Comprove a requerente a alteração da denominação de Massey-Ferguson Perkins S/A para Maxion S/A. Forneça, ainda, procuração outorgada pela incorporadora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007068-69.1987.403.6100 (87.0007068-8) - NATIVA TRANSFORMADORES S/A(SP060472 - ELISEU ROQUE E SP053109 - MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO E SP089869 - ILSO WANGARTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008117-77.1989.403.6100 (89.0008117-9) - ALARICO GANDOUR X ANA MARIA GOMES X ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE QUADROS X ANTONIO SALVADOR MARTINS X DANTE GERALDINI X DARCI LUGUI X EDSON MARTTOS PEDRINI X FRANCISCO LUCIO X IBANEZ SILVA BORGES X JOAO CARLOS CAMILO PINTO X JOAO GERALDO LUGUI X JOAO PEDRO LONGO X JOAO ROBERTO ANTONIO X LUIZ STEFANO PAGLIONI X MAGUY MADI X MARIA ELIZABETE BERTI ROCHA MENDES X MELVE TENANI X OSWALDO BUENO X TOSHIO KOBAYASHI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP245452 - DANIELA HICHUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providencie a autora Ana Maria Gomes o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total do respectivo ofício requisitório. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1) - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGIZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo ativo no presente feito, devendo a autora Cecília A.F. de Souza Rocha passar a constar como Cecília Aparecida Ferreira de Souza Rocha e Silva.Após, expeça-se o ofício requisitório em relação a ela e aguarde-se o pagamento no arquivo.Intime-se.

0060614-63.1992.403.6100 (92.0060614-8) - WALFELETRICA COML/ LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WALFELETRICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Publique o despacho de fls. 281:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria.Prazo de 10(dez) dias.

0072975-15.1992.403.6100 (92.0072975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIZ ANTONIO ROSSI(SP057093 - AZALEA CAPELLA) X DENISE CORUGEDO FLORES(SP057093 - AZALEA CAPELLA)

Requeira a exeçente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0074375-64.1992.403.6100 (92.0074375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061818-45.1992.403.6100 (92.0061818-9)) JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFA DE LIMA RAMOS X LUCIENE SOARES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ALVES X MARIA ANGELINA BORGES X MOISES CAMARA RIBEIRO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indefiro a remessa dos autos ao contador pois, em relação à autora Josefa de Lima Ramos, o ofício requisitório já foi regularmente expedido. O autor José Ferreira de Araujo deverá regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, conforme apontado na certidão de fls. 229. Já no que se refere à autora Luciene Soares de Oliveira, a atualização será realizada no momento oportuno pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria cadastrar o número correto do seu CPF perante o sistema processual conforme apontado na petição de fls. 247 e expedir o respectivo ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0094032-89.1992.403.6100 (92.0094032-3) - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Petição de fls. 186/204: manifeste-se a exeçente acerca da documentação apresentada para proposta de

compensação. Intime(m)-se.

0019019-79.1995.403.6100 (95.0019019-2) - LUBIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO GUIMARAES RIBEIRO X MARIA LUCIA PASIN VALLE X JOSE FRANCISCO TUNISSI X EDNA REGINA BASSANELLI(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 406/413 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0027425-89.1995.403.6100 (95.0027425-6) - ANTONIO RENATO PENNA JUNIOR X LILIANE JEANNE OLIVARES PENNA X JORGE YOUNG IKEZAWA X CECILIA MENDES X TEREZA KASUE TATEI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIRZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos. Aguardem os autos, sobrestados em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº.0038471-80.2011.403.0000.Int.

0055840-82.1995.403.6100 (95.0055840-8) - JOSE CARLOS ANTUNES X PEDRO TOMAS DA COSTA X FRANCISCO GONCALVES X DANIEL GARCIA DE MATTOS X VALDIR APARECIDO VALIM X ANTONIO DA CRUZ X RUBENS SARTIN X GUERINO TIBELI X TACLA TEIXEIRA MARQUES AZEVEDO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Petição de fls. 234: manifeste-se a CEF. Intime(m)-se.

0061347-24.1995.403.6100 (95.0061347-6) - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X JOAO DOMINGO SURIANO X JOSE DOS SANTOS FILHO X JOSE FIORI SOBRINHO X JOSE LUIZ SGALA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X NELSON RESTIVO X NELZA VIEIRA PEREIRA X RICARDO SGALA X VICENTE DEMAIO NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Petição de fls. 733/734 e documentos: manifeste(m)-se a(s) autora(s). Intime(m)-se.

0009401-42.1997.403.6100 (97.0009401-4) - HILDEBRANDO ALBANO PAIVA X IMAR DE MATOS X INGEBORG WOHLGEMUTH X IVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM TOMAS DA LUZ X JOSE DA SILVA BARBOSA X JOSE HOMERO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO MARCONATTO X LUIZ CANO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 293/294: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias: No silêncio, registre-se para sentença de extinção de execução.

0013465-95.1997.403.6100 (97.0013465-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$3.304,37 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0049263-20.1997.403.6100 (97.0049263-0) - AGUINALDO SANTINELI X ANA FRANCISCO MACIEL DA SILVA X ANTONIA PINHEIRO DA FONSECA X CELIA DONIZETE GONCALVES X CLAUDIONOR ANDRADE VIANA X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X IVANI DE FATIMA DIAMANTE X JOSE BOSCO LOPES X JOSE CARNEIRO DOS SANTOS X SEVERINO DOS RAMOS DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Petição de fls. 155/174: manifestem-se os autores. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0005458-80.1998.403.6100 (98.0005458-8) - GILBERTO LUIZ UCHA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALEXANDRE JACOMO MARSICANO X ADRIANA CANDIDA GODOY DE MAGALHAES X JOSE BARBOSA FILHO X SYLVIA REGINA FERREIRA PINTO X MARIO CUSTODIO X OSCAR OSSAMU TOYOKAWA(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Petição de fls. 185 e 187/202: manifestem-se os autores. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.(Fls. 216: Fls. 204/205: Ao contrário do alegado, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 175 o número do protocolo na internet da adesão do autor Gilberto Luiz Ucha, que será oportunamente homologada, em consonância com a súmula vinculante nº 1 do c. Supremo Tribunal Federal.Int.)

0025113-38.1998.403.6100 (98.0025113-8) - MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA - FILIAL CAIEIRAS X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA - FILIAL CAMBARA DO SUL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls.465/470) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.109,22 (Dois mil, cento e nove reais e vinte e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 466, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0048044-32.1999.403.0399 (1999.03.99.048044-0) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Petição de fls. 330: manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

0008286-15.1999.403.6100 (1999.61.00.008286-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.318.941,26 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0016229-83.1999.403.6100 (1999.61.00.016229-0) - ADIB ABDO SADI X NADIME NICOLAU SADI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Indefiro a utilização do sistema BACENJUD, uma vez que a providência já foi realizada e a parte autora comprovou que os valores bloqueados eram impenhoráveis, conforme já decidido às fls. 316/318. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017057-79.1999.403.6100 (1999.61.00.017057-1) - BANCO ALVORADA S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008049-75.2000.403.0399 (2000.03.99.008049-1) - DOMINGOS SACCHI X EDNA CELMA RAMOS DE OLIVEIRA X ELISA TOCHIKO NISHIZAWA X ELISABETE ALVES DA COSTA X HELIO BACELLAR VIANNA X IGLASSY LEA PACINI INABA X IRINEU KOITI MAKIYAMA X JOSE LOPES DA SILVA SOBRINHO X JOSE LUIZ ALCANTARA MADEIRA X KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

0018103-03.2000.403.0399 (2000.03.99.018103-9) - ELIO CARLOS FERREIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 -

DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Petição de fls. 177/178: manifeste-se a CEF. Intime(m)-se.

0056952-44.2000.403.0399 (2000.03.99.056952-2) - ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS RENATO DE PAULA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARTA DA SILVA VALERIANO DOS SANTOS X NEUSA MARLY MAXIMIANI X RODRIGUES MOREIRA CHAVES X VALDEMAR BISPO DOS REIS X VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o despacho de fls. 354 acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 341/344) e considerando que o crédito depositado na conta vinculada do co-autor CARLOS RENATO DE PAULA foi superior ao calculado pela Contadoria Judicial, intime-se o referido autor, na pessoa de seu advogado, para ciência e requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 4.976,49, conforme planilhas de fls. 360/364, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0021391-25.2000.403.6100 (2000.61.00.021391-4) - LUCIA SATRIANO X ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO X CARLOS LUIZ DE SOUZA X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X EDSON DE JESUS ROMANO X JOAQUIM MARTIN CUNHA DE SANTANA X MARIA DA PENHA LEO X MIGUEL AVELINO HERNANDES X SILMARA APARECIDA AUGUSTO X SUELY APARECIDA AUGUSTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Petição de fls. 505/509: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

0032827-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032827-4) - ELIEZER LAGO DA SILVA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR E SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Petição de fls. 206/207: intime-se a CEF, conforme requerido, para que apresente os extratos de depósito do FGTS na conta vinculada do autor realizados pela empresa Trinova do Brasil S/A. intime(m)-se.

0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Petição de fls. 425/426 e documentos: manifestem-se os réus. Intime(m)-se.

0020740-56.2001.403.6100 (2001.61.00.020740-2) - CELSO FANTAGUCI X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0025038-91.2001.403.6100 (2001.61.00.025038-1) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Forneça a parte autora planilha pormenorizada dos depósitos efetuados nos autos relativamente aos anos de 2001 e 2002, separadamente. Após, voltem-me conclusos. Int.

0016286-96.2002.403.6100 (2002.61.00.016286-1) - VILMA ALVES DAMASCENO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Petição de fls. 280/281: manifestem-se os réus. Intime(m)-se.

0027736-33.2003.403.0399 (2003.03.99.027736-6) - ALEXANDRE JARDIM X ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI X ALCINDO CASTILHO X ALCIDES MARINANGELO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALCIDES EDUARDO JACOMASSI X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X ALDO COELHO ROMUALDO

DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Vistos. Petição de fls. 368/369: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

0006974-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006974-9) - ALICE YOCHIKO SAITO FALCAO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos cópia dos extratos de conta vinculada do FGTS da autora, nos termos do requerido às fls. 188/189. Intime(m)-se.

0028783-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022995-79.2004.403.6100 (2004.61.00.022995-2)) CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos. Petição de fls. 235/236: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0007941-39.2005.403.6100 (2005.61.00.007941-7) - NUTRIMPORT RIO LTDA(SP219764A - ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Petição de fls. 413/414: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

0022792-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022792-3) - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Intime-se o Banco Mercantil de São Paulo S/A na pessoa de seu advogado para que junte aos autos, comprovante de extinção da obrigação pactuada com o autor e do levantamento da hipoteca, no prazo de 15 dias. No silêncio, requeira o(s) autor (es) o que de direito.Após expeça-se alvará de levantamento dos valores, referentes aos honorários, depositados em juízo, comprovados às fls. 520 e 550, considerando que o valor a ser levantado a título de honorários às fls. 520 é somente R\$ 1.119,27 (Um mil cento e dezenove reais e vinte e sete centavos). Feito, intime-se o patrono do autor a retirar o alvará expedido.Cumpra e Int.

0001107-83.2006.403.6100 (2006.61.00.001107-4) - ANDREIA APARECIDA MORAES FRAZILIO X LEANDRO FERREIRA DE LIMA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004059-35.2006.403.6100 (2006.61.00.004059-1) - ARIEL DE JESUS ANDRADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença (fls.142/145) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 15.085,52 (Quinze mil, oitenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011095-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011095-0) - HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO X ROSALVA DE FATIMA ALVES IMAIZUMI X CARINA ALVES IMAIZUMI X CASSIA YUMI IMAIZUMI X THIAGO HIDEO IMAIZUMI(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 138.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

0012109-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012109-1) - NELSON HERNANDES JUNIOR X MIEKO MUIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Petição de fls. 224/228: manifestem-se os autores. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0022463-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022463-3) - PEDRO HIDENORI NAGATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Petição de fls. 178: manifestem-se os réus. Intime(m)-se.

0006410-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006410-5) - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

0013028-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013028-0) - MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Vistos. Petição de fls. 210/211: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

0021518-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021518-1) - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Petição de fls. 162/163: manifeste-se a CEF. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0027323-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027323-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 204/208) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 205, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0014803-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012588-3)) SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto a estimativa de honorários periciais, bem como quanto ao termo de diligência do Sr. Perito. Int.

0014917-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014917-6) - ELITO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Petição de fls. 134/149: manifeste-se o autor. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0019984-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019984-2) - JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição e documentos de fls. 168/174: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0063152-97.2009.403.6301 - DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

0001851-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001851-5) - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da ocorrência de fato superveniente, com fundamento no art. 135, parágrafo único do CPC, declaro a minha suspeição por motivo íntimo. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao meu substituto legal.

0009273-65.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES(SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Petição de fls. 274/277 e documentos: manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

0009695-40.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)

Vistos. Por derradeiro, apresente a ré eventuais quesitos ou assistentes técnicos para início da realização do trabalho pericial, tendo em vista a realização do depósito do valor referente aos honorários periciais. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intime(m)-se.

0000105-05.2011.403.6100 - HELIO BISCONCINI JUNIOR(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela União Federal. Após, registre-se para sentença. Int.

0000896-71.2011.403.6100 - ANDERSON DE SOUZA ARAUJO X FABIANA ALMEIDA DA CUNHA ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes quanto ao requerimento de inclusão de Suely Aparecida Amaral como assistente simples formulado às fls. 221/224.Manifeste-se, ainda, a Caixa Econômica Federal sobre os documentos de fls. 190/253, juntados pelo autor.Após voltem-me conclusos.Int.

0002613-21.2011.403.6100 - RITA VERSATI(SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Postula a autora o deferimento do pedido de antecipação de tutela, objetivando que a ré se abstenha de exigir exame de ordem para a sua inscrição nos quadros da OAB, determinando-se seu imediato registro mediante o simples preenchimento das demais exigências do artigo 8º, da Lei nº. 8.906/94, ou do diploma legal que eventualmente a substituir, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial.Para deslinde da questão principal há que se atentar, por primeiro, ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(.....) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é bem de ver, a norma constitucional em análise é de eficácia contida, porquanto autoriza expressamente a Lei Ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício de qualquer atividade profissional, no caso, a advocacia.Isso porque muito embora as profissões ainda regulamentadas sejam acessíveis a qualquer pessoa, o mesmo não se pode dizer do exercício da advocacia, regulamentada que é por critérios racionais, impostos por razão de interesse público.Assim é que o Exame da Ordem concebido na década dos anos cinquenta, foi disciplinado com o advento da Lei nº 4.215/63, permanecendo atualmente regrado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora, conforme sua origem legal e se recruta dentre os requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da inscrição como advogado nos quadros da OAB (artigo 8º, inciso IV da Lei nº. 8.906/94).Diante de tais premissas, evidencia-se não haver qualquer inconstitucionalidade na

exigência do Exame da Ordem, na medida em que visa apenas aferir do candidato, Bacharel em Direito, as condições de capacidade a que se refere o texto constitucional, certame que se impõe a todos, indistintamente, que pretendam exercer a profissão de advogado. Referida exigência se legitima mais ainda quando se tem em conta que, longe de ser ditada por interesses de grupos, visa assegurar a boa prestação do serviço público em que consiste a advocacia, atividade indispensável à administração da justiça, tal como regulada pelo artigo 133 também da Magna Carta. Veja-se que: A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como particular em colaboração com o Estado é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. (STJ, RDA 189/283, MS 1.275/91, Rel. Min. Gomes de Barros). Por tudo isso, constata-se que a criação de lei para regulamentar o exercício de atividades profissionais e estabelecer critérios para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, está em perfeita sintonia com os ditames constitucionais, não havendo como se vislumbrar a presença da verossimilhança das alegações. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 151: (Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.)

0004842-51.2011.403.6100 - PRISCO IND/ E COM/ LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos. Petições de fls. 145/146 e 152/154: manifeste-se o réu acerca da integralidade dos depósitos efetuados em relação aos débitos decorrentes das Autuações lavradas em desfavor da autora. Petição de fls. 58/70: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

0008669-70.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos, etc. Indefiro o pedido de oitiva pessoal do réu, tendo em vista que a questão versada nos autos envolve direitos indisponíveis por parte da autarquia ré, de modo que o seu depoimento nada acrescentará aos argumentos apresentados em sua contestação. Bem assim, indefiro a prova testemunhal requerida pois a testemunha arrolada é o condutor do veículo acidentado e, como tal, tem interesse direto no desfecho da causa, em face de eventual ação regressiva, a par de que a questão envolvendo a ocorrência do dano já foi suficientemente demonstrada, restando a sentença a ser proferida a análise da responsabilidade ou não dá ré na causa do evento danoso. Intime(m)-se.

0009515-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0015030-06.2011.403.6100 - CREMILDES BATISTA REAL(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 67/69. Manifeste-se o agravado no prazo legal. Int.

0015974-08.2011.403.6100 - ALFREDO CARVALHO SILVA NETO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos.

0020973-04.2011.403.6100 - NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022897-50.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0023362-59.2011.403.6100 - CLEBER MARQUES DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista ao autor do documento de fls. 324.Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0013187-48.2011.403.6183 - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000244-20.2012.403.6100 - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 18/19: por derradeiro, cumpra a autora a decisão de fls. 16, juntando aos autos os originais dos documentos de fls.20/21, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Intime(m)-se.

0000657-33.2012.403.6100 - BAR E PANIFICIO IRMAOS FRANCIULLI LTDA-ME(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA.(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003411-45.2012.403.6100 - ERIKA OLIVEIRA DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Petição de fls. 148: intime-se a CEF para que junte aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme requerido pela autora. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0005876-27.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0014163-76.2012.403.6100 - CR COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra ato do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando que o réu se abstenha de praticar qualquer ato punitivo ou executório referente ao Auto de Infração e Multa juntado aos autos, bem como de incluir seu nome na Dívida Ativa.Alega a autora, em síntese, que não comercializa em seu estabelecimento medicamentos e nem presta serviços veterinários, não havendo razão para a manutenção de veterinário responsável ou de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária. A ré, contudo, vem constrangendo a autora com autuações, aplicações de multas e ameaças no sentido de proceder ao seu fechamento por classificá-las como estabelecimentos veterinários, o que contraria a Lei 6839/80, já que a atividade básica da autora resume-se ao comércio de produtos veterinários e não à prestação de serviços dessa ordem. Requer a procedência da ação, para que sejam desobrigadas da contratação de médicos veterinários e do registro profissional junto ao CRMV. Instada a se manifestar acerca da eventual comercialização de animais vivos em seu estabelecimento, a autora negou o desenvolvimento de tal atividade.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário por empresas que comercializam produtos destinados ao consumo de animais. Estabelece a Lei 6839/80, em seu artigo 1º. o seguinte: Artigo 1º. - O registro de empresas e a anotação dos Profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Entendo que assiste razão a autora. Com efeito, o exame da documentação trazida aos autos, especialmente o auto de infração lavrado (fls.34) e a declaração da autora de fls. 52 deixa claro que a atividade básica da autora não está ligada à medicina veterinária como quer o réu, já que se dedica apenas ao comércio varejista de artigos para animais, ração. Ressalte-se, ademais, que o ofício de fiscalizar tais estabelecimentos, a

todo modo, não compete ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. É que o Decreto n. 1662/95, em seu artigo 4º. atribuiu tal incumbência ao Departamento de Defesa Animal da Secretaria da Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, in verbis: Artigo 4º. - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria da Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Acrescente-se que a matéria já foi objeto de exame nos Tribunais Superiores que manifestaram entendimento no sentido de estarem desobrigadas das imposições ora atacadas os estabelecimentos que apenas comercializem produtos destinados ao consumo animal. A esse respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º., II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º., da Lei n. 6839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º., alínea e ser da competência privativa do médico-veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de Instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, AG - Agravo de Instrumento n. 170669, proc. N. 2003.03.00.000266-4, São Paulo, Terceira Turma, DJU 20/08/2003, p. 505, Relatora Juíza Cecília Marcondes). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO I DA LEI N. 6839/80. 1 - Caracteriza-se somente obrigatório o registro referente ao exercício profissional, quando a atividade básica da empresa estiver prevista nas hipóteses do artigo 1º. da Lei n. 6839/80. 2 - Comprovando a embargante que a sua atividade-fim não está adstrita à entidade autárquica, e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros na área veterinária, a exigência do registro profissional é incabível. 3 - Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, em razão da simplicidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da embargante. 4 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, AC - Apelação Cível, proc. N. 95.03.037665-3, São Paulo, Quarta Turma, DJU 16/09/1997, p. 74521, rel. Juiz Manoel Álvares). ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. - As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional - Conselhos Regionais - em razão da sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros (Lei 6839/80, art. 1º.). - As empresas que se dedicam ao comércio e indústria de carnes e laticínios em geral não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Recurso Especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp n. 38894/SP, Primeira Turma, DJU 21/02/1994, p. 02135, Rel. Min. César Asfor Rocha). Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerido para determinar à ré que se abstenha de adotar qualquer conduta punitiva contra a autora em razão do Auto de Infração e multa lavrados, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN. Cite-se. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 77: (Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.)

0015123-32.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/170: Especifique a autora os órgãos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional pretende sejam oficiados para cumprimento da tutela antecipada proferida na presente ação. Intimem-se.

0015813-61.2012.403.6100 - NAYARA RIBEIRO PELOSO SILVA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Int.

0015904-54.2012.403.6100 - ARLINDA DE SOUZA BOIN X ANTONIO ENNIO BOIN(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Providenciem os autores ao recolhimento das custas processuais, de acordo com o Provimento 64/05 do e. TRF - 3ª Região, bem como promova a citação da Caixa Econômica Federal, juntando cópias para instruir o mandado citatório. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

0015928-82.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista a informação de fls. 743. Intime(m)-se.

0016003-24.2012.403.6100 - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP173093 - ADRIANA GASPARI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0016192-02.2012.403.6100 - MARIA DA GLORIA DE ARAUJO MATOS X JANRY RITA DE ARAUJO MATTOS(SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a autora a correta adequação do valor dado a causa em relação ao eventual benefício econômico buscado nos autos, recolhendo a possível diferença monetária a título de custas.

0016520-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZETE MARTINS DA SILVA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0016739-42.2012.403.6100 - ADRIANA PANTALEAO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0017057-25.2012.403.6100 - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0045994-90.2012.403.6182 - SKG - ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Proceda ao recolhimento das custas processuais, de acordo com o Provimento nº 64/05 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, voltem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016030-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016030-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092403-67.1999.403.0399 (1999.03.99.092403-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1605 - PAULO RODRIGUES UMBELINO) X MIRIAN BRETONE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Os autos foram remetidos à contadoria apenas para que fosse compensado o valor relativo aos honorários sucumbenciais, sendo indevida a aplicação dos juros de mora após a data da conta homologada pelo Juízo. Assim,

acolho a conta do embargante de fls. 49 por estar de acordo com o julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia aos autos principais e arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003116-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-95.1992.403.6100 (92.0001707-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRO TAKANO X LUIZ ANTONIO MARTINI X ROQUE PAULO COELHO X OSMANI DO AMARAL X YUTAKA TAMURA X ANTONIO MITSUO MORITA X FRANCISCO DO AMARAL X RICARDO LOPES GODINHO X SOSSUMU TAKAHASHI X OSMAIR BARBIERI X JOAQUIM MOREIRA NETTO X ALCIDES RIBEIRO(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES)

VISTOS. Fls. 222/227: Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Assim, os juros de mora são incidentes desde o início da execução até a data do último cálculo, exatamente nos termos dos cálculos elaborados às fls. 08/29, não havendo que se falar na incidência de juros de mora entre a data do último cálculo e a expedição do ofício requisitório. Fls. 231/232: intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.655,82 (Dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 232, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008268-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026718-79.2000.403.0399 (2000.03.99.026718-9)) MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Petição de fls. 33/34: manifeste-se a CEF. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016128-89.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SAGRADO CORACAO DE JESUS - PIRACICABA LTDA.

Tendo em vista a informação de fls. 48, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e aquele mencionado na mesma. Junte o autor cópias para instruir o mandado citatório, nos termos do artigo 283 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o artigo 284 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0085114-33.1991.403.6100 (91.0085114-0) - SETE - SERVICOS TECNICOS DE ESTRADAS LTDA X S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do silêncio das partes, sobreste-se no arquivo aguardando provocação. Intime-se.

0034106-07.1997.403.6100 (97.0034106-2) - ELISA YOKO SAWAMURA X EVILASIO VIANA DOS SANTOS X ELISA VINANCIA GOMES X ELITA GOMES SOARES X ELIZABEH ANTONIA DE ANDRADE CAVAZANI X ELISABETE APARECIDA ZONTA BARRETO X ELISABETE GOMES PEREIRA E MOREIRA X ELIZABETH PRINCIPE LELLI X ELMICE LEITE CALDEIRA PIMENTA X ELISABETE QUIRINO DA SILVA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO

PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos. Petição de fls. 292/293: manifestem-se os requerentes. Intime(m)-se.

0023519-32.2011.403.6100 - WANDERLEY APARECIDO NEVES(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do recolhimento das custas judiciais (fls. 54), indefiro o requerimento de justiça gratuita. Reitere-se o ofício de fls. 51. Int. DESPACHO DE FLS. 65: (Fls. 63/64: Manifeste-se a parte autora.Int.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920720-31.1987.403.6100 (00.0920720-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X METALURGICA INJECTA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INJECTA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo, bem como sobre a penhora realizada no rosto dos presentes autos às fls. 410/411. Oficie-se ao r. Juízo da 22ª Vara Federal Cível (autos nº 0016093-32.2012.403.6100) comunicando a efetivação da penhora em favor do r. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema (autos nº 161.01.2011.013254-1/000000-000). Int.

0028572-63.1989.403.6100 (89.0028572-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 346 e documentos: manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

0010778-58.1991.403.6100 (91.0010778-6) - ANTONIO CORTESE X MARIA REGINA NEVES CORTESE X ANTONIO ETTORE CORTESE X CARLA REGINA CORTESE X ALESSANDRO MASSIMO CORTESE(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANTONIO CORTESE X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação dos herdeiros, Maria Regina Neves Cortese, Antonio Ettore Cortese, Carla Regina Cortese, Alessandro Massimo Cortese, relativo ao espólio de Antonio Cortese. À SUDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal setor de precatórios para que coloque à disposição deste juízo os valores relativos ao extrato de fls.102.Int.

0008038-93.1992.403.6100 (92.0008038-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737335-41.1991.403.6100 (91.0737335-0)) CALCADOS CHARLO LTDA X GIULY IND/ E COM/ DE CALCADOS X ANACLETO DIZ E CIA/ LTDA X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA X COM/ DE BEBIDAS NASCIMBEN LTDA X MARIOTTA CALCADOS LTDA X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X ELETRODIESEL JAHU LTDA X LDS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RONILCAR COM/ DE PECAS LTDA X GERALDO FELIPPE E CIA LTDA X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CALCADOS CHARLO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIULY IND/ E COM/ DE CALCADOS X UNIAO FEDERAL X ANACLETO DIZ E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS NASCIMBEN LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIOTTA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRODIESEL JAHU LTDA X UNIAO FEDERAL X LDS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONILCAR COM/ DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO FELIPPE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 592/595: manifestem-se os exequentes. Intime(m)-se.

0011033-45.1993.403.6100 (93.0011033-0) - SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E

SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

0079905-36.1999.403.0399 (1999.03.99.079905-5) - ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA X GERALDO MOTA DE CARVALHO X HIDEKO ONODA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X VERA LUCIA DE SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HIDEKO ONODA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE SALES X UNIAO FEDERAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 777: Nada a deferir, pois a decisão proferida nos embargos à execução (autos nº 2001.61.00.006777-0) refere-se à execução iniciada nos moldes do artigo 632 do Código de Processo Civil, conforme mandado de fls. 661, sendo que, posteriormente, a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do código de Processo Civil (fls. 746), havendo concordância expressa da União Federal com os cálculos apresentados pelos autores (fls. 749).Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 782, pois a conta apresentada às fls. 785 alterou o valor apresentado na conta de fls. 764.No que se refere aos honorários sucumbenciais, são devidos integralmente em favor do advogado que atuou no feito até o trânsito em julgado na fase de conhecimento.Int.

0022404-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-65.1993.403.6100 (93.0030173-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005357-24.1990.403.6100 (90.0005357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043218-78.1989.403.6100 (89.0043218-4)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do saldo existente na conta nº 0265/635/00006128-2. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela parte autora às fls. 495/496. Com o cumprimento, abra-se nova vista à União Federal e arquivem-se os autos. Int.

0094990-12.1991.403.6100 (91.0094990-6) - TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES LISOT LTDA

Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para que comprove o depósito das duas parcelas restantes, de acordo com os valores atualizados apresentados pela União às fls. 184/185, no prazo de 10 dias.Transcorrido o prazo, sem comprovação da quitação da dívida pela executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

0087233-30.1992.403.6100 (92.0087233-6) - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FORJAS SAO PAULO LTDA

A Caixa Econômica Federal, às fls. 578 dos presentes autos, informa que retificou a guia de depósito judicial da conta nº 0265.005.266448-0 para constar o número dos presentes autos. Não obstante, conforme se observa pelas cópias trasladadas às fls. 465/470, o valor foi indevidamente convertido em renda da União nos autos do processo nº 1999.61.00.034175-4. Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que estorne o valor indevidamente convertido à disposição deste Juízo. Int.

0005231-66.1993.403.6100 (93.0005231-4) - MARCIO RAMPONI X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X MANOEL ROMERO GARCIA X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X MARCIA APARECIDA

GOMES X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCIO RAMPONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMERO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 597: manifeste-se a CEF. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0029453-98.1993.403.6100 (93.0029453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARCIO COSTA CARVALHAL X MARCIO DE JESUS BERGAMINI X MARCIA FARIA DE AGUIAR X MARCIO JOSE DE CAMARGO X MARCIO LUIZ XAVIER DA SILVEIRA X MARCIO MOURA X MARCIO VISINI CARLOS X MARCO ANTONIO ALLEGRO X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARCO ANTONIO LEME CELIDONIO(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X MARCIO COSTA CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE JESUS BERGAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FARIA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ XAVIER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO VISINI CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ALLEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DONATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LEME CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 335/336: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

0029545-76.1993.403.6100 (93.0029545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) DEIWILSON JONES COA X DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA X DEMETRIO MITEV X DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN X DENISE ROMERIO VASQUES X DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA X DIMAS DE MORAES X DIOLINO FERREIRA RODRIGUES X DIONISIO HIDEKI ITO X DJALMA DOS SANTOS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DEIWILSON JONES COA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMETRIO MITEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ROMERIO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOLINO FERREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO HIDEKI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 426 e documentos: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZUPERIO DIAS MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACEK POLAKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NOBORU MATUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SABINO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BENEDITO BALAN X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 438/448: manifestem-se os exequentes. Fls. 451/452: manifestem-se as partes. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0056378-92.1997.403.6100 (97.0056378-2) - CARLOS ROBERTO BACCARO X EDUARDO MEIRELLES FERREIRA X AYRTON RODRIGUES LIBERADO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS ROBERTO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MEIRELLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON RODRIGUES LIBERADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 278: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

0046134-67.1999.403.0399 (1999.03.99.046134-2) - ANTONIO CARLOS PELINSON X BENEDITO PIRES DOMINGUES X ELIO MORETO X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X MANOEL GONZALES GIMENES X ROBERTO MORETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO CARLOS PELINSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PIRES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONZALES GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, pois os autos estavam em carga com a parte autora até o dia 04/07/2012, conforme se observa na certidão de fls. 399. Int.

0052073-28.1999.403.0399 (1999.03.99.052073-5) - DARCI FERREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FRAIOLI X MARIA APARECIDA ZORZELLA X NANCI RODRIGUES BRUNHERA X NEIDE PETROLINO X NEUSA MARIA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X SOLANGE BENTO IBORTE X TEREZA LOPES SEBA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FRAIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ZORZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI RODRIGUES BRUNHERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE PETROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BENTO IBORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA LOPES SEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 544/548: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

0005479-51.2001.403.6100 (2001.61.00.005479-8) - GISELDA GALDINO X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X GISLENE SANCHES GUERRA X GIVALDO CAETANO DA SILVA X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GISELDA GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE SANCHES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 366: manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intime(m)-se.

0007817-85.2007.403.6100 (2007.61.00.007817-3) - FABIO ALEXANDRE DA SILVA X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial, cujos esclarecimentos foram apresentados às fls. 142, acompanhados dos cálculos de fls. 143/144, em conformidade com o r. julgado, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução no montante apurado às fls. 143/144. Intime-se a Caixa Econômica Federal a pagar espontaneamente a diferença do valor da execução, conforme planilhas de fls. 143/144, já que efetuou o depósito judicial do valor parcial devido ao autor (fls.123).Cumpra-se.

0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8) - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Petição de fls. 255/257 e 260: manifestem-se os autores. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0032101-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032101-1) - VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0005911-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005911-4) - ODAIR ANNA MERLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ODAIR ANNA MERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP052593 - PAULO ROBERTO GUIDORZI)
Vistos. Intime-se o autor, na pessoa do seu patrono (fls. 116) para que, por derradeiro, cumpra o despacho de fls. 115. Intime(m)-se.

0012899-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0004885-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658178-19.1991.403.6100 (91.0658178-1)) RUTH CONCEICAO VERGUEIRO(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 39 ou a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017299-48.2012.403.0000. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0016201-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANILSON PEREIRA SANTOS X SIMONE SANTOS SILVA
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12369

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0) - ROBERTO MORETHSON(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH

E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 879/882: Cumpra-se o determinado às Fls. 713 e 876, oficiando-se ao MM. Juízo federal Diretor do Foro. Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 742, sendo prejudicado o pedido de exclusão efetuado pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, uma vez que já não figura mais no polo passivo da ação. Após expedição do ofício, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA Fls. 249/255: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES Fls. 60/61: Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018065-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ARLINDO DA SILVA(SP191339 - ADEUNICE MENEZES SANTOS DUARTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006836-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022046-11.2011.403.6100) GISELE ROSSETO DE SA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 63/68: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10(dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048533-72.1998.403.6100 (98.0048533-3) - HORACIO LENTINI(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI)

Proferi despacho nos autos da ação nº. 0004791-31.1997.403.6100.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 85/87: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004791-31.1997.403.6100 (97.0004791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E Proc. LUCIANA BISQUOLO E Proc. GISELI ANGELA TARTARO) X HORACIO LENTINI X MARIA JUDITE SILVA LENTINI

Fls. 144/146: Manifeste-se a exequente Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 291/293: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado. Int.

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)
Fls. 326/329: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014151-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014151-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO
Fls. 229: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE
Fls. 81/83: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado. Int.

0022046-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE ROSSETO DE SA
Proferi despacho nos autos dos Embargos à execução em apenso.

0023191-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN BARRICELLI
Fls. 64/68: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MILTON SIMBERG JUNIOR
Fls. 124/127: Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do executado PAULO CESAR PAGLIUSO. Fls. 128: Manifeste-se a CEF, prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO
Fls. 125/126: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009747-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MANOEL PUPO RODRIGUEZ
Fls. 43/45: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO
Fls. 311/314: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO
Fls. 172: Manifeste-se a CEF. Prazo, 10 (dez) dias. Int.

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA
Fls. 77/79: Manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019386-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR VINCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VINCE

Fls. 67/69: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado. Int.

Expediente Nº 12399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059540-95.1997.403.6100 (97.0059540-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSELI DE MATTIA X MARIA HELENA CAMPANHA X MARTHA MATHIAS NOGUEIRA DA SILVA X REGINA ALTESE AHMED(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 513/514 - Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes a RPV-honorários para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Fls. 512 verso - Com razão a União Federal. Retifiquem-se os requisitórios, para deles constarem os valores brutos indicados na planilha de fls. 472, sem o desconto do PSS, conforme requerido pelo INSS (UF), qual sejam, R\$ 27.816,58 para ANTONIO CARLOS DA SILVA e R\$ 69.608,39 para MARTHA MATHIAS NOGUEIRA. Com a retificação, dê-se nova vista às partes nos termos ao artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Int.

0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007126-81.2001.403.6100 (2001.61.00.007126-7) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001782-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001782-9) - MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE X PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022746-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022746-8) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando a informação de fls.187, apresente a parte autora planilha dos valores a levantar à título de principal e honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls.186, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007396-22.2012.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP310851 - GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação da ré-CONAB. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014959-67.2012.403.6100 - JANETE MARTINS GOMES(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Considerando que não houve averbação do divórcio do executado JULIO CESAR SCHMIDT e sua ex-mulher REGINA LUCIA VALINO PESSOA SCHMIDT, que não figura no polo da presente execução, junto ao Registro de Imóveis, não tendo como se identificar a quem coube o imóvel na partilha, a despeito de quaisquer debates neste momento quanto aos efeitos da ausência de registro, INTIME-SE, ad cautelam, o executado para que apresente carta de sentença proferida nos autos da ação de divórcio para posterior averbação da penhora. Prazo: 10(dez) dias. Outrossim, caso esteja o imóvel em comum, OFICIE-SE ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação da penhora da metade ideal do imóvel, intimando-se a co-proprietária Regina Lucia Valino Pessoa Schmidt. Regularize o Dr. Mauricio Tassinari Faragone a petição de fls.839, subscrevendo-a, bem como apresente a certidão de casamento mencionada.Int.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA

Fls. 142/144: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050566-64.2000.403.6100 (2000.61.00.050566-4) - AMELIA REGINA DA SILVA SCHEVANI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 103 - Cumpra a impetrante determinação contida às fls. 102, indicando o endereço para a expedição e envio do ofício requerido. Feito isto e, se em termos, oficie-se ao SIP/E do Exército Brasileiro, solicitando apresentação dos valores do benefício até a data de sua implantação, conforme solicitado às fls. 101. Int.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 775 - Considerando os termos do Provimento n.º 349 de 21/08/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª. Região que alterou a competência cível da 23ª. Vara Cível para Previdenciária e tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 775 e seguintes, solicite-se informações acerca do Processo n.º 0003621-78.2011.4.03.6182 à 11ª. Vara das Execuções Fiscais, comunicando que o presente Mandado de Segurança n.º 0025034-49.2004.403.6100 foi redistribuído a esta 16ª. Vara Cível Federal.

0017610-72.2012.403.6100 - POSTO DAMASCENO VIEIRA LTDA(SP304707B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP Vistos, etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que se requer a declaração de nulidade do processo administrativo que suspendeu/cancelou o CNPJ da impetrante e sua pronta reativação. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada iniciou em 31/01/2012 fiscalização com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2012-00187-1, para verificação de seus livros e documentos. Ao término do referido procedimento fiscal o impetrando concluiu que a impetrante não comprovou a integralização de seu Capital Social e, por essa razão, apresentou a Representação Fiscal nº 19515-721.486/2012-97 com o fim de cancelar seu CNPJ. Relata que a autoridade impetrada deu baixa em seu CNPJ sem lhe oportunizar chance de defesa, ofendendo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou ter cumprido todos os ditames legais no procedimento administrativo questionado pela impetrante. Aduz que a Instrução Normativa nº 1.183/2011 dispõe acerca da intimação por edital do contribuinte quando da instauração de Representação Fiscal. Pugnou pela denegação da segurança.Este, em síntese, o relatório.D E C I D OVerifico presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar.Os procedimentos administrativos devem seguir o disposto no Decreto nº 70.235/1972 que, em seu artigo 23, I, II e III, estabelece a forma de intimação dos contribuintes. Referido artigo dispõe que a intimação por edital somente pode ser feita quando frustrada a intimação pessoal, por via postal ou

telegráfica, o que não ocorreu no caso em tela. A própria autoridade impetrada relata em suas informações (fls. 55vº/56vº), que a impetrante foi intimada da abertura de Representação fiscal para que comprovasse as pendências apontadas na fiscalização, por meio de Edital, independentemente de tentativa anterior pessoal ou via postal, o que se mostra ilegal, ao menos neste momento de cognição superficial. Neste sentido, confira-se entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. EXAURIMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL, PELA VIA POSTAL OU TELEGRÁFICA. INTIMAÇÃO POSTAL EM ENDEREÇO DIVERSO AO INFORMADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que somente é possível a intimação por edital no processo administrativo, quando frustrada a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica, conforme estabelece o artigo 23, I, II e III, do Decreto nº 70.235/1972, bastando, na intimação postal, a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. 2. Na espécie, a intimação postal ocorreu em 19/03/2008, porém em endereço diverso do apontado pela contribuinte nas petições recebidas na Secretaria do 3º Conselho de Contribuintes em 07/05/2007 e na Delegacia da receita federal em 23/05/2007, quando, expressamente, requereu que todas as intimações e correspondências do PA 10840.004184/97-18, fossem entregues na Avenida Paulista, nº 287, 1º andar, São Paulo, motivo pelo qual a decisão recorrida não merece ser reformada. 3. Defender a validade de intimação do contribuinte em endereço distinto daquele que, expressamente, indicou para intimação no procedimento fiscal é, evidentemente, frustrar a validade e a própria efetividade do ato de intimação, seja postal, seja editalícia, assim acarretando nulidade, passível de reconhecimento judicial, não havendo, assim, diante de tal vício, cogitar-se de presunção de legitimidade do ato administrativo. 4. Agravo desprovido. (AMS 319.621, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, publ. e-DJF3 em 13/07/2012). Ainda que a intimação tenha sido feita com fundamento na Instrução Normativa nº 1.183/2011, não se reveste de legalidade, uma vez que se trata de norma infra legal que não poderia contrariar texto de lei. Saliente que, a par da aparente ilegalidade da mencionada Instrução Normativa, a baixa do CNPJ traz toda sorte de prejuízos às pessoas jurídicas, que dependem da inscrição para realizar a maioria (para não dizer todas) de suas atividades, o que reforça o periculum in mora. No entanto, o pedido liminar não pode ser deferido nos moldes em que formulado, uma vez que a impetrante requereu a declaração de nulidade do procedimento administrativo, o que, caso deferido, esvaziaria o objeto da ação. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender os efeitos do ato administrativo aqui questionado, determinando a reativação do CNPJ da impetrante, até ulterior deliberação do juízo. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040741-72.1995.403.6100 (95.0040741-8) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018419-62.2012.403.6100 - LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2383 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Ciência da redistribuição. Requeira a União Federal(PFN) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12400

MONITORIA

0016160-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Fls. 53v: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017015-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA BURGOS DE FREITAS

Fls. 75/79: Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput,

primeira parte, do CPC). Vista à ré (DPU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019414-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR PIETRO CARRARA

Fls. 55v: Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0) - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X MERCEDES PEREIRA TORO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025593-89.2012.403.0000, sobrestado, no arquivo, tendo em vista perfilhar entendimento diverso acerca da inclusão dos juros de mora em precatório complementar. Transitado em julgado o Agravo venham conclusos para homologação ou não do cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0019036-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019036-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à ECT para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019392-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019392-2) - R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ECT para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004210-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004210-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora e réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010935-30.2011.403.6100 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004036-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004036-1) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X

UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3) - ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTOS TOLEDO X UNIAO FEDERAL X DAVI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X UNIAO FEDERAL X NARCISO MESCHIATTI FILHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CANIL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresentem os exequentes as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018783-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012636-0)) MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033290-54.1999.403.6100 (1999.61.00.033290-0) - ROSANA DE OLIVEIRA NICOLAU SOUZA X ROSELI ENGBRUCH X ROSIMEIRE ABITANTE X RUBENS DE GODOI X RUBENS VITORINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROSANA DE OLIVEIRA NICOLAU SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ENGBRUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE ABITANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.306/307, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0023672-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023672-4) - MARIA RAIMUNDA LOBO(SP174462 - VANESSA DE BRITO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA RAIMUNDA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.179/186, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0003092-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ . Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.161/166, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo RGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RES 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12402

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Fls. 542/544: Anote-se. Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Fls. 312v: Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado às fls. 312, procedendo a retirada da Carta Precatória expedida. Int

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls. 217v: Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007562-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CRISTHINA MISSO

Fls. 63v: Dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Int.

0012374-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA

Fls. 92: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000976-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO)

Fls. 79v: Requeira a CEF o que de diretio, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais Int.

0003194-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA

Fls. 58v: Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046276-40.1999.403.6100 (1999.61.00.046276-4) - GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Aguarde-se o cumprimento do ofício já expedido às fls.245 e encaminhado pelo Correio, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016936-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016936-0) - LUIZA MOURA FERREIRA DA SILVA X JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.318: Manifeste-se a CEF. Int.

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.1420/1421: OFICIE-SE aos Bancos relacionados, conforme requerido. Int.

0013520-21.2012.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.826/853: Mantenho a decisão de fls.819/820 tal como proferida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Fls. 121/124: Intime-se a CEF a informar acerca do recolhimento das custas processuais, em atendimento ao Ofício 809/2012 (Fls. 121) recebido pelo Juízo Deprecado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0015288-16.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 237/247 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006949-34.2012.403.6100 - VISILTEC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 331/356 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011470-22.2012.403.6100 - BI AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Cumpra o impetrante determinação contida às fls. 202 in fine e proceda retirada da petição desentranhada. fls. 203/206 - Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela União Federal que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Ao MPF e após,

conclusos para sentença. Int.

0012792-77.2012.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 117/119 e fls. 120/122 - Ciência ao Impetrante. Após, venham-me conclusos para sentença. INT.

0016124-52.2012.403.6100 - ATLANTICA IV PARQUE EOLICO S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ad cautelam aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0030427-38.2012.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls.189/205). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024043-88.1995.403.6100 (95.0024043-2) - ARICLENES MARTINS(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARICLENES MARTINS

Fls.686/690: Ciência ao executado. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO

Fls. 105v: Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016752-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINAURA ROSA DUTRA PONTES

Fls. 61/62: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12426

MONITORIA

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMOS DEL PRETE(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Fls. 215: Considerando a expressa manifestação de interesse de ambas as partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 21 de março (03) de 2013 às 14:00hs. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760479-20.1986.403.6100 (00.0760479-3) - SEBASTIAO RAISER DA SILVA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

1 - Não conheço do pedido de requisição de pagamento do valor da condenação, tendo em vista que a União ainda não foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2 - Requeiram os autores o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, na oportunidade, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.3 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0935857-53.1987.403.6100 (00.0935857-9) - PREMESA S/A IND/ E COM/(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

0030164-25.2001.403.6100 (2001.61.00.030164-9) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JOSES ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1 - Não conheço da manifestação de fls. 473/474, tendo em vista a informação, constante no sistema de acompanhamento processual, de suspensão, no período compreendido entre 25.05.2012 e 31.12.2012, da advogada subscritora daquela petição, e o disposto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994. 2 - Cadastre-se, no sistema de acompanhamento processual, o advogado Osvaldo Sirtora Rotbande - OAB/SP 154.563-A (fls. 09/14).3 - Cumpra a autora a decisão de fl. 469.I.

0030922-04.2001.403.6100 (2001.61.00.030922-3) - BRUNO ERICO FRANTZ(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

O ofício expedido ao SERASA (fls. 196) está conforme requerido pelo autor às fls. 08 e reiterado às fls. 119 e não delimitou período de tempo, solicitou todas inclusões em nome da parte.A resposta do SERASA (fls. 197) não traz qualquer menção de que as informações se referem apenas aos últimos 05 (cinco) anos.Por essas razões, a decisão agravada fica mantida tal como lançada.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0011575-72.2007.403.6100 (2007.61.00.011575-3) - CLAUDIO NUNZIATO(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 174/175, de expedição de alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios arbitrados às fls. 171/172, pois a execução daquela verba está suspensa, nos termos da própria decisão que a fixou.2 - Expeça-se, em benefício da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento da quantia de R\$ 6.680,41 (outubro de 2010), com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 174/175) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, do advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, ou, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumindo, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia de R\$ 7.703,27 (outubro de 2008) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXEPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0025461-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025461-0) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de fl. 330.Alega a embargante às fls. 332/334 que a referida decisão foi omissa porque deixou de se manifestar acerca do pedido expresso de prova pericial contábil realizado pela embargante, encerrando a fase de instrução e tornando os autos

conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste a embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculada na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0004658-95.2011.403.6100 - MONSANTO TECHNOLOGY - LLC X MONSANTO DO BRASIL LTDA(RJ085889 - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de fl. 920, em que se declarou estar o processo suficientemente instruído para julgamento e determinou-se a abertura de conclusão para sentença. Alega a embargante às fls. 926/928 que a decisão embargada foi omissa no que se refere aos documentos juntados pela ré às fls. 912/919 e viola a ampla defesa e o contraditório. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. Ademais, os fundamentos para o afastamento da produção de novas provas foram expressamente indicados na decisão de fls. 920. À fl. 887, determinou-se que as partes especificassem, de forma justificada, as provas que pretendiam produzir. A União informou não ter provas a produzir (fl. 912), e a autora apenas reiterou, de forma genérica, a produção de provas, sem explicitá-las (fl. 908). O inconformismo da embargante, com o entendimento de que o processo está suficiente instruído para julgamento não caracteriza omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. 2. Fls. 923 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos documentos de fls. 911/920. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018845-74.2012.403.6100 - ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Considerando as peculiaridades do caso concreto, julgo indispensável a oitiva das autoridades impetradas. Notifique-se para que prestem informações no prazo legal. Após voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034940-25.1988.403.6100 (88.0034940-4) - PLASTICOS DO BRASIL S/A X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS S/A(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1 - Tendo em vista que os depósitos realizados nos autos foram creditados em contas diversas, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência da integralidade do saldo das contas vinculadas a estes autos, relacionadas às fls. 815/816, para uma única conta, a ser aberta à ordem deste Juízo. A Caixa Econômica Federal deverá, também, comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo da conta a ser aberta para admissão do saldo das contas relacionadas às fls. 815/816. 2 - Concedo à Eletrobrás prazo de 5 (cinco) dias para indicar os dados do advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, que efetuará o levantamento, bem como indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se, em benefício da Eletrobrás, alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias depositadas nos autos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0679431-63.1991.403.6100 (91.0679431-9) - AUREA AMELIA LAZARINI MELETI(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA AMELIA LAZARINI MELETI

1 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 126, tendo em vista a ausência de indicação de advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de

receber e dar quitação, para efetuar o levantamento.2 - Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para, no termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, do advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, dessa forma, assumindo nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 124 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.

0034267-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034267-8) - OZORITO DIAS FERREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OZORITO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para, no termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, do advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, dessa forma, assumindo nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia de R\$ 67.575,12, referente à parcela incontroversa da execução, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento n.º 0022504-58.2012.403.0000.I.

0015088-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015088-5) - JOSE OGATA X YOSHIKO OGATA(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício dos autores, conforme determinado às fls. 145/146, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autoriza a receber a importância.2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0029882-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029882-7) - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeça-se alvará de levantamento em benefício da autora, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

Expediente Nº 8591

MONITORIA

0030566-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Fls. 428: proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service e BACENJUD.Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0033915-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E

SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALESSANDRA NAJARA DELFINO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X ADOLFO MARCOS LEITAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 171: proceda a secretaria a consulta ao sistema BACENJUD e WEB SERVICE para consulta de endereço. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0017748-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERO ROMAO NETO

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.

0017123-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA DA SILVA RIBEIRO

Fls. 52: proceda a secretaria a consulta aos sistemas Web Service e BACENJUD. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0018328-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSÃO ENG.COM. LTDA. X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP.ELETRO INDUSTRIAL LTDA X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Manifestem-se os exequentes Damiana Gomes Ogger, Aristides Lopes, Gaber, Queiroz e Advogados Associados e Matheus Advogados Associados sobre as divergências nas grafias de seus nomes e denominações sociais indicadas às fls. 4101/4112. Os exequentes deverão apresentar cópia do documento de identidade ou contrato social a fim de comprovar a correta grafia de seus nomes e denominações sociais. Caso sejam corretas as grafias cadastradas no CPF e CNPJ, a autuação será retificada. Caso sejam corretas as grafias cadastradas nestes autos, os exequentes deverão regularizar eventuais incorreções no CPF e CNPJ. 2 - Publique-se e intime-se a União da decisão de fl. 4100. I. DECISÃO DE FL. 4100: 1. Tendo em vista os documentos apresentados pelas autoras Sansão Engenharia e Comércio Ltda e Incorp Eletro Industrial Ltda às fls. 4585/4591 e 4592/4598, cumram-se os itens 4 a 9 da decisão de fls. 4447/4448 em relação a estas autoras e aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito delas. 2. Concedo aos autores José Oger, Incorp Mat Const Ltda, Eletro Técnica Nonaka Ltda e Riprautos S/A Comércio de Automóveis prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a decisão de fls. 4561/4567. 3. Não conheço do pedido de reconsideração formulado pelo advogado João Batista Queiroz às fls. 4599/4602, pois não há previsão legal para essa forma de impugnação. Ademais, nos termos do artigo 473, do Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 4. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0019768-67.2012.403.0000 e a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatório e requisitórios de pequeno valor

de fls. 4570/4577, transmito aqueles ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Afasto a alegação da autora, de erro material nos cálculos elaborados na decisão de fls. 285/288. Às fls. 293/294 a autora incorretamente calculou os honorários contratuais sobre o valor total do crédito, inclusive sobre os próprios honorários contratuais, excluídos apenas os honorários de sucumbência. Na decisão de fls. 285/288 os honorários contratuais foram corretamente calculados exclusivamente sobre o valor a ser recebido pela autora. Multiplicando-se a quantia a ser recebida pela autora, de R\$ 35.256,15, por 0,3 (30%), chega-se a R\$ 10.576,84, praticamente o mesmo valor apurado às fls. 285/288, de R\$ 10.573,83. Da forma como calculados às fls. 293/294, os honorários contratuais incidiram, incorretamente, à ordem de 42,857% sobre a quantia a ser recebida pela autora (R\$ 32.083,06 X 0,42857 = R\$ 13.749,83). 2. Deixo de receber a petição de fls. 293/294 como embargos de declaração, tendo em vista que a autora não indica obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. Não está presente qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração. 3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000473, para pagamento dos honorários de sucumbência, conforme determinado no item 3, i da decisão de fls. 285/288. 4. Verifico não ser possível a expedição de ofício precatório com destaque de honorários contratuais em benefício da sociedade de advogados, conforme determinado no item 3, ii da decisão de fls. 285/288. O sistema de acompanhamento processual permite o destaque de honorários contratuais apenas em benefício dos advogados, e não da sociedade. Assim, concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para indicar o nome do advogado em benefício do qual deverão ser destacados os honorários contratuais.I.

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para indicar o número do RG da advogada Renata Hollanda Lima, indicada às fls. 283/284 para levantamento dos depósitos de fls. 240 e 268. 2 - Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 240, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autoriza a receber a importância. 3 - Intime-se a União das decisões de fls. 275/276 e 282. 4 - Na ausência de impugnação, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 268 e 281, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autoriza a receber a importância. 5 - Não conheço da manifestação de fl. 296. O depósito de fls. 229, referente aos honorários advocatícios deverá ser levantado pela advogada beneficiária do ofício precatório diretamente na instituição financeira, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 1 da decisão de fls. 275/276.I.

0022498-85.1992.403.6100 (92.0022498-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-38.1992.403.6100 (92.0010790-7)) IND/ BRAIDO LTDA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

0064354-29.1992.403.6100 (92.0064354-0) - CERAMICA FIGUEIRA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Tendo em vista o disposto no artigo 342 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, que prevê a competência do Juízo da Vara Especializada para o cumprimento de Cartas Precatórias referentes às citações, penhoras, avaliações, praxeamentos e incidentes processuais ou procedimentos pertinentes, quando a deprecação foi consequente à ação executiva fiscal, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível para processar a carta precatória de fls. 332/346. 2. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 332/346 e a sua remessa para distribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo/SP. 3. Indefiro o pedido de fls. 314/315 e susto, cautelarmente, o levantamento dos depósitos realizados nos autos a fim de garantir a efetivação da penhora determinada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis. 4. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis informando-se

acerca da remessa da carta precatória para distribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo/SP e da suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos, ora determinada.I.

0071785-67.2000.403.0399 (2000.03.99.071785-7) - GIROFLEX S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Dê-se ciência às partes do depósito de fl. 217.2 - Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indique o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de cumprimento do item 1 desta decisão, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0013345-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013345-7) - HELOISA PIMENTEL(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 168/169, concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.2 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 130 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.I.

0016661-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016661-0) - IVANY GALDI BORTOLETTO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

0034636-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034636-6) - NELSON BOCCOLI(SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Expeça-se novo alvará de levantamento em benefício do autor, nos mesmos termos do ofício anteriormente expedido, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autoriza a receber a importância.2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0007660-57.2008.403.6301 (2008.63.01.007660-1) - ELIZABETH DRIMEL LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, disponíveis para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0001184-82.2012.403.6100 - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o apelante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção: O recolhimento das custas sob o código correto, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0001385-74.2012.403.6100 - STENIO BRUNO LEAL DUARTE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014122-12.2012.403.6100 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X CHEFE DO POSTO PORTUARIO DA AG NAC DE VIG SANIT - ANVISA SAO PAULO/SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 117/133, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, venham conclusos.I.

0016416-37.2012.403.6100 - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3 M - PREVEME(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 558/562, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, venham conclusos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007012-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007012-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento em benefício do autor, nos mesmos termos dos ofícios anteriormente expedidos, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autoriza a receber a importância.2 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

Expediente Nº 8594

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015493-79.2010.403.6100 - CESAR PEREIRA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCAD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda a via original da procuração de fl. 237, bem como manifeste-se expressamente quanto a alegação da parte autora de pagamento administrativo das custas judiciais e honorários advocatícios. I.

DESAPROPRIAÇÃO

0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI(SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP004899 - JOSE LOBATO E SP089603 - SERGIO BOSSAM)

Manifeste-se a Petrobrás acerca do cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. I.

0457735-67.1982.403.6100 (00.0457735-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES X ALAYDE MARTINS DAS NEVES X JORGE GABRIEL DAS NEVES FILHO X MAURO GABRIEL DAS

NEVES X JOAO MARTINS DAS NEVES X ANIZIO GABRIEL DAS NEVES X RUBENS GABRIEL DAS NEVES X DEUZA MARTINS DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES X JOSE GABRIEL DAS NEVES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Mantenho a decisão de fl. 852.Diferentemente do alegado o imóvel objeto da desapropriação foi partilhado entre os herdeiros de Jorge Gabriel das Neves, conforme item XVI do Formal de Partilha apresentado às fls. 858/873.Portanto, para integral cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e o levantamento do preço, é necessário que os expropriados promovam o registro do Formal de Partilha no Cartório de Registro de Imóveis.I.

MONITORIA

0021914-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X LIDIA SOUZA DA SILVA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Considerando que a carta precatória nº 038/2011 foi distribuída em duplicidade no Juízo Estadual da Comarca de Barueri, conforme documentos de fls. 230/240 e 249/261, tendo a primeira retornada negativa e a segunda devolvida sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória para citação do réu, no endereço indicado às fls. 245.

0023795-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Vistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.784,21 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos).Inicial instruída com os documentos de fls. 05/20.Devidamente citada, a ré não quitou o débito e não apresentou embargos.A presente ação foi julgada procedente (fl. 29) e transitou em julgado.A CEF deu início à execução (fls. 32/37).Intimada em 29 de janeiro de 2007, a ré ficou-se inerte.Não houve manifestação da CEF.Em 02 de maio de 2007 os autos foram arquivados.Autos recebidos do arquivo em 08/08/2012.A ré pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução, nos termos do artigo 269, IV, CPC (fls. 44/45).A CEF manifestou-se acerca da petição de fls. 44/45 requerendo a desistência da ação.É a síntese do necessário. Decido.Observa-se que a prescrição da execução corresponde à mesma aplicável para a ação de conhecimento, na linha da Súmula nº 150 do STF: Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da execução.Os autos foram arquivados em 02/05/2007. No caso em exame, por mais de 05 (cinco) anos não houve manifestação da CEF a fim de ter satisfeito o seu crédito. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito de executar o título judicial.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002570-60.2006.403.6100 (2006.61.00.002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EMERSON DE PIERI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Vistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON DE PIERI, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 39.165,01 (trinta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e um centavo).Inicial instruída com os documentos de fls. 06/71.Réu citado com hora certa (fl. 78). Nomeado curador especial ao réu (fl. 79).O curador nomeado apresentou embargos às fls. 91/93, contestando os termos da inicial por negativa geral.A presente ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 199/201).A CEF deu início à execução (fls. 210/275).A CEF informa às fls. 296 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação.É a síntese do necessário. Decido.A CEF requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo em vista a composição entre as partes.Contudo, o caso em exame, já foi julgado e foi dado início à execução.Sendo assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0009573-23.2012.403.0000.P. R. I.

0011218-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JESUS MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação

da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 07. I.

0013777-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do réu no endereço indicado a fl. 49.

0000161-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ROCHA MOREIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do réu no endereço indicado a fl. 66.

0019195-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA NOGUEIRA JORGE LEAL

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do réu no endereço indicado a fl. 49.

0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0007309-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLA MONALISA DOS SANTOS REIS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fls. 45. I.

0008198-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON MARQUES DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do réu no endereço indicado a fl. 43.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015551-14.2012.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 49/50 por se tratarem de períodos e unidades autônomas distintas. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008750-58.2007.403.6100 (2007.61.00.008750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021933-48.1997.403.6100 (97.0021933-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X EDUARDO STRECKER OKAMOTO X ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH X EMY YOSHIDA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCOS PEREIRA X MARIA INES MADEIRA BIAGIONI X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X RICARDO SALDANHA X RONALDO MARCELO DE MAGALHAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0018603-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036289-82.1996.403.6100 (96.0036289-0)) BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E Proc. UDO ULMANN E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 31, defiro a suspensão do feito, em razão da liquidação extrajudicial do Banco Nacional S/A. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0007049-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036289-82.1996.403.6100 (96.0036289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3)) BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X FABIO DA SILVA CROCHIK(Proc. UDO ULMANN E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos dos embargos à execução nº 0018603-23.2009.403.6100, em que concorda com a suspensão da presente execução, em razão da Liquidação Extrajudicial do Banco Nacional S/A, determino o sobrestamento do feito no arquivo. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Fl. 520: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado a título de honorários periciais. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo faculto as partes a apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para análise sobre o deferimento do levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Ciência as partes da juntada da reposta do Sistema BACENJUD, para manifestação nos termos da decisão de fl. 115.

0007325-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007325-1) - NILTON COIMBRA DE SA X IDA PELLICCI DE SA X MARCOS COIMBRA DE SA X MARISA DE SA MOREIRA(SP212518 - DANIEL LARA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NILTON COIMBRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

ALVARA JUDICIAL

0023315-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023315-1) - JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 65, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 55 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio ou não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6215

DESAPROPRIACAO

0739109-09.1991.403.6100 (91.0739109-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X ANTONIO CARLOS VITAL X CLEIDE JARDIM VITAL X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0011162-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO X GETULIO AIRTON DA SILVA

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (CEF) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013270-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013270-6) - RICARDO DIAS DE ASSUMPCAO X CASSIA MARIA MASSARELI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009657-28.2010.403.6100 - LUCINA MARIA APARECIDA CONRADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X INACIO CONRADO DA SILVA FILHO(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013415-15.2010.403.6100 - MAURILIO ALVES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015029-55.2010.403.6100 - NILTON FERREIRA DA SILVA X MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO X

ANA CRISTINA DA ROCHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018329-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-27.2010.403.6100) KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu (União Federal) para contra-razões no prazo legal. Fls. 445. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais, referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021217-64.2010.403.6100 - SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007839-07.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA X IDELY DE ARAUJO MOREIRA(SP314345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO E SP285334 - BRUNO SCARABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009056-85.2011.403.6100 - DISTRICAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS E SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007410-06.2012.403.6100 - SILAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023358-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046108-72.1998.403.6100 (98.0046108-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LEILA CRISTINA VENTURINI X LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO X LUCIANO DA SILVA ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X LUIZ EDUARDO BONAZZA X LUIZA HELENA DA SILVA X LUZIA DE OLIVEIRA ZUCARATTO X MAGDA RAMOS JARDIM X MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO X MARCELO SOARES MATTAR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006878-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024247-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOSUE DARCY MAGUETA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante (União Federal), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargado (Josué Darcy Magueta) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009697-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-05.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s), no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo(s) embargado(s) - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014135-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011804-7)) SERGIO EDUARDO LIBERMAN(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos,Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Embargante e pelo Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014702-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047501-37.1995.403.6100 (95.0047501-4)) SANDRA TORRES MACHADO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (Sandra Torres Machado), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao embargado (CEF) para contra-razões no prazo legal.O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019056-81.2010.403.6100 - EURIALE DE PAULA GALVAO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC.Dê-se vista ao Requerido (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041365-34.1989.403.6100 (89.0041365-1) - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP047342 - MARIA

APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0741591-27.1991.403.6100 (91.0741591-5) - CODISTIL S/A DEDINI(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022319-54.1992.403.6100 (92.0022319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709026-10.1991.403.6100 (91.0709026-9)) DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA X COMASA - COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029634-65.1994.403.6100 (94.0029634-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023306-22.1994.403.6100 (94.0023306-0)) ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022001-32.1996.403.6100 (96.0022001-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049190-19.1995.403.6100 (95.0049190-7)) EXCEL-ECONOMICO S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0052339-52.1997.403.6100 (97.0052339-0) - INDUSFER COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste(m)- se a(s) parte(s) interessada(s) para que requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0045141-27.1998.403.6100 (98.0045141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-31.1998.403.6100 (98.0005028-0)) GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifestem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002192-51.1999.403.6100 (1999.61.00.002192-9) - MYRIAN CHRISTOFANI(Proc. CATIA CRISTINA S. M. RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. MIGUEL LOBATO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020483-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020483-0) - BORDEN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista dos autos à União (Fazenda

Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032423-61.1999.403.6100 (1999.61.00.032423-9) - MARIA DA GLORIA DE PAULA RAMOS X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE ALBUQUERQUE X MARIA DE FATIMA RIBEIRO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO FERNANDES X MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0050942-50.2000.403.6100 (2000.61.00.050942-6) - SOLANGE MACEDO CAMEL X ZENAIDE LUCENA DE MACEDO CAMEL X MAURO SERGIO CAMEL(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP129140 - MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do acórdão que acolheu à apelação formulada pela parte ré, requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014398-24.2004.403.6100 (2004.61.00.014398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-46.2004.403.6100 (2004.61.00.010135-2)) KLABIN PARTICIPACOES S/A X TOLEDO SEGALL PARTICIPACOES S/A(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005490-41.2005.403.6100 (2005.61.00.005490-1) - SANDRA MARA CARVALHO DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LEONARDO MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da autora e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004839-45.2006.403.6109 (2006.61.09.004839-0) - SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifestem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031672-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031672-6) - PAULO JORGE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0016738-62.2009.403.6100 (2009.61.00.016738-5) - ANTONIO ADEMAR VENTUROLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da autora e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007840-26.2010.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP138374 - LUIZ ALBERTO

TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016068-39.2000.403.6100 (2000.61.00.016068-5) - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6226

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013909-06.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ELMO MENEZES DE COUTO (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELMO MENEZES DE COUTO, requerendo a condenação dele nos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, notadamente a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Em sede de liminar, pleiteia a indisponibilidade de bens móveis e imóveis do réu em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no art. 12, III da Lei nº de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 813.740,00 (oitocentos e treze mil, setecentos e quarenta reais). Alega que a presente Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo o sancionamento de Elmo Menezes de Couto por atos de improbidade administrativa praticados enquanto exercia o cargo de chefe de Departamento de Pessoal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Sustenta que o réu atuou em inobservância aos Princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, incisos I, IV e V da Lei nº 8.429/92. Afirma que, no âmbito do referido Conselho profissional, foi instaurado Procedimento Administrativo Funcional (PAF) nº 002/09 para que fossem apuradas possíveis contratações irregulares de funcionários a partir de 18/05/2001, em detrimento da realização de concursos públicos, descumprindo, assim, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Aduz que, no mencionado TAC, o Conselho profissional se comprometia a admitir apenas funcionários concursados, bem como a regularizar a situação dos funcionários contratados diretamente. Relata que, após o encerramento do Procedimento Administrativo Funcional, constatou-se possível envolvimento do Réu nas condutas irregulares, tendo sido determinada a aplicação de pena de 15 (quinze) dias de suspensão. Posteriormente, o Conselho profissional instaurou novo Processo Administrativo Funcional nº 001/2009 visando apurar eventuais irregularidades ocorridas no processo seletivo realizado em 2003 para a contratação de escriturários, na medida em que não foi possível encontrar os documentos que continham a relação dos aprovados em ordem de classificação, tampouco os critérios adotados quando da atribuição das notas das provas. Afirma que o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Funcional nº 001/2009 apontou que o Sr. Elmo, na condição de Chefe de Seção de Pessoal, era o responsável pela guarda e manuseio dos documentos referentes ao processo de contratação e deveria conhecer os critérios que eram adotados na seleção dos currículos, tais como sexo, idade, endereço. Além disso, ele descartava as provas e documentos referentes aos concorrentes não aprovados no processo de contratação dos escriturários, omitindo-se quanto à eliminação de pessoas, feita com base em critérios discriminatórios. Alega que o referido Processo Administrativo Funcional concluiu que a conduta do Sr. Elmo caracterizaria frustração de licitude de concurso público, razão pela qual a pena de demissão por justa causa foi aplicada (art. 11, V, Lei nº 8.429/92). Sustenta que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais, motivo pelo qual se exige a realização de concurso público para investidura nos cargos da autarquia, devendo-se obedecer aos princípios legais que regem o concurso público, tais como isonomia, impessoalidade e publicidade. Afirma que, no caso em tela, verificou-se a ocorrência de irregularidade da conduta do réu no processo de admissão de escriturários no ano de 2003, pois atuando como Chefe de Seção de Pessoal do Conselho, participou do processo de contratação irregular, em desobediência às disposições legais e constitucionais, bem como em desrespeito ao Termo de Ajuste de Conduta nº 003/2005, firmado entre o CREMESP e o Ministério Público do Trabalho. O Réu apresentou defesa prévia às fls. 1927-1945 alegando não ter cometido irregularidades. Assinalou que os atos de improbidade foram praticados,

em tese, pelos gestores do CREMESP, especialmente, ex-Presidentes, Diretores e o atual Chefe do Departamento Jurídico do referido Conselho. Defendeu a necessidade de a acusação trazer devidamente configurado o ânimo do agente em intencionalmente violar algum dos princípios descritos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. No mérito, afirmou que no Processo Administrativo Funcional nº 002/09, o relatório conclusivo não reconheceu o dolo na conduta do réu. Aduziu, também, que não houve prejuízos ao Conselho profissional, motivo pelo qual não há culpa do Réu. Saliu que, apesar de no Processo Administrativo Funcional nº 01/09, o relatório ter considerado que o Réu agiu com improbidade consistente em frustrar a licitude de concurso público ao eliminar as provas realizadas pelos concorrentes, além de permitir em caráter absolutamente discriminatório a escolha dos concorrentes, na verdade o Réu não teve qualquer participação decisória no processo de contratação no ano de 2003. Relatou que, em email trocado entre o Réu e o Chefe do Departamento Jurídico do CREMESP, restou claro que os documentos deveriam ser descartados depois de 6 (seis) meses. Apontou que a prova colhida no PAF nº 01/09 demonstra que Réu apenas integrou a comissão de funcionários do Conselho e aplicou a prova de digitação aos candidatos, sem, contudo, participar ativamente na contratação e admissão dos aprovados no certame. Alega que o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não contou com qualquer participação do Réu. Requereu o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens, na medida em que o Conselho Profissional não sofreu prejuízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Neste exame preliminar acerca da existência dos atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, entendo acharem-se presentes os pressupostos para o recebimento da presente ação. Os fatos narrados na inicial configuram hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, baseados no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000907/2011-96, bem como nos Processos Administrativos Funcionais nºs 002/2009 e 0001/2009. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, assim como os demais Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, nos termos previsto no artigo 37, II da Constituição Federal, exige-se a realização de concurso público para a investidura nos cargos da autarquia, devendo-se obedecer os princípios constitucionais e legais que regem o concurso público, tais como isonomia, impessoalidade e publicidade. No presente caso, apurou-se a irregularidade da conduta do Réu no processo de admissão de escriturários no ano de 2003, na condição de Chefe da Seção de Pessoal do Conselho profissional, caracterizando atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - (...) III - (...) IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; (...) Há indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelo Réu, atos estes consubstanciados na frustração à ilicitude do concurso público, tendo em vista que a seleção dos escriturários para o Conselho não respeitou as exigências legais. A realização de processo seletivo simplificado, aparentemente, baseou-se em critérios discriminatórios e ilegais. O relatório conclusivo da Sindicância (PAF nº 002/2009) apontou, no que concerne à conduta do Réu, indícios de dolo, na medida em que, apesar de estar ciente das irregularidades em contratações, transmitiu à Diretoria do CREMESP a informação de que as contratações de funcionários teriam sido regulares, prejudicando o Conselho profissional com sua conduta. Por outro lado, no relatório conclusivo da Sindicância (PAF nº 001/2009) restou registrado que, dentre outras irregularidades no processo seletivo de 2003, não foi possível encontrar o documento que continha a relação dos aprovados em ordem de classificação, tampouco aferir os critérios adotados quando da atribuição das notas e provas. Além disso, o Réu, na condição de Chefe da Seção de Pessoal, era o responsável pela guarda e manuseio dos documentos referentes ao processo de seleção. A ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92. O réu, por sua vez, nesta fase processual, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001. Outrossim, considerando tudo o mais que dos autos consta, com vista à garantia da tutela jurisdicional, decreto a indisponibilidade dos bens do réu, em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 813.740,00. Determino a expedição de ofício ao MM. Desembargador Corregedor dos Registros de Imóveis solicitando a indisponibilidade de todos os bens que se encontrem registrados em nome do réu, a fim de que adotem as providências necessárias ao bloqueio, informando a este Juízo sobre todos os imóveis registrados em nome do réu, bem como ao Detran e à Junta Comercial de São Paulo para averbação da ordem de indisponibilidade dos bens existentes em nome do réu. Cite-se o réu para contestar a presente ação no prazo legal. Intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para manifestar seu interesse em integrar a lide, nos termos do art. 17, 3º da Lei nº 8.429/92. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0009229-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-

84.2011.403.6110) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 84-86, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0976015-53.1987.403.6100 (00.0976015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979315-23.1987.403.6100 (00.0979315-1)) PANCOSTURA S.A. IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0016857-77.1996.403.6100 (96.0016857-1) - DENISE DE CAMPOS PINTO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Considerando que a CEF não apresentou planilha com os valores a serem levantados e a serem convertidos em renda da União Federal (fls. 161-164), intime-se, novamente, a União Federal para manifestar-se sobre a planilha apresentada pela impetrante às fls. 150-151.Caso entenda pertinente, apresente a União planilha com os valores que considere corretos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002349-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002349-0) - ELOPART PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 940: dê-se vista às impetrantes da manifestação da União Federal de fls. 932-939 e 941-948, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0026888-10.2006.403.6100 (2006.61.00.026888-7) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 417-423: manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0024650-76.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 990-992, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0010605-33.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Fl. 193-194: prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista com a prolação da sentença de fls. 185 este Juízo esgotou o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 463 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. .

0017321-76.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022633-33.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022663-68.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0022663-68.2011.4.03.6100 EMBARGANTE: MOZAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 273/277. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0023051-68.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0023051-68.2011.4.03.6100 EMBARGANTE: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 307/311, objetivando a embargantes esclarecimentos quanto à ocorrência de suposta contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A propósito de esclarecimento do julgado, saliento que o contribuinte só faz jus à certidão negativa quando não existirem débitos pendentes, ao tempo em que a certidão com efeitos de negativa só deverá ser fornecida quando presentes créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido realizada penhora ou cuja exigibilidade encontre-se suspensa. Segundo se extrai do exame das provas colacionadas ao feito, não logrou a Impetrante demonstrar a ocorrência de extinção dos débitos controvertidos ou a suspensão da exigibilidade deles, tanto que depositou em Juízo o montante reclamado pelo Fisco para a obtenção da certidão negativa perseguida. O acolhimento do depósito destinado a afastar os entraves opostos pela Fazenda para a expedição de certidão negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional tem como consequência lógica a sua conversão em renda em favor da União, sem embargo de eventual direito à repetição de indébito que vier a ser reconhecido na via administrativa ou judicial. Ademais, ressalto que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando dilação probatória. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.O.

0001251-47.2012.403.6100 - VIVIAN AUGUSTO(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001251-47.2012.4.03.6100 EMBARGANTE: VIVIAN AUGUSTO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 312/315. É o breve relatório. Decido. Com efeito,

os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P. R. I.

0002442-30.2012.403.6100 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A X EDITORA ABRIL S/A X EDITORA ATICA S/A X EDITORA SCIPIONE S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002442-30.2012.4.03.6100 EMBARGANTE: ABRIL RADIODIFUSÃO S.A., EDITORA ABRIL S.A., EDITORA ÁTICA S.A. E EDITORA SCIPIONE S.A. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 9562/9564. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P. R. I.

0004350-25.2012.403.6100 - JOAQUINA MOTA DOS SANTOS (Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005433-76.2012.403.6100 - JAIR ANTONIO CARNEIRO (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO)

Sentença Tipo M19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 0005433-76.2012.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 234/236. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente todos os termos da inicial. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

0006446-13.2012.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. 1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo. Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do

artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007498-44.2012.403.6100 - UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012908-83.2012.403.6100 - MARIA RITA ESPER CURIATI(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, conforme fls. 02. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, dê-se ciência ao representante da pessoa jurídica interessada, conforme determinado às fls. 613. Int. .

0014384-59.2012.403.6100 - EMBRATOP GEO-TECNOLOGIAS LTDA(SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0014384-59.2012.403.6100IMPETRANTE: EMBRATOP GEO-TECNOLOGIAS LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata liberação das mercadorias importadas por meio da DI nº 12/1096187-5 + Adição / 001.Alega que, no exercício de seus objetivos sociais, efetuou a importação de 20 unidades do equipamento GeoMax Zoom 20,5 a 4,400m, Total Station, o qual possui o benefício ex tarifário consistente na redução temporária da alíquota do imposto de importação, na medida em que não possui concorrente de produção nacional.Sustenta que, apesar do equipamento se enquadrar no ex tarifário, a autoridade impetrada exige o recolhimento do imposto de importação e das diferenças devidas a título de PIS e COFINS, além da aplicação da multa.Juntou documentos (fls. 20/152). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 157/159.A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 166/179 alegando, em preliminar, o cerceamento de defesa, eis que parte da documentação somente poderia ser providenciada pela impetrante, motivo pelo qual deixou de manifestar sobre o teor dos documentos 07, 08, 09 e 11, acostados à inicial. Afirma, ainda, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, na medida em que a discussão acerca do enquadramento ou não do equipamento importado na redação do Ex Tarifário implica ampla dilação probatória, demandando conhecimento técnico especializado. Ressalta ainda que a própria Auditora-Fiscal antes de adotar qualquer providência com relação ao despacho de importação se socorreu de laudo técnico elaborado por profissional credenciado perante a Receita Federal. No mérito, assinala que o regime do Ex Tarifário está regulamentado pela Resolução CAMEX n.º 35/2006 e pela Portaria MDIC/GM n.º 20/2007, prevendo a redução da alíquota de imposto de importação incidente sobre bens estrangeiros que se enquadrem em um determinado código NCM, bem como ostente determinadas características. Sustenta que, por configurar benefício fiscal, as normas que concedem tal regime extraordinário devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN.No que tange à importação ventilada neste mandamus, registra que o procedimento de verificação se deu, primeiramente, em face da constatação de divergência entre a descrição registrada no extrato da Declaração de Importação, onde o equipamento foi declarado como tendo a capacidade de medida de distância de 3.500 metros, e na fatura n.º 0006-E-2012, consta capacidade de 400 metros.Diante de tal divergência, a Auditora-Fiscal

solicitou assistência técnica, cujo laudo constatou que o equipamento, da forma como importado, tem capacidade para realizar medição de até 400 metros, tal como constante na fatura, mas que se estivesse provido de um prisma poderia realizar uma medição superior a 1.000 metros, chegando a medir 3.500 metros. Com base no laudo técnico, entendeu a Auditora Fiscal pela desclassificação da mercadoria do Ex Tarifário, uma vez que, na condição em que foram importados, eles não reuniam as condições necessárias para realizar medições superiores a 1.000 metros, não se enquadrando, portanto, na previsão do Ex Tarifário. Quanto às alegadas importações anteriores efetuadas pela impetrante no regime do Ex Tarifário, salienta a D. Autoridade que não há documentação nos autos que comprove a sua ocorrência. Afirma que, em pesquisa aos sistemas da Receita Federal, foram encontradas importações realizadas pela impetrante em outras Unidades Aduaneiras com o enquadramento no Ex Tarifário, mas nenhuma das descrições contidas nos extratos das respectivas Declarações de Importação apontava mercadoria idêntica à da importação tratada neste feito, sendo necessário, portanto, a conferência física, para que se possa afirmar se tratarem de mercadorias ao menos semelhantes e importadas nas mesmas condições. Por fim, ressalta que a Autoridade Fiscal tem autonomia para firmar entendimento conforme sua convicção, desde que pautada na legislação, não estando vinculada a posição adotada por outros fiscais, sejam da mesma ou de outra Unidade Aduaneira, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 180/220). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 225/226 opinando pelo prosseguimento do feito. A impetrante noticiou às fls. 228/229 ter importado recentemente o mesmo produto indicado na inicial e que ele foi liberado sem o prisma, mesmo após ser vistoriado. Reiterou pela concessão da segurança, para que sejam liberadas as mercadorias importadas por meio da DI n.º 12/1096187-5 + Adição / 001. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a impetrante pretende a liberação das mercadorias importadas por meio da D.I. n.º 12/1096187-5 + Adição/001, diante do correto enquadramento delas no regime do Ex Tarifário. Afirma, em favor de sua pretensão, já ter importado as mesmas mercadorias anteriormente no regime do Ex Tarifário, razão pela qual é equivocado o entendimento da Auditora-Fiscal. Contudo, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante. Inicialmente, verifico a impossibilidade de análise acerca do enquadramento ou não das mercadorias importadas pela impetrante no regime do Ex Tarifário, haja vista a necessidade de produção de outras provas para a comprovação do alegado direito. No presente caso, seria necessária a reabertura de instrução probatória, uma vez que os documentos juntados à inicial não demonstraram a existência de direito líquido e certo do impetrante à liberação das mercadorias importadas. Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando discussão quanto à aspectos fáticos, nem dilação probatória com juntada de novos documentos, muito menos a realização de prova pericial. De outro giro, entendo que o ato praticado por uma Autoridade Alfandegária, nos limites de sua competência territorial, não vincula as demais autoridades atuantes em outras unidades, haja vista não haver entre elas relação de subordinação. Consoante se infere das informações apresentadas pela D. Autoridade Impetrada, mediante pesquisa realizada nos sistemas da Receita Federal, não foram localizadas importações relacionadas ao código NCM 9015.20.10 nos últimos cinco anos perante a ALF/SPO ou a IRF/SPO, tendo somente localizado importações realizadas em outras Unidades Aduaneiras. Ressalte-se que o ato de desembaraço aduaneiro de mercadorias situa-se na esfera da discricionariedade da autoridade administrativa. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. CONFERÊNCIA DO VALOR ADUANEIRO. LEGALIDADE.** 1 - Não há direito líquido e certo da apelante a ter suas mercadorias liberadas sem serem submetidas à conferência aduaneira para a qual foi classificada a importação (canal cinza), desconsiderando as etapas necessárias de fiscalização, como a valoração aduaneira. 2 - Não se trata de aplicação do princípio da igualdade ao caso, visto que o ato praticado por uma autoridade alfandegária, nos limites de sua competência territorial, não vincula as demais autoridades alfandegárias atuantes em outros portos, pois não há entre elas relação de subordinação, além de que o ato de desembaraço aduaneiro de mercadorias situa-se na esfera da discricionariedade da autoridade administrativa. 3 - Recurso conhecido e não provido. (TRF2, Quarta Turma Especializada, AMS n.º 2001.02.01.024056-1, Relator Desembargador Luiz Antonio Soares, v.u., DJU 02/02/2006, pág. 173) Ademais, entendo que não houve exorbitância dos limites da discricionariedade por parte da Administração, uma vez que o indeferimento da liberação da mercadoria, nos termos em que apresentada pela D. Auditora-Fiscal, respaldou-se em laudo técnico pericial, não restando comprovada, nesta quadra, a ilegalidade do ato impugnado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015626-53.2012.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante a decisão de fls. 73-77, providenciando a juntada da procuração e do comprovante de recolhimento de custas originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após,

remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0016005-91.2012.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA FRIEDBERG(SP293985 - SARAH ELAYNE SOUZA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C19ª Vara Cível FederalMANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 0016005-91.2012.403.6100IMPETRANTE: BEATRIZ FERREIRA FRIEDBERG IMPETRADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Tendo em vista a impetrante ter conseguido realizar o aditamento contratual objeto da lide, conforme comprovado às fls. 70/71, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0016037-96.2012.403.6100 - WMB COM/ ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Comprove a impetrante que o subscritor da procuração de fls. 281, Romildo Barros, tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o Agravo Retido de fls. 282-301. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrado), no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0017060-77.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695897-35.1991.403.6100 (91.0695897-4) - MARY CRISTINA LATERZA LOPES DE OLIVEIRA(SP042838 - JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0695897-35.1991.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MARY CRISTINA LATERZA LOPES DE OLIVEIRAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 217/220, 222 e 230/233, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022385-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022385-5) - ROMANELLO NETO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2006.61.00.022385-5NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: ROMANELLO NETO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 229/230, 232, 237 e 243, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003184-89.2011.403.6100 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0003184-89.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a UF objetiva o recebimento de verba honorária.Da documentação juntada aos autos, fl. 80/82 e 88/90 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a União exarou sua ciência, fl. 91.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2) - AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0059667-33.1997.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTES: AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JÚNIOR e BENZION STRENGERÓWSKI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às 486/489, 517 e 519, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007772-14.1989.403.6100 (89.0007772-4) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 89.0007772-4AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: USINA COSTA PINTO S/A AÇUCAR E ALCOOL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a UF objetiva o recebimento de verba honorária.Da documentação juntada aos autos, fl. 393/396 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 397, a União exarou sua ciência, fl. 398.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos

termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012061-82.1992.403.6100 (92.0012061-0) - BENEDICTO BRANCO DE ANDRADE X CLAUDIO MING PEREZ X NELSON DE LACERDA BARRA X LUCY DA ROCHA BARRA X NILTON ANTONIO(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO BRANCO DE ANDRADE(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012061-82.1992.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADOS: BENEDICTO BRANCO DE ANDRADE, CLAUDIO MING PEREZ, NELSON DE LACERDA BARRA, LUCY DA ROCHA BARRA e NILTON ANTONIO Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 397, 407, 409/411, 423/427 e 429/430, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Quanto ao saldo remanescente ínfimo, a exequente deixa de executar com base na Portaria n.º 377/2011, da AGU (fl. 429). Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Portaria n.º 377/2011, da AGU. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021493-91.1993.403.6100 (93.0021493-4) - CELESTE APARECIDO MARANGONI X CELSO MARANGONI(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CELESTE APARECIDO MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 93.0021493-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: CELESTE APARECIDO MARANGONI, CELSO MARANGONI e CELESTE APARECIDO MARANGONI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 121/124, 127 e 134, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0032320-93.1995.403.6100 (95.0032320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031625-42.1995.403.6100 (95.0031625-0)) TICKET SERVIÇOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X ABRASPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SAMINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X ACCOR DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X SOBRASER SOCIEDADE BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X TICKET SERVIÇOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 95.0032320-6 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, ABRASPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SAMINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, ACCOR DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e SOBRASER SOCIEDADE BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/A Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a União Federal objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fls. 384/385 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 386, a União requereu a extinção da execução à fl. 388. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0052443-73.1999.403.6100 (1999.61.00.052443-5) - ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0052443-73.1999.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, relativo à verba honorária. Às fls. 506/507, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios ao qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016804-57.2000.403.6100 (2000.61.00.016804-0) - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA LUMINAR LTDA(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2000.61.00.016804-0 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: METALÚRGICA LUMINAR LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a UF objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fl. 609 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 610, a União requereu a extinção da execução, fl. 612. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020445-53.2000.403.6100 (2000.61.00.020445-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0020445-53.2000.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SÃO PAULO EXPRESS COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às 362/364, 378/379 e 382, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Quanto ao saldo remanescente ínfimo, a União requer a aplicação do art. 18, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.522/02 (fl. 382). Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 18, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.522/02. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029686-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029686-1) - FORMONT MONTAGENS LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FORMONT MONTAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029686-17.2001.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FORMONT MONTAGENS LTDA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a União Federal objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fls. 204/205 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 206, A União requereu a extinção da execução à fl. 208. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032201-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032201-5) - RONALDO LUCIANO SIMOES(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RONALDO LUCIANO SIMOES(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às 201/207, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022858-53.2011.403.6100 - FLAVIO CEZAR AMATE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X FLAVIO CEZAR AMATE TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022858-53.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSPEXECUTADO: FLAVIO CEZAR AMATE Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que o IFSP objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fls. 190/191 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 192, o exequente permaneceu silente. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022372-25.1998.403.6100 (98.0022372-0) - ANTONIO NILSON DOS SANTOS(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 211/212: Retifico o item 1 do despacho de fl. 214, tendo em vista que, de acordo com a Tabela Progressiva para o cálculo do imposto de renda para o ano-calendário 2012, o depósito a ser levantado pela exequente, considerando-se o seu valor, é isento do referido imposto. Publique-se o despacho de fl. 214. Despacho de fl. 214: 1- Folhas 211/212: Indefero o pedido de dispensa da retenção do imposto de renda incidente sobre a verba honorária, uma vez que configura a hipótese de retenção prevista no artigo 46, da Lei 8.541/92. 2- Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor consignado na conta n.0265.005.00304498-2, conforme extrato de folha 213, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.350/0001-04, neste ato representada por sua advogada Tania Favoretto, Identidade Registro Geral n.130.906-75; CPF n.043.799.398-12; OAB/SP n.73.259. 3- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Int.

0026132-69.2004.403.6100 (2004.61.00.026132-0) - AMERICO DOS SANTOS JUNIOR X SIONEIA MARIA REIS DOS SANTOS X TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 2766 (JEF São Paulo), solicitando extrato com o valor total depositado na conta judicial nº 005.43-6. Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento do valor total depositado em benefício da parte autora, em nome da advogada Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP nº 254.750. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento. Com a juntada aos autos do Alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0017892-13.2012.403.6100 - ALEXSANDRA BORGES(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 87. Ante a impossibilidade da parte autora emendar a inicial para acostar cópia atualizada da planilha da CEF referente à evolução das prestações do financiamento, acoste a parte autora aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias do último boleto recebido e do último boleto pago. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021136-57.2006.403.6100 (2006.61.00.021136-1) - LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES X SHEILA ALVES MOREIRA MENDES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 160/162: Cumpra a secretaria o despacho de folha 155, para tanto expedindo-se o alvará de levantamento.

0002385-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002385-1) - JOSE LUIZ CARDENUTO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE LUIZ CARDENUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação à petição de fls. 133/134, tendo em vista que ainda não houve fixação de honorários sucumbenciais relativos à impugnação de fls. 115/119, condeno a executada Caixa Econômica Federal ao pagamento de 10% incidente sobre o valor de R\$ 9.290,88, correspondente à diferença entre o valor do cálculo homologado (da autora) e a conta da impugnação, a título de sucumbência. No mais, indefiro o pedido de condenação da executada nas multa do artigo 475-J, tendo em vista que o depósito judicial do valor devido foi realizado dentro do prazo legal, bem como, indefiro o pedido de condenação da executada nas multas dos artigos 17, 18, 538 e 601 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não comprovada a má-fé ou intuito protelatório dos recursos ofertados, e ainda, considerando a ausência de prejuízo à exequente, já que uma vez efetuado o depósito judicial, o mesmo é periodicamente corrigido pela instituição financeira, até a data do efetivo levantamento. Publique-se o despacho de fl. 135. Int. Despacho de fl. 135: 1- Folhas 133/13: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 103, em nome do advogado Marcos Vinícios Barros de Novaes, Identidade Registro Geral n.19.584.438-5; CPF n.266.810.738-59; OAB/SP n.195.402. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0011188-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011188-0) - JOAO BATISTA WIEBECK(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO BATISTA WIEBECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122/123: Defiro a expedição de alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal, no valor histórico de R\$ 1.500,00, relativo à sucumbência a que foi condenada a parte exequente quando do desfecho da Impugnação ofertada pela CEF, conforme despacho de fl. 121, em nome do advogado Dr. Daniel Popovics Canola, OAB/SP nº 164141. O interessado deverá comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049259-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049259-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 640, defiro prazo improrrogável de 15 (quize) dias para a apresentação da documentação faltante para a confecção do laudo pericial, sob pena de preclusão. Int,

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUcoes LTDA X

HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X JOSE DO BOM FIM BERABA

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu Haroldo Nunes de Faria (fls. 285/287) e nomeio para tanto o sr. perito Tadeu Jordan. Deverão as partes apresentar os quesitos que pretendem sejam respondidos na perícia, bem como indicar assistentes técnicos, se o quiserem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o sr. perito para apresentar sua proposta de honorários. Int.

0007832-78.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA LOUBEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com a juntada aos autos da decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária à fl. 115, bem como o pagamento das custas processuais efetuado pela autora à fl. 111, prossiga-se este feito dando-se vista à ré, da documentação comprobatória acostada pela autora às fls. 90/108, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017564-83.2012.403.6100 - JACQUES NIGRI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 27: Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, como requerido, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018406-63.2012.403.6100 - AGAMENON SARAIVA FILHO X CRISTIANE SETUBAL SARAIVA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X GOLD PARAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030702-16.1995.403.6100 (95.0030702-2) - OTAVIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X OTAVIO PEREIRA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2) - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 413. Deverá o patrono da autora comparecer em Secretaria para a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 413: 1. Ante as petições solicitando os bloqueios (fls. 246/247, 305/314, 336/337) e os documentos de fls. 339/403 e 404/410, suspendo, por ora, a expedição dos alvarás de levantamentos dos extratos de fls. 382/383. 2. Intime-se a União Federal para manifestar-se expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concordância ou não com o levantamento integral, sem compensação, dos valores constantes nos extratos de pagamentos dos autores Lupércio Penteado (R\$ 90.314,76) e Alcyr Menna Barreto de Araujo (R\$ 58.472,21). 3. Por ora, expeça-se apenas o alvará de levantamento da autora MARIA HELENA LENTINO DE ARAÚJO, tendo em vista a concordância expressa da Procuradora da Fazenda Nacional na fl.393. Int.

Expediente Nº 7366

MANDADO DE SEGURANCA

0031336-85.1990.403.6100 (90.0031336-8) - CONSTRUTORA A I C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1) - RHODIA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEFERAL EM GUARULHOS
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o acórdão de fls. 135/138-verso determinou o regular andamento do feito e o enfrentamento do mérito, uma vez que a autoridade apontada como coatora apenas arguiu sua ilegitimidade passiva, sem ter adentrado no mérito, deve ser novamente notificada para prestar informações, no prazo legal. Ressalto ainda que, apesar de situada em Guarulhos, à época da propositura da presente ação não havia subseção judiciária instalada naquela cidade, razão pela qual firma-se a competência deste juízo. Após notificada a autoridade impetrada, dê-se vista ao representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0038038-90.2003.403.6100 (2003.61.00.038038-8) - EMERSON PIOVESAN(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)
Fls. 269/272 e 281/303, 306/311, 314/315, 326/327, 331/334. A presente ação tinha por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse o impetrante ao recolhimento do imposto de renda sobre verbas consideradas indenizatórias, sendo ao final denegada a segurança. Antes do trânsito em julgado, o impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Antes disso, havia feito o depósito do imposto de renda devido sobre a gratificação por ele recebida, em 26/12/2003 (fl. 51). Não consta dos autos que sobre esse valor tenham incidido juros de mora ou multa. Narrada a situação dos autos temos as seguintes disposições legais sobre o assunto:Primeiramente, a Lei nº 11.941/09, que dispõe: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Por seu turno, o art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, com a nova redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/2009 estabeleceu que:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)Entendo porém, que não ocorre aplicação retroativa da norma alterada pela portaria conjunta nº 10/09. Isso porque o artigo 10 de Lei n. 11.941/09 prevê a essência da norma, enquanto o artigo 32 da Portaria n. 06/09 o regulamenta, disciplinando-o de forma mais completa e clara, com base na delegação dada pelo art. 12 da Lei 11.491/2009, in verbis:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifado)O artigo 32, em sua redação original, apenas previa que, nos casos de débitos parcelados, que estivessem garantidos por depósito judicial, a dívida seria consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito seria convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, podendo o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente se fosse o caso.Assim, a recente alteração implementada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/09 apenas veio explicitar melhor alguns pontos que não foram adequadamente abordados e definidos pela redação original do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09. A medida apenas expressa de maneira mais clara como se dará o procedimento de conversão dos depósitos judiciais e das reduções percentuais, trazendo segurança jurídica. Ademais, a redação do art. 32 da Portaria Conjunta no 06/09, antes da alteração feita pelo Portaria Conjunta no 10/09, nunca trouxe qualquer direito adquirido ao que se pretende. Similarmente à redação do art. 10 da Lei 11.941/09, naquela Portaria houve carência de informações acerca da forma que incidiriam os percentuais de redução. Dispunha a antiga previsão daquele artigo apenas que a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso.Não há, portanto, qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta no PGFN/RFB 10/09, que se insere no contexto normativo do

parcelamento previsto na Lei 11.941/09, apenas como fruto do exercício legalmente previsto do Poder Normativo das autoridades impetradas. Ressalto, outrossim, que o parcelamento constitui uma benesse fiscal e é disciplinado por lei específica que prevê a forma, as condições e tempo em que será operacionalizado. O contribuinte somente adere ao parcelamento por opção própria e, em o fazendo, declara-se ciente dos termos legais que regem a matéria, aceitando-os em sua integralidade e de forma irrevogável (artigo 5 da Lei n. 11.941/09 e artigo 12, 6 inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09), salvo se as disposições legais e infralegais pertinentes representarem violação à lei ou à Constituição Federal. Destaque-se que o depósito realizado pelo impetrante englobava apenas o valor do principal, pois feito na época do vencimento, sendo a correção pela taxa SELIC atribuída em razão do tempo decorrido desde cada depósito, não sendo razoável que o impetrante possa efetuar o levantamento dos juros relativos a esse valor como se os depósitos judiciais fossem um investimento. Se vencedor na ação, os depósitos seriam devolvidos com correção em decorrência do tempo que a o contribuinte se viu privado desses valores indevidamente, mas não no caso em tela. Os descontos dados pela lei do parcelamento referem-se apenas aos juros e multa de mora, não englobando o principal. E os depósitos realizados nestes autos englobam apenas o principal, não tendo o impetrante feito qualquer pagamento a título de juros e multa. Por essa razão, defiro o pedido da União Federal, autorizando a transformação em pagamento definitivo da totalidade do depósito efetuado nestes autos. Quanto à questão da restituição indevida do imposto de renda e do saldo a pagar, não é afeita a estes autos, nada havendo que ser apreciado. Dê-se vista às partes. Intime-se.

0019008-25.2010.403.6100 - EVANDRO LEONARDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Diante da decisão proferida às fls. 119/120, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009463-91.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009463-91.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HERMES E SALAMON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata cassação do ato de cancelamento das declarações do sistema do Simples Nacional e exigência das DIPJs dos anos de 2007 e 2008, bem como determine a suspensão da cobrança do Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19, até seu julgamento definitivo. Aduz, em síntese, que foi indevidamente excluído do Simples Nacional, em razão de supostamente ter ultrapassado o limite de faturamento previsto em lei. Afirmo que apresentou recurso administrativo em face de tal exclusão, sendo certo, que, em que pese o recurso ainda não ter sido julgado, a autoridade impetrada já cancelou as suas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica - Simples referentes aos anos de 2007 e 2008, exigindo a entrega de DIPJs dos mesmos períodos, com a cobrança multa por atraso na entrega. Alega, ainda, a irregular cobrança dos débitos constantes do Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade pendente de julgamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/70. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 75). Informações às fls. 81/82, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido (fls. 88/89). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 97/174), tendo o E. TRF da Terceira Região convertido o referido recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Às fls. 95/96, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 183/186, onde informou que reincluiu a impetrante no Simples Nacional, em 11/11/2011, com data efeito a partir de 21/01/2002, bem como foram reativadas as declarações de IRPJ, de 2006 e 2007 (1ª semestre). Às fls. 192/193, o MPF requereu a intimação da parte impetrante para que a mesma apresentasse planilha demonstrando o benefício econômico pretendido. A fl. 195, a impetrante informou que não existe benefício econômico pretendido, requerendo seja mantido o valor atribuído à causa, para efeito de mera distribuição. O Ministério Público Federal opinou prosseguimento do feito (fls. 200/201). Às fls. 208/210, a autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 21/22 e 25, constato que o impetrante foi autuado e, posteriormente, excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2006, por meio Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 14/2010, em razão de sua receita bruta no ano de 2005 ter ultrapassado o limite legal. Por sua vez, noto que o impetrante comprovou a apresentação de recurso administrativo (Processo Administrativo n.º

19515.005602/2009-28) em face do referido ato de exclusão, pendente de julgamento. Entretanto, a despeito da pendência do recurso administrativo, a autoridade impetrada procedeu ao cancelamento das Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica - Simples referentes aos anos de 2007 e 2008, exigindo a entrega de DIPJs dos mesmos períodos, bem como promoveu a cobrança dos débitos do auto de infração do Simples Nacional constituído e controlado pelo Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19 (fls. 66/68 e 83/85). Segundo art. 16 da Lei 9.317/96, vigente à época da exclusão do impetrante do SIMPLES, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Por outro lado, garante-se ao contribuinte excluído o direito de manifestar sua inconformidade, nos termos do Decreto 70.235/72. Assim, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Entendo, assim, que há impeditivo para o cancelamento das declarações do Simples Nacional e exigência das DIPJs dos anos de 2007 e 2008, bem como a cobrança dos débitos referentes ao Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19, até o julgamento definitivo do recurso interposto em face de sua exclusão do Simples Nacional. A autoridade impetrada, em suas informações, alega que o impetrante somente comprovou a apresentação da manifestação de inconformidade em face da exclusão do SIMPLES nacional, mas não contra a cobrança formalizada nos autos do processo administrativo n.º 19515.005412/2009-19. No entanto, esses débitos são decorrentes do cancelamento da inscrição da impetrante no SIMPLES Nacional, de modo que, se não tivesse sido efetuada, os débitos não seriam cobrados. Portanto, a apresentação da manifestação de inconformidade em um dos processos administrativos, implica na suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados no processo daquele decorrente. Sendo assim, vislumbro o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda à suspensão do ato de cancelamento das declarações do Simples Nacional e exigência das DIPJs dos mesmos períodos, bem como suspenda a cobrança dos débitos constantes do Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19, até julgamento definitivo do Processo Administrativo n.º 19515.005602/2009-280. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005821-76.2012.403.6100 - RICARDO AMMIRABILE VIANNA X ILZA HELENA MURICY DIAS(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005821-76.2012.403.6100 IMPETRANTES: RICARDO AMMIRABILE VIANNA e ILZA HELENA MURICY DIAS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos n.ºs 04977.001794/2012-94 e 04977.001795/2012-39, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Aduzem, em síntese, que tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis denominados Unidade Autônoma designada Apartamento n.º 82, localizado no nível 09, do Edifício Pólo, Bloco A e Unidade Autônoma designada Vaga Dupla Depósito Tipo PP, n.º 170/170-A, localizado no nível 02, Alphaclub Condominium, situado na Alameda Mamoré, n.ºs 149 a 189, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda se encontram cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 02/02/2012, formularam pedidos administrativos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.001794/2012-94 e 04977.001795/2012-39. Acostam aos autos os documentos de fls. 08/42. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48). Às fls. 59/60, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, onde esclareceu a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto ao pretendido pela parte impetrante, informando, contudo, que dispensará todos os esforços para o atendimento satisfatório dos mesmos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63-verso). Às fls. 68/72 os impetrantes informaram que até o momento não haviam sido concluídos os procedimentos administrativos objeto desta ação. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da apreciação da liminar (fls. 47/48), ou seja, em abril/2012, este Juízo entendeu pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de prazo razoável para análise dos pedidos formulados. No entanto, agora, depois de decorrido oito meses do protocolo administrativo e não se tendo notícia nos autos de que a autoridade impetrada tenha concluído sua análise, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, entendo que já perfez prazo razoável, nos termos do art. 49 da Lei 9784/99, que estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Dessa forma, entendo que a parte impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Nesse sentido: Processo AMS 200061000480345 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 233752 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 179)Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. ÓBICES A EXPEDIÇÃO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. DIREITO DE CONHECER AS RAZÕES DO INDEFERIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. O mandado de segurança é ação que visa a proteger direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Não comprovada de plano a existência deste direito, não se justifica a concessão da ordem. 2. Todavia, a Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, não é razoável que fiquem sem qualquer resposta, por longo tempo, os requerimentos de elaboração de cálculo do laudêmio e de expedição de certidão de aforamento, uma vez que o interessado tem o direito de conhecer as razões de eventual indeferimento. Segurança concedida em parte. 3. Apelação e remessa oficial providas em parte. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 02/02/2012, sob os n.ºs 04977.001794/2012-94 e 04977.001795/2012-39 e, conseqüentemente, se satisfeitas às exigências legais, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006425-37.2012.403.6100 - CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar arguida pelo SEBRAE-SP, às fls. 409/432, para determinar sua exclusão do pólo passivo da lide e, por conseguinte, determinar seja notificado o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, com endereço no SEP/PR, Quadra 515, bloco C, loja 32, CEP 70770-530, Brasília-DF, para que tome ciência do presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após notificação daquele, decorrido o prazo legal para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do SEBRAE-SP do pólo passivo. Publique-se e Intime-se.

0008565-44.2012.403.6100 - NEIDE NEVES DOS SANTOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária à impetrante. 2 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 3 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 4 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 5 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011405-27.2012.403.6100 - ED ART SISTEMAS LTDA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011405-

27.2012.403.6100 IMPETRANTE: ED ART SISTEMAS LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata averiguação da denúncia n.º 862513-2011, e, caso confirmado o fato narrado na denúncia, que sejam tomadas as providências cabíveis para cessar imediatamente a atuação da empresa Qualit Shock Caçapava Ltda no município de Caçapava, punindo a atuação irregular da referida empresa, mediante lavratura de auto de infração, laque, interrupção de sinal de estações e apreensão de equipamentos. Aduz, em síntese, que é a única empresa autorizada a prestar os serviços de comunicação multimídia no município de Caçapava, conforme autorização concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Alega, por sua vez, que se surpreendeu com a existência de outra empresa, denominada Qualit Shock Caçapava Ltda., que presta serviços de telecomunicações em Caçapava sem a devida autorização da ANATEL. Acrescenta que, em 17/06/2011, apresentou denúncia junto à autoridade impetrada para que fosse apurada a clandestinidade da referida empresa, entretanto, a ANATEL ficou-se inerte, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/75. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87/89). Às fls. 96/126, a autoridade impetrada prestou informações onde argüiu, preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que afirma que está cumprindo regimentalmente as suas atribuições legais com relação aos fatos denunciados, desde 18/08/2011, quando

instaurou o Processo Administrativo para Averiguação de Denúncia - PAVD, o qual recebeu o n.º 53504.018.558/2001, para apurar preliminarmente a situação fática trazida pelo proprietário da impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 127/151, a Advogada da União suscitou, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, pois a ANATEL já instaurou o competente processo administrativo para averiguação de Denúncia sob n.º 53504.018.558/2001, na forma dos artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Anatel, em atenção à denúncia feita por Daniel Martinez Castilla, proprietário da empresa impetrante. Informou, outrossim, que a empresa denunciada (QUALIT SHOCK CAÇAPAVA LTDA. ME) não se manifestou no prazo legal assinalado para apresentação de defesa, razão pela qual a agência reguladora já providenciou a inclusão da empresa denunciada no cronograma de fiscalização do Escritório Regional da ANATEL em São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 204/206, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a agência reguladora tomou as providências necessárias, observando a Resolução de n.º 272/01, conforme se pode verificar dos documentos de fls. 102, 124 e 126. É o relatório. Decido. Acolho as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Com efeito, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações da parte impetrada, já foi instaurado o competente Processo Administrativo para Averiguação de Denúncia, na forma dos artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Anatel, em atenção à denúncia feita por Daniel Martinez Castilla, proprietário da empresa impetrante, tendo, inclusive, providenciado a inclusão da empresa denunciada no cronograma de fiscalização do Escritório Regional da ANATEL em São Paulo, por ausência de defesa. Assim, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Não se verifica, portanto, qualquer omissão por parte da impetrada, que está tomando as providências cabíveis, observada a garantia do devido processo legal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012345-89.2012.403.6100 - HELDER RODRIGUES LOPES (SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0012345-89.2012.403.6100 IMPETRANTE: HELDER RODRIGUES LOPES IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVEREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata entrega do histórico escolar, conteúdo programático manuscrito e atestado de matrícula manuscrito ao impetrante ou representante. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a fornecer o histórico escolar, conteúdo programático e atestado de matrícula ao impetrante, em razão de sua inadimplência. Alega, entretanto, que o art. 6º, da Lei n.º 9870/1999 veda a retenção de qualquer documento atinente à vida escolar do aluno em virtude de inadimplemento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/27. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32/34). Às fls. 43/48, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, onde arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que não houve por sua parte qualquer recusa na entrega do referido documento, afirmando que deve ter ocorrido ausência de requerimento nesse sentido, por parte do impetrante. No mérito, afirma que não houve a pretensão resistida afirmada, alegando, assim, a inexistência do direito líquido e certo e pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que houve a satisfação da pretensão do impetrante com a expedição dos documentos requeridos. É o relatório. Decido. Acolho as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, eis que demonstrada a inexistência de ato coator consistente na recusa em entregar os documentos pretendidos pelo impetrante. O impetrante pretendia a obtenção de seu histórico escolar, conteúdo programático e atestado de matrícula, alegando que houve recusa em razão de seu inadimplemento. No entanto, tal não restou demonstrado nos autos, pelo contrário, a autoridade impetrada alegou que não havia qualquer óbice e juntou aos autos os documentos pretendidos (fls. 100/105). Portanto, verifica-se ausente o interesse de agir, no tocante à necessidade do provimento jurisdicional para satisfação do direito do impetrante, impondo-se a denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais, eis que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 32/35). Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012409-02.2012.403.6100 - DANTE LUIZ FECCI X MARIA ANGELA JANNUZZI FECCI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00124090220124036100IMPETRANTE: DANTE LUIZ FECCI E MARIA ANGELA JANUZZI FECCI
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do processo administrativo de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004289/2012-00, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Avenida Sagitário, n.º 138, cj. 1115 A, Torre 1, condomínio Alpha Square, Alphaville Conde II, CEP: 06473-073, Barueri/SP, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 02/04/2012, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004289/2012-00, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/24. O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/30, para que a impetrada procedesse à imediata análise do pedido protocolizado em 02/04/2012, sob o n.º 04977.004289/2012-00, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 38/39. À fl. 41, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 42, noticiou a conclusão do procedimento administrativo com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 45/49, pugnando pela concessão da segurança (fls. 45/49). À fl. 50 os impetrantes requereram a desistência do feito. É o relatório. Decido. No caso em tela, a autoridade coatora informou que concluiu o requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP de n.º 6213.0111705-62, alegando, assim, a perda superveniente do objeto da ação (fls. 42/43). Pela mesma razão os impetrantes requereram a desistência do feito. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012987-62.2012.403.6100 - CASSIO NEVES FERREIRA(SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012987-

62.2012.403.6100IMPETRANTE: CASSIO NEVES FERREIRAIMPETRADO: CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante. Aduz, em síntese, que o Processo Ético Disciplinar n.º 10.069-513/11 apresenta uma série de nulidades, tais como falta de individualização dos fatos, circunstâncias e condutas de cada sujeito indiciado, fundamentação das condutas em dispositivos normativos que não existem na Resolução CFM n.º 1701/2003, ocultação de peça processual e afronta ao princípio da duração razoável do processo, razão pela qual busca o Poder Judiciário para que haja a suspensão dos prazos processuais e andamentos processuais. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/109. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 114/115). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 120/129, onde pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do presente mandamus (fls. 150/154). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No caso em tela, o impetrante alega uma série de nulidades do Processo Ético Profissional n.º 10.069-513/11, notadamente a falta de individualização dos fatos, circunstâncias e condutas de cada sujeito indiciado, fundamentação das condutas em dispositivos normativos que não existem na Resolução CFM n.º 1701/2003, ocultação de peça processual e afronta ao princípio da duração razoável do processo. Inicialmente, não vislumbro a alegada ausência de individualização dos fatos, circunstâncias e condutas de cada sujeito no Processo Ético Profissional, uma vez que os documentos de fls. 22/23, 48/51 e 57 demonstram que o referido processo foi instaurado com a finalidade de apurar a participação do médico Luis Alfredo Alcântara Meza e do impetrante Cássio Neves Ferreira na publicidade do grupo Dermolaser no Jornal Cruzeiro do Sul, abril/2009 e no site da respectiva clínica, o que caracteriza infrações éticas tipificadas nos artigos 80 (atual 51), 101 (atual 71), 131 (atual 111), 132 (atual 112), 136 (atual 116), 142 (atual 18), do Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 1701/2003). Ao que se nota da documentação acostada aos autos, ambos os médicos realizaram a propaganda do grupo Dermolaser de forma irregular, nas mesmas circunstâncias, razão pela qual foram denunciados pelas mesmas infrações éticas, sendo certo que no curso do processo ético

profissional, após a oitiva de cada denunciado e a produção de provas será possível se comprovar a individualização das condutas. Assim, o fundamento da instauração restou claro nos autos, qual seja, a mercantilização da medicina coma divulgação de propaganda de procedimentos médicos. A portaria de instauração da sindicância indicou em que meio publicitário foi publicada a propaganda e em que essa consistia, indicando ainda os artigos do Código de Ética Médica infringidos. Destaco que, diversamente do alegado pelo impetrante, todas as citadas infrações éticas constam no Código de Ética Médica, conforme se verifica a seguir: RESPONSABILIDADE PROFISSIONALÉ vedado ao médico: Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los. RELAÇÕES ENTRE MÉDICOSÉ vedado ao médico: Art. 51. Praticar concorrência desleal com outro médico REMUNERAÇÃO PROFISSIONALÉ vedado ao médico: Art. 71. Oferecer seus serviços profissionais como prêmio, qualquer que seja sua natureza. PUBLICIDADE MÉDICAÉ vedado ao médico: Art. 111. Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer meio de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da sociedade. Art. 112. Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico. Art. 116. Participar de anúncios de empresas comerciais qualquer que seja sua natureza, valendo-se de sua profissão. Por sua vez, a preservação da defesa prévia do denunciado Luis Alfredo Alcântara Meza em arquivo próprio (fl. 79) não implica afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, uma vez que não há elementos nos autos que permitam inferir que o impetrante não teve acesso a todos os fatos e documentos apresentados pela parte contrária, sendo que a mera ausência de análise da defesa prévia do outro denunciado não lhe trará qualquer prejuízo para que possa apresentar a sua defesa. Como bem ressaltado pelo Ministério Público, a ampla defesa consiste em possibilidade do litigante em processo judicial ou administrativo manejar todos os tipos de recursos disponíveis inerentes à prestação jurisdicional. Portanto, a ausência de acesso à defesa do corréu não implica no impedimento de produzir provas, ter acesso aos autos ou apresentar defesa e recursos. Por fim, não restou comprovado o excesso de prazo, uma vez que o relatório da sindicância n.º 79.854/2009 foi homologado em 08/11/2011 (fl. 51), o termo de abertura do Processo Ético Profissional 10.069-513/11 foi lavrado em 09/01/2012, com a determinação de citação do impetrante para apresentar defesa prévia (fls. 57/60), em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o qual somente foi encontrado em 25/05/2012 (fl. 82). Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade no Processo Ético Profissional n.º 10.069-513/11, de modo a justificar a suspensão dos prazos para defesa e do andamento do processo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013437-05.2012.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA SOUSA (SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) Dê-se ciência às partes e ao MPF dos documentos trazidos pela CEF às fls. 228/255, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os auots conclusos para sentença. Int.

0013683-98.2012.403.6100 - ANTONIO FURLAN FILHO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X DEBORA ZILIS BITTENCOURT FURLAN (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO TIPO C 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013683-98.2012.403.6100 IMPETRANTES: ANTONIO FURLAN FILHO e DÉBORA ZILIS BITENCOURT FURLAN IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a parte impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o requerimento administrativo de transferência de aforamento cujo RIP n.º 6213.0114109-70 recebeu o protocolo de n.º 04977.006169/2012-39. Afirma que protocolizou o pedido em 04 de maio de 2012. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/33. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 37-verso). À fl. 41, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 49/50, a autoridade impetrada noticiou que concluiu o requerimento administrativo de n.º 04977.006169/2012-39, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 62130114109-70, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação, o que também foi confirmado pela parte impetrante, à fl. 60. Às fls. 52/56, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme fls. 49/50, a autoridade coatora informou que concluiu o requerimento administrativo, com a inscrição da parte impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP de n.º 6213.0114109-70, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela

utilidade e necessidade, deixou de existir. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014211-35.2012.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014211-35.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (finalidades 4 e 5), independentemente da greve ou, alternativamente, que proceda à análise do pedido de certidão. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados pela autoridade foram objetos de depósito judicial nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.00.060301-3, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/223. O pedido de liminar foi deferido (fls. 228/229). À fl. 241, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Informou, outrossim, que não apresentará recurso, uma vez que conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido de certidão de débitos fiscais formulado pela parte impetrante foi analisado em 22/08/2012. Às fls. 247/250, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, onde informou que a certidão de regularidade fiscal pretendida pelo impetrante foi devidamente emitida, em 22/08/2012. Às fls. 251/252, a parte impetrante desistiu do presente mandamus, em razão do cumprimento pela parte impetrada da decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 257/258). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei n.º 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014887-80.2012.403.6100 - OTTO GUERRA FIALHO X MARIA ANISIA ALVES FIALHO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014887-80.2012.403.6100 IMPETRANTES: OTTO GUERRA FIALHO e MARIA ANISIA ALVES FIALHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a conclusão do Processo Administrativo n.º 04977.002231/2012-13. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel designado pelo apartamento 32, integrante do Condomínio Ilha Bela, localizado na Avenida General Monteiro de Barros, n.º 616, Guarujá, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 09/02/2012, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.002231/2012-13. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/24. O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/30). Às fls. 38/39, a União Federal ingressou na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 40/41, a autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar com a análise técnica do requerimento de n.º 04977.002231/2012-13, consistente em pedido de inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6475.0100888-22. Afirmou, outrossim, que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio onde, caso não se verifique óbices pelo referido setor, a averbação da transferência do imóvel se dará na seqüência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 43/47). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante. Compulsando os autos, constato que os impetrantes aguardaram por oito meses até a manifestação da autoridade administrativa sobre o seu pedido administrativo de transferência do imóvel, n.º 04977.002231/2012-13. É de se registrar que o artigo 49 da Lei 9784/99 estabelece um prazo de trinta dias para a decisão do processo administrativo, decisão esta

que é obrigatória por força do disposto no artigo 48 da referida lei. É certo que este prazo de trinta dias conta-se a partir do término da fase de instrução; porém, nada justifica que esta fase se prolongue por mais de trinta dias e o que é pior, sem que se tenha previsão de seu encerramento. Fora isto, lembro que o artigo 1º da Lei 9051/95 prevê um prazo de apenas 15 dias para que a administração forneça ao administrado certidão de seu interesse. No caso dos autos, a parte impetrante necessita de certidão de aforamento para que possa transferir suas obrigações enfiteúicas, o que não conseguirá enquanto o cadastramento do mesmo não for regularizado no RIP. Em síntese, quando do ajuizamento do mandamus já transcorrerá prazo razoável para que a administração concluísse os procedimentos necessários ao cadastramento do imóvel da parte impetrante no RIP, nisso se configurando a ilegalidade do ato coator omissivo. Por outro lado, deferida a liminar, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento, cumprindo assim com o objetivo pretendido pelos impetrantes, eliminando-se o óbice anterior. Esgotou-se, portanto, o objeto da ação, sendo o caso de ausência superveniente do interesse processual, já que as providências ulteriores à análise do pedido dependem também do impetrante. Dessa forma, o caso é de denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, verificada uma das hipóteses do art. 267, do Código de processo Civil. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015530-38.2012.403.6100 - DOUGLAS DURAN X ELIANE GOMES CORREA DURAN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da interposição do Agravo retido de fls. 66/68.Int.

0016418-07.2012.403.6100 - SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 459/482: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0017344-85.2012.403.6100 - TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00173448520124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TÊNIS CLUBE PAULISTA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 Recebo a petição de fls. 588/589 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, a fim de incluir a totalidade de seus débitos, exceto os que foram atingidos pela prescrição. Alega requereu o reconhecimento da prescrição dos débitos nos autos das Execuções Fiscais, o que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/581. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 51, constato que os débitos atinentes à Execução Fiscal n.º 2007.61082.002298-2 (DEBCAD n.º 55.681.401-0), Execução Fiscal n.º 2007.61.82.047684-1 (DEBCAD n.º 35.003.353-6), Execução Fiscal n.º 2007.61.82.046751-7 (DEBCADAS n.ºs 35.003.352-8 e 35.003.357-9), Execução Fiscal n.º 2007.61.82.046750-5 (DEBCADS n.ºs 35.003.354-4, 35.003.355-2, 35.003.356-0) e Execução Fiscal n.º 1999.61.82.000460-9 (DEBCADS n.ºs 31.740.0527-6, 31.740.703.1). Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que houve o reconhecimento da prescrição dos débitos não incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 nos autos das referidas Execuções Fiscais, de forma a se autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Outrossim, o eventual acolhimento da alegação de prescrição dos débitos implicaria em uma indevida ingerência deste juízo no processamento e julgamento dos feitos executivos, o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior às que tramitam no Juízo das Execuções Fiscais. Assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018427-39.2012.403.6100 - COOPERMUD - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTES(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00184273920124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE TRANSPORTES IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a expedição da certidão requerida, uma vez que a pendência apontada pela autoridade impetrada foi objeto do Mandado de Segurança n.º 0018333-09.2003.403.6100, ajuizado pelo Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, no qual se pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os associados do impetrante ao recolhimento da COFINS. Alega que o pedido foi julgado procedente, a fim de reconhecer o direito dos associados da impetrante a isenção do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 70/91, sendo certo que a sentença foi reformada em sede de julgamento de recurso de apelação, pendendo de julgamento o Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Acrescenta, ainda, que, em 11/05/2011, protocolizou impugnação para que se opere a revisão/extinção do débito, que não foi analisada até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/89. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 69/79, constato que a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80611084493-90, referente a débitos de COFINS, períodos 02/2005 a 03/2011, é tida como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, o impetrante alega a inexigibilidade de tal débito, em detrimento da pendência de julgamento do Mandado de Segurança n.º 0018333-09.2003.403.6100, impetrado pelo Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, no qual se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os associados do sindicato ao recolhimento da COFINS, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 70/91. No caso em tela, noto que o Juízo da 10ª Vara Cível Federal concedeu a segurança requerida, no sentido de afastar a incidência da Medida Provisória n.º 1858/99 e reconhecer o direito dos associados do sindicato a isenção do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 70/91 (fl. 40), entretanto, a atinente sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 41/43), pendendo de julgamento o Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que se encontram sobrestados, nos termos do 1º, art. 543-B, do Código Tributário Nacional (fls. 44/52). Notadamente, o Recurso Especial e Recurso Extraordinário não têm, em regra, efeito suspensivo, razão pela qual no caso em apreço vigora o acórdão que reconheceu a exigibilidade da COFINS das cooperativas, nos termos da Medida Provisória n.º 1858/99. Outrossim, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, a impugnação apresentada pelo impetrante não pode ser considerada como recurso hábil a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para constar corretamente o nome do impetrante, COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE TRANSPORTES. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006033-82.2012.403.6105 - BRUNO SILVEIRA DIAS X BRUNO SILVEIRA DIAS(SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da notícia de novo descumprimento da decisão liminar, defiro à autoridade impetrada o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da referida decisão. Decorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, arbitro desde já a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada e aguarde-se o decurso do prazo, após o qual a parte impetrante deverá informar ao juízo sobre o cumprimento da decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002557-51.2012.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA
SEGURANCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X
SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002557-51.2012.403.6100 MANDADO
DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E
SEGURANÇA - ABREVIS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com
pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade da Contribuição ao Fundo de
Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores de vale transporte pagos em dinheiro pelos associados da
impetrante em todo o Estado de São Paulo, reconhecendo ainda seu direito a compensar os valores indevidamente
recolhidos a esse título nos últimos dez anos. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas
atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente
mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da
contribuição ao FGTS sobre os valores de vale transporte pago em dinheiro se mostra indevido, por se tratar de
verba indenizatória e não remuneratória. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/47. Manifestação da União
Federal às fls. 57/72, argüindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação
da segurança. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/75-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante
recurso de agravo de instrumento (fls. 90/112), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido
recurso (fls. 116/119). Às fls. 79-verso, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, onde afirmou
que o pagamento habitual do vale-transporte tem natureza salarial e o seu valor deve ser incluído no salário de
contribuição para efeito de cálculo de INSS, FGTS e IRF, bem como para cálculo de férias e 13º salário. O
Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 121-verso). É o relatório. Passo a
decidir. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo representante judicial da pessoa jurídica interessada, eis
que o presente mandamus configura meio adequado para o provimento pretendido pela parte impetrante, não se
afastando a possibilidade de impetração de mandado de segurança pelo fato de se pretender, reflexamente, o
reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma. Passo ao exame do mérito. No mérito, reitero a decisão de
fls. 74/75-verso, que deferiu o pedido de liminar, eis que não apresentados fatos novos que pudessem ensejar a
modificação da referida decisão, por este Juízo, conforme segue: Com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90
dispõe: Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7
(sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da
remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que
tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962,
com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação
das Leis Trabalhista estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os
efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as
gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro,
compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in
natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum
será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de
28.2.1967) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da
remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma
vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Resta analisar
se a verba apontada pelo impetrante na inicial tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à
incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O vale transporte pago em pecúnia é
tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não
incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, devendo prevalecer o mesmo entendimento para a
hipótese da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. E, nos termos da Lei 7.418/85, art. 2º, o
vale-transporte, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à
remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Nesse
sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a)
HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010
Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da
PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade,
julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros
Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana
Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa AÇÃO RESCISÓRIA -
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE -
PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-
CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há

erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.(Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.)EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.Por conseguinte, deve ser deferido o pedido de compensação relativamente à verba paga a esse título, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN).Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo.Outrossim, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal. Ressalto que vinha adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05. No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da vacatio legis de 120 dias. Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 14/02/2012, estão prescritos todos os recolhimentos indevidos realizados antes de 14/02/2007.Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997, desde o recolhimento indevido, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária.Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 74/75-verso, para declarar a inexigibilidade da Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre o vale transporte pago em dinheiro pelos associados da impetrante em todo o Estado de São Paulo, tanto dos que já são associados, quanto dos que se associarem, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil, e extingo o processo com resolução do

mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença em razão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016414-67.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS - APADEP(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00164146720124036100 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO REG. Nº _____/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos de todas as decisões de indeferimento dos pedidos de cancelamento das inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil formulados pelos associados do impetrante (art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.906/1994, de modo a afastar a competência disciplinar da OAB e o pagamento da contribuição anual. Requer, ainda, a suspensão dos processos administrativos que versem sobre o pedido de cancelamento de inscrição na OAB, dos quais constem os associados do impetrante como interessados. Aduz, em síntese, que nos anos de 2009 e 2011 os associados do impetrante requereram o cancelamento de suas inscrições nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que foram deferidos pela Comissão de Seleção e Inscrição. Alega, entretanto, que a autoridade interpôs recurso de ofício em face dos requerimentos de cancelamento, sob o fundamento de que o cargo de Defensor Público somente pode ser ocupado por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Alega o direito líquido e certo de seus associados cancelarem suas inscrições junto à Ordem dos Advogados do Brasil, mediante simples requerimento, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.906/1994, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/501. O representante judicial da pessoa jurídica interessada apresentou sua manifestação, nos termos do art. 22, 2º, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 738/766). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, o impetrante requer que seja reconhecido o direito de seus associados cancelarem suas inscrições junto à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.906/1994. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar. A Lei n.º 8.906/1994, que disciplina acerca do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece em seu art. 3º: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. A partir da análise do dispositivo legal supracitado, conclui-se que a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é condição indispensável para o exercício da atividade da advocacia, sendo certo que os integrantes da advocacia pública também estão sujeitos ao regime da Lei n.º 8.906/1994, independentemente do regime próprio a que estão submetidos, não se vislumbrando uma real antinomia entre as normas de regência, que inviabilize a convivência harmônica entre as mesmas. O que importa é que, essencialmente, os Defensores Públicos, não obstante estarem investidos de cargo público, integram a nobre classe dos advogados, motivo pelo qual, sujeitam-se, como todos os demais advogados, à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para que possuam capacidade de postular em juízo. Noto, inclusive, que o edital do concurso público para provimento do cargo de Defensor Público exige a inscrição na OAB para posse no respectivo cargo, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 605/734. Evidentemente que nenhum sentido teria a exigência desta inscrição, se o seu cancelamento pudesse ser requerido logo após a posse. Outrossim, a Lei Complementar n.º 80/94 que estabeleceu que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre de sua nomeação e posse no cargo não derroga a exigência do Estatuto da Advocacia quanto à obrigatoriedade de inscrição na OAB para todos os advogados, não podendo este Juízo afastar tal exigência que não se apresenta inconstitucional ou ilegal. Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como se deferir o cancelamento da inscrição na OAB, dos associados da entidade impetrante, uma vez tal inscrição é requisito essencial para o exercício das atividades de Defensor Público. Nesse sentido colaciono os julgados a

seguir:Processo AMS 200651010062658 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 68049 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/08/2008 - Página::159DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaADMINISTRATIVO-OAB - PROCURADORES FEDERAIS - PAGAMENTO DE ANUIDADE - INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB - ART. 30. 10. DA LEI 8.906/94 - Cuida-se de mandado de segurança em que as impetrantes objetivam, a concessão da liminar,e, em definitivo, para que possam atuar judicialmente em nome da Fazenda Pública Federal (Procuradores Federais), independentemente de inscrição nos quadros da OAB e do pagamento de anuidades, alegando, como fundamento de seu pedido, em síntese, a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 1º c/c art. 34, XXIII, da Lei nº. 8.906/94. -Dispõe o artigo 3º, 1º, da Lei nº 8.906/94 - lei de iniciativa parlamentar - que estão sujeitos ao Estatuto da Ordem dos Advogados e ao poder de polícia da OAB os advogados públicos, expressão que abarca os Advogados da União, Procuradores. -Ora, tais pessoas, não obstante a função pública que exercem, são precipuamente advogados, não havendo qualquer razão para isentá-los da inscrição da OAB e pagamento de anuidade, já que desempenham as mesmas atividades do advogado privado. -Nestes termos, nota-se que estes agentes públicos estão sujeitos a dois regimes jurídicos, vez que, na condição de advogados, são regidos pela Lei nº 8.906/94, Código de Ética e Disciplina e provimentos da OAB, e, em razão do cargo público que ocupam, pelo estatuto respectivo. -A regulamentação da advocacia pública enquanto função pública que é, depende de lei de iniciativa privativa do chefe do executivo; por outro lado, a advocacia em si, como qualquer outra profissão, pode ser regulada por lei de iniciativa parlamentar. - Recurso e remessa necessária conhecidos e providos.Data da Publicação20/08/2008Processo AMS 200733000205053 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200733000205053 Relator (a)JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)Sigla do órgãoTRF1Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2302DecisãoA Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para cassar a sentença e denegar a segurança.Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. INSCRIÇÃO NA OAB. PAGAMENTO DE ANUIDADE. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO: AGRAVO (ART. 522 DO CPC). PRECLUSÃO. PREJUDICADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO. DEFENSORIA E ADVOCACIA TRATADOS NA MESMA SESSÃO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N. 80/94 E LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DA BAHIA N. 26/2006. INSCRIÇÃO NA OAB. EXIGÊNCIA. ANUIDADE. LEGITIMIDADE (1º DO ART. 3º DA LEI N. 8.906/94). 1. Não cabe ser conhecida a apelação na parte relativa aos efeitos de seu recebimento: a) a matéria está preclusa pela não interposição do agravo no momento próprio (art. 522 do CPC); e b) está prejudicada, porque apresentado o processo em sessão de julgamento. 2. A assistência, seja na modalidade simples ou litisconsorcial, supõe interesse jurídico na vitória do assistido, o que se revela nos autos. Na hipótese, não há que falar em preclusão lógica da questão, nem em ausência do interesse recursal. 3. O pedido genérico e o esclarecimento prestado pela impetrante afastam a nulidade da sentença acoimada de ultra petita. Vício que se ocorresse levaria ao decotamento do excesso e não nulidade da sentença. Nulidade rejeitada. 4. A Constituição Federal nos arts. 133 e 134 trata dos advogados e da Defensoria Pública na mesma seção. A Lei Complementar n. 80/94 e a Lei Complementar n. 26/2006 do Estado da Bahia exigem a inscrição do candidato na OAB como requisito para inscrição no concurso e/ou posse. 5. Legitimidade da exigência de inscrição dos Defensores Públicos do Estado da Bahia na OAB (1º do art. 3º da Lei n. 8.906/94) e da cobrança das respectivas anuidades (art. 46). 6. Precedentes jurisprudenciais em casos similares (REsp 1089121/PR 2008/0199591-0, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/04/2009; Ap 2007.38.00.004364-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma deste TRF1, e-DJF1 de 12/11/2010, p. 521/588; e AGA 2007.01.00.057971-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/12/2008, p. 408). 7. Pedido de assistência simples do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB acolhido. 8. Apelação conhecida em parte e provida para cassar a sentença e denegar a segurança.Data da Publicação17/12/2010Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

Expediente Nº 7368

MONITORIA

0018794-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIVAL NOBERTO DOS REIS X ROSA MARIA ZEZILIA LEIVA X MARCO AURELIO NEGRI

1- Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, notadamente em termos de prosseguimento ou não do feito.2- Int.

0018164-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERREIRA LIMA

1- Folha 108: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

0022936-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VIRGINIA BRASIL SILVA

1- Folha 74: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008862-18.1993.403.6100 (93.0008862-9) - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X NUBIA MARIA BONFIM SANTOS X NAIR SHIROMA SANTANA X NADIA MARIA BRAGA COUTO X NELSON HISAO HASAI X NESTOR AVELINO PINHEIRO X NAUTO INACIO DA SILVA X NILTON NUNES DA SILVA X NILVIA REGINA PEREIRA NICOLAU X NANJI FORCA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0006118-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006118-3) - JOSE POLETTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Ante a informação trazida pela Contadoria do Juízo à folha 304 mantenho na íntegra a decisão de folha 293. 2- Ante a irrisória diferença apurada venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0014800-61.2011.403.6100 - WILENEVE PEREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA SOUZA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 279: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 277/278, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 169, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0014720-63.2012.403.6100 - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 40: Traga a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da inicial e do acórdão relativa ao processo n.1999.03.99.070624-7 o qual tramitou na 13ª Vara Federal, distribuído em 08/10/1997, a fim de verificar possível prevenção, coisa julgada ou litispendência.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa negativa. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0005766-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE

1- Folha 60: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0008200-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA DA SILVA

1- Folha 53: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

Expediente Nº 7370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680825-08.1991.403.6100 (91.0680825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0)) CGN CONSTRUTORA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 180/181: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0) - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO

FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 574/579: intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício CE GEJUR 823/12 da FUNCEF referente ao IRRF da autora JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA (fls. 305/330 da ação cautelar apensa 93.0016789-8), no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União Federal do pagamento das verbas sucubenciais (fls. 574/579) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0075036-43.1992.403.6100 (92.0075036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052788-83.1992.403.6100 (92.0052788-4)) SUNDs DEFIBRADOR COM/ E IND/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013157-64.1994.403.6100 (94.0013157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-89.1994.403.6100 (94.0010601-7)) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

O pedido formulado pela União Federal refere-se aos depósitos realizados na ação cautelar apensa e portanto, deverá ser formulado naqueles autos. Na mesma ocasião, deverá a União Federal informar o código de receita para o qual os valores deverão ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 158/162: ciência à parte autora do desinteresse da União Federal em executar os honorários advocatícios. Int.

0014524-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014524-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Arquivem-se os autos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012445-44.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 167, no sentido de promover as adaptações necessárias para transformar esta ação cautelar em ação ordinária, formulando pedido definitivo, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º do CPC. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e após cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO

TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Fls. 890/911 - A parte autora constatou crédito remanescente a seu favor do montante de R\$ 4.537.140,39, atualizado até 20/07/2010, devido pela Caixa Econômica Federal dado a um suposto equívoco na atualização dos depósitos judiciais feitos nos autos. A parte autora impugnou as contas de atualização efetuada dos valores depositados nos autos, e argumentou que a instituição financeira não observou a legislação pertinente à atualização dos depósitos judiciais das ações previdenciárias, gerando diferenças de correção e créditos remanescentes em favor das autoras a serem recompostos nas contas judiciais dos presentes autos. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos às fls. 949/996. A Contadoria Judicial, às fls. 1082, apontou quais deveriam ter sido os índices aplicados pela CEF, quais os índices aplicados pela parte autora em seus cálculos e apontou também a legislação reguladora dos depósitos nos autos. A parte autora então ratificou a sua posição às fls. 1086/1106 e às fls. 1144/1159. A defesa jurídica da Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 1127/1141, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da fiel aplicação da legislação pela CEF nos depósitos judiciais, bem como pela necessidade de propositura de ação própria em que a Caixa figure como parte. Após breve relatório, passo a decidir. Não há nos autos esclarecimentos a respeito de ter ou não a CEF procedido à aplicação dos índices de correção monetária, nos termos expostos pela Contadoria Judicial às fls. 1082. Entendo que, além de a Contadoria Judicial ter explicitado que a parte autora aplicou em seus cálculos índices de correção monetária diverso do índice correto para aplicação da atualização dos depósitos judiciais, a discussão a esse respeito transborda dos limites da presente lide. A jurisprudência do Egrégio STJ pacificou-se, editando a súmula nº 271, no sentido de que, sendo o depósito judicial resultante de uma relação jurídica de direito público o banco que recebe os depósitos judiciais é o responsável pelo pagamento de correção monetária sobre os valores depositados, ainda que não figure como parte na ação, razão pela qual pode a este ser determinado o pagamento da correção devida nos próprios autos em que se realizaram os depósitos. Todavia, a hipótese dos autos engloba a elaboração de cálculos e produção de prova pericial contábil para aferição do índice correto a ser aplicado, em ambiente que se garanta o contraditório e a ampla defesa. A solução a essa questão, portanto, pelas suas peculiaridades e principalmente pelo fato de a CEF não ser parte no presente, somente pode ser dada em ação própria, movida pela beneficiária dos depósitos em face da CEF, a fim de se comprovar, eventualmente, que não se observou os preceitos legais quanto à incidência dos índices corretos de correção monetária sobre os valores de depósitos judiciais, devendo ser instaurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação. Nesse sentido: Processo AG 200203000331850, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160439, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008. Ementa DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUROS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO - QUESTÃO JURÍDICA DEPENDENTE DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DESPROVIDO. I - A depositária Caixa Econômica Federal não figura como parte nos autos originários, mas foi chamada a se manifestar sobre a questão do estorno dos juros na conta de depósitos judiciais de que se trata (tendo informado que no período questionado era indevida a aplicação dos juros, a teor de orientação interna sobre o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e o entendimento da súmula nº 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos). II - Está assentada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sendo o depósito judicial resultante de uma relação jurídica de direito público (e não contratual, de direito privado), o banco que recebe os depósitos judiciais é o responsável pelo pagamento de correção monetária sobre os valores depositados (súmula nº 179), bem como que a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário (súmula nº 271), por isso podendo ser decidida e determinada nos próprios autos da ação em que se realizaram os depósitos. III - Todavia, a hipótese dos autos refere-se não a correção monetária dos depósitos judiciais, mas a questão jurídica diversa, qual seja, a de incidência de juros remuneratórios dos depósitos judiciais a que a Caixa Econômica Federal estaria obrigada por ter agido no âmbito das relações jurídicas das instituições financeiras em geral, o que não tinha previsão na legislação específica à época da controvérsia (Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 3º; Lei nº 9.289/96, art. 11, 1º), desbordando do objeto da ação em que os depósitos são efetuados, pelo que somente em ação judicial própria, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com a necessária citação da interessada Caixa Econômica Federal, poderá a questão ser decidida pelo juízo, não se aplicando à hipótese a regra do art. 919 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. IV - Não equivale às exigências do devido processo legal a mera oportunidade da CEF manifestar-se nos mesmos autos, pois não atua na condição de parte do processo e o objeto da lide é diverso. V - Agravo desprovido. Assim, com base no acima exposto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal desta decisão por mandado de intimação, uma vez que não é parte do processo. Se nada mais for requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais. Publique-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012

0731194-06.1991.403.6100 (91.0731194-0) - GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO _____ 1. Intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que tome as providências no sentido de proceder à conversão em renda em favor da União Federal da proporção de 2,21% do valor depositado em 23/04/1993 (fls. 55) na conta nº 0265.005.00100313-8, para o código de receita nº 2849 (PIS-conversão de depósito judicial), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo, deverá o senhor Gerente informar o saldo remanescente total da conta acima mencionada para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante. 3. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 55. 4. Com a vinda do saldo remanescente, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento em favor da parte impetrante. 5. Int.

0052788-83.1992.403.6100 (92.0052788-4) - SUNDS DEFIBRATOR COM/ E IND/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0055844-27.1992.403.6100 (92.0055844-5) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/295: este juízo já se dedidiu por aguardar o trânsito em julgado da ação ordinária nº 93.0006692-7, para somente após apreciar pedido de levantamento ou transformação em pagamento definitivo. Intime-se a parte autora e a União Federal desta decisão. Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0016789-35.1993.403.6100 (93.0016789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0)) EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MASRCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 301: aguarde-se o cumprimento do ofício nº 675/2012 por mais 30 (trinta) dias, decorridos os quais, deverá a Secretaria promover sua reiteração, independentemente de novo despacho. Fls. 305/330: manifeste-se a União Federal sobre a correção do procedimento adotado pela FUNCEF no tocante à reversão das rubricas para repassar os valores de IR para os cofres da União Federal, nos termos ali expostos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a parte autora para posterior manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0023804-55.1993.403.6100 (93.0023804-3) - A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 264/265: por se tratar de cópia do extrato de pagamento de precatórios, do qual a parte autora já foi intimada para se manifestar acerca da satisfação da obrigação (fls. 260/263), retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010601-89.1994.403.6100 (94.0010601-7) - PLASTICOS PLASLON LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre os depósitos realizados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005520-20.1999.403.0399 (1999.03.99.005520-0) - ALFREDO TEODORO DE TOLEDO X ANTONIO LAURINDO XAVIER X EDISON ROBERTO MANEZZI X GRACIANO ISIDORO DA COSTA X JOAO FERNANDES ALVES X JOSE MARIA DE SOUZA X MARCILIO ALVES DA SILVA FILHO X NIVALDO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X SOLANGE ALVIM NASCIMENTO X VALENTIM

BELTRAMELO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8) - STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 136: Arquivem-se os autos.Int.

0028785-15.2002.403.6100 (2002.61.00.028785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP-UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Arquivem-se os autos. Int.

0024124-22.2004.403.6100 (2004.61.00.024124-1) - LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Diante da decisão de fls. 181, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013349-64.2012.403.6100 - MAURO EUGENIO BENATTI JUNIOR(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Fls. 131/149: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017670-45.2012.403.6100 - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/106: aguarde-se o cumprimento do ofício nº 971/2012 (fls. 102) e a vinda das demais contestações. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2085

MONITORIA

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 305/306, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fls. 238/255, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 329/334, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0006297-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA APARECIDA MARTINS
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 63/65, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0016716-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO UBIRAJARA FRANCISCO
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 53/54, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0017447-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDINEI RODRIGUES VANDERLEI FILHO
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 70/71, bem como das Cartas Precatórias de fls. 73/75;79/81, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0018399-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA POLICE DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 82/83 requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0019081-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO AGUIAR MORAES
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 63/64, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0022973-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO MAILLARD(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)
Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 92/99), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023211-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 84/86 e da Carta Precatória negativa de fls. 91/95, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0003154-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RADOVAN GASPARAC JUNIOR
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 52/54, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0004114-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO KENCHI ENOMOTO SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 54/55, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0008900-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 292/294, requerendo o que entender de direito,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0009729-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE NOVAIS PEIXOTO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 44/46, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 66/68, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0010085-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE DA PAIXAO NETO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 57/58, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0010238-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CAVALCANTI CAPUANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 41/42, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0010473-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANOS DE JESUS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls.36/37, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0012696-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA ALMEIDA BARBOZA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fls. 35/38, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, no termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028610-55.2001.403.6100 (2001.61.00.028610-7) - FEPENGE ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PROC OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.760,87, nos termos da memória de cálculo de fls. 525/527, atualizada para setembro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0011752-60.2012.403.6100 - CEBRAF SERVICOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018614-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0)) MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Suspendo o andamento da execução nº 0002818-21.2009.403.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal

sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003050-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS MACIEL

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 91/92, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno das Cartas Precatórias negativas de fls. 121/127;129/133, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0008726-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JETHI 88 LAVANDERIA LTDA - ME X VILMA ALVES CORDEIRO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fls. 62/64, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0008918-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 51, bem como da certidão de óbito juntada às fls. 52, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0012176-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURILO ROSA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 44/45, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011787-20.2012.403.6100 - VICTOR LUCCHIARI(SP247325 - VICTOR LUCCHIARI) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo.Intime-se os impetrados para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015850-88.2012.403.6100 - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029645-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a ECT sobre o retorno do mandado negativo de fls. 863/864, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0013587-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIANA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de

manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0013937-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0017542-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA NOBRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA NOBRE DA SILVA

Tendo em vista a inércia da executada certificada à fl. 66, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2086

MONITORIA

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Fl. 69: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028159-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028159-3) - ADALBERTO FERNANDES(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/601: Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores referentes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20120000031 (20120144092). Quanto aos ofícios nºs 20120000025 a 20120000030, nos termos da Resolução nº 168 do CJF, de 05.12.2011, tendo em vista tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a autora, ora exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o número de meses relativos aos exercícios anteriores e corrente, bem como o valor correspondente a cada período, e se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Lei nº 7.713/1988 e IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º. Após, no mesmo prazo supra, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da existência de valor (líquido e individualizado) a ser recolhido ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS. No silêncio da autora, arquivem-se (findos). Int.

0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2) - ANTONIO FERRAZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO

FEDERAL

Intimem-se pessoalmente os corréus para que comprovem nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença de fls. 221/229, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 461, do CPC.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5221

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP182493E - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Autos nº 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)1. Fls. 1760/1771: Trata-se de pedido, formulado por Amauri José Bezerra da Silva, objetivando a liberação da Fazenda Mariad 2 com a finalidade de ser satisfeito seu crédito junto à empresa MARIAD, reservando-se eventual sobre do valor em conta à disposição deste Juízo, tendo em vista que referido imóvel teve sua penhora determinada, em favor do requerente, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro/BA. Requer, ainda, sejam trasladados para estes autos os documentos que instruíram petição do requerente (fls. 1764/1769) protocolada equivocadamente nos autos nº 0008558-

18.2003.403.6181, que veicula o mesmo pedido. Fls. 1783/1788: Trata-se de pedido, formulado por ISABEL MEJIAS ROSALES, no sentido de ser-lhe deferida a manutenção da posse das fazendas MARIAD, bem como o seu usufruto, destituindo-se a Justiça do Trabalho e permitindo a ele tomar a frente da respectiva administração, até ulterior decisão sobre a sua destinação. Às fls. 1790/1791, o MPF opina pelo indeferimento de ambos os pedidos acima mencionados. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido formulado por Amauri José Bezerra da Silva com relação ao traslado dos documentos equivocadamente juntados aos autos nº 0008558-

18.2003.403.6181 merece deferimento, tendo em vista que referidos documentos referem-se a pedido que deve ser formulado nestes autos e não naqueles. Sendo assim, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 8711/8739, bem como a manifestação ministerial de fls. 8750/8751 dos autos nº 0008558-18.2003.403.6181 para juntada a estes autos, sem deixar cópia naqueles autos, certificando em ambos os feitos que assim procedeu. Tendo em vista que tanto o pedido formulado às fls. 1760/1771 destes autos, como aquele que será trasladado possuem o mesmo teor, passo a decidi-los. Os pedidos não merecem, por ora, deferimento, tendo em vista que o imóvel em questão terá sua destinação decidida quando da prolação da sentença nos autos principais (nº 0013182-71.2007.403.6181), onde é acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA, real proprietário do imóvel. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão ao subscritor de fl. 1762, para ciência, certificando que assim procedeu. Com relação ao pedido formulado por ISABEL MEJIAS ROSALES, deixo de apreciá-lo, vez que não compete a este Juízo qualquer decisão com relação a eventual administrador da FAZENDA MARIAD, tendo em vista que tais decisões competem ao Juízo da Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho de Juazeiro/BA para preservar e resguardar os direitos dos trabalhadores daquela fazenda enquanto o imóvel permanecer constrito por determinação deste Juízo. Intime-se. 2. Fls. 1793/1798, 1799/1803 e 1809/1813: Os créditos mencionados serão considerados quando da prolação da sentença nos autos principais (nº 0013182-71.2007.403.6181), onde é acusado GUSTAVO DURAN BAUTISTA, momento em que este Juízo decidirá sobre a destinação de todos os bens constritos na denominada Operação São Francisco.

Saliento, por oportuno, que referido feito encontra-se, ainda, na fase instrutória, em razão dos acusados estarem presos fora do país. Encaminhe-se cópia desta decisão aos subscritores de fls. 1793, 1799 e 1809, via fac símile, para ciência, certificando que assim procedeu. 3. Fls. 1804/1808: Nada a decidir por se tratar de cópia de requerimentos formulados ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA. São Paulo, 10 de outubro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5222

ACAO PENAL

0009787-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-74.2002.403.6181 (2002.61.81.003810-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLA VIVIANE DE CARVALHO DONEGATTI

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo Autos nº 0009787-03.2009.403.6181 Acusada: Carla Viviane de Carvalho Donegatti Sentença Tipo E CARLA VIVIANE DE CARVALHO DONEGATTI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Em 22/04/2008, o curso do processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 440/450). Posteriormente, em 29/10/2012, o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 535, requereu a extinção da punibilidade da beneficiária. É o relatório. DECIDO. O 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que a beneficiária cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fl. 523, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de CARLA VIVIANE DE CARVALHO DONEGATTI, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 30 de outubro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5223

ACAO PENAL

0010229-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DA SILVA (SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Plantão Judiciário Autos nº 0010229-61.2012.403.6181 (ação penal) Danilo José da Silva requer a revogação da prisão preventiva decretada, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O requerente foi denunciado pela prática, em tese, de roubo majorado (fls. 58/59). Nesse passo, deve ser dito que a prisão preventiva foi decretada para a conveniência da instrução criminal, eis que o requerente deverá ser reconhecido, em audiência, pelas testemunhas de acusação, bem como para garantia da ordem pública, na medida em que a exordial descreve a prática do delito perpetrado, em tese, com grave ameaça, e em concurso de agentes, denotando a periculosidade do requerente (fls. 39/40 dos autos de prisão em flagrante). Deste modo, não vislumbro nenhum motivo idôneo, tampouco fato novo, para a revogação da prisão preventiva. Em face do expendido, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Intimem-se. Após o término do Plantão Judiciário, retornem os autos para a Vara de Origem, para a apreciação dos demais termos da resposta à acusação ofertada (fls. 78/86). São Paulo, 1º de novembro de 2012. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5224

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012072-61.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-47.2012.403.6181) FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA (SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

...Em face do expendido, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Intimem-se. (Despacho proferido em Plantão Judicial no dia 01/11/2012)

ACAO PENAL

0102334-53.1995.403.6181 (95.0102334-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDINO SANTOS DOMINGOS (SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X ISAURA SANTOS DOMINGOS (SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X ELISA MARIA SANTOS DOMINGOS TEIXEIRA X HIPOLITO FRANCISCO TEIXEIRA

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0102334-53.1995.403.6181 Autor: Justiça Pública Réus: Fernandino Santos Domingos e Isaura Santos Domingos Sentença Tipo E Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de FERNANDINO SANTOS DOMINGOS e ISAURA SANTOS DOMINGOS, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/7/2002, consoante decisão de

fls. 335/336. Os denunciados notificaram que o crédito tributário, que teria originado a presente ação penal, foi inscrito no plano de parcelamento REFIS (fls. 344/384). Em 14/4/2004, a presente ação penal teve sua marcha processual e seu curso prescricional suspensos (fl. 486). Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o mencionado crédito foi integralmente quitado (fl. 542). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 543, requereu a extinção da punibilidade do delito, em face do pagamento integral do débito, com fulcro no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. O delito de que trata a denúncia, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, encontra-se incluído no texto do artigo 68 da Lei 11.941/2009 e o débito fiscal que originou a presente ação penal foi integralmente quitado, como faz prova o ofício de fl. 542. Assim sendo, tenho que está extinta a punibilidade do crime referido no artigo 168-A do Código Penal, conforme se infere do próprio texto da lei: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do delito atribuído a FERNANDINO SANTOS DOMINGOS e ISAURA SANTOS DOMINGOS, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24 de outubro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

0008061-09.2000.403.6181 (2000.61.81.008061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104780-24.1998.403.6181 (98.0104780-1)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SKUBS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0006759-66.2005.403.6181 (2005.61.81.006759-5) - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHANG FENG(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0000608-16.2007.403.6181 (2007.61.81.000608-6) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0008856-68.2007.403.6181 (2007.61.81.008856-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VALERIANO DO PRADO X MILTON SOARES(SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

Em face do teor dos documentos de fls. 1475/1477, expeça-se Carta Precatória, com o prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, visando à oitiva de NELSON NORGES MINAS, como

testemunha do Juízo. Cobrem-se os mandados de intimação pendentes de cumprimento perante a CEUNI, bem como a carta precatória de fls. 1450, expedida para Comarca de Aguaí/SP, via correio eletrônico. Intimem-se os defensores e o MPF da efetiva expedição da carta precatória acima determinada. Por oportuno, retifico a data constante de fls. 1469, para que conste 21/08/2013 e não 21/08/2012. Dê-se baixa na Pauta de Audiências.

0002240-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO GASPAS LEMOS(SP305022 - FERNANDO FLORIANO E SP126077 - ANDREA MARIA BONATELLI)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0003903-22.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINEU VITOR RUGNA(SP105114 - MARIO MONTEIRO)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3197

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X MAURO SABATINO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X MARCELO SABADIN BALTAZAR

Autos nº. 0012392-48.2011.403.6181. O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 1075/1090), em razão de novos elementos de convicção, acrescentando no pólo passivo o denunciado MARCELO SABADIN BALTAZAR. A denúncia anteriormente oferecida aguardava análise de admissibilidade, após a apresentação da defesa preliminar prevista no artigo 514, do Código de Processo Penal. Entretanto, por conter o aditamento novos elementos, mister oportunizar aos Acusados funcionários públicos, mesmo aqueles que já haviam sido notificados, prazo de 15 (quinze) dia para apresentarem defesa preliminar ou ratificarem a já apresentada, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal. Assim, NOTIFIQUEM-SE os denunciados MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, PAULO MARCOS DAL CHICCO, SILVIA REGINA JASMIN UEDA, CARLOS SATOSHI ISHIGAI, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO E MARCELO SABADIN BALTAZAR. Deverá constar do mandado, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, aplicáveis por analogia à notificação, que: a) não apresentada a defesa preliminar no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), notificado(a), não constituir defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal; b) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) denunciado(a) possui ou não defensor constituído; c) no caso de o denunciado não possuir defensor constituído, ou no caso de este não apresentar a defesa preliminar, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a) acusado(a), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo legal; d) não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos

endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado; e) Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de notificação e/ou carta(s) precatória(s) para esse fim, em conformidade com o quanto acima determinado. II. Requereu, outrossim, o Ministério Público Federal aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente em (fls. 286):- suspensão do exercício da função pública, a proibição de acesso ou frequência à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, bem como na região onde os supostos delitos foram cometidos, em relação aos denunciados, os policiais federais, MARCELO SABADIN BALTAZAR, CARLOS SATOSHI ISHIGAI e SILVIA REGINA JASMIN UEDA; e, - proibição de acesso ou frequência à Superintendência da Polícia Federal, bem como na região onde supostamente se deram os delitos. O pedido merece deferimento parcial. Vejamos. A decretação da suspensão cautelar do exercício de função pública, prevista no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal, atendidos os demais pressupostos previstos pelo artigo 282 da norma processual penal, se mostra adequada nas hipóteses em que houver justo receio de que o servidor público possa se utilizar do cargo para cometimento de delitos. No caso em questão, Marcelo Sabadin Baltazar, Delegado de Polícia Federal, exercia, à época dos fatos, a chefia da DELEFAZ e conforme recentes depoimentos prestados pelos denunciados, Alcides, Mauro e Paulo, integrava o esquema criminoso desde o início, locupletando-se das vantagens ilícitas arrecadadas, que eram divididas em partes iguais entre os integrantes da quadrilha. Assim, mesmo quando os delegados não atuavam diretamente da arrecadação das vantagens ilícitas, uma parte era-lhes sempre destinadas, por lealdade, já que eram chefes dos servidores e mentores do esquema criminoso, tendo-os convidado para integrar a DELEFAZ e proposto-lhes a atividade ilícita paralela, e porque os servidores deles dependiam, porquanto eram chefes do DELEFAZ. Por ocasião da delação premiada, os denunciados Mauro, Paulo e Alcides revelaram que a quadrilha era hierarquicamente organizada, e aqueles que ocupavam a camada inferior se expunham mais, conseqüentemente, quem ocupava o ápice da organização era protegido com uma espécie de blindagem. Desta forma, Weldon tinha um contato mais direto com os corruptores. Na sequência, Paulo e Alcides blindavam Mauro, que resguardava a identidade de Adolpho, que, por fim, blindava Sabadin. Conforme exposto na petição de oferecimento da denúncia, esta é uma das diversas denúncias oferecidas em decorrência das investigações encetadas nos autos nº 2009.61.81.008143-3. Na investigação foram identificadas três formas de atuação da quadrilha. A primeira delas era a realização de diligências policiais em estabelecimentos que comercializavam produtos importados, com a justificativa de averiguação de alguma notícia criminis, sendo verificado alguma irregularidade no local, os policiais exigiam ou solicitavam vantagens indevidas, para que não tomassem as medidas legais cabíveis. A segunda forma de atuação ocorria de forma incidental, sem planejamento, por vezes, de atos decorrentes de alguma ação anterior legítima. Por fim, a terceira forma seria o recebimento periódico de valores espúrios, na maioria das vezes, recebidos de comerciantes estrangeiros da região central de São Paulo, em contrapartida a alguma espécie de proteção oferecida pelos policiais. Desta feita, as condutas apuradas no inquérito policial e, especificamente, a suposta prática do delito de quadrilha descritas na exordial, bem como em seu aditamento estão diretamente relacionadas à função pública exercida. Neste passo, a continuidade do exercício da função pública pode propiciar a obstrução de provas ou a reiteração criminosa, já que os supostos autores do crime podem, ao permanecerem no cargo público, se utilizar da autoridade que detém para manter práticas delitivas, reiteradas inúmeras vezes durante a investigação, bem como dificultar a persecução penal, criando obstáculos à produção de provas ou mesmo constringendo testemunhas. Aos denunciados, que compunham o núcleo principal dos fatos apurados, Mauro, Alcides, Paulo e Adolpho, já foi imposta medida cautelar semelhante, sendo imperiosa sua extensão ao acusado Sabadin, que além de ser Delegado de Polícia com função de chefia, há indícios de sua participação estável nos fatos delituosos. A situação posta não recomenda a prévia oitiva do denunciado Sabadin, nos termos do artigo 282, 3º, do Código de Processo Penal, porquanto os riscos que a presente medida pretende afastar podem ser antecipados se houver ciência do afastamento. Desta forma, com fulcro no artigo 319, II e VI, todos do Código de Processo Penal, determino ao denunciado MARCELO SABADIN BALTAZAR: a) a proibição de acessar o prédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, com exceção dos momentos em que for convocado a prestar depoimento, caso em que deverá ser levado à presença da autoridade policial e, após o término da oitiva, escoltado para fora, de forma discreta, a fim de evitar constrangimento desnecessário; b) a proibição de frequentar a região da Rua Santa Ifigênia, da Rua 25 de Março e do Brás; e, c) suspensão do exercício da função pública. No que concerne aos denunciados, os agentes da Polícia Federal CARLOS SATOSHI ISHIGAI E SILVIA REGINA JASMIN UEDA, consta da denúncia, notadamente no item 3, intitulado Do evento vazamento/operação fazendária, que à época estavam lotados na UADIP da DELEFAZ, setor que realizava interceptações telefônicas no bojo da Operação Pomar e repassaram à suposta quadrilha informações sigilosas, das quais deveriam ter resguardado sigilo. Não verifico, entretanto, que as circunstâncias fáticas demonstrem a necessidade da medida cautelar pleiteada para a garantia da instrução processual ou para a aplicação da lei penal, porquanto os atos narrados na denúncia são pontuais e não há indícios que, sem a presença dos demais, continuem a praticar condutas delitivas. Desta forma, indefiro o pedido referente aos denunciados SILVIA REGINA JASMIN UEDA e CARLOS SATOSHI ISHIGAI. Resta consignar que o afastamento da função pública não implica na suspensão dos vencimentos, os quais deverão ser pagos regularmente, salvo se houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário.

Ainda, registre-se que descumpridas as medidas cautelares decretadas, será possível a decretação da prisão preventiva, nos termos dos 4 e 6 do artigo 282 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de intimação para que os acusados fiquem cientes quanto às medidas cautelares decretadas e à advertência mencionada acima. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal comunicando o afastamento dos acusados de suas funções públicas e da proibição de acessar o edifício da Polícia Federal, com as observações feitas acima. III. Decreto o sigilo absoluto dos presentes autos, até a implementação das medidas cautelares, baixando-se, após, para permitir o acesso exclusivo das partes. A mídia contendo a delação feita pelos corréus MAURO, PAULO E ALCIDES já se encontra juntada aos autos. Defiro a juntada do relatório complementar da Polícia Federal apresentado pelo Ministério Público Federal. Com a apresentação das defesas, venham-me os autos conclusos para apreciação da denúncia e aditamento ofertados. Ao SEDI para as alterações no pólo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3199

INQUERITO POLICIAL

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA) X MOHAMAD HACHEM HACHEM X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA X ANTONIO HANNA JOUKEH(SP300120 - LEONARDO MISSACI)
1. Face à informação retro, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com cópia de fls. 1136, comunicando a inobservância ao artigo 45 do Código de Ética e Disciplina da OAB, pelo advogado Dr. Leonardo Missaci, OAB/SP nº 300.120, para as providências cabíveis. 2. Ciência ao MPF e defesa. São Paulo, 05 de outubro de 2012.

Expediente Nº 3200

ACAO PENAL

0002622-07.2006.403.6181 (2006.61.81.002622-6) - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP281870 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)
Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 3202

ACAO PENAL

0001133-08.2001.403.6181 (2001.61.81.001133-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ARCHAC TOROSSIAN NETO(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO) X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Indefiro o pedido de fls. 1354/1356, adotando como fundamento as razões invocadas pelo Douto Procurador da República de fls. 1539. Registro, outrossim, que não houve prejuízo a parte que sequer tinha arrolado as referidas testemunhas. Abra-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais. Na sequência, intime-se a defesa para o mesmo fim. São Paulo, 18 a 22 de maio de 2009. Tipo : N - Diligência Folha(s) : 1595 Converto o julgamento em

diligência.1. Juntem-se aos autos os interrogatórios dos corréus WALDOMIRO, ROSELI e SOLANGE, prestados nos autos nº 2001.61.81.001427-5 (por WALDOMIRO) e 2001.61.81.002036-6 (por ROSELI e SOLANGE), conforme determinado às folhas 779-784.2. Fls. 1554-1556: Não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao corréu ARCHAC, na medida em que a cessação do pagamento do benefício irregularmente pago a ele se deu em abril de 2000 e a denúncia foi recebida em agosto de 2003, de modo que dos fatos até o recebimento da denúncia e do recebimento da denúncia até a presente data não decorreu prazo superior a 12 anos, ex vi dos artigos 109, III, 111 e 117, I, todos do Código Penal.3. Fls. 1557-1560 e 1562, item 3: O pedido formulado já foi decidido à fl. 1440, entretanto, não consta que tenha sido publicado. Desta forma, publique-se a decisão de fl. 1440.4. Fl. 1561, item 1: Atualize-se o sistema ARDA.Intimem-se.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3204

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012162-69.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-39.1999.403.6181 (1999.61.81.002584-7)) CID RIBEIRO DA COSTA(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Intime-se o requerente para que apresente comprovante de residência, atualizada, em nome próprio e folha de antecedentes criminais. (...)

Expediente Nº 3205

ACAO PENAL

0900106-23.2005.403.6181 (2005.61.81.900106-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Intime-se a defesa para ciência dos documentos juntados às fls. 200/205 e 211/226, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3206

ACAO PENAL

0004844-21.2001.403.6181 (2001.61.81.004844-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA X MARCIA LUZINETE MENDES(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias..

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5355

ACAO PENAL

0008023-21.2005.403.6181 (2005.61.81.008023-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LIZABETE DE SANTANA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X WAGNER DA SILVA BUENO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.Ressalto que o prazo para os defensores

contará da publicação do presente despacho.

0008028-43.2005.403.6181 (2005.61.81.008028-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-97.2004.403.6181 (2004.61.81.002530-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

Vistos. Indefiro a realização de perícia grafotécnica conforme requerido pela defesa do acusado HERACLIDES MOREIRA DA SILVA à fl. 1818. Isso porque, conforme bem salientado pela representante do órgão ministerial às fls. 1824/1824^{vº}, não foi imputada ao referido réu na peça acusatória a conduta de preenchimento dos cheques, não sendo ainda tal fato o único elemento que fundamenta a acusação. Outrossim, indefiro o pedido de oitiva do atual Presidente do CREFITO requerido pela defesa dos réus MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA, MARIA APARECIDA BEVILACQUA e ATILIO MAURO DUARTE às fls. 1820/1821 em face da preclusão temporal. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015943-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015943-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIETA DAMIANO ELIAS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 392, intimem-se, após a Correição Geral Ordinária, as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

0008694-68.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CESAR MEZADI X RICARDO JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que, apesar de devidamente intimada, a Defesa não apresentou seus memoriais no prazo legal, razão pela qual foi expedido o mandado de intimação do defensor regularmente constituído, para apresentação de memoriais sob pena de multa, o qual não foi cumprido diante da não localização do patrono no endereço informado nestes autos (certidões de fls. 200 e 201). A seguir, a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo consultou o site da Ordem dos Advogados do Brasil, constatando que o advogado Fabio Renato Ribeiro encontrava-se suspenso e o advogado Renato Afonso Ribeiro residindo no município de Assis/SP, motivo pelo qual entrou em contato telefônico com este último, que confirmou que seu escritório estava instalado em Assis e que iria apresentar seus memoriais (fl. 202). Anoto, ainda, que a Defesa na mesma data apresentou petição requerendo a devolução de prazo para apresentação de memoriais (fl. 206) e protocolou sua defesa escrita em forma de memoriais (fls. 207/210), todavia, a referida peça processual já havia sido apresentada às fls. 89/92, com idêntico teor. Ora, considerando que os argumentos expostos pela Defesa nos memoriais já foram devidamente refutados por este Juízo na decisão de fls. 93/95, entendo que os acusados ainda encontram-se indefesos. Assim, defiro o pedido de fl. 206 e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais pela defesa, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN

NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS

Vistos.I. Diante do teor da certidão de fl. 4050 passo a analisar a questão relativa à possibilidade de leilão dos veículos apreendidos nos presentes autos. Vejamos.I.a) Quanto aos bens que não estão registrados em nome dos denunciados, considero incabível a manutenção da apreensão e o conseqüente leilão. Isso porque, mesmo decorrido grande lapso temporal desde a apreensão dos bens, até o presente momento não foram apresentadas pelo órgão ministerial provas capazes de indicar eventual fraude no registro de tais automóveis.Destarte, DETERMINO a imediata liberação dos seguintes veículos, os quais deverão ser entregues aos respectivos proprietários:- PAJERO SPORT HPE, placas EES 5063 (fl. 20 do apenso) e HONDA FIT, placas DRF 5238, bloqueados respectivamente às fls. 1490 e 1492 dos autos de nº 0003049-28.2011.403.6181, registrados em nome de Sonia Maria Oliveira.- HONDA FIT, placas DSC 3858 (fl. 28 e 39 do apenso), registrado em nome de Marco Antônio do Amaral Filho.Ressalto, ainda, que não há qualquer óbice na entrega do Honda Fit para o proprietário Marco Antonio do Amaral Filho, eis que a sentença proferida nos Autos nº 0007554-28.2012.403.6181 indeferiu a devolução do citado automóvel para o acusado JANKO BACEVIC.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação dos terceiros interessados e de ofício para a Polícia Federal, para ciência e providências necessárias, servindo a presente decisão de ofício.Traslade-se, ainda, cópia da presente decisão para o Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº 0010639-22.2012.403.6181, no qual a ré GREICE pretende a restituição do veículo PAJERO.I.b) Quanto aos veículos que estão em nome dos denunciados e que estão em uso pela Polícia Federal, quais sejam: VOLVO XC90 VO (placas DVC 3777), CROSSFOX (placas EBG 9952), ECOSPORT (DWL 1583) e FIESTA (EMO 9596), destaco que, a princípio, o leilão de tais bens não seria a melhor medida a ser adotada neste momento processual, eis que eles foram apreendidos durante investigação de delito relacionado ao tráfico internacional de entorpecentes e atualmente estão sendo utilizados em favor da União Federal.I.c) Destarte, DETERMINO a realização de leilão somente dos seguintes bens, de propriedade dos réus e que se encontram apreendidos no Pátio da Água Branca:- JTA/Suzuki, placas EFJ, em nome da ré Greice Patrícia.- Harley Davidson, placas EJP 4481, em nome da ré Greice Patrícia.- Harley Davidson, placas EJP 4487, em nome do réu Milenko.Providencie a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo a extração de cópias de fls. 1478, 1525, 1480, 1502, 1552, 1486, fl. 18 do apenso II, 2154/2179, 4015/4016, 4050/4051 e da presente decisão.A seguir, deverá autuar expediente em apartado com tais cópias e distribuí-lo por dependência à presente ação penal, a fim de que o leilão judicial seja realizado nos referidos autos, expedindo-se o mandado de avaliação. O cadastro junto ao SEDI deverá ser feito na classe Alienação Judicial - código 45 - Requerente: Justiça Pública - Interessado: Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo Rodrigues e Milenko Kovacevic.II. Dê-se ciência, ainda, às partes da decisão de fls. 4015/4016.III. Por fim, considerando a dificuldade deste Juízo em localizar tradutor do idioma sérvio no Estado de São Paulo (o que culminou na nomeação de perito residente em Curitiba/PR), bem como em vista da grande complexidade da presente ação penal e, ainda, da urgência na realização do trabalho pericial por cuidar-se de ação penal originada de operação da Polícia Federal com grande número de réus presos, ACOLHO a manifestação de fls. 4058/4059 e arbitro os honorários do perito judicial JOVICA DJUKIC em R\$ 3.807,00 (três mil, oitocentos e sete reais).Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais, observadas as cautelas de estilo.Int. DECISÃO DE FL. 4157: Vistos.Em que pesem os argumentos expendidos pelo Delegado da Polícia Federal na representação de fls. 4149/4155, destaco que a decisão de fls. 4132/4134, que determinou a imediata liberação dos veículos que não estão registrados em nome dos denunciados da presente ação penal aos respectivos proprietários, não merece qualquer reparo.Isso porque o argumento da autoridade policial no sentido de que teria ocorrido transferência irregular do veículo PAJERO, com base apenas nas ligações telefônicas interceptadas (as quais foram transcritas na citada representação), é meramente indiciário e, assim, não possui o condão de comprovar que teria ocorrido fraude no registro de tal automóvel.Por outro lado, consigno que eventual interesse da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal na manutenção da apreensão do referido veículo deverá ser devidamente fundamentado e acompanhado de provas substanciais da suposta

fraude no registro de tal bem junto ao DETRAN.Dê-se ciência ao Delegado da Polícia Federal em São Paulo por meio de correio eletrônico, servindo a presente decisão de ofício.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 4132/4134.

Expediente Nº 5369

ACAO PENAL

0013359-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X CESAR ALVES SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA) X JHONATAN RODRIGO VILHENA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDENILSON MOREIRA DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES)
DESPACHO DE FL. 1400:Fl. 965: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha VALTER ANTONIO SISICONETEO formulado pela defesa do acusado Gilberto Ferreira da Silva. Cobre-se a devolução da carta precatória expedida, servindo o presente despacho de ofício. Prejudicado o pedido de envio de carta precatória para a Comarca de Mirassol dOeste/MT, vez que a mesma já foi expedida.Ante o ofício de fl. 1399, oficie-se às respectivas varasDESPACHO DE FL. 1405: Fl. 942: defiro o pedido de transferência do acusado Sebastião Moreira da Silva para o município de Piracanjuba/GO. Oficie-se à SAP.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2493

ACAO PENAL

0006416-75.2002.403.6181 (2002.61.81.006416-7) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PANELLI X JOSE ABDON DE OLIVEIRA NETO X CLEONICE COELHO BARROS(MA003546 - JOAO FERNANDES FREIRE NETO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLEONICE COELHO BARROS, pela suposta prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal. A acusada foi citada pessoalmente a fls. 258.Em sua defesa, a acusada requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva, uma vez que não conhece qualquer pessoa citada no processo, nem teria incorrido em nenhuma prática delituosa. Aduziu ainda que a acusada, na qualidade de proprietária da microempresa DENISTUR, somente era responsável pela entrega dos nomes dos passageiros ao proprietário do veículo que realiza a viagem. Entretanto, a elaboração da lista que seria repassada ao motorista era de responsabilidade da própria Polícia Rodoviária Federal. É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia.Desta forma, considerando-se que no presente caso não existem hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, expeça-se cartas precatórias: a) para as Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP (fls.21, 27 e 77) e Goiás/GO (fls. 16) para a oitiva das testemunhas de acusação. Prazo: 60 (sessenta dias);b) para a Subseção Judiciária de São Luis/MA, com a finalidade de que seja realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fls. 261), e a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado. Prazo: 60 (sessenta) dias.Expeça o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Expediente Nº 2518

ACAO PENAL

0005848-93.2001.403.6181 (2001.61.81.005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-63.2000.403.6181 (2000.61.81.008038-3)) JUSTICA PUBLICA X AMAURI MARINO(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fls. 1507/1509 e 2497: Trata-se de pedido formulado pela defesa para realização de perícia complementar, tendo em vista os laudos Periciais acostados às fls. 1440/1447 e 1476/1500, elaborados pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, o 1º(primeiro) concluindo que a documentação contábil apresentada não puderam ser validadas, não sendo aceitas para a cobertura fiscal do material apreendido, e o 2º (segundo) laudo, extrapola o objeto da ação penal, vez que envolveu análise global da contabilidade das empresas.O Parquet Federal se manifestou que não houve extrapolação dos limites deste feito, uma vez que os peritos criminais procuraram determinar de forma indireta a natureza, as características técnicas, o país de origem, bem como os valores das mercadorias descritas nas notas apresentadas pela defesa.É o sucinto relato. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois entendo desnecessária a realização de um laudo pericial complementar, uma vez que o resultado obtido com a prova pericial atingiu objetivo desejado pelas partes, notadamente pela defesa, a qual sugeriu a análise de todo o material para demonstração de forma indireta da cobertura fiscal. O fato do resultado obtido ser desfavorável à defesa e, conseqüentemente, sua impugnação, abrange os princípios da ampla defesa e do contraditório, porém, o que é inaceitável é procrastinar ainda mais o bom andamento processual, tendo em vista que se trata de um processo volumoso, complexo, com muitos documentos acostados, e incluído na META - 2, do Conselho nacional de Justiça - CNJ, o quer requer um andamento mais célere. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e declaro encerrada a instrução processual. Outrossim, intime-se o acusado, por meio de seus defensores constituídos, para que proceda a retirada dos livros contábeis e documentação fiscal apresentados pelas empresas WILAURI e MASTERLY, acautelados nesta Vara e respectiva Secretaria.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Com as juntadas das alegações, tornem conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0009515-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009515-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GUIMARAES DE FARIA(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO E SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Compulsando estes autos verifico que o corréu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE não fora intimado para se manifestar na fase do artigo 403 do CPP.Sendo assim, intime-se-o para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Com a juntada venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0012606-78.2007.403.6181 (2007.61.81.012606-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURENCO GARCIA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FOLHAS 246: Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Em seguida, abra-se vista à defesa, sucessivamente, para a mesma finalidade. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS , NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0007588-42.2008.403.6181 (2008.61.81.007588-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X DAVID WILKER DA SILVA(SP125754 - DANIEL DA CRUZ) X LENIR ARAUJO RIBEIRO(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X LUIZ DE ASSIS DE SOUZA(SP250699 - PRISCILLA MARA SANTOS) X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE, NO PRAZO COMUM DE 5 (CINCO) DIAS, APRESENTEM OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0003714-15.2009.403.6181 (2009.61.81.003714-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ X PAULO VIANA DE QUEIROZ(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP273790 - DANIEL RODRIGO

BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON)

Fls. 441/442: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para o corréu GILBERTO LAURIANO JUNIOR apresentar os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do mesmo diploma legal. Ademais, promova a advogada DRA.

LUCIANA SOARES SILVA - OAB/SP 307.665, a regularização de sua assinatura da mencionada petição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008440-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA CASIA(SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO)

Fls. 196/197: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para a ré ROSA CASIA apresentar os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do mesmo diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2519

PETICAO

0000811-02.2012.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MARTIM WEINBERGER(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Intime-se o querelante para que, no prazo de 02 (dois) dias, ofereça contestação, nos moldes estabelecidos no artigo 523 do CPP. Com ou sem a resposta do querelante, tornem os autos, juntamente com o incidente, imediatamente conclusos. Torno prejudicada a audiência designada para o dia 09 de outubro de 2012, às 14:45min. Sem prejuízo, atenda-se ao quanto requerido pelo MPF, de modo que deverá a Secretaria: 1) oficiar à Receita Federal do Brasil, a fim de que informe qual a situação funcional de Geraldo, nos moldes em que requerido pelo MPF; 2) requisitar certidões de antecedentes criminais, nas Justiças Federal e Estadual, em nome de Geraldo.

Expediente Nº 2520

ACAO PENAL

0004931-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004931-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FAVA(SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO) X RINALDO FAVA X RUBENS FAVA X RICARDO KATSUDI OKAMURA

Autos n.º 0004931-35.2005.403.6181 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO FAVA, imputando-lhe infração prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal. O acusado foi citado (fls. 359). A defesa do acusado, por intermédio de seu advogado, alegou inépcia em relação à denúncia e ausência de justa causa. Aduz que somente foram colacionadas aos autos planilhas emitidas pelas empresas Bull Comercial e Hewlett Packard do Brasil, que não comprovam venda, compra e remessa da mercadoria. Sustenta ainda que outras pessoas também administraram a empresa, de modo que a conduta do acusado não foi individuada na denúncia, que restringiu-se a mencionar somente sua condição pessoal de suposto administrador da pessoa jurídica responsável pelo recolhimento do imposto. Outrossim, requer seja extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Sustenta primariedade do acusado. É o relatório. Decido. Passo a analisar os pontos mencionados pela defesa do acusado: 1.

PRESCRIÇÃO: Considerando-se que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, supostamente praticado pelo acusado, é de 5 anos, o prazo prescricional opera-se em 12 anos, a teor do artigo 109, III do Código Penal. Entretanto, conforme dispõe a Súmula vinculante n.º 24, do C. STF, Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, considerando-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 2004 (fls. 256), e que a denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2010 (momento em que se interrompeu a prescrição), conclui-se que o crime em comento não se encontra prescrito. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta dos acusados. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da

punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As demais matérias levantadas pela defesa demandam maior dilação probatória, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal. Considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo para o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 14h00 para a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça-se o necessário. São Paulo, 18 de outubro de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1528

ACAO PENAL

0009832-41.2008.403.6181 (2008.61.81.009832-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS PASQUALINI X FELIX WAKRAT(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Despacho de fl. 709: Designo o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para o interrogatório dos corréus João Carlos Pasqualini e Felix Wakrat. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012321-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO)

*. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Defesa do acusado FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA em face da sentença trasladada às fls. 314/319/verso, por meio da qual o processo foi extinto sem julgamento de mérito, por ausência superveniente de justa causa. 2. Afirma o Embargante que a sentença foi omissa ao deixar de se pronunciar sobre a devolução dos bens e valores dados em pagamento por conta de início de procedimento de acordo de colaboração (autos nº 0012187-53.2010.403.6181). Narra que, em referido incidente, pagou uma multa ex delicto de R\$ 50.000,00, além de entregar três obras de arte de sua propriedade. Diante disso, requer a devolução da multa paga e das obras de arte. 3. O recurso é tempestivo, razão pela qual o conheço. 4. Nego-lhe provimento, contudo, dado que não vislumbro qualquer omissão na decisão combatida. 5. Isso porque na sentença que reconhece a ausência de justa causa, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, não há previsão de que venha a dispor a respeito de eventuais bens apreendidos. É que, nos termos do artigo 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 6. Reconheço, claro, que, no caso concreto, nem se trata disso, mas de valores pagos e bens entregues por liberalidade do Embargante. Todavia, nenhuma das leis que tratam da chamada delação premiada (Leis nº 8.072/1990, 9.034/1995, 7.492/1986, 8.137/1990, 9.613/1998, 9.807/1999, 10.409/2002 e 11.343/2006) prevê o pagamento de qualquer quantia ou a entrega de qualquer bem para o recebimento dos benefícios legais. 7. De todo modo, por analogia com a disposição referente aos bens apreendidos - e ainda com maior razão, dado que, no presente caso, os referidos bens já foram incorporados ao patrimônio da União (o dinheiro) e de museus (obras de arte) -, a possibilidade de sua devolução somente haverá de ser analisada com o trânsito em julgado da sentença. 8. Não há, pois, omissão na sentença que deixe de tratar dessa questão, postergando sua eventual análise ao seu trânsito em julgado. Intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8148

ACAO PENAL

0008960-31.2005.403.6181 (2005.61.81.008960-8) - JUSTICA PUBLICA X NOEL SOARES DA SILVA(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X PAULO CESAR ALVES ALBUQUERQUE X JURANDY OLIVEIRA GONCALVES(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ) X SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela defesa (DPU) dos coacusados JURANDY OLIVEIRA GONÇALVES e PAULO CÉSAR ALVES ALBUQUERQUE, bem como, o v. acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, determino que cumpra a r. sentença de folhas 695/719: 1. Expeça-se ofício ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 294 do Provimento COGE N.º 64/2005, com relação ao coacusado JURANDY OLIVEIRA GONÇALVES encaminhando-se as cópias faltantes (folhas 783, 850/854, 864/869, 900/903 e 934/937). Referido ofício deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.2. Expeçam-se guias de recolhimento em nome dos coacusados PAULO e NOEL.3. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos coacusados anotando-se CONDENADOS para JURANDY, PAULO e NOEL e absolvido para SEBASTIÃO.4. Intime-se o coacusado NOEL, através de seu advogado (arts. 363, 366 e 367, todos do CPP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 5. Verifico que os corréus JURANDY e PAULO são beneficiários da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96.6. Arbitro os honorários advocatícios da Dra. Marie Christine Bonduki, OAB/SP nº 91.089, nomeada à fl. 639, no valor da metade do máximo da tabela vigente. Oficie-se para o pagamento.7. Lancem-se os nomes dos corréus (NOEL, JURANDY e PAULO) no livro de rol dos culpados. 8. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 9. Oficie-se ao Bacen para que destrua as cédulas que se encontram lá acauteladas, fornecendo a este Juízo o respectivo termo de inutilização. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 465.10. Folha 559: Oficie-se ao Diretor da Seção de Guarda e Depósito de Armas e Objetos do Fórum da Comarca da Capital, a fim de que encaminhe ao depósito desta Justiça Federal (Rua Vemag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 - São Paulo/SP, Telefone: (11) 2202-9700), no prazo de 10 (dez) dias, o aparelho celular da marca Siemens, com bateria e chip, devendo apresentar a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópia da folha 559.11. Façam as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 12. Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento, bem como deste despacho. 13. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.14. Intimem-se.

Expediente Nº 8149

ACAO PENAL

0003188-24.2004.403.6181 (2004.61.81.003188-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAQUEL DE SOUZA BARROS(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP176452 - ARNALDO PEREIRA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 46384641-VERSO:...Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para absolver RAQUEL DE SOUZA BARROS, qualificada nos autos, dos crimes que lhe são imputados, fazendo-o com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 8150

ACAO PENAL

0002217-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002217-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO X

CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 03.12.2008 (folha 254), em face de Roberto Villapiano e Claudemir dos Santos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 312, 1º, do Código Penal. Foi determinada a intimação do codenunciado Claudemir, para oferta de resposta preliminar, nos moldes do artigo 514 do Código de Processo Penal (folha 262). A resposta preliminar foi ofertada (fls. 373/380). A vestibular foi rejeitada (fls. 405/407-verso). Foi interposto recurso em sentido estrito, sendo certo que a denúncia foi recebida aos 16.05.2011, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 464/470). Os autos retornaram a este Juízo em 06.02.2012 (folha 494-verso). Foi determinada a citação dos acusados (folha 504). O 3º volume dos autos foi subtraído, como pode ser aferido nas folhas 498/499. Os corréus apresentaram resposta à acusação (fls. 560/565-verso, 578/579 e 580/591). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As questões atinentes a classificação jurídica do delito dada na exordial, e atinentes à prescrição, serão apreciada após o fim da instrução processual, considerando os termos do v. acórdão que recebeu a vestibular. No mais, não verifico nenhuma hipótese de absolvição sumária. Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como as testemunhas de defesa, expedindo-se, se for o caso carta precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 8151

ACAO PENAL

0002039-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA DE JESUS RODRIGUES

BARTOLO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON)

Fl. 320: Nada a deliberar, tendo em vista que o assunto em tela já está esgotado, conforme decidido à fl. 316, restando claro que na impossibilidade de apresentação em audiência ou substituição por declaração escrita, torna-se preclusa a prova testemunhal.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1307

ACAO PENAL

0088290-70.1999.403.0399 (1999.03.99.088290-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 95, 1º, d, da Lei n. 8.212/1991, c/c artigo 5 da Lei n. 7.492/1986, e, ainda, com os artigos 29 e 71 do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que: Em fiscalização levada a efeito nos documentos de CABOTESTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com sede na Rua dos Coqueiros, n. 1.151 - Bairro Utinga - Santo André - SP, a Previdência Social constatou que a referida empresa, nos períodos de 12/94, 06/95, 11/95 a 04/96, 12/94 e 12/95, incluindo os 13 salários dos respectivos anos, embora tenha feito o desconto nos salários de seus empregados, pertinente às contribuições previdenciárias, deixou de efetuar o atinente recolhimento aos cofres da autarquia, conforme está demonstrado nos relatórios fiscais que acompanham a presente. Constatou-se que no montante devido em 01.05.96, acrescidos de juros e multa, constante das NFLDs números 32.438.815-2 e 32.438.817-9 (f. 03 - 15), totalizou a quantia de R\$ 8.118,84 e 1.381,08 devidamente apurado com base em folhas de pagamento, livro de registro de empregados, recibos de férias, rescisões de contrato de trabalho e outros documentos verificados na ocasião da auditoria levada a efeito. A Procuradoria Estadual do INSS em São Paulo expediu ofício a este órgão ministerial, em 22/02/1998 (fl. 62), informando que os débitos relativos às NFLDs supra referidas não foram liquidados até aquela data. Ainda da peça acusatória, tem-se que: Os denunciados são sócios-gerentes da empresa supra nominada, conforme contrato social de fls. 27/35, e, durante todo o período da

consumação do delito, ostentaram a qualidade de responsáveis tributários, tendo claramente se furtado de seu dever legal de zelarem pelo recolhimento devido, passando então a se utilizarem dos valores e do dinheiro alheio em benefício próprio ou de terceiros, lesando assim a autarquia federal, devendo, pois, nos termos do parágrafo 3 da Lei n. 8.212/91, responderem pessoalmente pelo crime ora descrito. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 1998 (fl. 76). A sentença de fls. 92/95 declarou extinta a punibilidade do fato narrado nestes autos atribuído a RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES, nos termos permissivos estabelecidos no inciso II do artigo 107, do Código Penal, e artigo 11, parágrafo único, da Lei n. 9.639/98 c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou suas razões de recurso em sentido estrito às fls. 99/102, requerendo a reforma in totum da decisão monocrática, cassando-se o decreto de extinção de punibilidade para o prosseguimento do feito. A defesa do acusado RAIMUNDO DE LUCA NETO apresentou suas contrarrazões de recurso em sentido estrito às fls. 119/125, requerendo seja mantida in totum a decisão do juízo monocrático. A defesa do acusado VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES apresentou suas contrarrazões de recurso em sentido estrito às fls. 127/133, requerendo seja mantida in totum a decisão do juízo monocrático. A Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu pelo provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 151/156), prosseguindo-se o feito. O Ministério Público Federal, inconformado com a decisão de fl. 207, que suspendeu o curso do processo com fundamento no artigo 15 da Lei n. 9964/00, interpôs recurso em sentido estrito às fls. 208/217. A defesa do acusados VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES e RAIMUNDO DE LUCCA NETO apresentou suas contrarrazões de recurso em sentido estrito às fls. 228/236. O Ministério Público Federal requereu o provimento para ser reformada a decisão recorrida, dando regular andamento ao feito (fls. 239/247). A Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, prosseguindo-se o feito (fls. 268/273). A defesa dos acusados RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES apresentou sua defesa preliminar às fls. 310/314, requerendo a absolvição sumária dos acusados, e arrolou testemunhas. Foi proferida sentença às fls. 480/483, a qual declarou extinta a punibilidade das condutas descritas nos autos imputadas aos acusados RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES, somente em relação à NFLD n. 32.438.817-9, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9, parágrafo 2, da Lei n. 10.684/03. As testemunhas José Antônio Rodrigues e José Tadeu Soares, arroladas pela defesa, foram inquiridas às fls. 526/529 por meio de Carta Precatória Criminal n. 125/2010 expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP (depoimentos colhidos pelo sistema eletrônico audiovisual - mídia tipo CD - fls. 529). A testemunha Janice Clementino Silva Ferrari, arrolada pela defesa, foi inquirida em 15/07/2010 por meio de Carta Precatória Criminal n. 127/2010 expedida à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (depoimentos colhidos pelo sistema eletrônico audiovisual - mídia tipo CD - fls. 660). A testemunha Reginaldo Bertiqui, arrolada pela defesa, foi inquirida em 26/11/2010 por meio de Carta Precatória Criminal n. 126/2010 expedida à Comarca de Mauá/SP (fls. 689). O acusado RAIMUNDO DE LUCA NETO, devidamente intimado, foi interrogado em 28/04/2011 por meio de Carta Precatória Criminal n. 21/2011 expedida à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (gravação em sistema eletrônico audiovisual - mídia tipo CD - fls. 724). Foi realizada audiência em 21 de junho de 2011, ocasião em que o acusado VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES, devidamente intimado, foi interrogado às fls. 733/734. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 746/748, requerendo a condenação dos acusados RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR EMANUEL FREIRE RODRIGUES pela prática dos crimes descritos na denúncia. A defesa dos acusados RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR EMANUEL FREIRE RODRIGUES apresentou suas alegações finais às fls. 773/789, requerendo a absolvição dos acusados. Folhas de antecedentes criminais e Certidões de antecedentes criminais acerca do acusado foram acostadas aos autos às fls. 757/768. É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de dezembro de 1994, junho de 1995, novembro de 1995 e dezembro de 1995, janeiro de 1996, fevereiro de 1996, março de 1996 e abril de 1996, incluindo os 13º salários, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 32.438.815-2 (fls. 12/23). Verifico também já haver inscrição em dívida ativa, o que pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário (fls. 815/817). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados às fls. 36/44, notadamente a cláusula décima (fls. 40), apontam que a administração da sociedade empresária CABOTESTE - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - CNPJ nº 74.312.935/0001-40, no período em que ocorreram os fatos em questão, era exercida pelos acusados RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES. Ademais, em seus respectivos interrogatórios, RAIMUNDO DE LUCA NETO informou que cuida da parte administrativa e comercial da empresa, cabendo a VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES a parte referente à indústria. Contudo, a opção de não repassar as contribuições descontadas dos empregados foi tomada por ambos. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Constato que a conduta dos acusados RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º,

I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Com efeito, observo que os réus, na condição de administradores da CABOTESTE - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ao deixarem de agir, descumpriram o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, autônomos e sócios, no prazo e forma legais. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente dos acusados, na condição de empresários e administradores da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de dezembro de 1994, junho de 1995, novembro de 1995 e dezembro de 1995, janeiro de 1996, fevereiro de 1996, março de 1996 e abril de 1996, incluindo os 13º salários. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). DA CULPABILIDADE A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, de sorte que a ausência de qualquer deles implicará, inexoravelmente, a exclusão da culpabilidade. Nesse passo, conquanto seja o fato típico e ilícito, dele não decorrerá sanção penal em caso de ausência de elemento constitutivo da culpabilidade. No caso em tela, reputo estar demonstrado que não se poderia exigir dos acusados RAIUMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES conduta diversa da adotada, diante da situação em que se encontrava a pessoa jurídica por eles administrada. Ao perscrutar os autos, observo que se mostra plausível a versão apresentada pela defesa dos réus, no sentido de que a sociedade empresária CABOTESTE - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. deixou de proceder ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e devidas à Previdência Social em razão das dificuldades financeiras por que passava a referida pessoa jurídica, a fim de viabilizar a manutenção da atividade empresarial. Senão, vejamos. Em primeiro

lugar, constato que a sociedade empresária em comento, em razão de sua dificuldade financeira no período, teve cheques devolvidos por insuficiência de fundos, além de vários títulos protestados. Não bastasse, houve ajuizamento por credor de pedido de falência (fls. 361/445), e várias ações de execuções fiscais e criminais contra a empresa e seus sócios (fls. 761/768). Do exame percuciente dos referidos documentos, depreende-se que os acusados envidaram todos os esforços com o fito de manter a sociedade empresária em funcionamento, buscando honrar compromissos comerciais vitais para a manutenção da atividade empresarial. De outra face, os acusados também procuraram obter o parcelamento do crédito tributário oriundo das NFLDs nº 32.438.815-2, sendo a última notícia de ausência de inclusão no programa instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 815/817), a contrario da informação de fls. 805/808. Por seu turno, a prova testemunhal corrobora a prova documental acima mencionada. De fato, a testemunha José Tadeu Soares disse ser ex-empregado e que a empresa sempre passou por dificuldades financeiras, mas que buscava saldar as dívidas. Nesse desiderato, ia pessoalmente fazer os pagamentos, inclusive por duas vezes foi a São Paulo tentar fazer acordo com o INSS. Já a testemunha José Antônio Rodrigues disse que algum tempo (desde 1986) presta serviços na parte comercial da empresa, realizando compra e venda. Aduz que ficou afastado no período de 1990/1991 e retornou em 1996. Não soube precisar épocas, mas afirma que a empresa passou por dificuldades (tem valores a receber da empresa), e após ser chamado voltou a trabalhar, pois além de ser um desafio era mais fácil para receber o que tinha direito. Afirma ainda ter ouvido falar da ocorrência de greve de funcionários, e que a empresa é administrada por Raimundo de Luca Neto e que Victor Manoel seria o chão de fábrica, ou seja, responsável por produção - fls. 529. Por sua vez, a testemunha Janice Clementino Silva Ferrari diz ser contadora da empresa, e que esta vem passando por dificuldades financeiras há um bom tempo, inclusive com atraso no pagamento do seu próprio salário. Afirma que além da contribuição previdenciária, outros tributos também não foram pagos, tendo a empresa feito o parcelamento da lei 11941 e que vem honrando os pagamentos mínimos, pendente a consolidação do débito. Tem notícias das dificuldades financeiras pelo seu Raimundo (que cuida da parte administrativa), pelas despesas que chegavam com atraso de pagamento e pelas despesas com cartórios (protestos), sendo certo que a empresa sempre honra, ainda que com atraso, os pagamentos. No que pertine ao pro labore, menciona que fazia folha declarando mínimo de R\$ 1000,00 para fazer a GPS (recolhimento de 20% sobre esse valor), não sabendo informar se eles pegavam esse valor ou outra quantia. Finaliza, afirmando que a empresa reduziu o quadro de funcionários, não contando, na data da oitiva, com nenhum empregado, e que fatura hoje de R\$ 22.000,00 a R\$ 38.000,00, diversamente de quando começou a trabalhar para eles, cujo faturamento oscilava de R\$ 30.000,00 a R\$ 50.000,00 por mês. A testemunha Reginaldo Bertuqui corrobora os depoimentos anteriores, além de dizer que deixou de trabalhar na empresa em 2009 e que esta deixava de recolher os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados em épocas de crise (fls. 689). Em seu interrogatório, RAIMUNDO DE LUCA NETO afirmou que é dono da empresa (80% das cotas) ao lado de VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES (com 20% das cotas), e que os repasses deixaram de acontecer por circunstâncias da época (problema conjuntural na economia quando do início do Plano Real - por volta de 1994 e 1995), ocasião em que optaram em manter a firma ativa e em operação, em detrimento do recolhimento das contribuições aos cofres da previdência. Aduz que houve adesão ao REFIS em 1999, voltaram no PAES e atualmente aguardam diligência da Fazenda para reinserção no REFIS. Afirma, ainda, que a empresa teve mais de 20 (vinte) pedidos de falência, e que foi fazendo acordos para continuar em operação, encontrando ativa nos dias atuais (fls. 723/724). Finalmente, em seu interrogatório, VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES afirmou que era Raimundo quem administrava a empresa, que esta passava por altos e baixos e que a decisão de não repassar as contribuições descontadas dos empregados era tomada conjuntamente, além de ocorrer tentativas de parcelamento das dívidas tributárias (fls. 733/734). Nesse passo, da análise dos elementos de prova carreados aos autos, constato que todos os pagamentos realizados pela CABOTESTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ocorriam na medida do possível, devido ao revés financeiro experimentado pela sociedade empresária. Nesse contexto, infiro que restou devidamente comprovado que os réus deixaram de recolher à previdência social, na forma e prazo legais, os valores descontados dos funcionários da sociedade empresária em comento, a título de contribuição previdenciária, em razão da impossibilidade financeira de fazê-lo, diante da grave crise financeira que assolava mencionada empresa, não lhe sendo exigível conduta diversa da adotada, de manutenção do seu negócio e dos seus funcionários, em detrimento ao pagamento (integral, porquanto os valores foram parcialmente recolhidos) das contribuições em comento. Desse modo, reconheço que os réus RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES agiram amparados pela excludente supralegal de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, porquanto não seria possível e razoável exigir que este atuasse de forma diferente, na situação em que se encontravam, de sorte que a sua absolvição é a medida que se impõe. Acerca da existência e aplicação da aludida excludente de culpabilidade em nosso ordenamento jurídico, a despeito da ausência de previsão legal expressa, trago à baila lição de Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão de Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Na mesma toada,

encontra-se a jurisprudência consolidada nos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, considerando que a conduta do réu, apesar de típica, visto que se amolda à figura prevista no art. 168-A do Código Penal, e de não estar albergada por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação desprovida. (ACR 20053100002661, JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 26/11/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os réus RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por existir causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

0006411-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X ZHAI LIANG HUA (SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ZHAI LIANG HUA e CHU WAI HONG, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1, c e d, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/05) descreve, em síntese, que: As denunciadas, em comunhão de desígnios e conjunção de esforços, adquiriram, receberam e expuseram à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, e que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Em 24 de setembro de 2002, durante o cumprimento de operação realizada por policiais federais, denominada Corsário II, no Shopping Center, sito a Avenida Paulista, n. 1114, São Paulo/SP, foram arrecadadas e apreendidas as mercadorias encontradas no Box n. B-80, relacionadas no Auto de Apresentação de fls. 10/11, por estarem desacompanhadas de documentação probatória de sua importação regular, conforme auto de infração emitido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 79/91). Foi elaborado laudo de exame merceológico, onde foram examinadas as mercadorias, que, juntas, perfazem um valor de total de R\$ 10.858,00 (fls. 95). Consta, ainda da denúncia, que: Os documentos de fls. 10/11 (auto de exibição e apreensão), 78/91 (auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0815500/00362/03), dão conta de que as denunciadas adquiriram mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua importação ou trânsito regular no País, tendo pleno conhecimento de que assim procediam sem o cumprimento das respectivas obrigações fiscais. No local e momento da apreensão, CHU WAI HONG se apresentou como sendo vendedora comissionada da loja e que trabalhava naquele Box há quase dois anos. Pelo serviço, retirava vinte por cento do valor das vendas. Esclarece ser a responsável pela guarda e posterior repasse do montante referente a todo o movimento financeiro da loja. Tal repasse seria feito ao verdadeiro dono, que segundo a co-ré, residiria na China, vindo uma vez por ano recolher o dinheiro do negócio (fls. 04/05). Ainda da peça acusatória: Apesar da afirmação feita por CHU WAI HONG, de que o dono da loja não residiria no Brasil, a análise do Instrumento Particular de Contrato Atípico de Cessão Temporária para uso de Box, enviado pela administração do Shopping Stand Center (fls. 70/73), confirma o fato de que a cessionária do imóvel é a co-ré ZHAI LIANG HUA residente no Brasil há mais de 15 anos, segundo sua própria declaração (fl. 112). ZHAI LIANG HUA, em sua oitiva (fls. 112), nega que seja a cessionária do Box onde foram apreendidas as mercadorias. Contudo, tal declaração conflita com o fato dela ser a representante legal da empresa ZHAI LIANG HUA BAZAR, CGC/MF n. 021150029/0001-25 (fls. 70/73), empresa essa que tem o uso do local onde foram apreendidas as mercadorias. Há ainda a assinatura da ré no referido contrato, que foi celebrado em 16 de maio de 2000, pouco mais de dois anos antes da apreensão... Também afirmou que é cessionária e trabalha em outro Box, com o número 114, no mesmo Shopping. Essa declaração corrobora o fato dela ser a proprietária do ponto identificado como Box B-80, pois, seria pouco crível que trabalhando no mesmo local, desconhecesse esse fato, ainda mais, quando se leva em conta o teor da cláusula n. 11, 1, do instrumento atípico de cessão, que afirma: todo o stand tem que ter afixado em local bem visível ao público visitante uma placa padrão, contendo as seguintes informações: nome do pavilhão, número do stand, nome da empresa expositora, CGC da empresa e respectivo telefone para contato, além do nome do responsável pelo atendimento. A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o n. 2-2163/02 (fls. 06/147) e recebida em 18 de maio de 2006 (fls. 149). A decisão de fls.

161 deferiu o requerido pelo Ministério Público Federal quanto à união dos processos para uma só instrução e julgamento, uma vez que noticiam os autos a manifestação do Ministério Público Federal sobre outros três processos (autos n. 2002.61.81.006692-9, 2002.61.81.006701-6 e 2002.61.81.006715-6) que tramitam neste juízo contra ZHAI LIANG HUA. A defesa da acusada ZHAI LIANG HUA apresentou sua defesa prévia às fls. 253/255, requerendo a absolvição da acusada por ausência de provas quanto à autoria, e arrolou testemunhas. A defesa da acusada CHU WAI HONG apresentou sua defesa prévia às fls. 265/267, requerendo seja julgada improcedente a presente ação devido à inexistência de dolo, devendo a acusada ser absolvida nos termos do artigo 386, do Código de Processo Penal. Foi realizada audiência em 25 de agosto de 2009 (fls. 284/284 v) para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, em benefício da acusada CHU WAI HONG. A proposta foi aceita nas seguintes condições, havendo o desmembramento com feito com relação à acusada: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), parcelados em 06 (seis) meses, em favor do Lar da Criança Menino Jesus, Rua Comendador Joaquim Monteiro, n. 45, Santana/SP; b) durante os dois anos, comparecimento em Juízo, a cada três meses, para informar acerca de suas atividades; c) durante os dois anos, apresentação a cada seis meses de certidões criminais para fins judiciais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, e d) durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo. A testemunha Edison Damião Alves, arrolada pela acusação, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 324/325 em audiência realizada em primeiro de março de 2011. A acusada ZHAI LIANG HUA, devidamente intimada, foi interrogada às fls. 329/330 em audiência realizada aos 22 de junho de 2011. A testemunha arrolada pela acusação, Ricardo Guisande Alves, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 378/380 por meio de Carta Precatória Criminal n. 24/2011 expedida à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. A testemunha também arrolada pela acusação, José Roberto Leal de Araújo, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 419/421 por meio de Carta Precatória Criminal n. 23/2011 expedida à Comarca de Mairiporã/SP. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 427/433, requerendo a condenação da acusada ZHAI LIANG HUA, em cada ação, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1, alíneas c e d, do Código Penal. Foi proferida sentença (fls. 436/437) em 16 de março 2012, a qual declarou extinta a punibilidade da acusada CHU WAI HONG em relação ao crime mencionado na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5 do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, o artigo 107 do Código Penal e o artigo 61 do Código de Processo Penal. A defesa da acusada ZHAI LIANG HUA apresentou suas alegações finais às fls. 442/446, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal e a ausência de provas para a absolvição da acusada. Certidões e demais informações criminais quanto as acusadas foram acostadas aos autos às fls. 180, 182, 185/187, 189, 191/192, 194/196, 217, 219, 221, 225, 227/228, 342/348, 350/352. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia imputa à acusada a prática, por 4 (quatro) vezes, do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, a saber, vender e expor a venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida comprovação de entrada regular em território nacional e desacompanhadas de documentação legal. Preliminarmente, verifico que se faz mister formular a hipótese da ocorrência, em tese, dos crimes descritos na denúncia para, em seguida, proceder ao exame das provas de sua efetiva ocorrência. Nesse contexto, reputo que os fatos descritos na denúncia não correspondem à prática de quatro crimes distintos. Senão, vejamos. Compulsando aos autos, constato que as mercadorias apreendidas referentes às quatro denúncias propostas pelo Ministério Público Federal foram atribuídas à mesma pessoa jurídica, da qual a acusada é sócia-gerente (ZHAI LIANG HUA BAZAR-ME). Ademais, referida empresa é responsável legal dos quatro Boxes em que ocorreu a apreensão. Verifico, ainda, que a apreensão de todas as mercadorias se deu por meio de um único ato de apreensão, realizado no Shopping Stand Center, na mesma data de 24 de setembro de 2002. Ainda que as mercadorias tenham sido encontradas em Boxes distintos, não há falar-se na prática de quatro crimes distintos, mas sim de crime único, uma vez que todos os Boxes estavam sob a responsabilidade da mesma pessoa jurídica e as mercadorias foram apreendidas na mesma ocasião. Trata-se, portanto, de uma única conduta que se atribui a um sujeito apenas. Posto isso, passo a analisar as provas de materialidade e de autoria do delito tipificado no art. 334, 1º, alíneas c e d, do CP. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 334, 1, c e d, do Código Penal, está amplamente demonstrada nos autos pelos Laudos Merceológicos (fls. 96/97 - autos no 2002.61.81.006715-6; fls. 93/95 - autos no 2002.61.81.006701-6; fls. 80/81 - autos no 2002.61.81.006692-9; e fls. 100/102 - 2002.61.81.006411-8) e pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 66/69 - autos no 2002.61.81.006715-6; fls. 64/71 - autos no 2002.61.81.006701-6; fls. 48/56 - autos no 2002.61.81.006692-9; e fls. 84/96 - 2002.61.81.006411-8), os quais avaliaram as mercadorias, desprovidas da documentação pertinente, em valor total de R\$ 67.455,00 (sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que a acusada é cessionária dos Boxes de no 80, 144, 115 e 73, nos quais foram encontradas as mercadorias referentes aos presentes autos, conforme é possível verificar nos Instrumentos Particulares de Contrato Atípico de Cessão Temporária para Uso de Stand/Box (fls. 26/29 - autos no 2002.61.81.006715-6; fls. 36/39 - autos no 2002.61.81.006701-6; fl. 157 - autos no 2002.61.81.006692-9; e fls. 75/78 - 2002.61.81.006411-8). Além disso, a acusada confessou, durante seu interrogatório (mídia de fl. 330), que trabalhava no Shopping Stand Center, sendo

que presenciou a diligência realizada por agentes da Polícia Federal no dia 24 de setembro de 2002, ocasião em que foram apreendidas mercadorias em sua posse. Ainda, apesar de a acusada ter afirmado que era responsável apenas pelo Box no 144, ela reconheceu como sendo suas as assinaturas lançadas nos contratos de cessão temporária aludidos supra, conforme se depreende de seu interrogatório. Ao assinar os referidos contratos, a acusada ZHAI LIANG HUA ratificou a aceitação dos termos do contrato, assumindo a responsabilidade pela origem, procedência, comercialização dos produtos, serviços ou mercadorias que expostas ou a venda, bem como pelos impostos, taxas, licenças e outras obrigações legais, decorrentes deste contrato, conforme cláusula sétima do contrato (fl. 75). Ademais, ao analisar os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, verifico que todas as mercadorias apreendidas, tanto nos autos principais quanto nos autos em apenso, foram atribuídas à pessoa jurídica da qual a acusada é sócia - ZHAI LIANG HUA BAZAR-ME. Em especial, no que diz respeito ao Box no 73, a acusada confirmou que assinou o contrato de cessão temporária em benefício de seu namorado, Le Jian Hang, uma vez que era necessária a constituição de pessoa jurídica para celebrar referido contrato. Entretanto, tal fato não afasta a constatação de que a acusada era responsável pelo referido Box. Nesse sentido, inclusive, a gerente comercial do Shopping Stand Center, Sônia Regina dos Santos, ouvida em sede policial (fl. 14), afirmou que a acusada ZHAI LIANG HUA era quem pagava os aluguéis do Box no 73.

TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Constatado que a conduta da acusada ZHAI LIANG HUA, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, assim descrito: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: [...] c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por arte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de vender e expor à venda, bem como adquirir mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente porque restou demonstrado que a ré era a responsável legal pelos Boxes em que estavam expostas à venda as mercadorias apreendidas. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a conduta de vender ou expor à venda e adquirir mercadorias que sabe serem produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem decorreu de escolha livre e consciente da acusada, na sua condição de comerciante e responsável legal pelos Boxes em questão. Ressalto que, conforme declaração prestada durante seu interrogatório, a acusada ZHAI LIANG HUA demonstrou possuir ciência de que as mercadorias apreendidas se encontravam irregulares, sendo que esta confessou que comprava de outrem as mercadorias desprovidas de nota fiscal. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TIPIFICAÇÃO. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ACUSADO QUE TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. VALOR E VOLUME DAS MERCADORIAS. CRIME PRATICADO DE FORMA ORGANIZADA. ACUSADO COM CONDUTA SOCIALMENTE REPROVÁVEL. CRITÉRIOS LÍCITOS PARA MAJORAR A PENA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DAQUELA QUE CONSTITUI O MOTIVO DETERMINANTE DO CRIME. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] 5. A modalidade assimilada de contrabando ou descaminho não exige a demonstração da ilusão tributária, tampouco que tal resultado seja abrangido pelo dolo do agente, não havendo de se falar na necessidade de comprovação de dolo específico. 6. Restará configurada a consciência da antijuridicidade da conduta e, por conseguinte, a culpabilidade do agente que atua ciente de que faz algo errado, hipótese em que não poderá alegar erro, escusável ou inescusável, sobre a ilicitude do fato. [...] (ACR - 0003245-62.2007.4.03.6108, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ. 17/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2010 PÁGINA: 287) Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis à acusada em comento, que possui maus antecedentes, tendo em vista a existência de condenação transitada em julgado no processo 050.05.098383-0/00, conforme certidão de fl. 228, dos autos de no 2002.61.81.006411-8. Ademais, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Com efeito, a acusada possuía quatro boxes, nos quais expunha à venda grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas da respectiva documentação que comprovasse o pagamento regular do imposto devido pela importação. Ademais, é significativamente alto o valor apurado de tributos iludidos em razão da conduta da acusada. Nessa toada, reputo que o grau de nocividade social da conduta em questão transcende à

normalidade. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal em 2 (dois) anos de reclusão. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP), tendo em vista o valor dos tributos iludidos pela acusada e o número de lojas por ela administrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR a acusada ZHAI LIANG HUA à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). A acusada poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0001309-45.2005.403.6181 (2005.61.81.001309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

1. Diante da manifestação de fls.350, determino: 1.1 Expeça-se Mandado para intimação de DALVA CARVALHO CHAVES ENLERTH, para que retire a documentação fiscal diretamente no Depósito Judicial, sito a Rua Vemag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 -São Paulo / SP - Telefone: (11) 2202-9700, no prazo de 10(dez) dias. 1.2 Expeça-se ofício ao Depósito Judicial desta Justiça Federal, informando os dados de DALVA CARVALHO CHAVES ENLERTH, a quem deverão ser entregues os bens constantes na guia de depósito de fls.213, devendo este juízo ser informado do cumprimento desta determinação com a máxima urgência. 1.3 Com a juntada do comprovante de entrega da documentação fiscal apreendidas nos presentes, ou ainda, decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias após as notificações, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

0001634-20.2005.403.6181 (2005.61.81.001634-4) - JUSTICA PUBLICA X NILSON LUIZ FESTA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA)

(Decisão de fl. 628): Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 627. Abra-se vista ao órgão ministerial, no prazo legal, para apresentação das razões recursais. Após, intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias. (Sentença de fls. 618/625): Trata-se de requerimento formulado pela defesa dos acusados, pleiteando a extinção de punibilidade em virtude do pagamento integral de débito fiscal que constitui o objeto da presente ação penal. Em manifestação anterior sobre a questão (fls. 401 - verso), o Ministério Público Federal salientou a impossibilidade da extinção de punibilidade dos acusados pelos fatos narrados na peça acusatória inicial, já que inexistente nos autos demonstração do alegado pagamento integral do débito fiscal, aduzindo que a imputação de pagamento haveria de ser realizada segundo normas gerais do Direito Tributário. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Com efeito, após a arguição de pagamento do tributo sonegado (fls. 368/369), este juízo, por duas oportunidades (fls. 374 e 410/411), oficiou à Procuradoria da Fazenda Nacional para prestar esclarecimentos sobre o pagamento do débito constante da denuncia, consolidado na NFLD nº 35.672.657-6. Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o valor pago não foi suficiente para a quitação integral da dívida consignada na inscrição de nº 35.672.657-6, alcançando apenas as competências de 01/2002 (liquidada) e 02/2002 (parcialmente liquidada), demonstrado pelos documentos de fls. 378 e 459/591. Depreende-se do Discriminativo sintético do débito (fls. 165/169 do procedimento administrativo - apenso I) que a dívida inserta na NFLD - DEBCAD nº 35.672.657.6 diz respeito a contribuições previdenciárias devidas pela empresa PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A referentes às competências 01/2002 a 04/2004, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu 26/09/2006 (apenso II - CDA). Na

denúncia, imputou-se aos sócios e administradores da supracitada pessoa jurídica a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal consistente na supressão do pagamento de contribuições previdenciárias mediante a omissão, em guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, de remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços para a empresa (segurados obrigatórios da Previdência Social), sob as seguintes rubricas: AUN (contribuição da empresa referente a autônomos), FPN (folha de pagamento), FRN (contribuição da empresa referente a frete) e PRN (pro labore). Observo, ainda, que as contribuições objeto da denúncia referem-se ao período de janeiro de 2002 a outubro de 2002, dezembro de 2002 (inclusive décimo terceiro salário) a janeiro de 2003, abril de 2003 a junho de 2003 e de setembro de 2003 a dezembro de 2003 (inclusive décimo terceiro salário), cujo prejuízo aos cofres da Previdência somava a importância de R\$ 142.217,53 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) em junho de 2004 (informação na denúncia às fls. 346). Conforme se extrai dos documentos trazidos à baila pela defesa (fls. 368/369), a pessoa jurídica relacionada aos denunciados, realizou o pagamento mediante atualização do valor correspondente ao crédito tributário constante da denúncia, que correspondia, na data do pagamento em 09/09/2011, ao montante de R\$ 284.563,07 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos). Referido pagamento foi confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documentos de fls. 458/462, malgrado esta haja informado que tal pagamento não teria sido suficiente para quitar a integralidade do crédito tributário constante da NFLD - DEBCAD nº 35.672.657.6. Sucede que a Procuradoria da Fazenda Nacional não informou detalhadamente o modo pelo qual se realizou a imputação do pagamento (fl. 458), não obstante a explícita e clara determinação judicial constante do ofício de fls. 435. Como se nota, a Procuradoria da Fazenda Nacional cingiu-se a informar que restaram liquidados os valores concernentes às competências de 01/2002 (liquidada) e 02/2002 (parcialmente liquidada), remanescendo a maior parte da dívida constante da NFLD nº 35.672.657.6. No entanto, por imposição legal à qual está jungida a administração tributária, é de rigor que a imputação observe a ordem de imputação prevista no artigo 163 do CTN. No caso em comento, realizou-se a imputação do pagamento de contribuições previdenciárias devidas, todas por obrigação própria; da mesma natureza e cujo ato de lançamento operou-se conjuntamente, consubstanciado na NFLD nº 35.672.657.6. Outrossim, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em idêntica data. Infiro, pois, que não há falar-se em ordem crescente de prazos de prescrição (art. 163, III, CTN), porquanto este é idêntico para todas as competências alcançadas pela supracitada NFLD, em virtude da constituição definitiva do crédito tributário realizada na mesma data, a qual corresponde ao marco inicial da prescrição (art. 174, CTN). Observo, porém, que a pessoa jurídica relacionada com os acusados, na condição de contribuinte, manifestou vontade de realizar o pagamento da dívida correspondente às rubricas consignadas na denúncia, as quais ensejaram a deflagração da ação penal. Todavia, não puderam fazer a imputação do pagamento em virtude de impossibilidade material discriminar, na guia de recolhimento, quais as rubricas que deveriam ser pagas, considerada a unidade de código de pagamento. Por tal razão, a Administração Tributária imputou o pagamento às duas primeiras competências devidas. Nesse contexto, cabe fazer uma breve digressão acerca do atual modelo utilitarista adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, o qual subverte o conteúdo e a finalidade do Direito Penal. Atualmente, a extinção da punibilidade nos crimes tributários está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Anteriormente, a matéria vinha disciplinada no artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, in fine: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Com efeito, ao perscrutar o sistema jurídico atualmente vigente, depreende-se que constitui opção política do Estado brasileiro a utilização desvirtuada do Direito Penal como meio coercitivo indireto de cobrança de tributos. Senão, vejamos. Do exame percuciente dos institutos de suspensão da pretensão punitiva e da extinção da punibilidade no âmbito dos crimes contra a ordem tributária, é possível observar o flagrante desvirtuamento do Direito Penal como meio de proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade e a desconsideração total da apreciação axiológica da conduta tipificada como crime. Com efeito, o Direito Penal Tributário hodiernamente se encontra assentado exclusivamente em fundamento utilitarista, em que a ameaça de sanção penal consubstancia meio de coerção para o recebimento da prestação pecuniária do sujeito passivo a qualquer custo e de qualquer forma. Em suma, cuida-se do credor utilizando-se de sua força para extrair o pagamento da dívida do patrimônio do devedor. Consagra-se, assim, a sanção penal como meio indireto de cobrança da dívida tributária pelo Estado, haja vista o tratamento peculiar dispensado aos crimes contra a ordem tributária. Nos crimes tributários em geral, a devolução integral do dinheiro sonegado (reparação do dano), se for integral, extingue a punibilidade, independentemente da fase em que se encontrar a ação penal. Caso tenha havido tão somente um acordo para devolução em parcelas, o direito de punir do Estado fica suspenso até o adimplemento do acordo - oportunidade em que restará extinta a punibilidade - ou então, até o inadimplemento, fato que eliminaria o óbice ao exercício da pretensão punitiva. Assim, o sistema punitivo em matéria de crimes contra a ordem tributária, tal como atualmente posto, autoriza a ilação no sentido de que, para o Estado, não

importa a realização da conduta típica, ilícita e culpável. Outrossim, é indiferente que tenha havido a violação do bem jurídico protegido (ainda que mediante conduta fraudulenta). Por fim, há total desconsideração de qualquer apreciação valorativa da conduta perpetrada contra o Estado, cujos efeitos projetam-se negativamente em toda a sociedade. E isso ocorre porque o próprio Estado avilta o bem jurídico protegido. Em primeiro lugar, porque estabelece um sistema tributário injusto e complexo, que desrespeita os postulados constitucionais. Assim, o Estado escorcha os contribuintes, retirando-lhes parte substancial da riqueza que produzem, sem qualquer retribuição mediante a prestação de serviços públicos de qualidade e implementação de direitos sociais. Além disso, o Estado engendra um plexo ininteligível de normas, alteradas constantemente, que inviabilizam o seu correto cumprimento por parte dos destinatários. Por derradeiro, o Estado cria institutos específicos para os crimes contra a ordem tributária, os quais conferem ao adimplemento da obrigação tributária o condão de eliminar por completo qualquer conseqüência penal de condutas fraudulentas praticadas posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, dirigidas a evasão ilícita do dever jurídico de pagar tributos. In casu, constato que a NFLD - DEBCAD nº 35.672.657.6 encerra créditos tributários que, embora declarados pelo contribuinte nas Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, foram inadimplidos pela sociedade empresária devedora. Além disso, consigna ainda créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias devidas cujo fato gerador não foi declarado nas aludidas GFIP. Somente este último ilícito tributário constitui, em tese, também um ilícito penal. Nessa toada, observo que os valores que correspondem ao eventual crime contra a ordem tributária consubstanciados nos valores relativos às rubricas não declaradas foram devidamente atualizados quando de seu pagamento (fls. 368/369), e incorporados aos cofres públicos (extrato às fls. 461). Vale dizer, houve pagamento integral do débito que ensejou a ação penal. Ora, é o próprio Estado que autoriza, por lei, que o pagamento do tributo sonegado, isto é, aquele cuja inadimplência decorre de algum comportamento sub-reptício do contribuinte, acarrete a extinção da punibilidade do agente administrador da pessoa jurídica devedora. Destarte, o pagamento integral aludido pela Lei 11.941/2009 não é outro senão daqueles valores que deram ensejo à deflagração da ação penal, devidamente atualizado e com a incidência de juros. De fato, tal dispositivo legal não abrange créditos tributários decorrentes de mero ilícito tributário, porquanto em relação a estes, não há falar-se em extinção de punibilidade, haja vista a inexistência de crime. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos denunciados NILSON LUIZ FESTA e SÉRGIO ALFREDO DA MOTTA NETO, no que concerne às condutas imputadas na denúncia, concernentes à NFLD Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD - DEBCAD nº 35.672.657.6, em decorrência do pagamento integral dos valores do débito correspondentes ao ilícito penal imputado, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/09. Dê-se baixa da audiência de instrução designada para o dia 06 de setembro de 2012. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

0012952-63.2006.403.6181 (2006.61.81.012952-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON MAGALHAES(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

1. Diante do decurso de prazo de fls.303, intime-se novamente a defensora Dr^a Luciana Greco Mariz - OAB/S.P 150.805 para manifestar-se nos termos do art.404 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0001852-77.2007.403.6181 (2007.61.81.001852-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON SOBREIRA DAMASCENA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Em face das certidões de fls. 351/352, intime-se a defesa para que apresente o endereço atualizado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja intimado pessoalmente para a audiência designada para o dia 05/12/2012 às 14:30 horas, sob pena de revelia. Com a apresentação, expeça-se o necessário para sua intimação.

0014080-84.2007.403.6181 (2007.61.81.014080-5) - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE SOUZA X ELIANA MARIA LUIZ THEODORO X MAURO AUGUSTO DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO THEODORO NETO

Fls. 333: Intime-se novamente a subscritora da petição de fls. 322 para que regularize a representação judicial em relação ao acusado FRANCISCO ANTONIO THEODORO, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 47 refere-se à representação da pessoa jurídica, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação acostada às fls. 320/322. Caso não haja a regularização da representação judicial, intime-se o réu para que constitua defensor no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que seja apresentada resposta à acusação, expedindo-se o necessário. Fls. 331: a expedição de ofício à Receita Federal não exige intervenção judicial e o Ministério Público Federal por força das prerrogativas que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 lhe concederam poderá solicitar as referidas informações. Posto isso, INDEFIRO o requerido pelo órgão ministerial, sendo que o mesmo pedido será reapreciado diante da recusa, comprovada, da

0013425-10.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO SABINO VILA LAZO(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X ANTONIO CASTILHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAMIRO SABINO VILA LAZO e ANTONIO CASTILHO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, combinado com o artigo 29, do Código Penal. Consta dos autos que o denunciado RAMIRO SABINO VILA LAZO, no dia 03 de setembro de 2008, fez declaração falsa no requerimento para registro provisório de estrangeiro n.º 08505.056557/2008-91, apresentando duplicata de venda mercantil, emitida pela Ótica Pestana Ltda., na qual foram constatados dados falsos, que permitiriam comprovar sua entrada no Brasil antes da data estipulada no Acordo Brasil-Bolívia. Referida duplicata com dados falsos teria sido fornecida pelo denunciado ANTÔNIO CASTILHO. A denúncia foi recebida aos 28 de fevereiro de 2011, com as determinações de estilo. Entendendo que as diligências noticiadas nos autos, empreendidas no bojo dos autos n. 2009.61.81.009595-0 (IPL 10-0037/2009 DELEMIG/SR/DPF/SP), em trâmite perante a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, teriam conexão com os fatos apurados no presente inquérito policial, este juízo declinou da competência, devolvendo os autos à 3ª Vara Federal Criminal, ocasião em que foi suscitado conflito de competência negativo, sendo os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual decidiu pela competência desta 8ª Vara Criminal da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu ANTONIO CASTILHO, apresentou resposta à acusação às fls. 157/164, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, porquanto configurada a prescrição antecipada. No mérito, além do reconhecimento da continuidade delitiva, postula pela alteração da disposição da sala de audiências, de modo que o membro do Parquet Federal deixe sua posição ao lado do magistrado para ficar no mesmo plano da defesa, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do artigo 18, I, da Lei Complementar 75/93. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída de RAMIRO SABINO VILA LAZO, em resposta à acusação (fls. 169/175), sustentou sua inocência. Requereu, por fim, pela aplicação da pena em seu mínimo legal, possibilitando a sua substituição, nos termos do artigo 44, do Código Penal e pela não aplicação da pena de expulsão. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). No que concerne ao pleito de adequação da sala de audiências ao sistema acusatório, entendo que assiste razão à Defensoria Pública da União no tocante à inconstitucionalidade do art. 18, inciso I, da Lei Complementar 75/93, a qual confere ao membro do Ministério Público Federal assento no mesmo plano e imediatamente à direita do magistrado. De fato, o assento do órgão acusador ao lado do juiz e em plano superior à defesa não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e viola o princípio da paridade de armas e da igualdade entre a acusação e defesa no processo penal. Isso porque o sistema acusatório está alicerçado nos tratamentos igualitários entre as partes - Estado e indivíduo -, bem como na existência de um órgão julgador imparcial e equidistante das partes, caracterizando-se ainda pelo desempenho das funções de acusar, defender e julgar atribuído a pessoas diversas. Consoante leciona Júlio Fabbrini Mirabete, No direito moderno, tal sistema implica o estabelecimento de uma verdadeira relação processual com o actum trium personarum, estando em pé de igualdade o autor e o réu, sobrepondo-se a eles o órgão imparcial de aplicação da lei, o juiz. Nesse contexto, a própria existência do Ministério Público como instituição indispensável à função jurisdicional penal do Estado decorre da evolução do sistema inquisitivo para o sistema acusatório, porquanto, na condição de órgão distinto e independente do Poder Judiciário, a quem incumbe a titularidade exclusiva da ação penal pública, viabiliza a imparcialidade e a equidistância necessárias ao Poder Judiciário para o exercício da função de julgar. Destarte, a norma inserta no artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 75/93, ao franquear ao órgão acusador uma posição de aproximação física com o sujeito imparcial do processo e em plano superior à defesa consiste em verdadeiro resquício do sistema inquisitivo característico de Estados totalitários. Outrossim, incute no jurisdicionado uma percepção equivocada acerca das atribuições dos sujeitos do processo, de sorte a acarretar efetiva influência no comportamento de testemunhas e acusados, afetando a instrução processual. Na esteira dos ensinamentos de Luigi Ferrajoli, impende destacar que o juiz não é mero executor da vontade do legislador ordinário, mas sim o garantidor da efetividade dos direitos fundamentais insertos na Constituição. Em seus exatos dizeres, a sujeição do juiz à lei já não é, como o velho paradigma

positivista, sujeição à letra da lei, qualquer que fosse o seu significado, senão sujeição à lei enquanto válida, quer dizer, coerente com a Constituição. E no modelo constitucional garantista a validade já não é um dogma associado à mera existência formal da lei, senão uma qualidade contingente da mesma ligada à coerência mais ou menos opinável e sempre remetida à valoração do juiz. Por derradeiro, verifico que o disposto no artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 75/93, também viola a isonomia entre membros do Ministério Público, haja vista que tal prerrogativa é exclusiva dos membros dos Ministérios Públicos da União, não se estendendo aos membros dos Ministérios Públicos dos estados. Assim, entendo que a norma inserta no artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 75/93 contrasta com a Constituição da República. Não obstante o exposto supra, reputo que tal arguição deve ser suscitada, como questão de ordem, no momento da abertura da audiência, e não em sede de resposta à acusação, até porque qualquer decisão havida nesta fase processual não vincula o magistrado que presidirá a audiência, a quem cabe decidir a questão, porquanto é este quem dirige os trabalhos realizados em audiência e exerce o poder de polícia (art. 445 e 446, I, do CPC c.c. art. 3º do CPP). Portanto, deixo de apreciar a alegação formulada pela Defensoria Pública da União - DPU. De outro lado, não há falar-se em reunião de processos, em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de competência (fls. 265/267), restando preclusa tal questão. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, tão somente em relação ao corrêu RAMIRO SABINO VILA LAZO, já que as extensas folhas de antecedentes do corrêu ANTONIO CASTILHO desautorizam a concessão deste benefício. Sem prejuízo, designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 e/ou audiência de instrução, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados, já que as partes não arrolaram testemunhas. Expeça-se o necessário. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 107, 109/116, 118, 121, 123/151, 168, 177/178, 179/139, 144, 146 e 147. Conforme decisão de fls. 128/130, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Providencie a Secretaria deste Juízo a colocação de tarja amarela nos autos, já que o denunciado ANTONIO CASTILHO é maior de 70 (setenta) anos (nascido em 26 de outubro de 1931). I.

Expediente Nº 1315

ACAO PENAL

0010230-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTANA DE SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO)
Fls. 64/66: 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FÁBIO SANTANA DE SOUZA e CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, I, II e V, e 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 14 de setembro de 2012, por volta das 11h, na Rua Arbela, bairro Cidade de Ae Carvalho, em São Paulo/SP, os denunciados, subtraíram, para ambos, 51 (cinquenta e uma) mercadorias (encomendas) que se encontravam na posse e no interior de veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo contra o carteiro JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO ALCÂNTARA. Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 59/62. 2. Citem-se os acusados para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não ser citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, ou ainda, sendo requerido por estes,

encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de suas defesas, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de respostas escritas à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeçam-se o necessário para sua citação. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Trasladem-se cópias das principais peças dos autos da comunicação da prisão em flagrante para este processo, arquivando-a, posteriormente, em Secretaria. Oficie-se a autoridade policial subscritora do Relatório (fls. 51/54) para que remeta a este juízo o laudo do IML mencionado às fls. 54. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

Fls. 112: Fls. 100/110: Mantenho a decisão de fls. 95/96, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação e intimação de fls. 77 e 78.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3991

CARTA PRECATORIA

0009060-39.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MAITINO MUHARRAM X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

1. Designo o dia 26 de MARÇO de 2013 às 16:00 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas junto ao Juízo Deprecante, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos. 2. Cite-se e intime-se o acusado LUIZ ANTONIO MUHARRAM SICA, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado para atuar em sua defesa e que, não o fazendo, será nomeado defensor dativo ou público para o ato. 2.2. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 03/07 e do presente despacho. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 3992

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010744-96.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009980-13.2012.403.6181) ANTONIO ARNALDO CLARINTINO DE SOUZA(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerimento ministerial de fl. 22vº. Intime-se o requerente a comprovar a propriedade do veículo no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Expediente Nº 3993

ACAO PENAL**0003209-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GNAZEGBO CHANTAL TRE(SP042845 - ELIANA RASIA)**

Despacho de fl. 65: (...)VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de GNAZEGBO CHANTAL TRE (ou Akpene Chantal), qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 338 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 27/04/2012 (fls.42/42vº).A ré foi pessoalmente citada às fls.62/63 e constituiu defensor, conforme procuração de fls.46.O prazo para apresentação de resposta à acusação decorreu in albis, conforme certificado às fls.64. É o breve relatório. Decido.Como se depreende dos autos, a acusada foi citada pessoalmente e intimada para apresentação de resposta à acusação no prazo de dez dias em 10/08/2012 (fls.62/63), não tendo apresentado a defesa até a presente data. Ademais, foi protocolada petição, juntando aos autos procuração e requerendo novo prazo para apresentação da resposta em 09/05/2012, tendo sido concedido pelo Juízo prazo suplementar de cinco dias para a prática do ato (intimação conforme fls.56 e fls.02 do apenso), o que não foi feito até a presente data.Diante do desinteresse da acusada, cabe a este Juízo cumprir o que determina o Código de Processo Penal, a fim de não eternizar a tramitação do feito.Assim, com fundamento no disposto no 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, determino a intimação da Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação, na defesa da acusada, no prazo legal.Em face da proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento, impossibilitando o cumprimento do necessário para o ato, determino a baixa na pauta de audiências. Intimem-se.(...) ----- despacho de fl. 73: FLS. 73: Vistos.FLS. 67/68: as alegações veiculadas pela advogada constituída pela ré estão desamparadas de elementos probatórios suficientes para demonstrar o alegado.Contudo, tratando-se de peça imprescindível para o desenvolvimento do processo e, uma vez que a ré constituiu a advogada subscritora da restituição do prazo, defiro o pedido e, tendo em vista que a advogada juntou procuração em 13/04/2012 e o feito aguarda desde maio do corrente ano a apresentação da resposta escrita, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a advogada constituída apresente a defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sendo certo que a não manifestação caracterizará o abandono injustificável do processo, passível da incidência de multa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.Suspendo, por ora, a determinação de intimação da Defensoria Pública da União para a prática do ato (fls. 65v).-----ATENÇÃO: prazo aberto para a defensora Dra. Eliana Rasia.

Expediente Nº 3994**ACAO PENAL****0012405-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA MONTEIRO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)**

FL. 260: Vistos.Em face da informação supra, certifique-se o pensamento dos autos do processo nº 198.01.2009.003423-0 a estes e abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defesa para ciência e manifestação, inclusive, quanto ao prosseguimento da presente ação penal, independentemente, do julgamento do conflito de competência.Suspendo, por ora, o cumprimento do quanto determinado às fls. 258.Com a manifestação de ambas as partes, ou decurso de prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Expediente Nº 3995**ACAO PENAL****0012849-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU(SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA)**

FL. 349 -TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 02/10/2012 - (...) Pelo MM. Juiz, foi dito que: 1) Ante a ausência do acusado ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU, apesar de regularmente intimado, às fls. 348, ciente da ação penal que lhe pesa, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto-lhe a revelia. 2) Diante da manifestação ministerial, redesigno para o dia 03 de dezembro de 2012, às 14h00min, a oitiva das testemunhas DIOGO DE SOUZA ARCOVERDE e JOÃO PAULO DOS SANTOS ITINOSA. 3) Requisite-se e intime-se João Paulo, devendo seu superior hierárquico justificar sua ausência na presente audiência. 4) Diante da certidão supra e tendo em vista que os dados da testemunha DIOGO DE SOUZA ARCOVERDE permanecem em secretaria em razão do sigilo, intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário para que compareça neste Juízo. 5) Intimem-se os defensores constituídos a apresentarem justificativa

acerca de sua ausência no presente ato, sob pena de aplicação da multa de até vinte salários mínimos prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. 6) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais(...)

Expediente Nº 3996

ACAO PENAL

0004853-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004853-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)

Às fls.1218/1219 a defesa do acusado FERNANDO LIU SHUN CHIEN requereu a expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunhas residentes no estrangeiro, cujas oitivas foram substituídas por declarações escritas, conforme requerido pela defesa na resposta à acusação de fls.1199/1200. Alega a defesa que o pedido de substituição foi feito a fim de não atrasar o andamento da instrução e evitar gastos considerados desnecessários pela defesa. Sustenta também a defesa que as testemunhas falarão sobre o mérito do processo e que diante da manifestação ministerial de fls.1203vº, é necessária a expedição de carta rogatória. Decido. Preliminarmente, observo que, conforme lembrado pelo Ministério Público Federal, depoimentos sobre o mérito do processo devem ser colhidos mediante contraditório, garantia basilar do devido processo legal. De forma diversa da alegada pela defesa, muitas testemunhas são arroladas pelos réus para atestarem sobre os antecedentes sociais deles e nestes casos, suas oitivas podem ser substituídas por declarações escritas. In casu, embora a defesa informe que as testemunhas são imprescindíveis, não cumpre o exigido pelo artigo 222-A do Código de Processo Penal, que estabelece que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos do envio. (grifo acrescido) Assim, não comprovada nos autos a imprescindibilidade das oitivas requeridas, indefiro o requerido pela defesa de FERNANDO LIU SHUN CHIEN na petição de fls.1218/1219. Fls.1217: Oficie-se à 12ª Vara Cível de São Paulo, informando que, em atenção ao ofício n.º 27/2012/ord.Luc, foi expedido por este Juízo o ofício n.º 8109.2012.00122, protocolado na Justiça Estadual em 22/03/2012, no qual este Juízo solicita informações sobre qual a relação do procedimento ordinário n.º 583.00.2005.056359-8/000000-000 (High Turbo Byte Ltda. X Verycom Comercial Ltda.) com este feito que apura a possível prática de sonegação fiscal praticada por pessoa física. Instrua-se com cópia do ofício n.º 8109.2012.00122 protocolado (fls.03 do apenso). Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06/12 p.f.. Intimem-se.

Expediente Nº 3997

ACAO PENAL

0009763-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3998

INQUERITO POLICIAL

0012975-38.2008.403.6181 (2008.61.81.012975-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO BRABO X GEORGE JOAO VALVERDE X ROBERTO CARLOS FERRES(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO)

FLS. 584/585: Vistos. O presente inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar supostos delitos tipificados nos arts. 11 e 22 da Lei nº 7.492/86, arts. 317 e 333 do Código Penal, e art. 1º, inc. II da Lei nº 8.137/90, atribuídos aos representantes legais das pessoas jurídicas Balaska Equipe Indústria e Comércio Ltda. e Balaska Equipamentos Indústria e Comércio Ltda.. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional que, acolhendo a promoção ministerial de fls. 531/532, determinou o arquivamento dos autos em relação ao crime contra o sistema financeiro e a redistribuição dos autos a um dos Juízos não especializados, para apuração dos demais delitos. Foram os autos, então, redistribuídos a este Juízo, onde tiveram prosseguimento as investigações. Às fls. 571/576 o Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento do inquérito,

sustentando que não restou apurada a materialidade dos demais crimes. Afirmou, ainda, não vislumbrar elementos suficientes para a requisição de instauração de inquérito policial para apuração de delito de denúncia caluniosa atribuído pelo investigado Antonio Aparecido Brabo a Mariselma Marques da Costa. Às fls. 581/583 Antonio Aparecido Brabo requereu a este Juízo a determinação para instauração de inquérito policial para apuração de possível crime de denúncia caluniosa perpetrado por Mariselma Marques da Costa. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, não se extrai dos autos elementos suficientes para a instauração de ação penal ou mesmo prosseguimento das investigações quanto aos crimes arts. 317 e 333 do Código Penal, e art. 1º, inc. II da Lei nº 8.137/90. Desse modo, acolho a promoção ministerial de arquivamento de fls. 571/576 para determinar o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Quanto ao requerimento formulado pelo investigado para que este Juízo determine a instauração de inquérito policial para apuração de suposto delito de denúncia caluniosa em que tenha incorrido Mariselma Marques da Costa, algumas considerações devem ser feitas. O Ministério Público Federal, titular da ação penal e a quem se destina o inquérito policial para a formação de sua opinião delicti, manifestou-se pela não instauração de investigação, argumentando não vislumbrar elementos para tanto (fls. 576). Nada impede, porém, que o Juízo faça a requisição. O delito de denúncia caluniosa tem como elementar o conhecimento, pelo denunciante, da inocência do denunciado. Trata-se de delito que só admite o dolo direto, e não o eventual (cf. Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 4ª ed., 2003, p. 933). Todavia, não é possível extrair dos autos elementos seguros que indiquem tenha a denunciante agido com o necessário dolo direto, sendo certo que no curso das investigações apurou-se a existência de ações fiscais que poderiam culminar em eventuais ações penais. Diante desse contexto, indefiro o pedido formulado por Antonio Aparecido Brabo às fls. 581/583. Não resta inviabilizado, porém, que o requerente entendendo presentes os elementos caracterizadores do delito, promova diretamente, na qualidade de vítima, a requisição de instauração do inquérito, não se exigindo respaldo judicial para tanto. Intimem-se.

Expediente Nº 3999

ACAO PENAL

0014815-49.2009.403.6181 (2009.61.81.014815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X SUN JIANPING(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO)

Posto isso: Absolvo sumariamente SUN JIANPING, nascida aos 12/03/1964, CPF n.º 227.752.648-75, RNE n.º V346392-4, filho de Sun Meong e Huang Xiuhong, da imputação constante da denúncia de fls. 95/97, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, no tocante aos bens apreendidos às fls. 22, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. Oficie-se à Receita Federal, comunicando não haver mais interesse do feito criminal nos bens apreendidos, referentes ao PAF n.º 10314.014936/2008-01. Recolha-se o mandado expedido às fls. 107/109.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2452

INQUERITO POLICIAL

0007645-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NONYALIM EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HILDA TETTEH(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

1. Tendo em vista que os acusados NONOYALIM EMMANUEL DONGO e HILDA TETTEH possuem defensores constituídos, (fls. 154/157), intimem-se as defesas para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Notifiquem-se os acusados. 2. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. 3. Ante a

concordância do Ministério Público Federal (fls. 146v), autorizo a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas nestes autos, tendo em vista a conclusão dos laudos toxicológicos definitivos (fls. 107/110 e 111/115), devendo a autoridade policial resguardar o necessário para eventual e futura contraprova, devendo ser providenciada a elaboração e encaminhamento do respectivo auto de destruição. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 137/144, 146v, bem como desta decisão.4. Fls. 153: indefiro a vista dos autos para extração de cópias dos autos, ficando facultado à defesa a respectiva extração quando da carga para apresentação da defesa prévia, nos termos do item 1 supra.5. Fls. 156: indefiro o fornecimento de cópia digital destes autos, ficando facultado à defesa a respectiva digitalização quando da carga para apresentação da defesa prévia, nos termos do item 1 supra.Com a juntada das defesas prévias, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 147/152).(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DE NONYALIM EMMANUEL DONGO)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3111

EMBARGOS A EXECUCAO

0027470-84.2008.403.6182 (2008.61.82.027470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134468-72.1991.403.6182 (00.0134468-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se cópia de fls. 40/42 para os autos principais, regularizando conclusão para sentença naquele feito.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0044304-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037646-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037646-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X FUSO-DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS L(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se cópia de fls. 16/18 para os autos principais, regularizando conclusão para sentença naquele feito.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0024818-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510772-92.1998.403.6182 (98.0510772-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2513 - AMANDA BECKE MACHADO FREITAS) X STRIPSTEEL - IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se cópia de fls. 33/35 para os autos principais, regularizando conclusão para sentença naquele feito.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010482-32.2001.403.6182 (2001.61.82.010482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065094-85.1999.403.6182 (1999.61.82.065094-5)) SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0014963-96.2005.403.6182 (2005.61.82.014963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056909-53.2002.403.6182 (2002.61.82.056909-2)) PLASTIZANY IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE

COAN)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0048670-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032128-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032128-2)) CHAMEX EQUIPAMENOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027457-85.2008.403.6182 (2008.61.82.027457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056285-96.2005.403.6182 (2005.61.82.056285-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0028405-27.2008.403.6182 (2008.61.82.028405-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019039-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019039-1)) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Fls. 198: O pedido de levantamento do depósito deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Cite-se a Embargada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, voltem conclusos.

0000723-63.2009.403.6182 (2009.61.82.000723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041652-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041652-1)) PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1- Reconsidero fls.239, para cientificar a Embargante dos documentos juntados pela Embargada (fls.232/238).2- Indique a Embargante quais são os documentos que comprovam o pagamento da inscrição em dívida ativa n.80.7.04.003183-55 e n.80.2.03.032221-64.3- Após, conclusos para deliberação.Int.

0015389-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em obediência à r. decisão de 2º. Grau, passo a analisar o mérito do pedido de antecipação da tutela.O artigo 273 do CPC exige, entre outras coisas, verossimilhança da alegação e também que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.Observo que a própria decisão de 2º. Grau, ao determinar o exame imediato, reconheceu como devidamente justificada a urgência. Assim, dou por preenchido o fundado receio de dano.Quanto ao requisito de verossimilhança, tenho que também está preenchido, no caso. É que, muito embora o Digno Juízo perante o qual se processa a Cautelar onde foram realizados depósitos, use a expressão ... desde que ..., constata-se que declarou suspensão a exigibilidade do tributo objeto da execução, qual seja, ... os débitos constantes do processo administrativo 10314.005272/99-66 ..., pois os ofícios cuja expedição determinou indicam nesse sentido.Anoto que a r. decisão agravada (fls.180), quando menciona que a análise ocorreria por ocasião da sentença, o fez porque, versando os embargos apenas sobre o excesso de penhora, eventual análise prévia e deferimento, esvaziaria a análise de mérito que deveria ocorrer na sentença. De qualquer forma, a r. decisão de 2º. Grau, quando determina tal análise, encampa entendimento de que, ainda que a antecipação da tutela seja integral, pode ocorrer quando presentes os requisitos legais.No caso, presentes a verossimilhança e o fundado receio de dano, apenas um óbice legal existe para o deferimento: o disposto no 2º., do artigo 273, do CPC, que impede a concessão da antecipação quando há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De fato, o pedido de antecipação é formulado de forma alternativa, a saber: ou desconstituir a penhora no rosto dos autos 91.0699602-7, ou permitir o levantamento do depósito na cautelar 2008.61.19.000731-9.Permitir o levantamento do depósito existente na cautelar não é possível, pois este Juízo não é competente para tanto, já que a ação tramita no Juízo Cível.Quanto à desconstituição da penhora no rosto dos autos cíveis, penhora essa que garante a execução, a medida esbarra na questão da irreversibilidade, pois, liberada a penhora no rosto dos autos que garante a execução, o numerário poderá ser levantado livremente pela Embargante naqueles autos, caso em que será inócua eventual nova tentativa de constrição. Além disso, os presentes embargos somente estão sendo processados

porque tal penhora garante a execução, já que, sem nenhuma garantia, os embargos não seriam processados, perdendo-se a condição de sua procedibilidade. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que, após intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0046661-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047073-27.2000.403.6182 (2000.61.82.047073-0)) SERGIO TONI(SP131644 - ROBERTO COVOLO BORTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0048772-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034130-26.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0048776-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033332-65.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0032376-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030999-19.2005.403.6182 (2005.61.82.030999-0)) CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Fls. 158/170: Anote-se o nome do novo patrono. Após, republique-se o despacho de fls. 157. Int. Despacho de fls. 157: À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033850-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518329-04.1996.403.6182 (96.0518329-3)) MANOEL CARLOS MARQUES BEATO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0036891-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044959-66.2010.403.6182) TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final da decisão de fls. 209/210. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055879-12.2004.403.6182 (2004.61.82.055879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DLIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

217/234: Este Juízo indeferiu a penhora sobre percentual do faturamento, conforme fls. 189. A Exequente interpôs

agravo de instrumento, obtendo sucesso, de forma que a penhora ocorreu por força de determinação do Egrégio TRF3 (fls.200/202).Anoto que o pedido da Exequirente era de 30% (trinta por cento) e a penhora foi deferida em 10% (dez por cento).Assim, trata-se de questão já decidida, não podendo ser revista, salvo por eventuais fatos supervenientes.Int.

0019039-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019039-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042843-88.1990.403.6182 (90.0042843-2) - CASA GRANDE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CASA GRANDE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0551354-37.1998.403.6182 (98.0551354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502861-29.1998.403.6182 (98.0502861-5)) FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0001027-77.2000.403.6182 (2000.61.82.001027-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530474-24.1998.403.6182 (98.0530474-4)) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042635-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-65.2008.403.6182 (2008.61.82.012779-6)) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 718), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final da decisão de fls. 718.Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1572

EXECUCAO FISCAL

0550787-40.1997.403.6182 (97.0550787-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X HEAT CONTROL COML/ E INDL/ LTDA X JOEL BAPTISTA X ROSIL MAIA BAPTISTA X PAULO BAPTISTA X DEBORA ROSANGELA DE SOUZA BAPTISTA X OSEIAS BAPTISTA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael de Oliveira Marques)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HEAT CONTROL COML/ E INDL/ LTDA E OUTROS , qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 32.077.189-0, 32.077192-0, 55.731.701-0 e 55.731.700-2.ROSIL RODRIGUES MAIA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco após a constituição definitiva do crédito; [iii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face da representante legal da pessoa jurídica executada; e [iv] a consumação da prescrição intercorrente. Requereu a liberação dos valores de sua titularidade bloqueados por meio do sistema Bacenjud. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMDe palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da

prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2 - DA PRESCRIÇÃO.Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.No caso destes autos, bem como dos autos apensados, verifico que os débitos referem-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 11/1996 e 04/1997 a 09/1997, constituídos em 13/11/1996 e 11/12/1997, respectivamente. As ações foram propostas em 01/07/1997 e 07/01/1999 e nas datas de 25/09/1997 e 01/02/1999 foram ordenadas as citações da empresa executada. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que as demandas foram propostas anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, as ações foram propostas em 01/07/1997 (autos nº. 97.0550787-2) e 07/01/1999 (autos nº 1999.61.82.000644-8). AS citações da pessoa jurídica executada foram perpetradas em 07/10/1997 e 16/03/1999 (fls. 10 destes autos e 23 dos autos apensados), respectivamente, dentro do lustro do prazo prescricional.3. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAMENTO. Não prospera a alegação da parte excipiente no que tange à ocorrência da prescrição do direito de redirecionar a pretensão em face de Rosil Maia Baptista.Em relação aos Autos nº. 97.0550787-2, a demanda foi ajuizada em 01/07/1997, a citação da pessoa jurídica executada restou perpetrada em 07/10/1997 e a inclusão no pólo passivo de Rosil Maia Baptista foi determinada em 25/05/1999, dentro do prazo de cinco anos contado a partir da constituição do débito. A parte excipiente foi citada por edital em 30/04/2003. Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos, verifica-se que a propositura da demanda contra a parte excipiente ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição.A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário e a dificuldade de localização da própria parte, que não foi localizada no endereço informado nos cadastros fazendários.Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Note-se que Rosil Maia Baptista figurava no título executivo extrajudicial por ocasião do aforamento da demanda. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida, de imediato, em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte autora, precisaria ser tomada. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exeqüente.No concernente aos autos n.º 1999.61.82.000644-8, a demanda foi proposta em 08/01/1999, a citação da pessoa jurídica executada restou perpetrada em 16/03/1999 (fl. 23) e a inclusão no pólo passivo do feito da parte excipiente foi determinada em 11/01/2002, tendo em vista a mesma figurar no título executivo extrajudicial (fl. 54), dentro do prazo de cinco anos contado a partir da constituição do débito. Rosil Maia Baptista restou citada por edital em 30/04/2003. Embora a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos, aqui também não se avista culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor. Na verdade, verifica-se que a propositura da demanda contra a parte excipiente ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo. Destarte, a hipótese dos autos nº 1999.61.82.000644-8 também se enquadra no teor da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a demora da citação de Rosil Maia Baptista decorreu de motivos alheios à vontade da parte exeqüente, afastando-se,

assim, o acolhimento da arguição de prescrição. 4. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de seis anos (um ano de suspensão + cinco anos de prescrição). De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Consta-se que o processo não foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente, por período superior a seis anos. Nem se diga que ultrapassou o prazo sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e indefiro o pedido de liberação dos valores de titularidade da parte excipiente bloqueados. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0571103-74.1997.403.6182 (97.0571103-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP085394A - LUCIANO BORFECCHIA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERVAZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E DRAGAGEM, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 31.912.045-7. Na manifestação de fls. 333/346, vindica a parte exequente a inclusão no pólo passivo de diversas pessoas jurídicas, em razão da constatação de grupo de fato e do princípio genérico de repressão à fraude. Para justificar sua pretensão, noticia a parte embargante: [i] a ocupação do mesmo endereço e a exploração de ramo de atividade afim pelas pessoas jurídicas indicadas; e [ii] em razão da unidade de direção, detectada a partir de informações colhidas em fiscalização, há identidade de representantes legais nas empresas, todos relacionados à família de Onofre Américo Vaz. É o relatório. DECIDO. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada na hipótese de responsabilidade das sociedades integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público). Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito

comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades

idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.**1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente são suficientes para indicar a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que: (1) de forma associada e direcionada a um objetivo comum, exploram objeto social relacionado à construção civil ou atividades correlatas; (2) possuem quadro diretivo composto por pessoas relacionadas, direta ou indiretamente, a Onofre Américo Vaz e Maria Francisca Vaz; e (3) habitualmente, ocupam o mesmo endereço indicado para a parte executada. De outro modo, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a paralisação das atividades sociais. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 333/346, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas indicadas a fl. 345, impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico Onofre Américo Vaz. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0580228-66.1997.403.6182 (97.0580228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0560949-60.1998.403.6182 (98.0560949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SIDNEY DAVIS X MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO X MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO X JOAN CECILIA SOPHIE DOLDER AMARAL(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA E SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO E SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN E SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos em decisão.1 - Fls. 313/332 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 455/456, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de JOAN CECÍLIA SOPHIE DOLDER AMARAL do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 438/439. Intimem-se.

Cumpra-se.

0029321-76.1999.403.6182 (1999.61.82.029321-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ELETRICA PALACIO LTDA MASSA FALIDA X CLAUDIO PENTEADO DE BRITO VIANNA X MILHEM ABRAHAO RAHAL(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 141/147, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta apenas para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel e a vaga de garagem matrículas n.ºs. 28786 e 28787, respectivamente do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Funda-se no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, a conta de ser omissa a decisão no que tange à declaração de inexistência de fraude contra os credores, bem como ao pronunciamento acerca da fixação dos honorários advocatícios.Assiste razão em parte à embargante quanto ao cabimento do presente recurso acerca do pronunciamento sobre os honorários advocatícios; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir.Não há se falar em condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a exceção de pré-executividade é considerada incidente processual, o qual não encerrou o processo de execução fiscal. No concernente à omissão acerca da declaração de inexistência de fraude à execução, a decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub judice a determinação de levantamento da penhora derivou da existência de habilitação do crédito nos autos do processo de falência realizada em data anterior à constrição dos referidos imóveis nestes autos. Em que pese a alegação da parte embargante, a declaração de inexistência de fraude à execução, bem como a eficácia da alienação do bem não são conseqüências necessárias da determinação de levantamento da constrição.Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para que a decisão de fls. 141/147 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0041474-44.1999.403.6182 (1999.61.82.041474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO)

Fls. 104/110 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 31/08/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 70.000,00 (fls. 106) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, toda(s) a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de efetivar-se a garantia do juízo restou(aram) infrutífera(s), embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme demonstrado pela exequente.Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0057251-69.1999.403.6182 (1999.61.82.057251-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQUEJUNTA IND/ E COM/ LTDA X LEODINA DE JESUS RODRIGUES X BELCHIOR DE OLIVEIRA

MARTINS(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

Fl. 445 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0082536-64.1999.403.6182 (1999.61.82.082536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fls. 53v, intime-se a executada para que regularize a razão social da empresa, para que conste nos autos a mesma denominação social constante no registro da Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0041562-48.2000.403.6182 (2000.61.82.041562-6) - FAZENDA MUNICIPAL(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 41/44 - Consigno que a r. sentença proferida nos embargos à execução 2000.61.82.041563-8, anulou os atos desta execução desde a citação conforme cópias de fls. 23/25. Consequentemente, restou levantada a penhora de fls. 20. No mais, abra-se vista à exequente para que cumpra os comandos contidos na V. Decisão de fls. 30/37, a fim de dar-se prosseguimento ao feito. Int.

0040648-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP101622 - RICARDO MACHADO T DE ANDRADE)

Fls. 91/96 - Prejudicado o pedido em razão da r. Sentença de fls. 89. Dê-se vista à exequente quanto à Sentença proferida, bem como intime-se a executada a comprovar o recolhimento das custas judiciais. Int.

0052306-63.2004.403.6182 (2004.61.82.052306-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)

Ante a informação de fls. 80, intime-se a executada para que regularize a razão social da empresa, para que conste nos autos a mesma denominação social constante no registro da Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010446-48.2005.403.6182 (2005.61.82.010446-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI COLETTO PIZZARIA E ROTISSERIE LTDA ME X JOAO DOS SANTOS CORDEIRO X WALDIR COLETTO X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

Fls. 136/141 - Intime-se o executado a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente sob pena de prosseguimento do feito relativamente ao sócio em questão. Int.

0018049-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP172590 - FÁBIO PIOVESAN BOZZA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.05.016149-80. Regularmente citada, a executada YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir [i] a ocorrência da prescrição; [ii] a extinção de parte do débito em cobro, mediante compensação do saldo negativo de IRPJ; e [iii] a extinção do saldo remanescente do débito em cobro, mediante compensação com créditos oriundos do recolhimento indevido de PIS, no período de abril de 1996 a fevereiro de 1999, devidamente autorizado por decisão judicial. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação de fls. 1017/1020, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido, especialmente em razão da não comprovação de indébito tributário atinente ao PIS reconhecido por decisão judicial e da impossibilidade de aferição da linearidade da compensação do saldo negativo do IRPJ. DECIDO. De início, entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que

prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. De fato, não restaram comprovados de plano e por via documental: (i) a data de recepção da declaração de rendimentos pelo Fisco Federal, hábil a indicar a data inicial do lustro prescricional; (ii) a comprovação da existência do crédito relativo a prejuízos fiscais e sua regular utilização para abatimento dos débitos em cobro; e (iii) a existência de indébito tributário atinente ao PIS, reconhecido por decisão judicial, passível de ser confrontado de maneira suficiente com o débito apontado na CDA. Sem dúvida, o enfrentamento das questões propostas demanda dilação probatória (documental e pericial), inadequada aos lindes da presente execução fiscal. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. 2 - Expeça-se necessário para a penhora de crédito no rosto dos autos do processo n.º 2004.61.82.040662-0, atentando-se à integralidade dos valores em cobrança nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0027811-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCK ENGENHARIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Ante a certidão de fls. 291v, intime-se a executada para que regularize a razão social da empresa, para que conste nos autos a mesma denominação social constante no registro da Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0039386-23.2005.403.6182 (2005.61.82.039386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS BELICO BARBOSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030906-85.2007.403.6182 (2007.61.82.030906-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J.C.R.CONFECCOES LTDA X JOAO CESAR RODRIGUES X RITA DE CASSIA FERREIRA DE CASTRO RODRIGUES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Fl. 65: O pedido de parcelamento de débito deve ser dirigido diretamente ao credor, devendo o interessado sujeitar-se aos ditames legais para a sua concessão, cabendo ao Juízo, no caso, apenas ser informado quando da sua efetivação. No mais, considerando não haver nos autos notícia de efetivação de pagamento ou parcelamento do débito cobrado, prossiga-se na execução. Em substituição à penhora anterior, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo, restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuem em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado Bacen Jud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0049935-24.2007.403.6182 (2007.61.82.049935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZEVICHE TRANSPORTES LTDA(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de débitos que superam o montante de R\$ 1.050.500,00

(fls. 125/128), movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de AZEVICHE TRANSPORTES LTDA. A Executada ingressou nos autos oferecendo título ao portador, emitido em 1972, pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, apresentando nos autos cópias simples dos documentos. Intimada, manifestou-se a Fazenda Nacional recusando a garantia oferecida, sob o fundamento que o presente título não possui cotação no mercado de valores mobiliários, o que torna impossível auferir seu real valor. Decido. Indefiro a garantia oferecida pela Executada. A executada não observou a ordem prevista no artigo 11 da LEF, uma vez que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações. Além disso, a Exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, emitidos em 1972, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 969.102/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 149) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 866.373/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 27.09.2007 p. 231) Nada impede que a Executada venha garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80. Prossiga-se com a execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a sociedade executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado Bacen Jud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0000865-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000865-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Recebo os Embargos Infringentes. Intime-se a parte embargada para responder, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000905-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000905-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Recebo os Embargos Infringentes. Intime-se a parte embargada para responder, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-57.2008.403.6182 (2008.61.82.001437-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 -

ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001453-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001453-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Recebo os Embargos Infringentes. Intime-se a parte embargada para responder, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-63.2009.403.6182 (2009.61.82.002566-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão.Fls. 53/56: Contra a decisão de fls. 40/48 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, a parte exequente interpôs recurso de Embargos Infringentes, buscando a reforma do decism.Dispõe o artigo 34, caput da Lei nº 6.830/80, verbis: das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Ora, no caso dos autos, a parte exequente interpôs recurso de embargos infringentes contra decisão interlocutória, quando o correto seria o recurso de agravo de instrumento, já que a decisão atacada não se enquadra na hipótese prevista no 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, mas no disposto no 2º do referido artigo. Em face da previsão expressa no que tange ao cabimento do recurso de embargos infringentes, no caso sub judice não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, eis que não há se falar em dúvida razoável acerca do recurso cabível contra a decisão de fls. 40/48.Pelo exposto não conheço dos Embargos Infringentes.Intimem-se.

0002572-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002572-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão.Fls. 53/56: Contra a decisão de fls. 40/48 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, a parte exequente interpôs recurso de Embargos Infringentes, buscando a reforma do decism.Dispõe o artigo 34, caput da Lei nº 6.830/80, verbis: das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Ora, no caso dos autos, a parte exequente interpôs recurso de embargos infringentes contra decisão interlocutória, quando o correto seria o recurso de agravo de instrumento, já que a decisão atacada não se enquadra na hipótese prevista no 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, mas no disposto no 2º do referido artigo. Em face da previsão expressa no que tange ao cabimento do recurso de embargos infringentes, no caso sub judice não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, eis que não há se falar em dúvida razoável acerca do recurso cabível contra a decisão de fls. 40/48.Pelo exposto não conheço dos Embargos Infringentes.Intimem-se.

0002591-76.2009.403.6182 (2009.61.82.002591-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão.Fls. 51/54: Contra a decisão de fls. 38/46 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, a parte exequente interpôs recurso de Embargos Infringentes, buscando a reforma do decism.Dispõe o artigo 34, caput da Lei nº 6.830/80, verbis: das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Ora, no caso dos autos, a parte exequente interpôs recurso de embargos infringentes contra decisão interlocutória, quando o correto seria o recurso de agravo de instrumento, já que a decisão atacada não se enquadra na hipótese prevista no 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, mas no disposto no 2º do referido artigo. Em face da previsão expressa no que tange ao cabimento do recurso de embargos infringentes, no caso sub judice não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, eis que não há se falar em dúvida razoável acerca do recurso cabível contra a decisão de fls. 38/46.Pelo exposto não conheço dos Embargos Infringentes.Intimem-se.

0002603-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002603-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão.Fls. 51/54: Contra a decisão de fls. 38/46 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, a parte exequente interpôs recurso de Embargos Infringentes, buscando a reforma do decisum.Dispõe o artigo 34, caput da Lei nº 6.830/80, verbis: das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Ora, no caso dos autos, a parte exequente interpôs recurso de embargos infringentes contra decisão interlocutória, quando o correto seria o recurso de agravo de instrumento, já que a decisão atacada não se enquadra na hipótese prevista no 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, mas no disposto no 2º do referido artigo. Em face da previsão expressa no que tange ao cabimento do recurso de embargos infringentes, no caso sub judice não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, eis que não há se falar em dúvida razoável acerca do recurso cabível contra a decisão de fls. 38/46.Pelo exposto não conheço dos Embargos Infringentes.Intimem-se.

0002611-67.2009.403.6182 (2009.61.82.002611-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão.Fls. 51/54: Contra a decisão de fls. 38/46 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, a parte exequente interpôs recurso de Embargos Infringentes, buscando a reforma do decisum.Dispõe o artigo 34, caput da Lei nº 6.830/80, verbis: das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Ora, no caso dos autos, a parte exequente interpôs recurso de embargos infringentes contra decisão interlocutória, quando o correto seria o recurso de agravo de instrumento, já que a decisão atacada não se enquadra na hipótese prevista no 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, mas no disposto no 2º do referido artigo. Em face da previsão expressa no que tange ao cabimento do recurso de embargos infringentes, no caso sub judice não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, eis que não há se falar em dúvida razoável acerca do recurso cabível contra a decisão de fls. 38/46.Pelo exposto não conheço dos Embargos Infringentes.Intimem-se.

0002627-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002627-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão.Fls. 50/53: Contra a decisão de fls. 38/45 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, a parte exequente interpôs recurso de Embargos Infringentes, buscando a reforma do decisum.Dispõe o artigo 34, caput da Lei nº 6.830/80, verbis: das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Ora, no caso dos autos, a parte exequente interpôs recurso de embargos infringentes contra decisão interlocutória, quando o correto seria o recurso de agravo de instrumento, já que a decisão atacada não se enquadra na hipótese prevista no 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, mas no disposto no 2º do referido artigo. Em face da previsão expressa no que tange ao cabimento do recurso de embargos infringentes, no caso sub judice não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, eis que não há se falar em dúvida razoável acerca do recurso cabível contra a decisão de fls. 38/45.Pelo exposto não conheço dos Embargos Infringentes.Intimem-se.

0010830-69.2009.403.6182 (2009.61.82.010830-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão.Fls. 55/58: Contra a decisão de fls. 42/50 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, a parte exequente interpôs recurso de Embargos Infringentes, buscando a reforma do decisum.Dispõe o artigo 34, caput da Lei nº 6.830/80, verbis: das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Ora, no caso dos autos, a parte exequente interpôs recurso de embargos infringentes contra decisão interlocutória, quando o correto seria o recurso de agravo de instrumento, já que a decisão atacada não se enquadra na hipótese prevista no 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, mas no disposto no 2º do referido artigo. Em face da previsão expressa no que tange ao cabimento do recurso de embargos infringentes, no caso sub judice não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, eis que não há se falar em dúvida razoável acerca do recurso cabível contra a decisão de fls. 42/50.Pelo exposto não conheço dos Embargos Infringentes.Intimem-se.

0053121-84.2009.403.6182 (2009.61.82.053121-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALUBRITAS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0003681-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMA PACK SERVICOS DE ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERMA PACK SERVIÇOS DE ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados no título executivo extrajudicial. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a ocorrência de decadência; e [ii] a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exeqüente refutou as alegações deduzidas na exceção de pré-executividade e postulou a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. 1 - DA DECADÊNCIASustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra

declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)2 - DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais.A pretensão prospera em parte.A propósito do tema, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, menciono o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com vencimento no período de 10/05/2002 a 10/01/2005.A constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA.Consoante documento de fl. 200, as declarações de rendimentos n.ºs. 20869304858, 30866617502 e 200507840931 foram entregues pelo contribuinte em 27/05/2003, 25/05/2004 e 27/05/2005, respectivamente. Impõe-se fixar os termos a quo em 28/05/2003, 26/05/2004 e 28/05/2005, e os termos ad quem da prescrição em 28/05/2008, 26/05/2009 e 28/05/2010.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar:a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração n.º 20869304858 remetida ao Fisco Federal em 28/05/2003, porquanto, consumada a prescrição em 29/05/2008. O posterior ato inequívoco de reconhecimento do débito (pagamento em 04/12/2008) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. b) a não ocorrência de prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração n.º 30866617502, remetida ao Fisco em 25/05/2004. Há notícia de pagamento em 04/12/2008, ato de reconhecimento do débito (fl. 192).O referido pagamento, por ser considerado confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos

termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Tomando-se em punho a data do pagamento, em 04/12/2008, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 04/12/2013. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 19/01/2010 e citação da empresa executada foi determinada em 06/04/2010, dentro do lustro do prazo prescricional. c) a não ocorrência da prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração nº 200507840931, remetida ao Fisco Federal em 27/05/2005, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pela declaração de rendimentos n.º 20869304858. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0016891-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA X MARIA ODILA JACOB DE ASSIS MOURA X NYDIA STRACHMAN BACAL X LUIS GASTAO MANGE ROSENFELD X ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA X JOAO CARLOS DE CAMPOS GUERRA X ZULEICA DE OLIVEIRA APPARECIDO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 108/109 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 66/67, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de LUIZ GASTÃO MANGE ROSENDELFF, MARIA ODILA JACOB DE ASSIS MOURA, NYDIA STRACHMAN BACAL, ZULEICA DE OLIVEIRA APPARECIDO, CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA (ESPÓLIO), JOÃO CARLOS DE CAMPOS GUERRA e ROBERTO AUGUSTO DE PLAZA TEIXEIRA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (um mil reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes, inclusive para acrescentar ao nome de CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA o termo ESPÓLIO. 2 - Intime-se a pessoa jurídica executada para que comprove a inclusão do débito inscrito em dívida ativa sob nº. 35.976.305-7 no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

0034228-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0001931-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIPENTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Trata-se de execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da executada PLATIPENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, consoante Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 42/47 requer a pessoa jurídica executada a extinção do feito, bem como o recolhimento do mandado de penhora, em razão da quitação do débito em cobro. Pois bem. A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte executada, de modo a permitir que, reconhecida a inexistência do crédito, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Determino, portanto, o regular cumprimento do mandado de penhora expedido em 26/09/2012, sem prejuízo da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 42/58. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0067036-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSERVICE PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO IN(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido às fls. 30, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto à extinção do feito, em razão da alegada ocorrência de prescrição de fls. 31/39. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0074872-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOAQUIM MANUEL BARATA GREGORIO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008877-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA NORMACI CRUZ DE ALMEIDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0009800-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JEREMIAS MAXIMILIANO MAURICIO STRAJER

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0011098-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA DOS SANTOS CREPALDI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0014638-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DAIANE FABIOLA CAMARGO MELLO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1757

EXECUCAO FISCAL

0071989-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS JORGE FERREIRA - ESPOLIO X ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser

embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1758

EXECUCAO FISCAL

0049112-94.2000.403.6182 (2000.61.82.049112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANDIMETAL COMERCIO DISTRIBUIDOR DE METAIS LTDA X ANDRE ATTIVO JUNIOR X ELIDE PEREIRA IGLESIAS X ANDRE ATTIVO JUNIOR(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Defiro o requerido pela exequente. Prossiga-se com o feito conforme o determinado às fls. 299. Intime-se.

0008391-61.2004.403.6182 (2004.61.82.008391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

A executada requer que seja sustada a decisão de fls. 305, que designou a realização de leilão nestes autos. Afirma, em síntese, que os créditos ora exigidos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial que lhe foi favorável na Apelação Cível (AC) n.º 0012472-72.2008.401.3400 (8ª Turma do E. TRF 1ª Região), interposta contra a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.34.00.012537-0 (que tramitou perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal). É a síntese do necessário.

Decido. Primeiramente, insta consignar que todas as questões de direito suscitadas pela executada nestes autos restaram prejudicadas em razão do parcelamento firmado em esfera administrativa. Com efeito, a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, a própria executada noticiou às fls. 277/278 que os créditos exigidos foram incluídos em programa de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou confissão irretroatável da dívida bem como reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, opor-se a executada à referida cobrança, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente, o que, por si só, já se demonstraria suficiente a rejeitar os pedidos formulados. Ainda que assim não fosse, há que se ponderar o seguinte: a discussão apresentada na ação ordinária em questão restringia-se a não inclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, como bem se observa às fls. 343. A decisão emanada da 8ª Turma do E. TRF 1ª Região foi proferida nos seguintes termos (fls. 314): Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para assegurar à autora o direito de recolher o PIS e a COFINS sem que sejam incluídos em sua base de cálculo os valores correspondentes do ISS, e o direito de proceder à compensação de eventuais créditos relativos ao recolhimento indevido nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o pagamento. Da mera leitura do dispositivo transcrito, depreendem-se algumas constatações: - foi garantido à ora executada o direito à compensação das exações ao PIS e à COFINS relativos aos últimos cinco anos (entenda-se, aqui, como últimos cinco anos aqueles anteriores ao ajuizamento da ação ordinária, em 2008 - ou seja: a decisão se protraí a 2003); - o dispositivo em tela não se aplica ao caso vertente, haja vista que os créditos exigidos referem-se a períodos vencidos entre 15/02/2000 (fls. 04) e 13/10/2000 (fls. 10); - além disso, os pagamentos a maior reconhecidos pela ação ordinária não poderiam ser compensados com os créditos ora exigidos, a teor do disposto no art. 74, 3º, inciso III, da Lei n.º 9430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, o qual dispõe expressamente: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (g.n.). Anote-se que, no caso vertente, a decisão judicial não afastou expressamente a aplicação do referido art. 74, 3º, inciso III da Lei n.º 9.430/96. Por outro lado, os débitos ora exigidos há muito foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que a inscrição em dívida se deu em 30/10/2003, conforme consta à folha 03 dos autos de execução. Logo, eventual pedido de compensação garantido pela decisão na apelação da ação ordinária não poderá se aplicar aos créditos ora exigidos. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 308/309. Prossiga-se com o

feito com a realização dos leilões designados às fls. 305. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019273-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019273-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074939-10.2000.403.6182 (2000.61.82.074939-5)) ALÇA FIRME JOARA COM E REPRES DE SACOLAS E EMBALAGENS L(SP170886 - YOUSSEF MAMLOUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALÇA FIRME JOARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SACOLAS E EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos em apenso aos autos da execução fiscal (autos nº 200061820749395). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 200061820749395, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, uma vez que o tema foi decidido em sede de sentença proferida nos autos da execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0019577-08.2009.403.6182 (2009.61.82.019577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045865-66.2004.403.6182 (2004.61.82.045865-5)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos em apenso aos autos da execução fiscal (autos nº 20046182045865-5). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 20046182045865-5, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o tema foi decidido nos autos da execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0047112-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018333-25.2001.403.6182 (2001.61.82.018333-1)) MARCELLO MENDES GONCALVES SOBRINHO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARCELO MENDES GONÇALVES SOBRINHO em face da INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200161820183331. A parte embargante alegou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200161820183331), uma vez que alega o redirecionamento ilegal do feito em seu desfavor nos autos aludidos, em inobservância ao previsto no art. 135, III, do CTN. Instada a se manifestar, a parte embargada, em sede de impugnação, reconheceu, de forma expressa, o pedido feito pelo embargante quanto ao acolhimento da tese de ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal em apenso, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/1993, pelo E. STF, nos autos do Recurso extraordinário nº 562.276/PR (fls. 65/66). Assim, verifico que a parte embargada reconheceu, de forma inequívoca, o pedido feito pelo embargante em sua inicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargada à fl. 66 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a

EXCLUSÃO de MARCELO MENDES GONÇALVES SOBRINHO do pólo passivo dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 20016182018333-1). Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 4º, do CPC, por ter dado causa à propositura da presente ação. Remetam-se os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200161820183331) ao SEDI para as alterações cabíveis em relação a Marcelo Mendes Gonçalves Sobrinho. Declaro levantada a penhora de fls.209/212, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 20016182018333-1). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0051022-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-04.2004.403.6182 (2004.61.82.007483-0)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REAG SPRAY MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 20046182007483-0. Considerando o cancelamento das CDA que instrui a inicial, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 20046182007483-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que o tema já foi decidido em sede de sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006722-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-04.2004.403.6182 (2004.61.82.007483-0)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REAG SPRAY MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 20046182007483-0. Considerando o cancelamento das CDA que instrui a inicial, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 20046182007483-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que o tema já foi decidido em sede de sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006723-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-04.2004.403.6182 (2004.61.82.007483-0)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REAG SPRAY MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 200461820074830. Considerando o cancelamento das CDA que instrui a inicial, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 20046182007483-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que o tema já foi decidido em sede de sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0020334-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016094-38.2007.403.6182 (2007.61.82.016094-1)) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 39/40), manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-

se.

0042572-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024925-07.2009.403.6182 (2009.61.82.024925-0)) JHM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove que o subscritor da procuração de fl. 07 possui poderes para constituir advogados, cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa, bem como indique bens para garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Faculto a parte embargante que comprove, por meio de documentos hábeis, a condição de hipossuficiência econômica da referida pessoa jurídica. Int.

0044613-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053429-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053429-7)) RICARDO GONCALVES DIAS(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068119-72.2000.403.6182 (2000.61.82.068119-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE TERAPEUTICA INTEGRADA CONVI

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 34/35, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 05.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 33, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0074939-10.2000.403.6182 (2000.61.82.074939-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCA FIRME JOARA COM E REPRES DE SACOLAS E EMBALAGENS L(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 68/69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 18/19, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012551-37.2001.403.6182 (2001.61.82.012551-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARESIAS LTDA ME X SONIA APARECIDA DE ARAUJO X NEUZA APARECIDA DE ARAUJO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023700-30.2001.403.6182 (2001.61.82.023700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Diante da proximidade do leilão designados às fls. 111, cancelo ad cautelam sua realização.Informe à Central de Hastas Públicas para que retire o lote da pauta de leilão.Manifeste-se a parte exequente acerca do parcelamento do débito alegado às fls. 117/127.Int.

0023499-04.2002.403.6182 (2002.61.82.023499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAPELARIA LORGE LTDA(SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 80/82, julgo extinta

a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 14/15, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026405-30.2003.403.6182 (2003.61.82.026405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 97 e 100, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando o conteúdo da petição e documentos juntados aos autos às fls. 83/91 e, que a extinção da presente execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032753-64.2003.403.6182 (2003.61.82.032753-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X BANORTE CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar a incorporação noticiada às fls. 65, bem como procuração e substabelecimento originais. 2. Após, dê-se vista à parte exequente, conforme requerido às fls. 52. Publique-se. Intime-se.

0035888-84.2003.403.6182 (2003.61.82.035888-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

1 - Trata-se de petições apresentadas por MARIA FÁTIMA MASCARIN, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, nunca foi sócia ou gerente da empresa executada. Às fls. 170 a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão da Requerente do pólo passivo. Em conclusão, ACOLHO AS PETIÇÕES de fls. 137/138 e 176/178, para o fim de EXCLUIR o nome de MARIA FÁTIMA MASCARIN do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condono a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. 2 - Cumpra-se o item 3 às fls. 134.3 - Concedo o prazo requerido às fls. 170. Após, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 4 - Intimem-se.

0049125-88.2003.403.6182 (2003.61.82.049125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. ARMENTANO ARQUITETURA S.C. LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0068911-21.2003.403.6182 (2003.61.82.068911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL URBANIZADORA CAICARA LIMITADA X ANGELINA CORA VIANNA X DIVA SCARABUCCI BARBOSA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 109, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante a ausência de procurador constituído nos autos. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Diva Scarabucci Barbosa quanto aos valores depositados nos autos à disposição deste juízo federal, no total de R\$ 133,30 (cento e trinta e três reais e trinta centavos). Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007483-04.2004.403.6182 (2004.61.82.007483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP070770 - TAINÉ ALCIDES SAMPAIO E SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 204/210, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme o documento de fl. 210, verifico que o ajuizamento da presente execução que ora se extingue ocorreu por conta exclusiva da conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege.Declaro levantadas as penhoras de fls. 54/55 e 76/80, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0045865-66.2004.403.6182 (2004.61.82.045865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PELLEGRINO AUTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FABIO ANTONIO DABBUR X ODAIR GARCIA X ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito em relação à CDA nº 80.4.04.000278-47, consoante manifestação de fl. 159, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Em relação às CDAs nº 80.6.04.015505-64 e 80.2.04.014864-25, extintas conforme a decisão de fl. 147, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 6.830/80, verifico que o ajuizamento para a cobrança dos débitos em comento se deu em razão da conduta da executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.Declaro levantada a penhora de fls. 105/108, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006485-02.2005.403.6182 (2005.61.82.006485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA FE - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LUIS CARLOS PREVIDENTE REDDA X LUIZ MASSAD X RICARDO PELUSO X ELIAS ABBAS NETO X NEWTON PEREIRA DA SILVA X CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES X JOSE EDUARDO PASSARELLI X NEATCLIF GUARINO X GILBERTO ANAUATE X JOSE ROBLEDO NAVES X DACIO DAMIANI X REINE CHRISTINA DE MORAES RICCI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 417, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012000-18.2005.403.6182 (2005.61.82.012000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACESSORIOS MUSICAES REI LTDA X MIGUEL HORVATH FILHO X PEDRO HORVATH X MAGDALENA HAKAKALY HORVATH(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X IVETE DOS SANTOS HORVATH

Intime-se a coexecutada Magdalena Harakaly Horvath para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor referente à ação de dissolução de sociedade (processo n.º 1736/96).Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre eventual certidão juntada aos autos, bem como sobre o documento de fls. 213 e, ainda, para que informe o valor do débito exequendo atualizado.Com a resposta, tornem os autos conclusos, para cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.029861-0.Intime(m)-se.

0018364-06.2005.403.6182 (2005.61.82.018364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEITIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CARLOS BURGER X LUCELIA DOS SANTOS KOZSERAN X FABIANA KOZSERAN X RODOLFO KOZSERAN(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS BURGER, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, nunca exerceu a gerência da empresa executada. Às fls. 214 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da Requeute do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 194/209, para o fim de EXCLUIR o nome de CARLOS BURGER do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Tendo em vista o requerido às fls. 215, expeça-se mandado de citação da empresa executada, penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0029367-21.2006.403.6182 (2006.61.82.029367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)

Alega a parte executada que os bens penhorados do estoque rotativo tem prazo de validade e, ao que tudo indica, foram comercializados sem a devida reposição. Analisando os bens oferecidos com os penhorados, verifico que os mesmos não preenchem os requisitos do artigo 85 do Código Civil e, mesmo havendo concordância da parte exequente na sua substituição, não haveria tempo hábil para reedição de um novo edital. Tendo em vista que os bens apresentados pela executada divergem dos bens penhorados descritos no auto de penhora, determino a sustação dos leilões designados, a fim de evitar prejuízo ao interessado de boa-fé. Informe à Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico, para que retire o lote de nº 015 da pauta de leilão. Abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca do interesse na substituição ou requeira o que de direito. Int.

0032485-05.2006.403.6182 (2006.61.82.032485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEAN CHEMISTRY BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA X RICARDO TOYOKAZU OZIMA X OSVALDO LEIJI FURUKAWA(SP112931 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA) X AGOSTINHO CAVALHER NETO X MARTHA MIDORY OZIMA

1. Fls. 159/160 - Indefiro o pedido de reconsideração, eis que os documentos de fls. 161/164 em nada inovam o feito. 2. Intime-se o requerente de fls. 159/160 para que, querendo, junte aos autos extratos bancários correspondentes aos meses de outubro/novembro/dezembro de 2011. Publique-se.

0056157-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056157-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRITO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 122, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0056439-80.2006.403.6182 (2006.61.82.056439-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA AUREA LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012047-21.2007.403.6182 (2007.61.82.012047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STEEL AND CONCRET INVESTMENTS DO BRASIL LTDA X JOAO FRANCISCO OLIVIERI SETARO X FLORENCIO BRITO VIEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento da CDA nº 80.6.06.057849-11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Ademais, em face do requerimento da parte exequente, extingo a CDA nº 80.2.06.001707-11, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante a ausência de procurador constituído nos autos. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0040343-53.2007.403.6182 (2007.61.82.040343-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA PARAPUA

LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 09. Declaro levantada a penhora de fls. 19/21, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042099-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042099-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X HELIO AQUILA X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CARLOS AUGUSTO SOARES em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Requeru, ainda, a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela decadência, bem como pela prescrição. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que o Requerente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 37.015.373-1 - fls. 05/28). Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Quanto a decadência, de acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora o crédito em cobro esteja sujeito ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer tipo de antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que o débito executado teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em 06.1999, 07.1999, 08.1999, 12.1999, 02.2000, 06.2000, 07.2000, 08.2000, 09.2000, 10.2000, 11.2000, 12.2000, 01.2001, 02.2001, 03.2001, 04.2001, 05.2001, 06.2001, 07.2001, 08.2001, 09.2001, 10.2001, 11.2001, 12.2001, 01.2002, 02.2002, 03.2002, 04.2002, 05.2002, 06.2002, 07.2002, 08.2002, 09.2002, 10.2002, 11.2002, 12.2002, 01.2003, 02.2003, 03.2003, 04.2003, 05.2003, 06.2003, 07.2003, 08.2003, 09.2003, 10.2003, 11.2003, 12.2003, 01.2004, 03.2004, 04.2004, 05.2004, 06.2004, 07.2004, 08.2004, 11.2004, 12.2004, 01.2005, 02.2005, 03.2005, 04.2005, 05.2005, 06.2005, 11.2005, 12.2005 e 13.2005. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário, acima referido, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.2000 (para os débitos relativos ao período de 1999), 01.01.2001 (para os débitos relativos ao período de 2000), 01.01.2002 (para os débitos relativos ao período de 2001), 01.01.2003 (para os débitos relativos ao período de 2002), 01.01.2004 (para os débitos relativos ao período de 2003), 01.01.2005 (para os débitos relativos ao período de 2004) e 01.01.2005 (para os débitos relativos ao período de 2004), expirando-se, destarte, em 31.12.2004, 31.12.2005, 31.12.2006, 31.12.2007, 31.12.2008 e 31.12.2009, respectivamente. No presente caso, se a constituição do crédito tributário se deu pela lavratura do auto de infração, que ocorreu em 06.10.2006 (fls. 05), conclui-se que ocorreu a decadência com relação aos seguintes débitos: 06.1999, 07.1999, 08.1999, 12.1999, 02.2000, 06.2000, 07.2000, 08.2000, 09.2000, 10.2000, 11.2000 e 12.2000. Passo à análise do tema relativo à prescrição do crédito tributário em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consoma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consoma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA n.º 37.015.373-1 decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 06.10.2006. Considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 07.11.2006.Verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25.09.2007, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo se interrompeu com despacho citatório exarado nos autos em 31.10.2007 (fls. 30).É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (07.11.2006) e o despacho citatório (31.10.2007).Saliento, ainda, que a parte exequente às fls. 104 reconheceu a ocorrência da decadência para a constituição dos débitos relativos ao período de 06.1999 a 08.1999, 12.1999, 02.2000, 06.2000 a 11.2000.Em conclusão, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 57/89 para o fim DECLARAR extintos os créditos tributários relativos ao período de 06.1999, 07.1999, 08.1999, 12.1999, 02.2000,

06.2000, 07.2000, 08.2000, 09.2000, 10.2000, 11.2000 e 12.2000, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 54/55. Intime(m)-se.

0049753-38.2007.403.6182 (2007.61.82.049753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOK SIDE CONFECÇÕES LTDA X NAIME AL SAMRANI GHATTAS X MARCO ANTONIO BADAOU GHATTAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Brook Side Confecções Ltda., embasada na CDA nº 80.4.03.031113-08, que foi desmembrada nas CDAs nº 80.4.03.031112-19 e 80.4.03.031113-08. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050517-24.2007.403.6182 (2007.61.82.050517-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POL RENASCENCA S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 68/69, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas à fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015705-19.2008.403.6182 (2008.61.82.015705-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MERCIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033881-46.2008.403.6182 (2008.61.82.033881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS FERNANDO DE PAULO MORAD DOCES ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIS FERNANDO DE PAULO MORAD DOCES ME. A parte exequente requereu a extinção do prosseguimento da presente execução fiscal em relação aos débitos constantes da CDA nº 80.6.06.063636-00, em razão do pagamento. Ademais, a exequente também reconheceu em sua petição juntada às fls. 59/63, a ocorrência de prescrição quanto aos débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.96.135882-32 e 80.6.96.135883-13. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação aos débitos inscritos na CDA nº 80.6.06.063636-00, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.6.96.135882-32 e 80.6.96.135883-13, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante a ausência de procurador constituído nos autos. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E.TRF da 3ª Região - SP/MS, ante o disposto no 2º, do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006309-81.2009.403.6182 (2009.61.82.006309-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MARTINS DA CUNHA COSTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028249-05.2009.403.6182 (2009.61.82.028249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 79 possui poderes

para representar isoladamente a sociedade. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 76. Publique-se.

0033355-45.2009.403.6182 (2009.61.82.033355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO ROTTA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036383-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECSAOPAULO COMUNICACAO LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 14, independentemente de cumprimentoApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0044507-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMD S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EM LI(SP159378 - CIBELE MORETIM E SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 33, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, dada a representação irregular dos procuradores da parte executada nos autos.Custas ex lege.Em razão do ora decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 24 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002343-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N&R SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 76, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019211-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACIR ROZ

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 12, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas à fl. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0027097-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO BATISTA PAULINO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027659-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CSSI DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027745-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICTOR MANUEL DOS REIS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029730-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAROLDO ALBERTO FERNANDES MARTINS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038389-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATICINIOS RENALUX LTDA.
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17/18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042601-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGEMAC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 46/48, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0046463-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP278297 - AILTON CEZAR DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056177-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO MACHADO RANGEL
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15/17 e 18/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057125-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14/16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071821-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 -

ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARIA CANDIDA GOMES CALDAS REMLINGER
Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 23. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 28.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0073133-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID CLINICA SAWADA & DIAS LTDA
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 36/37, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas à fl. 25.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0073319-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCIO SOUBHIA HACHUL
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0074789-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HELIO MAEDA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001785-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO)
1) Fls. 15/34: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada, entre outros argumentos, alegou a litispendência entre o presente feito e a ação de execução fiscal ajuizada em momento anterior junto a este juízo federal (autos nº 0000638-72.2012.403.6182), em razão da identidade de partes, pedido e causa de pedir, de modo que as inscrições que embasam a inicial são as mesmas, quais sejam, as CDAs nº 80.2.11.052450-85, 80.2.11.052451-66 e 80.7.11.020670-18, razão pela qual requer a extinção da presente ação.Fundamento e Decido.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível por meio do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, de modo que a alegação de litispendência feita pela executada em sede de objeção de pré-executividade oposta nos autos encontra guarida diante do entendimento firmado no E. STJ, nos termos do RESP 1110925/SP, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.No caso dos autos, a parte exequente, em sede de manifestação acostada às fls. 36/37, reconheceu, de forma expressa, a duplicidade das ações de execução fiscal por ela ajuizadas, em trâmite junto a este juízo federal. É possível verificar a tríplice identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir, nos termos do art. 301, V e, 1º a 3º, todos do CPC, entre o conteúdo das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal (autos nº 00017853620124036182), ajuizada em 19.01.2012 (fls. 02/12), correspondente às CDAs nº 80.2.11.052450-85, 80.2.11.052451-66 e 80.7.11.020670-18 e, o outro executivo fiscal (autos nº 0000638-72.2012.403.6182), também em curso junto a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, ajuizado em 13.01.2012 (fls. 26/32), motivo pelo qual o pedido feito pela parte executada deve ser acolhido. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, art. 459, caput e, 462, caput, todos do CPC, combinado com o art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80.Condenno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, em razão da parte ter dado ensejo ao ajuizamento indevido da presente ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0006661-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TIAGO PINHEIRO
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 10.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008189-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARISE SPILMAN DE VUONO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011269-75.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X RAIMUNDO NUNES DOS PRAZERES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (01/10/2006 - fls. 94), posto que, nesta data, relatório médico de fls. 44 já constatava a doença incapacitante do sr. Walter Cassis Junior. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 108/110 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007568-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007568-9) - ILMA VOGEL SCHMEING(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (06/06/2003 - fls. 16), posto que, nesta data, o relatório médico de fls. 121 já constatava a incapacidade da sra. Ilma Vogel Schmeing. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 133/135 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2) - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (08/01/2007 - fls. 211), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 49/56 já constatava a incapacidade do sr Celso Antonio da Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 63/64 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013227-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013227-6) - JOSE FARIA BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2008 - fls. 74), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. José Faria Basilio. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015177-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015177-5) - PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/11/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0015321-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015321-8) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (24/01/2008 - fls. 44), posto que, nesta época, os documentos médicos acostados aos autos já relatavam a doença incapacitante da Sra. Regina Célia de Oliveira Machado. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária

incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 87/89 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000041-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000041-6) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (16/11/2008 - fls. 40), posto que, nesta época, os documentos acostados aos autos já relatavam a existência dos problemas de saúde do Sr. Antonio Aparecido dos Santos Moretti. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003549-25.2010.403.6183 - MARCIO SOARES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006297-30.2010.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (24/06/2009 - fls. 169), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da sra. Raimunda Oliveira Tavares Santos. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo

grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 88/91 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008919-82.2010.403.6183 - MARIA ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2010 - fls. 63), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010873-66.2010.403.6183 - WUALTER CAMANO PEREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/05/1987 a 02/07/1993 - laborado na Empresa Cummins Brasil Ltda., de 05/03/1980 a 16/12/1982, de 02/01/1985 a 31/03/1987 e de 01/07/1983 a 31/10/1984 - laborados na Empresa Indupar S/A Indústria de Parafusos e de 17/10/1975 a 12/12/1978 - laborado na Empresa Albarus S/A Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/05/2006 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013095-07.2010.403.6183 - TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (29/10/2009 - fls. 58), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 110/118 já constatava a incapacidade do sr. Tibério Rodrigues dos Santos. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 72/74 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014853-21.2010.403.6183 - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (25/09/2010 - fls. 41), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do

CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003922-22.2011.403.6183 - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (12/05/2010 - fls. 36), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 106/115 já constata a incapacidade do sr. Luiz Donizete de Lima Bastos. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006301-33.2011.403.6183 - CICERO BATISTELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/12/1972 a 02/07/1973, de 04/03/1980 a 14/09/1984, de 18/12/1984 a 01/02/1986, de 03/06/1986 a 03/07/1988, de 03/10/1988 a 01/03/1993, de 03/03/1993 a 04/12/1995, de 11/08/1997 a 27/10/1997, de 17/11/1997 a 17/03/2000 e de 05/04/2001 a 25/12/2001, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pelo cálculo mais vantajoso ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008578-22.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO TEIXEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/05/1974 a 14/07/1977 - laborado na Empresa Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., de 09/02/1981 a 28/05/1982 e de 24/10/1983 a 09/12/1983 - laborados na Empresa FCI Brasil Ltda., de 14/04/1986 a 02/01/2004 - laborado na Empresa Auto Viação Jurema Ltda. e de 01/03/2005 a 25/09/2009 - laborado na Empresa Viação Itaim Paulista Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da citação (02/09/2011 - fls. 79v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012375-06.2011.403.6183 - VALMIR ARAUJO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 04/11/2000 e de 01/03/2001 a 01/03/2011 - laborados na Empresa Tinturaria e Estamparia Salete Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/03/2011 - fls. 145). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005424-59.2012.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005550-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BERNARDES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1976 a 31/10/1978 - laborado na Empresa Di Martino Indústrias Metalúrgicas Ltda., de 26/01/1998 a 21/01/2002 - laborado na Empresa Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus e de 04/01/2005 a 09/09/2011 - laborado na Empresa Himalaia Transportes S/A - GTA, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (29/12/2011 - fls. 116). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009462-17.2012.403.6183 - EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Existentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/545.452.602-5, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1) - HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0) - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004561-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004561-7) - LIVERTINO BARBOSA GOMES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002604-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002604-1) - ZOLAIDE MANFRINATTI DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005164-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005164-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001651-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001651-9) - LUCIANE DOS SANTOS ALVES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004678-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004678-4) - MANOEL SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004898-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004898-7) - JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3) - VICENTE DA CUNHA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008531-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008531-5) - VAINÉ ZAGATO BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0077332-26.2006.403.6301 (2006.63.01.077332-7) - EDGARD PASSANEZI(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006534-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006534-5) - ANANIAS MACHADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006238-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006238-5) - JAIR FRANCHINI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008898-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008898-2) - ALILO MUNIZ(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009183-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009183-0) - NILTON VEIGA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5) - JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4) - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004629-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004629-3) - LIBERATO ANTONIO RANZANI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6) - JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007572-14.2010.403.6183 - ODETE CLEMENTE BELO PEREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012517-44.2010.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000376-56.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-2) - JOAO GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005121-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005121-6) - HIRQUES GUIMARAES X ELIAS DO PRADO ALVES X IRINEU MOREIRA X JAIR MENDES QUINTELA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X MANOEL ALADIR JAQUES MORAES X MAURINHO BATISTA GERONIMO X PEDRO SIMPLICIO X WALDIR EDUARDO SILVA X WILSON MOREIRA DA VEIGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em

julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9) - NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004094-76.2002.403.6183 (2002.61.83.004094-6) - JOSE TADEU DE MELLO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013357-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013357-6) - ODERCIO DYONISIO MENDES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0015913-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015913-9) - JOSE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000174-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000174-3) - ORLANDO JOSE DAVI PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004202-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004202-2) - VICENTE LIMA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004508-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004508-4) - ARISTIDES MANOEL TORRES(SP038915 - EDNA

LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004988-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004988-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006002-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006002-4) - SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004444-59.2005.403.6183 (2005.61.83.004444-8) - ADRIANA PENHA DA SILVA(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO VALVERDE JUNIOR X KARINA VALVERDE

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006854-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006854-4) - IVAN ENEAS DE OLIVEIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001803-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001803-0) - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002598-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002598-7) - WILSON ROBERTO MARTIN(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005812-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005812-9) - EDUARDO ALVES FERREIRA(SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7) - OSMAR ALVES FERREIRA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001985-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001985-2) - JOSE BENTO GONCALVES(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002636-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002636-4) - GIDALVO ALMEIDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007338-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007338-0) - ZELINO PIACENTINI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0) - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002127-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002127-9) - SEBASTIAO TARCISIO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005940-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005940-4) - WALTER CUTOLO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO

COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008204-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008204-9) - CLAUDIO DUARTE FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010181-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010181-0) - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA X PABLO NUNES DE ALMEIDA - MENOR IMPUBERE(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012755-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012755-0) - MARIA HELENA DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013253-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013253-3) - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007689-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007689-3) - CICERO ARMANDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007967-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007967-5) - EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013585-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013585-0) - GILDA MARTINEZ GARCIA(SP176717 - EDUARDO

CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8) - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0014849-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014849-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0016572-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016572-5) - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007970-58.2010.403.6183 - JOSE APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011396-78.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012061-17.1998.403.6183 (98.0012061-0) - MARIA DAS GRACAS GOMES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em

julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000596-40.2000.403.6183 (2000.61.83.000596-2) - ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005079-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005079-0) - DARCI DEL VALE(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001475-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001475-3) - DILMAR CIRIACO PRATES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002119-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002119-1) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011534-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011534-3) - BRASILINO MENEZES BLAIR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005526-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005526-0) - PAULO SERGIO ALVES(SP105757 - ROSANGELA

CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5) - AGNELO RODRIGUES MENDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002018-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002018-3) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002075-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002075-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003264-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003264-5) - VALTER DE TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006521-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006521-3) - ADEMIR SOARES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007006-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007006-3) - PAULO VENCESLAU SIDOROVICH(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008298-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008298-3) - HELENE KARALLA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001874-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001874-4) - FRANCISCO JANOCA DA SILVA(SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004942-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004942-0) - FRANCISCO GUIDO CAETANO(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002440-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002440-2) - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4) - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011238-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011238-8) - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2) - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001892-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001892-3) - JOSEFA ALVES MATIAS(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004379-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004379-6) - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010726-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010726-9) - ALENICE MARIA DE JESUS BRITO PEREIRA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0016698-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016698-5) - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0351289-13.2005.403.6301 (2005.63.01.351289-7) - MARIA APARECIDA LEONI ESTETER X GUILHERME HENRIQUE LEONI ESTETER - MENOR IMPUBERE(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003131-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003131-1) - LINDOMAR D SILVA SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006303-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006303-8) - CARLOS AUGUSTO BARBOSA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003458-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003458-4) - JANILDE APARECIDA GOMES LEAL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011990-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011990-5) - IMACULADA MARIA FILOMENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0016163-67.2008.403.6301 - MARIA ISABEL DA FONSECA COELHO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001228-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001228-3) - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001582-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001582-0) - ANTONIO CARLOS GOES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001831-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001831-5) - JOAO DO CARMO RIGHETTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004719-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004719-4) - JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004829-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004829-0) - EVANGELISTA ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004839-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004839-3) - FRANCISCO CARLOS DE NOVAES(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008680-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008680-1) - LINDOMAR CANDIDO DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008758-72.2010.403.6183 - ZULEIDE BRAUNA DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009390-98.2010.403.6183 - RAMIRO ANTONIO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009476-69.2010.403.6183 - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012952-18.2010.403.6183 - ELIDEIA AMORIM NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0036186-63.2010.403.6301 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000112-39.2011.403.6183 - FLORISVALDO MACAUBA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001997-88.2011.403.6183 - MARIA GORETE VENCESLAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002173-67.2011.403.6183 - JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005196-21.2011.403.6183 - MANUEL RIBEIRO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005614-56.2011.403.6183 - LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006085-72.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006195-71.2011.403.6183 - FAUSTINO PEREIRA LIMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008413-72.2011.403.6183 - LUIZ APARECIDO ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008833-77.2011.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009196-64.2011.403.6183 - DANIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009388-94.2011.403.6183 - MARIO FINI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009412-25.2011.403.6183 - JOEL PEREIRA COSTA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010956-48.2011.403.6183 - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013637-88.2011.403.6183 - CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013798-98.2011.403.6183 - JOSINEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014015-44.2011.403.6183 - CELSO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014268-32.2011.403.6183 - IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 7626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8) - ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1) - PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001752-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001752-3) - SERGIO VALDIR COVOLAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REU REVEL)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002488-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002488-6) - ANGELA MARIA ROCHA MONTAGNANO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1) - OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000085-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000085-4) - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001785-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001785-4) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001973-07.2004.403.6183 (2004.61.83.001973-5) - NELSON GOMES DE ALMEIDA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6) - WILSON SIQUEIRA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em

julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004441-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004441-2) - HILDETO DA SILVA ABRANTES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003396-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003396-0) - NIVALDO FURLAN(SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003765-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003765-5) - LAZARO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005331-09.2006.403.6183 (2006.61.83.005331-4) - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006351-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006351-4) - JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008408-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008408-6) - RUIKO ISERI YOSHIMURA(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3) - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em

julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001981-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000720-1)) IVAN MENDONCA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003110-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003110-4) - IRACEMA FERNANDES GARCIA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5) - VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007034-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007034-1) - JUVENAL DA SANTA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004199-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004199-0) - MARIA NOGUEIRA MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006277-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006277-4) - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS(SP257399 - JENNY RURIKO TAKEI HAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8) - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da

contrafê do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008848-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008848-9) - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafê do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011833-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011833-0) - NADIR DE SOUZA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafê do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0017570-11.2008.403.6301 - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafê do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafê do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9) - IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafê do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5) - ROCI DE FATIMA SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafê do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008301-40.2010.403.6183 - ANTONIA RIBEIRO CAMARGO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafê do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo

requerido, ao arquivo. Int.

0012488-91.2010.403.6183 - BENEDITO CESAR RODRIGUES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013131-49.2010.403.6183 - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013181-75.2010.403.6183 - CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012765-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012765-3) - GILSON EDMUNDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TAVARES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8) - ADILA EUGENIA MISERANI BELARDINO X ALCINEIA MISERANI BELARDINO X KATIA MISERANI BELARDINO X ALISSON MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004341-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004341-4) - ARMANDO CELESTINO PIRES(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ E SP196300 - LUCIANA YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000305-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000305-0) - ARABELO PEREIRA BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000602-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000602-5) - BERNARDO GUALBERTO DE SA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8) - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005671-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005671-5) - INACIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008397-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008397-4) - VALDECY COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 177 a 182vº. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, no termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de

ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0005412-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005412-7) - ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000390-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000390-2) - MARIA DA SILVA GONCALVES(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste infirmações acerca das alegações da parte autora. Int.

0001948-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001948-3) - MARIO GOMES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9) - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7) - JOAO FRANCISCO DA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004227-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004227-4) - KATIA COSTA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003412-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003412-9) - DORIVAL LUIZ ROSA X JOEL BENEDITO DA SILVA

X NIVARDO RAUL DE CARVALHO X ISAIAS SILVA JUNQUEIRA X EDELICIO GOBATTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0) - JOSE JACOB ZWAZDIS X HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1) - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007964-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007964-6) - ODAIR JOSE MARIA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009029-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009029-0) - JOAO DIAS PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7) - NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013936-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013936-2) - ELCIO ENGI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da

contrafê do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5) - CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafê do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013786-21.2010.403.6183 - PEDRO BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafê do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003499-5) - AUDALIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a petição retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0012537-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012537-3) - JOAO DE ARAUJO(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006803-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006803-9) - GILBERTO ABETINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000797-51.2008.403.6183 (2008.61.83.000797-0) - LOURIVAL BENTO AVELINO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010065-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010065-2) - ROSA CALCCHIO CERATTI X BARBARA CALICCHIO CERATTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015419-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015419-3) - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000450-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000450-1) - NOEL MARQUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002237-14.2010.403.6183 - NEUSA DE OLIVEIRA MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005154-06.2010.403.6183 - PEDRO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009852-55.2010.403.6183 - ADEMAR RAMON X AILSON RIBEIRO GASPAROTTI X ALCIDES PIRES X AMILTON ROMAN X BENEDITO AMBROSIO LOPES X BENEDICTO MARCHETO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010001-51.2010.403.6183 - WALTER SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011193-82.2011.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001480-49.2012.403.6183 - MILTON IELSON DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001151-86.2002.403.6183 (2002.61.83.001151-0) - LUIZ CLAUDIO MENON(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS DO POSTO DA VILA MARIANA SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013055-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013055-4) - ORLANDO MESQUITA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002131-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002131-2) - MARINA YUKIKO KATO KUNI(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SUL - SAO PAULO - SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045776-55.1995.403.6183 (95.0045776-8) - JOANA B MARQUES DA COSTA X MARIA HELENA MAGALHAES X MARIA JOSE DE ANDRADE X MARIA CRISTINA PALUDETTE X MARIA MARTINS VEIGA X MICHELINA FARINA X ESPEDITA ALVES FERREIRA FONSECA X OSCAR CARRER X OSWALDO SERGIO FERRARI X OSWALDO ORFANO X PEDRO ALVES NOBREGA X PEDRO PRAXEDES GARCIA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)
Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 273, segunda parte, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003965-22.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO GONZAGA FREIRE(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 242, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008105-02.2012.403.6183 - FRANCISCO NICOLAU SOBRINHO(MG085806 - CLAUDEMIR PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 58, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009294-15.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FLORENZANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009397-22.2012.403.6183 - EDSON SILVA DE CARVALHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009513-28.2012.403.6183 - ROSANA MARIA DE MELO OMENA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009609-43.2012.403.6183 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação

processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008571-30.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013632-66.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ARAGAO GOMES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

... Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação dos honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, rematam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012349-29.2012.403.6100 - IRACILDA FERREIRA DA SILVA X IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 105/116, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-60.2003.403.6183 (2003.61.83.001338-8) - NIVALDO JORGE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005702-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005702-2) - CARLOS ROBERTO MORRER(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007777-72.2012.403.6183 - AURELIA MOSCO ANDRE(SP305305 - FELIPE RIBEIRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 8. INTIME-SE.

Expediente Nº 7631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-52.1994.403.6100 (94.0003031-2) - ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000045-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000045-6) - JOSE MATIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001336-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001336-4) - JOSE VALDEMIR NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005451-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005451-2) - MARIA MARQUES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007660-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007660-0) - EUDEMIR GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3) - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9) - MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005714-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005714-1) - VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006526-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006526-5) - DEUSDETE ALVES CARNEIRO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006532-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006532-0) - JOSE ERINANDE PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000035-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000035-4) - MARIO MIGUEL DE PAIVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000553-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000553-4) - GLAUCO CARREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em

julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001142-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001142-0) - OSNI ANTONIO FERRARI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003514-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003514-9) - DAURI JOSE DE FREITAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007107-78.2005.403.6183 (2005.61.83.007107-5) - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005776-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005776-9) - JOAO BATISTA BAIA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007219-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007219-9) - EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS MACIEL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7) - MARLENE PEREIRA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2) - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002554-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002554-2) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1) - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003331-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003331-9) - MAURICIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006966-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006966-1) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007270-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007270-2) - JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) - PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da

contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8) - LAJOS ATILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002756-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002756-7) - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1) - AGNALDO SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013292-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013292-2) - SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003635-98.2008.403.6301 - ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000921-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000921-1) - ARMANDO LUGES ORTIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância

Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003470-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003470-9) - MAGDA CATARINA DE MATOS X MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3) - TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007050-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007050-7) - FULORIO CARLOS DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008638-29.2010.403.6183 - VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008682-48.2010.403.6183 - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010268-23.2010.403.6183 - IZABEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008769-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008769-6) - ADRIANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA DA SILVA X GUILHERME FERREIRA DA SILVA - MENOR X GABRIELA FERREIRA DA SILVA - MENOR(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007823-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007823-0) - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA TAMBOLO X VAGNER SANTANA TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 28/11/2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 477. Int.

0012687-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012687-2) - MARIA ANTONIA CIFONE PEREZ(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 28/11/2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003200-22.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Nada a deferir, em vista da sentença de fls. 143/144. Int.

0012682-91.2010.403.6183 - ARGEU INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de

10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 28/11/2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014385-57.2010.403.6183 - PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CAROLINA DIAS GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 121. 2. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 28/11/2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014684-34.2010.403.6183 - DELVO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 28/11/2012, às 10:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002234-17.2011.403.6121 - JOCIEL GONZALES FERNANDES(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 28/11/2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001072-92.2011.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/218: defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pelo autor. Int.

0002967-88.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003309-02.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO JORGE NETO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a designação de fls. 144. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 123, tendo em vista que os documentos de fls. 125 a 143 são insuficientes para a realização da perícia indireta, sendo certo que o relatório de fls. 131 a 134 não foi sequer assinado por um médico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de improcedência da ação. Int.

0004936-41.2011.403.6183 - ROSA SEVERINA DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107 a 109: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação ou nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0006775-04.2011.403.6183 - ANTONIO GIOVANI OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007467-03.2011.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho o despacho de fls. 61 2. Cumpra-se a referida decisão. Int.

0008356-54.2011.403.6183 - JOSE ANDRADE DE JESUS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008893-50.2011.403.6183 - DEUEL DE JESUS SEVERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010186-55.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DIAS GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 28/11/2012, às 11:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona nº 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010412-60.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012520-62.2011.403.6183 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012944-07.2011.403.6183 - NILSON SILVEIRA PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

0014317-73.2011.403.6183 - LEONIDAS QUEIROZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dia e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001733-37.2012.403.6183 - APARECIDO FERNANDO XAVIER DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003283-67.2012.403.6183 - JORGE DE JESUS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009498-59.2012.403.6183 - RICARDO DA SILVA CAVALHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE 4. INTIME-SE.

0009698-66.2012.403.6183 - MARIA MENDES DE PAULA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE 4. INTIME-SE.

0009748-92.2012.403.6183 - CREUSA MARIA DOS REIS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada, para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-88.2010.403.6183 - MILTON DOS SANTOS CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive

verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0011111-85.2010.403.6183 - SARA CARVALHO GIULIANO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0015150-28.2010.403.6183 - APPRIGIO ESTANISLAU DE SANTANA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002957-44.2011.403.6183 - LUIZ CAETANO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de sanar a omissão constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum trabalhado, a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das respectivas diferenças. Busca ainda o recálculo do benefício com a utilização dos corretos salários-de-contribuição de parte do período básico de cálculo.(...)Por fim, também deve ser acolhido o pedido de utilização dos corretos salários-de-contribuição no cálculo do benefício. O benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da lei 8.213/91, é calculado com base nos salários-de-contribuição, que por sua vez são compostos pela remuneração total percebida pelo segurado, dando-se origem ao salário-de-benefício.Deste modo, temos que o salário-de-contribuição deve ser composto de todas as parcelas percebidas pelo empregado a título remuneratório, respeitado o limite estabelecido no 4º.Assim sendo, o Réu deverá computar os salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 36/44 e 59/62 para calcular a RMI do autor.Desta forma, é devida a revisão do benefício para que a RMI seja recalculada, utilizando-se os corretos salários-de-contribuição do autor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 1/10/1966 a 30/09/1974 e de 01/10/2000 a 11/09/2006 como tempo de trabalho comum, e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu a calcular a RMI do benefício, com a utilização dos salários-de-contribuição indicados às fls. 36/44 e 59/62, para o período de 10/2000 a 11/2006. Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a primeira data de entrada do requerimento, ou da segunda data do requerimento administrativo, caso seja mais benéfica, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.No mais, fica mantida a sentença de fls. 325/328.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

0009516-17.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA MASSARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos

valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005584-84.2012.403.6183 - MARISA KURITA FERNANDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005773-62.2012.403.6183 - MARIA CECILIA GOUVEIA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007979-49.2012.403.6183 - JOSERVAL MARIA MOFARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008562-34.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008583-10.2012.403.6183 - APARECIDO PEREIRA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do

CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008668-93.2012.403.6183 - APARECIDO DONIZETE BARIQUELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008670-63.2012.403.6183 - DECIO LUIS ASSAF(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008698-31.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008809-15.2012.403.6183 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS E SP166556E - CASSIO MURILO DA PACIENCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009029-13.2012.403.6183 - JAIRO BERGUES DURO(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL SEIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício,

computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009183-31.2012.403.6183 - VANDA ALMEIDA FERREIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de não retenção na fonte do Imposto de Renda, e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à Autora o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008407-31.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 178.073,08 para junho/2012 (fls. 04 a 13). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020384-26.1989.403.6183 (89.0020384-3) - MARIA DOLORES GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Chefe da APS IPIRANGA (Órgão Concessor código: 21001040), Praça Nina Rodrigues, 151-153, Bairro Bixada do Glicério - São Paulo - SP do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda a revisão do benefício da autora Maria Dolores Godoy (NB 0015678512), no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertido que estará sujeito às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC). Traga a autora, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - cópias, deste despacho, r. sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0060821-78.2001.403.0399 (2001.03.99.060821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029453-72.1995.403.6183 (95.0029453-2)) AMADO JOSE DOS SANTOS X WILSON FORTUNATO X CLOVIS BATISTA PATENTE AVELAR X JOBINO AZANHA X HENRIQUE ALVES PORTO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 272/277: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2) - IRAN RHEDA X AGUINALDO LAGO X DOMINGOS CAPELLI X FRANCISCO CANDIDO X JOAO BIANCHI X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO X MARIO ALVES X REINALDO GARCIA X WALTER VERCESI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: EDNA PILOTTO CAPELLI (fls. 483/491) como sucessora processual de Domingos Capelli. Ao SEDI para a devida anotação nestes autos, bem como nos embargos à execução nº 0000467-49.2011.403.6183 em apenso. Após, dê-se prosseguimento nos referidos embargos à execução.Int.

0001959-91.2002.403.6183 (2002.61.83.001959-3) - ODUVALDO ORLANDO LACAVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0015366-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015366-6) - MESSIAS CARDOSO JUNIOR(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0001524-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001524-9) - JULIO TEIXEIRA CESAR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0003248-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003248-0) - CECILIA BARBOSA VIEIRA(SP177280 - ANTONINO COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 141: ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0004749-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004749-4) - JOSE MAURICIO DE MEDEIROS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: proceda a secretaria a substituição do procurador da parte autora. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o substabelecimento de fl. 160. No mesmo prazo cumpra, ainda, o despacho de fl. 156. Intimação.

0002966-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002966-6) - SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0007874-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007874-8) - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente,

providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0) - GENILZA DA SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0003798-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003798-6) - HILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0008587-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008587-7) - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0007687-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007687-0) - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

0012769-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012769-4) - ELIDE FABBRI DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92-96: nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado. Devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002292-28.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006226-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA JERONYMO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar que não há diferenças a serem pagas à autora, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001641-59.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023973-50.1994.403.6183 (94.0023973-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução para R\$ 496.159,05, atualizado até agosto de 2010, sendo a quantia de R\$ 495.537,80 para o embargado e R\$ 621,25 a título de honorários advocatícios.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002662-37.1993.403.6183 (93.0002662-3) - JACY DA CUNHA SOUZA X HENRIQUE CECARELLI X IDA VIZIOLI PIERRO X ISAURA MARINA BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SONAI MARIA CREPALDI)
Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de: - WALKIRIA BARBOSA FORMIGONI e DJALMA TADEU BARBOSA (fls. 218/231) como sucessores processuais de Isaura Marina Barbosa.Ao SEDI para as devidas anotações nestes autos, bem como nos embargos à execução nº 2008.61.83.012327-1 em apenso.Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

0031670-59.1993.403.6183 (93.0031670-2) - JOSE FERNANDES SIMON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000424-35.1999.403.6183 (1999.61.83.000424-2) - FRANCISCO QUINTINO DE LIMA X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003755-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003755-4) - DAVID DAHER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6) - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em despacho. Trata a presente ação ordinária ajuizada por 10 autores de recálculo da renda mensal inicial, mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição pela variação das ORTN/OTNs. Na fase de execução o INSS apresentou os cálculos referentes a CYNEZIO APPARECIDO BOZZO e GALILEU DOS SANTOS que, tendo a concordância dos autores, já receberam o que lhes eram devidos. Alegou que o autor DIRSON GOMES teve revisto o seu benefício pelo processo nº 2003.61.894.020384-8 que tramitou perante o JEF/SP, tendo recebido os atrasados, o que foi confirmado pela própria parte autora. Alegou, ainda, que quanto aos autores ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OSORIO, ELZA TAVARES DE MENEZES e IVETTE ARRIVABETE a decisão do julgado é prejudicial. Informou que os benefícios dos autores FAUSTO FIAZZI, JOSÉ PATROCÍNIO HONÓRIO, HUGO ZANON e JOSÉ FERNANDES encontram-se cessados, sendo que com relação ao último o julgado é prejudicial. À fl. 266 houve as habilitações de LUIZ CARLOS FINAZZI e CLAUDIA FINAZZI RIBERTI (fls. 232/241) como sucessores de Fausto Finazzi e WILMA SEBASTIANA ZANON (fls. 257/265) como sucessora de Hugo Zanon. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende executar os valores referentes àqueles que ainda não receberam seus créditos, providenciando cópias para instrução do mandado, se for o caso. Int.

0003138-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003138-6) - MARIA DE SOUZA FRANCA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0005992-79.2003.403.0399 (2003.03.99.005992-2) - ADAO LUIZ DE FARIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à decisão interlocutória que, em face da informação de interposição de ação rescisória pelo INSS para rescisão do julgado nestes autos, foi determinado a remessa

destes autos ao arquivo até decisão definitiva naqueles autos. Alega a parte autora que a decisão foi equivocada, tendo em vista que o ajuizamento da ação rescisória não obsta a execução do feito, considerando que pedido de antecipação da tutela para suspensão deste feito formulado pelo INSS foi indeferido, conforme fls. 360/362. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo de 5 dias previstos no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 489 do Código de Processo Civil a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescisória. Conforme consulta processual na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 263/266) houve indeferimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para revogar a determinação de remessa destes autos ao arquivo para sobrestamento. Requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEY DANTAS BARBOSA X WILLIAN CONTATORI VIDAL X WILSON DA SILVA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação de cessação de benefício de Sandra Mara Milan Pinheiro, providenciando cópia de certidão de [obito da mesma, se for o caso. Int.

0014769-64.2003.403.6183 (2003.61.83.014769-1) - MANOEL FRANCISCO DANTAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003269-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003269-7) - NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0005410-11.2005.403.0399 (2005.03.99.005410-6) - ERPIDIO PEREIRA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a informação da Contadoria de fls. 174 e cálculos de fls. 175/178, não obstante a irrisignação da parte autora de fls. 183/184, ACOLHO os cálculos referidos (fls. 175/178). Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da data de nascimento do autor, bem como, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá ser informado o CPF e o número do benefício do autor. Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes que constarão nos ofícios requisitórios (autor e advogado), deverão ser idênticas na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse

motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006599-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006599-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003440-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO JOAO FLAUZINO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Declaro o erro material existente na sentença de fls. 124 e 124-v, tendo em vista que os extratos do sistema de dados do INSS, cuja juntada foi determinada na fundamentação da sentença, não foram anexados aos autos. Assim, determino a juntada dos extratos supra referidos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0002171-97.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002391-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO GONCALO DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0000972-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000432-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Defiro o prazo de 15 dias à embargada para que se manifeste sobre o cálculo e informação da Contadoria Judicial. Intime-se e, após, decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0005578-77.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003755-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID DAHER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005580-47.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014769-64.2003.403.6183 (2003.61.83.014769-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANOEL FRANCISCO DANTAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006082-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031670-59.1993.403.6183 (93.0031670-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE FERNANDES SIMON(SP037209 - IVANIR CORTONA) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006143-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-35.1999.403.6183 (1999.61.83.000424-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO QUINTINO DE LIMA X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006457-84.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003269-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006709-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000270-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-50.1990.403.6183 (90.0006438-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Acolho os cálculos de fls. 141/144 verso para execução.Decorrido o prazo para recurso, trasladem-se cópia da sentença (fls. 47/48), acórdãos (fls. 84/88, 99/103), certidão de trânsito em julgado (fl. 108), cálculos (fls. 141/144 verso), esta decisão e certidão de decurso de prazo para recurso para os autos da ação ordinária principal nº 90.0006438-4.Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003381-54.2005.403.6100 (2005.61.00.003381-8) - JOAO THOME DE SOUZA FILHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Fls. 358 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

0021286-04.2007.403.6100 (2007.61.00.021286-2) - WALDOMIRO MOREIRA DE CAMPOS X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOAO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO X JOAO LARA CAMARGO NETO X JOAO LUIZ FLORIANO RODRIGUES X OLIVIO GONCALVES DA ROCHA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0029977-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029977-3) - MARGARIDA ARANTES DE CARVALHO X LAIRCE IRENE SANTOS DE OLIVEIRA X LAURA CARDOSO DOS SANTOS X LAURINDA TORRIERI SALGADO X LAZARA PEREIRA FURLAN X LAZARA THEODORO TEIXERA X LEDA MARIA DUARTE PORTA X ROSA MARIA DAS GRACAS PORTA NOGUEIRA X ADMAR DA COSTA NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS PORTA X RITA DE CASSIA CAMILLO PORTA X LEDA MENDES LUIZ X LEONILDA FERREIRA X LEOPOLDINA APARECIDA STOQUE X LETICIA FERREIRA MARTINS X LIDIA PUCCINELLI MESQUITA X LUCRECIA FERNANDES LIMA X LUISA DE MELO DOMINGOS X LUIZA FERNANDES CARREIRA X LUIZA LEMASSON DOS SANTOS X LUIZA URBANO CINCO X LUIZ CARLOS PRIMO X LUIZA APOLINARIO X LUIZA DOS SANTOS DE CARVALHO X LUIZA LOPES RUFINO X LUZIA MENDES X LYDIA BAROZZI DONEGA X MANOELA PEREIRA DOS SANTOS X MANOELINA AVELINO GASPAS X MARGARIDA BATISTA SILVEIRA X ONOFRE GARCIA BATISTA X MARIA DA SILVA BATISTA X EUDOXIA BATISTA SOARES X ARLINDO SOARES X MARIA ABADIA DE LOURDES SILVA FERREIRA X MARIA ABADIA DE OLIVEIRA X MARIA AGUIAR MAURIN X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA ANTONIA BIANCHI LENCIONI X MARIA APARECIDA BORDINI X MARIA APARECIDA CAMARGO X MARIA APARECIDA CONSTANTINO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA FRANCISCA GALANTI X MARIA APARECIDA NOGUEIRA LINO X SEBASTIANA APARECIDA LINO BONONI X EDEANOR BONONI X SILVIO NOGUEIRA LINO X JOANA APARECIDA LUPACHINI LINO X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO X SERGIO LUIS FIGUEIREDO X ANGELA APARECIDA NEVES DE MATTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA CAETANO X MARIA APARECIDA VASCONCELOS MIRANDA X MARIA APARECIDA VIANA FERRAREZI X MARIA APARECIDA

CORDEIRO RODRIGUES X MARIA AUGUSTA CAMPOS SILVA X LUIZ ANTONIO SILVA X MARIA ELISABETE SILVA PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA X CECILIA HELENA SILVA GRASSI X LUCIA HELENA SILVA GOMES X MOACIR MOREIRA GOMES X SERGIO APARECIDO SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REGINA HELENA SILVA DO NASCIMENTO X MARIA CUSTODIA MARTINS X MARIA DA SILVA DE CARVALHO X MARIA DA SILVA FUENTES X JOSE CARLOS FUENTES X ELISABETE AUXILIADORA FERREIRA FUENTES X MARIA APARECIDA FUENTES LUPACHINI X AUGUSTO LUPACHINI X DJAIR FUENTES X MARIA APARECIDA FUENTES X MARIA DELFINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GONZAGA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GRECCO PEPURINI X MARIA DA CRUZ FERREIRA X MARIA DE LOURDES B.FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES VIEIRA CASTRO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008870-67.2008.403.6100 (2008.61.00.008870-5) - THEREZA ORLANDO X ANTONIO LARA X IDA MELOSI CHRISTIANINI X MARIA VANDA CLAUDIO MARCELINO X ROSA CHERBICHINI PETRENCO X MARIA JOSE VENTURINI X YVETE APPARECIDA FERREIRA X AMALIA GERONIMO GROSSI X ILMA ZULMIRA PETROLI CARRERO X BENEDITA MARTINS DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MAMBRO X MARIA TEIXEIRA LOPES X EUNICE DUARTE ESTIVAL X ANNA NUNES PINTO X MARIA CASTRO ALVES X DIVA MANZINI GONCALVES X LUCIA FUMERO LOURENCO DONATTI X ALICE SANAGIOTTI DE MORAES X PHILOMENA ROCHITTE CALABREZI X VITALINA DE CARVALHO ALVES X ALZIRA DOS SANTOS SORIANO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Manifeste-se a União Federal [advocacia], no prazo de 10(dez) dias, sobre o requerido de fls. 1256-1258.Intimem-se.

0009594-66.2011.403.6100 - LEONILDA RIBEIRO X LYDIA SACRAMENTO FABBRI X TEREZA BRESSAN X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO CARNEIRO X CLAUDINA MAZARELLI X MARIA APARECIDA MASI X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X NAIR CARNAVAN NATALE X MARIA BRIGIDA CAMARGO X ELVIRA RIBEIRO SIMOES X MARIA FLOSI PEREIRA X MARIA HELENA DE SOUZA MENDES MACHADO X ANGELA LAMONTANA ESTRACANHOLI X GENY LAMEIRINHA X MARIA BEZERRA ELIAS X ADELAIDE DE OLIVEIRA ABREU X ALICE DERINI X AMELIA DE OLIVEIRA TORRES X CARMEN HILILLO DE QUEIROZ X CONCEICAO FERRAZ DE CAMARGO X CYNIRA AZANHA COELHO X DALILA DE LIMA GARCIA X DIRCE TALARICO VARELLA X DUSULINA SALVADOR DIAS X EDEMA AUN JACOB X ZILDA BARAO CRUZ X REMEDIOS DOMINGUES CALANDRIELLO X FRANCISCA RODRIGUES REIS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024297-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024297-0) - UNIAO FEDERAL(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES X APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X LEONOR MARTINS DE LARA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ADELAIDE MARCELINO DE MIRANDA X MARIA IZABEL RAMIRO PIRES X VIRGINIA BOMBONATTI PIO X APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA LOPES DA SILVA X IRACEMA APARECIDA MALAQUIAS X MARIA DA PAZ CONCEICAO X ANA DE OLIVEIRA IANACONI X LAZARA FARIAS RODRIGUES PRESTE X VITORIA FERRARETO CAETANO X ELVIRA SOARES ROLIM X PRINDIA FORTES LEITE X AMELIA MELOZZI DE OLIVEIRA X OTTILIA FERREIRA XAVIER X MARIA LOESCHE LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Traslade-se cópia da sentença (fls. 218/221), acórdão (fls. 242/247 e 267/269) e certidão de trânsito em julgado (fls. 271), para os autos da ação ordinária principal nº.2007.61.00.024297-0.Desapensem-se da ação principal, e remetam-se estes Embargos à Execução ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009514-13.2012.403.6183 - DASSAS PEREIRA DA SILVA(SP257398 - JEAN DANIEL BITAR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão.O impetrante DASSAS PEREIRA DA SILVA vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora providencie o desbloqueio imediato de seu benefício de aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, com o pagamento dos valores bloqueados indevidamente desde 27/09/2012. Pela decisão de fl. 39, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Sobreveio manifestação da parte impetrante, às fls. 42-43, informando que o benefício de aposentadoria ainda se encontra bloqueado. Requereu a concessão de liminar para que o pagamento do benefício seja restabelecido. Juntou documentos às fls. 44-45. Vieram os autos conclusos. PA 1,10 Relatei. Decido. Pela análise dos documentos acostados pela parte impetrante, às fls. 44-45, verifico que o pagamento do benefício de aposentadoria (NB 42/072.321.861-7) está, de fato, bloqueado. Desse modo, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário e, ante a verossimilhança das alegações da impetrante, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora cesse o bloqueio de pagamento do benefício NB 42/072.321.861-7, junto ao Banco Bradesco S/A, agência 182123. Cumpra, a Secretaria, o determinado na parte final da decisão de fl. 39: Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, COM URGÊNCIA, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar restabelecimento/concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se houve levantamento do depósito de fl. 383 (honorários advocatícios sucumbenciais). Com a supramencionada informação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, em relação ao depósito de fl. 383, CASO JÁ TENHA OCORRIDO O LEVANTAMENTO DO REFERIDO DEPÓSITO, o quanto deverá o Advogado estornar aos cofres públicos, levando-se em consideração a informação do INSS de fls. 404-436. caso o Advogado NÃO TENHA AINDA EFETUADO O LEVANTAMENTO do valor, informe a Contadoria o quanto deverá solicitar este Juízo de estornar ao erário público. Quanto ao depósito de fl. 385, referente à autora, tendo em vista que o mesmo está a disposição deste Juízo, informe a Contadoria Judicial, o quanto deverá ser estornado aos cofres públicos e o quanto restará para que seja expedido o respectivo alvará de levantamento à autora Adeilda Gomes de Oliveira. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 6884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009034-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009034-8) - SERGIO PIRES BUENO (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Sem prejuízo, nomeio perito o Dr. Antônio Carlos de Padua Milagres e designo o dia 04/12/2012, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011451-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011451-1) - SERGIO MARTINEZ(SP098751 - JENIFER PEDROZO E SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74, item 3: concedo à parte autora mais 5 dias de prazo para indicação de assistente(s) técnico(s). Sem prejuízo, nomeio perito o Dr. Antônio Carlos de Padua Milagres e designo o dia 04/12/2012, às 11h15, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004538-31.2010.403.6183 - EDER WANDERLEY DA COSTA(SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora (fl. 185), reconsidero o r. despacho de fl. 182. Nomeio perito o Dr. Antônio Carlos de Padua Milagres e designo o dia 04/12/2012, às 11h30, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005044-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005044-5) - IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora IRANI ELISABETE FERREIRA MURANOLO, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...) P.R.I.

Expediente Nº 6887

CARTA PRECATORIA

0008298-17.2012.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ADRIANA PELAIO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Por necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas, anteriormente agendada para 21/11/2012 (fl. 33), para o dia 29/11/2012 às 15 horas. Comunique-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

0008397-84.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X JOSE EDUARDO OLIVEIRA(SP292739 - ELAINE SANCHES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Por necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de oitiva de testemunha, anteriormente agendada para 21/11/2012 (fl. 14) para o dia 28/11/2012 às 15 horas. Comunique-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

0008987-61.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO 2 VARA DISTR FERRAZ DE VASCONCELOS - SP X GEDALIO CAMILO DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 05/12/2012 às 15h00. Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-42.1987.403.6183 (87.0004667-1) - PEDRO VILA NOVA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FLS. 252/252-verso: Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Petição do autor de fl. 247 e do réu de fls. 248/250: Afirmou o autor, às fls. 216/217, que o débito, atualizado até janeiro de 2008, seria de R\$ 5.895,03 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos). Discordou o INSS, às fls. 223/225, afirmando que nada mais é devido ao autor. Às fls. 236/238, face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, bem como indeferida a aplicação dos juros moratórios. O valor encontrado pela Contadoria Judicial, atualizado até abril de 2009, importa em R\$ 864,38 (oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo que no caso de aplicação dos índices previdenciários também haveria saldo remanescente devido ao autor de R\$ 133,14 (cento e trinta e três reais e quatorze centavos), em abril de 2009. Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o INSS concordou com os valores apresentados (petição de fls. 248/250), tendo a parte autora se insurgido contra a não aplicação dos juros de mora em continuação (petição de fl. 247). Passo a decidir. Primeiramente, face à manifestação da parte autora de fl. 247, ressalto que a questão da aplicação dos juros de mora em continuação está preclusa, ante a decisão irrecorrida de fls. 236/238. Referidas contas foram efetuadas em consonância com o teor do julgado, por Setor deste Fórum especializado em cálculos de liquidação, isto é, a Contadoria Judicial. HOMOLOGO, pois, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 239/243, elaborada pela Contadoria Judicial, relativa a precatório complementar, com a qual o INSS manifestou concordância às fls. 248/250, no valor total de R\$ 997,52 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), apurado em abril de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento do feito, com a expedição do pertinente Ofício Precatório. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 29 de Outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0048688-20.1998.403.6183 (98.0048688-7) - JEFERSON LUIZ DE PAULA X JOSE BENEDITO ADOLFO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FL. 98 Vistos, em decisão: Petição do autor de fls. 94/96: Forneça o autor, as peças necessárias para integrar a contrafê (cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e petição com os cálculos de liquidação). Após, Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000847-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000847-0) - MANUEL AUGUSTO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

FL.422Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 394/421:Tendo em vista o interesse público envolvido, officie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio dos ofícios requisitórios nº 20120000470 e 20120000488.Após manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 394/421.Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003319-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003319-8) - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 198Vistos, em decisão:1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002408-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002408-0) - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X NATALIA SHSZYPA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI E SP230616 - LUIZ PEDROSO LOPES)

FLS. 257: Vistos, em despacho.Petição de fl. 256:Em face da manifestação da parte autora, bem como a ordem de oitiva de testemunhas estabelecida pelo artigo 413 do Código de Processo Civil, cancelo a audiência designada, à fl. 252, para o dia 14 de novembro de 2012. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Diadema, para oitiva da testemunha LAURICE COSTA ALVES, arrolada pela autora, à fl. 242. Ressalte-se que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 29 de Outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010099-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010099-8) - JOSE NOTARI FILHO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.282Vistos, em decisão.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017487-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017487-8) - PASCHOAL CASTELLANO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 245: Vistos, em despacho. Petições de fls. 228/230, 231/237 e 243/244: Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de fls. 231/237, no prazo de 10 Designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 15h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 26 de Outubro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000279-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000279-6) - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010870-14.2010.403.6183 - ALFREDO SAMARA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.112Vistos, em decisão.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no

exercício da titularidade plena

0001249-56.2011.403.6183 - IRALDO ALFREDO CANELLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.52Vistos, em decisão.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002908-03.2011.403.6183 - NOEL ROZENDO DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.143Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 134/140:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005679-51.2011.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA CRUZ(SP087886 - ACIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008870-07.2011.403.6183 - SILVIO MACIEL CORDEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.123Vistos, em decisão.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010239-36.2011.403.6183 - OSWALDO DE ASSIS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011359-17.2011.403.6183 - ODECIO PEDRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.64Vistos, em decisão:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011987-06.2011.403.6183 - EDISON DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 96: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Suspendo, por ora, os itens 2 e 3 do despacho de fl. 72.Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição.Int.São Paulo, 26 de Outubro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0013108-69.2011.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013937-50.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 180/180-verso: Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 127/177 como aditamento à inicial. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 130/177, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0019139-42.2011.403.6301, indicado no termo de fl. 123. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 22 de Outubro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012449-94.2011.403.6301 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 157 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 147/149. GERALDO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a retroação da data de início de seu benefício de auxílio doença com o pagamento das parcelas relativas ao período de 03/01/2010 a 05/09/2010, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi determinada às fls. 65/66 a adoção das medidas judiciais cabíveis à interdição do autor, em face da perícia médica realizada no JEF, conforme laudo de fls. 53/61. À fl. 76 consta cópia da Certidão de Curatela Provisória do autor, com validade de 360 dias, conforme decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Penha. Manifestou-se o MPF às fls. 95 e 119. Citação do INSS à fl. 98. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 143/146. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 147/149. Apresentou o autor procuração Ad judicium e Declaração de Pobreza assinadas em conjunto com seu curador, às fls. 163/164. Em face do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Nova certidão de curatela, uma vez que a de fl. 76 teve sua validade já expirada; b) Procuração de seu curador, outorgada por instrumento público. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002670-47.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 48: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Considerando que a parte autora se aposentou no ano de 2010, conforme relatado na inicial da ação e confirmado por documentos, intime-se o seu patrono a fim de que se manifeste acerca do âmbito de cognição da presente demanda, haja vista que o item 3.1 faz menção a aposentadoria anterior a 1988. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, considerar-se-á que o âmbito da discussão está restrito ao fator previdenciário. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Int. São Paulo, 29 de Outubro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002877-46.2012.403.6183 - CLAUDINEI BRUSCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003198-81.2012.403.6183 - PANAGIOTA PARASKEVOPOULOS DA SILVA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 158/160-verso: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara

Federal Previdenciária. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) Em face do exposto, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha de cálculo englobando as

prestações vencidas e vincendas, se o caso. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003358-09.2012.403.6183 - JOSE MILTON RIBEIRO DA SILVA (SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 54 Vistos, em decisão. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003408-35.2012.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 101: Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 22 de Outubro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003989-50.2012.403.6183 - MARIA DA GUIA SOUSA LOURENCO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004799-25.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI E SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005908-74.2012.403.6183 - ISAQUE PEREIRA DA SILVA (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006567-83.2012.403.6183 - MARIA VALDETE DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 27: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar como assunto RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO DE BENEFÍCIO E SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO. Int. São Paulo, 29 de Outubro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007768-13.2012.403.6183 - JOELMA MARIA PEREIRA DE BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 319/321: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Recebo a petição de fls. 61/316 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com

base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) Dessa forma, preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição

quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.No mesmo prazo, providencie a parte autora cópias da petição de emenda para contrafé, devendo trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.São Paulo, 29 de Outubro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0008028-90.2012.403.6183 - PATRICIA BEZERRA(SP068369 - ILMA BARROS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 109: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Analisando os autos, declaro-me suspeito para prolatar qualquer decisão, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil.Deste modo, officie-se ao Exmo Sr. Desembargador Federal Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de substituto para adoção das providências que o caso requer.Int.São Paulo, 24 de Outubro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0008879-32.2012.403.6183 - ZENILDA MOREIRA TIBURTINHO LOPES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.São Paulo, 17 de Outubro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0009269-02.2012.403.6183 - ALCEBIADES BURIOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 41: Vistos, em despacho.Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição.Int.São Paulo, 26 de Outubro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0008988-46.2012.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

FLS. 27: Vistos, em despacho.Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 15h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ e MAGALI DA SILVA ALVES.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo deprecante, para ciência e providências cabíveis.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.São Paulo, 30 de Outubro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0013229-05.2008.403.6183 (2008.61.83.013229-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ROGERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ ROGERIO, arguindo, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o crédito do exequente, em maio de 2008, seria de R\$10.409,83 (dez mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e três centavos).Intimada, a parte embargada discordou do valor apresentado, sob a alegação de que o cálculo do embargante incorreu em erro material na apuração da renda mensal inicial.Diante da controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que concluiu inexistir vantagem advinda da aplicação dos índices deferidos no julgado, haja vista o salário de benefício estar limitado ao Maior Valor Teto (CZ\$24.960,00). Acrescentou que, muito embora o total corrigido dos Salários de Contribuição apresente vantagem, o Salário de Benefício fica limitado ao Maior Valor Teto, nos termos do Decreto 83.080/79, art. 40, inciso II (fls. 52/54).O INSS manifestou concordância com as informações apresentadas pela Contadoria (fl. 58/verso). O embargado, por sua vez, alegou que os cálculos não foram elaborados de acordo com a coisa julgada (fls. 60/61).Determinada nova remessa dos autos à Contadoria, esta reiterou a informação de fl. 52. Contudo, elaborou cálculo mediante a atualização do Menor Valor Teto com base no INPC/IBGE mesmo após o Decreto-Lei 2.284/86, que resultou em

crédito para o exequente, no montante de R\$118.588,34, em 01/05/2008 (fls. 62/72-verso). Intimadas as partes, o embargado concordou com o montante apurado pela Contadoria e o INSS ratificou a conta já apresentada. Foi, então, determinado ao contador judicial que elaborasse novo cálculo majorando o valor do Menor Valor Teto pelo INPC a partir de 11/79 até o advento do Decreto-lei 2.171 de 13/11/1984, nos termos da sentença de fls. 91/98 dos autos principais, confirmada pelo v. acórdão de fls. 131/136. Informações da Contadoria juntadas às fls. 86/87. Manifestação da parte embargada às fls. 92/95. É o relatório. DECIDO. A sentença de fls. 91/98 dos autos principais (processo nº 0011667-34.2003.403.6183), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 131/136 daqueles autos), julgou procedente o pedido para condenar o réu a: 1) apurar a renda mensal inicial com fundamento nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, atualizando somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77; 2) reajustar o critério do menor valor teto com base no índice do INPC/IBGE, nos termos da Lei 6.708/79; 3) em abril de 1989, utilizar a renda mensal inicial apurada com observância ao item anterior para efeito da revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT; 4) efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes dos reajustes acima explicitados, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Consoante informado pela Contadoria Judicial (fls. 52, 62 e 86), a aplicação da variação das ORTNs sobre os 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos não altera a renda mensal inicial, tendo em vista o limite vigente à época para o maior e o menor valor teto. Assim, a existência de crédito em favor do exequente decorreria, exclusivamente, da majoração do menor valor teto pelo INPC após o Decreto-Lei 2.284/86. Ocorre que a coisa julgada não determinou o reajuste do menor valor teto pelo INPC para data posterior ao Decreto-lei 2.284/86. Nesse particular, extrai-se da sentença que o reajuste é devido até o Decreto-Lei 2.171, de 13/11/84. No entanto, como informado pela Contadoria, o INSS majorou o montante do menor valor teto pelo INPC até 11/1985, circunstância que resulta na inexistência de crédito para o embargado. Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valores em favor do exequente, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (negritei) (AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para acolher a alegação de excesso de execução, diante da inexistência de crédito em favor do exequente. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0011667-34.2003.403.6183. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010481-92.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAUDINO VERONEZ (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

fl. 139 Vistos, em decisão. Petições do embargado de fls. 92/114 e 137/138 e do embargante de fls.

118/135: Preliminarmente, manifeste-se o embargado se tem interesse em receber o benefício judicial, tendo em vista que o valor apurado pela contadoria judicial é menor que o deferido administrativamente. Prazo: 5 dias. Após, ou no silêncio, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 15 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0007169-24.2011.403.6114 - SILVANO GARCIA CASTILHO (SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 80: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal

Previdenciária. Tendo em vista os documentos de fls. 75/76, informe o autor seu interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. São Paulo, 26 de Outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010837-68.2003.403.6183 (2003.61.83.010837-5) - SERGIO DE JESUS GUERRA (SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO DE JESUS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme ofícios da Caixa Econômica Federal, de fls. 113/114 e 117/118. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 29 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8392

MANDADO DE SEGURANCA

0007788-04.2012.403.6183 - ANAI MENA (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Fls. 26: Defiro ao impetrante o prazo requerido de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 24. Int.

0007850-44.2012.403.6183 - SANDRO ARIBONI (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1) - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA COSTA X MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES X ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X LUIZA MARIA DE JESUS X LUCILENE DOS SANTOS DE JESUS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA (SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 501: Verifico que o patrono da parte autora, devidamente intimado, deixou de retirar o Alvará de Levantamento expedido por este Juízo, não obstante todas as advertências constantes nos 6º e 7º parágrafos na decisão de fl. 488. Assim, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará nº 01/2012, certificando-se e arquivando a via original em pasta própria. Excepcionalmente, para não causar maiores prejuízos às autoras LUIZA MARIA DE JESUS e LUCILENE DOS SANTOS DE JESUS, representada por Luiza Maia de Jesus, sucessoras do autor falecido Manoel Messias Faria dos Santos, e tendo em vista as informações de fls. 516/517, expeça-se um novo Alvará de Levantamento, em relação ao valor principal dessas autoras, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se o patrono para providenciar a retirada do Alvará, no prazo de 10

(dez) dias. Atente-se o patrono para as advertências constantes nos 6º e 7º parágrafos do despacho de fl. 488, quanto ao prazo de validade e à devolução do valor, aos cofres do INSS, caso não haja retirada ou levantamento do crédito. Ante a notícia de depósito de fls. 495 e 508/515, e as informações de fls. 518/520, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos, exceto aquele referente ao autor ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA, encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 502/506: Noticiado o falecimento do autor ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos necessários à habilitação dos filhos do autor falecido supra referido, netos do autor falecido Manoel Augusto de Oliveira. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor falecido Alvanir Augusto de Oliveira (fl. 514). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 8394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE)(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 205: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 204 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0043112-94.2009.403.6301 - JORGE CHAVES VIANA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 471/477, haja vista tratar-se de contrafé. Intime-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 364/382. Intime-se.

0046493-42.2011.403.6301 - OLIVIA SEVERINO DE ARAUJO SERAPHIM (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 953, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0001944-30.2005.403.6309. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003481-07.2012.403.6183 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante as petições de fls. 30/31 e 32/33, a parte autora não cumpriu os despachos de fls. 25 e 28, posto que não foram apresentados ao Juízo os originais das petições de fls. 16, 20 e 26, conforme prevê o parágrafo único do art. 2º da Lei 9800/99. Assim, providencie a parte autora, no prazo final de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos dos originais das petições de fls. 16, 20 e 26, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004155-82.2012.403.6183 - LUIZ CAMILO CANEVER (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 104/111: Mantenho a decisão de fls. 102 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado na mencionada decisão, bem como o item 2 do despacho de fl. 85, sob pena de indeferimento inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005798-75.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que as cópias apresentadas às fls. 114/127 referem-se ao mesmo processo cujas cópias já foram juntadas às fls. 92/105. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0004290-75.2010.403.6309, especificado às fls. 83/84. Decorrido o prazo, voltem

os autos conclusos.Int.

0006332-19.2012.403.6183 - LEONICE CRISTINA BORGES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Por ora, demonstre a patrona do autor, no prazo de 10 dias, que cumpriu o disposto no art. 45 do CPC, juntando aos autos comprovante de que cientificou o mandante da renúncia da procuração outorgada.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006547-92.2012.403.6183 - CARMEM SILVIA DE LELLO VIZZARI(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/41: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 21, itens 4 e 5, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006579-97.2012.403.6183 - ANGELINA ZAMPERI ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/195: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Esclareça o patrono da parte autora o pedido formulado à fl. 81, primeiro parágrafo, ante a divergência constante entre o nome do advogado e o número da OAB informado. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 79, item 2, trazendo cópia legível de documento médico relacionado aos alegados problemas de saúde, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006912-49.2012.403.6183 - MARIA DAS NEVES DE ARAUJO SANTOS X VALDICLECIO DE ARAUJO SANTOS X VANESSA HELENA DE ARAUJO DOS SANTOS X VINICIUS JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X MURILO DE ARAUJO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59, último parágrafo: indefiro a intimação da ré para juntada da documentação, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.Assim, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 3 e 4 do despacho de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.[Desp. fl. 68: Fls. 59/67: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularizar o pólo ativo da ação com a inclusão de Valdiclécio de Araújo Santos.Após, tornem os autos conclusos.Int.]

0006946-24.2012.403.6183 - AMANDA MOREIRA SOBRINHO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o relatado pela parte autora, verifica-se a existência de uma filha menor do de cujus, de que seria, em tese, beneficiária.Contudo, em seu registro de nascimento consta filiação diversa do alegado nos autos, o que está sendo discutido em sede de investigação de paternidade, conforme fl. 94.Assim, tendo em vista a prejudicialidade da questão, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Juízo estadual.Outrossim, haja vista a informação constante dos extratos de fls. 72/73, de que haveria duas atuais beneficiárias de pensão por morte do de cujus, providencie a parte autora, oportunamente, a regularização do polo passivo desta lide, apresentando a qualificação necessária para citação.Int.

0006969-67.2012.403.6183 - ROSILDA OLIVEIRA DE JESUS(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/50: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 36, trazendo cópia do acórdão indicado às fls. 34/35, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007421-77.2012.403.6183 - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007633-98.2012.403.6183 - ADILSON BATISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 83, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo especificado à fl. 82, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007674-65.2012.403.6183 - DANILL PAIVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/67: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 64, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008112-91.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão retro do agravo de instrumento, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008282-63.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0003260-05.2010.403.6309, especificado à fl. 30. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008540-73.2012.403.6183 - JURACI DIAS DE CARVALHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008650-72.2012.403.6183 - GILBERTO DE MORAES PALMIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008652-42.2012.403.6183 - JOSE VANDERLEI ALVES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008660-19.2012.403.6183 - REGINO ANICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em

vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008754-64.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 145/146, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008946-94.2012.403.6183 - CLAUDINEI PINHEIRO DA HORA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 08/2011.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008990-16.2012.403.6183 - MATEUS OLMEDILHA MORENO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 51/52, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009148-71.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MANCINI BARBOSA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, tal como descrito à fl. 02 dos autos.Outrossim, Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009550-55.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ANANIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0) - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Ante o teor da certidão de fl. 207 defiro o prazo de mais 10 dias para que a parte autora informe o atual endereço do correu para fins de citação, tendo em vista a ausência de localização no Juízo Deprecado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: ante as diligências realizadas, defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002883-87.2011.403.6183 - DANTE SETTA MANZONI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas à propositura da ação, vez que as constantes dos autos datam de janeiro de 2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000755-60.2012.403.6183 - JOSEFA FRANCISCA JACOB(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da parte autora o cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando quanto à continuação do patrocínio da causa. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007085-73.2012.403.6183 - RICARDO DA FONSECA ROSAS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 14/15: ante o alegado, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 13, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007726-61.2012.403.6183 - JURANDIR ALBANO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 193, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007758-66.2012.403.6183 - JOAO GONCALVES DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/85: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029560-45.2012.4.03.0000. Int.

0008448-95.2012.403.6183 - JOSE MUNIZ DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008460-12.2012.403.6183 - FRANCISCO ALDEMIR VASQUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o documento de fls. 18/19, providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo tidas como base à concessão do benefício, fornecidas pelo INSS. Decorrido o prazo, voltem os autos

conclusos.Int.

0008638-58.2012.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 160/162, à verificação de prevenção.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008683-62.2012.403.6183 - MARINO SONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, para verificação de prevenção.-) item A de fl. 13, 2ª parte (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008686-17.2012.403.6183 - JOSE DIVINO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008715-67.2012.403.6183 - CLEUSA AVEDIANI FREIRE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 178, para verificação de prevenção.-) penúltimo parágrafo de fl. 05 (expedição de ofício ao INSS): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008810-97.2012.403.6183 - ADEILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2011.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.0,10 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008826-51.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 215, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 71/82 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008831-73.2012.403.6183 - WILSON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de setembro de 2011.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008832-58.2012.403.6183 - AZENI BARBOSA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008839-50.2012.403.6183 - DEUSDEDETE OLIVEIRA SANTOS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 65/66, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008868-03.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima e SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapensação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008957-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-

38.2005.403.6183 (2005.61.83.002583-1)) LOURIVAL BATISTA PEREIRA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração adequada ao objeto da lide, vez que a constante dos autos foi outorgada especificamente para outro Juízo.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos 0002583-38.2005.403.6183 e 0003256-05.2000.403.6119, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008966-85.2012.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 52, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009014-44.2012.403.6183 - JOSE ALDERICO DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009023-06.2012.403.6183 - SUZETE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, para verificação de prevenção.-) item g-5 de fl. 08 (cópia do processo administrativo e demonstrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009075-02.2012.403.6183 - RUY FERNANDO RAMOS LEAL(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, ou promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009100-15.2012.403.6183 - ADELINO TEODORO DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem

conclusos.Intime-se.

0009107-07.2012.403.6183 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de março de 2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009110-59.2012.403.6183 - RUBENS VASQUE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009160-85.2012.403.6183 - LICINIO BARRETO GOMES LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009166-92.2012.403.6183 - PEDRO MOZART MARTINS FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o requisito etário. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35/36, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009240-49.2012.403.6183 - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o requisito etário. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009242-19.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SPI83642 - ANTONIO CARLOS

NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o requisito etário. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) esclarecer a manifestação constante do sétimo parágrafo de fl. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) sexto parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009411-06.2012.403.6183 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009431-94.2012.403.6183 - NELSON SECASSI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005184-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005184-3) - PAULO LUNAS BISPO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Fls. 206/224: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Intime-se o I. Procurador do INSS a fim de que informe se ratifica o os termos da contestação apresentada nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011471-20.2010.403.6183 - REGINALDO RESENDE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Defiro o requerimento formulado suspendendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), nos termos do artigo 265, IV do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/259: Defiro o requerimento formulado suspendendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), nos termos do artigo 265, IV do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012117-30.2010.403.6183 - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/203: Defiro o requerimento formulado suspendendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), nos termos do artigo 265, IV do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013835-62.2010.403.6183 - PAULO CESAR NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/184: Defiro o pedido formulado, nos termos do artigo 265, IV, a e b do CPC, suspendendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000011-02.2011.403.6183 - OSWALDO LUIZ MARTINS X ANA RIBEIRO MARTINS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 181 e defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para especificação das provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001063-33.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: Defiro o pedido formulado, nos termos do artigo 265, IV, a e b do CPC, suspendendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008107-06.2011.403.6183 - AUREA BERTOLDO DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (dez) dias, providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 69. Após, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 67. Int. e cumpra-se.

0009229-54.2011.403.6183 - NILDETE ROSA DE JESUS CLARO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na produção das provas requeridas na petição inicial devendo, em caso positivo, especificá-las de modo objetivo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012713-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA E SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 304, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012854-96.2011.403.6183 - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146 e 148: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Outrossim, indefiro os pedidos de substabelecimento eis que os mesmos devem ser requeridos em petição apartada, e não no corpo da petição apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012932-90.2011.403.6183 - DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 471/473: Verifico que já foi realizada a notificação da AADJ/SP para implantação do benefício do autor. Fl. 459, itens a e c: Indefiro, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Fl. 459, item c: No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014347-11.2011.403.6183 - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento das CTPS que se encontram no envelope à fl. 116, substituindo-as por cópias, em Secretaria. Int.

0000378-89.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/154, 172/234 e 249/252: Os pedidos de tutela antecipada serão novamente apreciados quando da prolação da sentença. Fls. 158/171: Esclareça a parte autora a petição de réplica de fls. 158/171, com manifestação com relação à contestação, tendo em vista que a mesma ainda não havia sido apresentada. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 237/248, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000986-87.2012.403.6183 - JAIME ABREU NUNES DE ASSUNCAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntadas de novos documentos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002158-64.2012.403.6183 - CRISTINA ELISABETH CAMARGO DE WOLF PIRES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151, itens 1 e 2: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fls. 151, item 3: indefiro o pedido de expedição de ofício, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à prova dos fatos. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo as informações que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável. Fls. 151, item 2: Defiro o prazo de 20 dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, torne os autos conclusos para sentença. Int.

0002294-61.2012.403.6183 - MAFALDA SPIRANDELI E SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269/289: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002631-50.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco)

dias.Int.

0003537-40.2012.403.6183 - MARIA ELDA DIAS FERRAZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, torne os autos conclusos para sentença.Int.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, I, CPC. Manifeste-se o patrono da autora suprarreferida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005713-89.2012.403.6183 - ANTONIO CORNACHIONE LINO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/207: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, indefiro a expedição de ofícios, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos laudos/ documentos referidos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de vinte dias.Int.

Expediente Nº 8397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7) - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319/320 e 338/339: defiro. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, dê-se vista dos autos ao representante do MPF, tendo em vista a menoridade do coautor, conforme fl. 30. Outrossim, ciência ao réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008104-85.2010.403.6183 - NOEMIA MARIA DOS SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/264 e 265/266: O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008841-88.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002969-58.2011.403.6183 - JOSE LUIZ GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação de fls. 145/148 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004368-25.2011.403.6183 - ADELIA CARDOSO RIBEIRO STROSCHONE(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 9/2012, nos termos das informações de fls. 82 e 83/89, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Outrossim, providencie a Secretaria a devida anotação no livro de registro de precatórias expedidas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012531-91.2011.403.6183 - PAULO HORNOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0000301-80.2012.403.6183 - JOSE ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0001118-47.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004731-75.2012.403.6183 - TAZUKO NAKASHIMA NAKAHATA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 8398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 225, 2º parágrafo: Informe a parte autora se o benefício do autor já está sendo pago regularmente e, em caso negativo, comprove documentalmente nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima assinalado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. En relação ao requerido pelo INSS à fl. 200, 2º parágrafo, tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo quando constatada pelo Juízo eventual dúvida em algum aspecto dos mesmos. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, no prazo de 10(dez) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls.201/217, apresentando nova conta, caso for necessário. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir em então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros dias para a parte autora e os 10(dez) dias subsequentes para o INSS. Int.

0004135-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004135-8) - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON

DARINI JUNIOR)

Por ora, cumpra a parte autora o item 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 349/350, no prazo de 10(dez) dias, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, inc. XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que a ausência de tal informação obsta a expedição dos ofícios requisitórios. Após, se em termos, cumpra a secretaria o tópico final da decisão acima mencionada, remetendo-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para o cumprimento da determinação constante naquele. Int.

0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7) - MANOEL DORJIVAL GOMES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do 3º parágrafo da decisão de fl. 181, pois equivocada a manifestação de fls. 184/185, item 4, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Ainda, ante o contido na declaração de fl. 176, esclareça a parte autora, em igual prazo acima assinalado, em nome de qual advogado deverá ser requisitado os honorários sucumbenciais. Após, se em termos, cumpra a secretaria o 5º parágrafo da decisão de fl. 181, remetendo-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para o cumprimento da determinação ali consignada. Int.

0001469-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001469-4) - ALDO PINHEIRO GUIMARAES X ANTONIO JESUS DA SILVA X ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR X EDI MARISA PEREIRA PIMENTA X BEHRING DE CAMPOS LEIROS X GONCALO RODRIGUES ALMEIDA X IRINEU STRUTSEL X JOSE LOURENCO PEDROSO X JUAREZ GOMES X LEONILDA DA PENHA X ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 321/333, fixando o valor total da execução para a autora EDI MARISA PEREIRA PIMENTA, sucessora de ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR em R\$ 87.831,19 (oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e dezenove centavos), para a data de competência Abril de 2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos, à fl. 353. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em relação à autora supra citada e no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo, expressamente, qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Fl. 353: 4º§: Nada a decidir, tendo em vista que não foi apresentada cópia do contrato de honorários. Entretanto, fica desde já consignado que esta Juíza não vislumbra a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da

Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme informado pelo patrono está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta homologada verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais, conforme informado pelo patrono, perfazem mais de 50% (cinquenta por cento) do valor principal (líquido) a que a autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Int.

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 744 verso, e considerando as razões constantes no 5º parágrafo da decisão de fl. 726, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor FLORENCIO PEREIRA DA SILVA. Fl. 740: Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional aos autores Antonio Bueno, Antonio José da Costa, Claudio Dorival e Euristenes Mendes Montefusco, em favor do patrono Anis Sleiman, OAB/SP 18.454. Fls. 733/734: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a autora MARIA JOSE DE MOURA, sucessora do autor Umbelino Jose de Moura, representada pelo patrono Daniel Onezio, OAB/SP 18.100, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0001100-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001100-4) - JOAO BATISTA FIRMINO SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a opção da patrona do autor pela requisição do crédito referente à verba honorária sucumbencial através de Ofício Precatório, caso ainda mantenha tal opção, apresente cópia de documento pessoal onde conste sua data de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 266, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para o cumprimento da determinação ali consignada. Int.

0001473-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001473-0) - DEMERVAL ALVES PEREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 368: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA (SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - apresente novo INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, uma vez aquele acostado à fl. 438 não confere ao patrono poderes para receber e dar quitação, essenciais para a fase processual em que se encontram os autos; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução;

5 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 6 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, às fls. 496/498, determinada pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível do Fórum Central Cível, nos autos de nº 583.00.2007.103404-6/000000-000, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que aquela atualize o valor de R\$ 16.085,11(Dezesseis mil, oitenta e cinco reais e onze centavos), competência novembro/2010, conforme consta no mandado de penhora de fl. 496, para Janeiro/2012, data dos cálculos fixados na r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 511/522. Ainda, com o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, informe a CONTADORIA JUDICIAL, em igual prazo determinado no parágrafo supra, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0007543-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007543-6) - CLEUSA ADELINA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0014747-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014747-2) - BENEDITA GONCALVES FERRAZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a certidão de fl. 223 verso, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções.Outrossim, no mesmo prazo, cumpra o despacho de fl. 219, apresentando NOVA PROCURAÇÃO onde conste poderes para receber e dar quitação. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2) - MARIA GONCALVES DA CRUZ X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 -

informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001577-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001577-8) - EDMAR CAVALCANTE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/253, 3º parágrafo: Não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, com os quais houve expressa concordância da parte autora, por ora, intime-se o procurador do referido Instituto para que esclareça a divergência do valor apurado na renda mensal revista, constante na planilha de cálculos, à fl. 159, datada de outubro/2011, em relação ao valor apontado pela AADJ/INSS, à fl. 164.Prazo: 15(quinze) dias.Int.

0004259-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004259-9) - LEONILDA NOGUEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consta na informação de fls. 133 e 136, o benefício foi cessado após suspensão do mesmo por mais de 6(seis) meses, uma vez que os valores mensais não foram levantados. Assim, informe a parte autora o motivo de tal ocorrência, sendo que, em caso de eventual óbito da autora, apresente os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a parte autora o item 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 189/190, no prazo de 10(dez) dias, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, inc. XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Fica desde já consignado que a ausência de tal informação obsta a expedição dos ofícios requisitórios. Após, se em termos, cumpra a secretaria o tópico final da decisão acima mencionada, remetendo-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para o cumprimento da determinação constante naquele. Int.

0007845-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007845-1) - JOAO MARCOS DE PAULA X IDALINA OFELIA DE PAULA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0004647-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004647-8) - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista os ofícios de fls. 255/259 e 260/264, verifico, através do extrato de fl. 266, que a parte autora já providenciou o levantamento do valor principal. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não

configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011838-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011838-0) - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a parte autora o item 3 da decisão de fls. 87/89, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, no prazo de 10(dez) dias.Saliento que a ausência de tal informação obsta a elaboração dos ofícios de requisição.Após, não obstante o acolhimento dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, com os quais houve expressa concordância da parte autora, ante os termos do v.acórdão de fls. 61/63, especificamente quanto à aplicação dos juros de mora, e cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, considerando ainda a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que aquela, no prazo de 15(quinze) dias, verifique se a conta apresentada às fls. 70/78 se encontram em consonância com o julgado, sendo que, caso necessário, apresente nova conta de liquidação com a data de competência outubro/2011.Ainda, em igual prazo assinalado no parágrafo supra, cumpra também a CONTADORIA JUDICIAL, o determinado no tópico final da decisão de fls. 87/89.Int.

Expediente Nº 8399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5) - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 701/703: Ante a certidão de fl. 704, oficie-se a agência Águas de Lindóia(AG.1177), da Caixa Econômica Federal, para que a mesma preste as informações requeridas no despacho de fl. 690, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 699: Defiro à parte autora o prazo requerido.Cumpra-se e intime-se.

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTEZ LAZZARINI FANTINI(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 355v., intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r.despacho de fl. 350, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou eventual pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se portanto a falta de interesse em agir, uma vez que os autos não poder ficar aguardando indefinidamente as providências a serem tomadas pela parte autora, venham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores AMÉLIA TORRANO, MARIO RODRIGUES CORREA, AUREA PEREIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO GRIECO, NELSON PINTO FONSECA e PAULO FREDERICO FLOR.Int.

0004589-48.1987.403.6183 (87.0004589-6) - LUIZ DIAS BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 448, HOMOLOGO a habilitação de JANILDA RAMOS DE AGUIAR - CPF 173.619.528-01, ISADORA DE AGUIAR BRAVO - CPF 403.537.068-17 e ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO - CPF 885.575.968-04, como sucessoras do autor falecido Luiz Dias Bravo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo qual a modalidade de requisição pretendido se através de Ofício Rquisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório, inclusive em relação à

verba honorária. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se ainda, a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, pela análise dos autos o autor recebeu no período de JUL/90 a JAN/97 benefício de aposentadoria por invalidez, além de aposentadoria por idade no período de NOV/2003 a MAI/2010. Assim, não tendo esta juíza condições de verificar se os cálculos apresentados estão corretos e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique e informe se os cálculos de fls. 202/207, encontram-se em consonância com os termos do julgado, descontando-se os valores já recebidos em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0020543-66.1989.403.6183 (89.0020543-9) - ATHAYDE ZANINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a petição do INSS de fls. 152/164 e os termos do v.acórdão proferido nos autos do Embargos à Execução nº 20016183000908-0, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja descontado da conta de liquidação de fls. 168/177, trasladada dos referidos embargos à execução, o valor recebido pelo autor em esfera administrativa. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031546-81.1990.403.6183 (90.0031546-8) - JOAO BAPTISTA BAKER X WHADEGEA RAMOS BAKER X JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA ROCHA X LORIS ARA FRANCESCHINELLI X JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI X ALBERTO STEMPNIEWSKI X LUCILA STEMPNIEWSKI X ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR X BRUNO COLLAVINI X MILTON COLLAVINI X MARISA COLLAVINI COELHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 475/476: Não obstante o equívoco em relação ao nome do autor, no 2º parágrafo da referida petição, verifico que a requerente Elvira Salvatico Stempniewski foi declarada curadora definitiva do autor ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR, um dos sucessores do autor falecido Alberto Stempniewski, conforme certidão de fl. 476. Assim, tendo em vista a regularização da documentação, às fls. 477/480, por ora, nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor supra mencionado (fl. 462). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir ELVIRA SALVATICO STEMPNIEWSKI, CPF 660.818.238-49, no pólo ativo, posto ser curadora definitiva do autor Alberto Stempniewski Júnior. Intime-se a parte autora para que cumpra o 1º parágrafo do despacho de fl. 468, juntando aos autos os comprovantes de levantamento referente aos demais depósitos já noticiados, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0096597-05.1991.403.6183 (91.0096597-9) - ANGELO BUENO DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença acórdão, trânsito em julgado do Processo nº 2004.61.84.2596465, bem como para que comprove, documentalmente que não houve recebimento de valores na mencionada Ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014017-44.1993.403.6183 (93.0014017-5) - ANTONIO NAKAMURA MITSURU X GENTIL VIRILO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício

Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 197/204: indefiro o requerido, vez que o registro inserto no extrato de fl. 89, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva na medida em que o próprio interessado optou por outra via, que lhe pareceu mais conveniente, frise-se sem noticiar o fato em Juízo, mesmo já ciente de que era autor desta ação. Nestes termos, dada a transação judicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução, e ante a certidão de fl. 205, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 193 in fine, vindome os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o item 1 do 2º parágrafo da decisão de fl. 148, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF. Saliento que a ausência de tal informação obsta a elaboração dos ofícios requisitórios. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0043290-16.1999.403.6100 (1999.61.00.043290-5) - MARIO TOMASIUNAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Por ora, cumpra a parte autora o item 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 183, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, no prazo de 10(dez) dias. Saliento que a ausência de tal informação obsta a elaboração dos ofícios requisitórios. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da mencionada decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para o cumprimento da determinação ali consignada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9) - AMARO ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Não obstante a ausência de manifestação do INSS em relação ao despacho de fl. 440, por ora, ante a informação de fls. 443/444, noticiando o falecimento do autor AMARO ROCUMBACK, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, no prazo de 15(quinze) dias, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC. Int.

0762363-29.1986.403.6183 (00.0762363-1) - CARLOS ANSELMO X JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA X AMANDIO DE BARROS X LAURA FEIJO DE BARROS X EDILSON ALBINO RAMOS X MARIA ANGELICA DOS SANTOS RAMOS X JULIO FARIAS X ANA FRANCISCA DOS SANTOS JORDAO X ROSENDO JOSE DANIEL X CELSO CAMPOS AMARAL X EDDA ITALIA CAPUANI AMARAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 724, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIA ANSELMO, representada por Samuel Anselmo, como sucessora do autor falecido Carlos Anselmo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, uma vez que a autora é representada pelo seu filho Samuel Anselmo, no prazo de 15(quinze) dias, apresente a parte autora novo instrumento de procuração constando tal representação e qualificações de ambos, uma vez que a assinatura constante na procuração de fl. 708 diverge do documento da autora, à fl. 719.Ainda, em igual prazo acima assinalado, ante os Atos Normativos em vigor, informe a parte autora se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

Expediente Nº 8400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712152-13.1991.403.6183 (91.0712152-0) - OSMAR LAGO X JONAS DE BRITO X NEUSA AGOIS SANCHES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil em relação ao autor JONAS DE BRITO que não obteve vantagem com o julgado No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0718592-25.1991.403.6183 (91.0718592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012269-22.1999.403.6100 (1999.61.00.012269-2)) ORLANDO GARBOSA X ANTONIO GOMES PEREIRA X MARIA LUZIANA SANTOS GOMES X DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI X EULALIO DIAS COSTA X ISRAEL AQUINO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MAGDALENA MOREIRA CAMPOS X PHILOMENA AUGUSTA MULLER X WILSON FORTUNATO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação os autores EULALIO DIAS COSTA, ORLANDO GARBOSA e WILSON FORTUNATO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002126-81.1993.403.6100 (93.0002126-5) - UMBERTO VESPOLI(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0000842-02.2001.403.6183 (2001.61.83.000842-6) - OLIVIO PRIMO CAMPI X CASEMIRO MARCHIORI X HELIO BURIM X JOSE GARCIA X JOSE MARIA SPINELLI X LAZARO DE PAULA VICTOR X MARIA JOSE SECANI MARTINS X NELITO SVERZUT X OTACILIO RODRIGUES NEVES X APARECIDA GOMES NEVES X DANIEL PASSARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004073-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004073-2) - TAKAO MATSUKURA X BERNARDINO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ADAIR REDIVO X IRIA GAION REDIVO X OLGA BELLINI X VALTER BIZARRI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002087-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002087-7) - ANSELMO LEBRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, julgo-os improcedentes. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

0010804-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010804-0) - MARIA JOSE MATIAS NUNES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA JOSE MATIAS NUNES referente à revisão do Benefício n.º 93/057.189.642-1, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012765-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012765-3) - ALVARO DE OLIVEIRA BAPTISTA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do período entre 15.01.1987 à 30.12.2008, como se exercido em atividades especiais, afeto ao NB 42/148.546.441-0, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009215-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009215-1) - JOAO LUIZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO LUIZ para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa TMS IND E COM LTDA, assim como concessão de benefício de aposentadoria.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010989-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010989-8) - RENATO BERZINS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO

LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora RENATO BERZINS, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011342-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011342-7) - WANDERLEI CARMO MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor WANDERLEI CARMO MOURA de revisão do benefício NB 42/047.811.492-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013724-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013724-9) - FRANCISCO ESCOVASCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor FRANCISCO ESCOVASCI de revisão do benefício - NB 42/088.290.235-0 . Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015111-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015111-8) - JOSICLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSICLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS de restabelecimento do auxílio-doença ou para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de problemas ortopédicos ou neurológicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003517-20.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 01.03.1978 à 01.05.1979 e de 01.10.1979 à 01.03.1984 (GRAMPOLA AUTO POSTO LTDA.), 01.09.1985 à 01.04.1999 e de 01.09.1999 à 30.07.2008 (AUTO POSTO MARGODETE LTDA) como se exercidos em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício, pedidos afetos ao NB 42/148.651.642-1, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 29.04.1995 à 06.11.2002 (AMICO SAÚDE LTDA.) e de 01.02.2003 à 19.06.2009 (ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALRES LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 46/148.266.350-0. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/502.748.264-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014371-73.2010.403.6183 - DJALMA BUENO DA COSTA FILHO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DJALMA BUENO DA COSTA FILHO, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026025-91.2010.403.6301 - ANISIO JACO DE SANTANA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001917-27.2011.403.6183 - VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003441-59.2011.403.6183 - JOSE GRANJEIRO DA SILVA FILHO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 15.03.1982 à 13.12.2005 (GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.), como se em atividades especiais, e dos períodos entre 02.05.1975 à 31.10.1975 (CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA.), 25.01.1977 à 02.09.1977 (SISA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.) e de 01.12.1981 à 13.02.1982 (FUFFÃO IND. E COM. DE ROUPAS LTDA.), como se em atividades urbanas comuns, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/153.547.054-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010070-49.2011.403.6183 - MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 05.03.1986 à 28.04.1995, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 29.04.1995 à 28.04.1997 (BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS), como se em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria integral, pleitos afetos ao NB 42/148.000.156-0. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010185-70.2011.403.6183 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 22.03.1982 à 28.10.1985 (FRIS MOLDU-CAR LTDA.) e de 03.12.1998 à 11.08.2009 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), segundo alega, trabalhado em atividades especiais, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício, pleitos pertinentes ao NB 42/143.129.682-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013822-29.2011.403.6183 - ROSELENE LOPES DE LIRA X DANIEL MARTINS LOPES DE LIRA(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora à fl. 100, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/80 e 97, mediante substituição pelas cópias já anexadas pela parte autora na contracapa dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025814-21.2011.403.6301 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI LE ROUX(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001778-41.2012.403.6183 - OSCAR DIAS SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 04.12.1998 à 31.05.2007 e de 01.09.2009 à 25.01.2010, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/143.129.582-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004782-86.2012.403.6183 - JOAQUIM JOSE PASA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 55/63 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006187-60.2012.403.6183 - MILTON BENEDITO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006313-13.2012.403.6183 - EUNICE APARECIDA AQUILA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006351-25.2012.403.6183 - SEBASTIAO LINDOLFO DO NASCIMENTO(SP282875 - MICHELLE DE

SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO LINDOLFO DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.527.445-2, concedida administrativamente em 12/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007253-75.2012.403.6183 - ANALIDES BISPO DOS SANTOS RODRIGUES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, e 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas nos termos da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007729-16.2012.403.6183 - VALDEMIR CARLOS PATINHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor VALDEMIR CARLOS PATINHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 145.229.513-9, concedida administrativamente em 21/06/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou de devolução dos valores outrora vertidos aos cofres públicos da Previdência Social após a data da concessão da sua aposentadoria em 21/06/2007, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008289-55.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PEREIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 105.710.075-4, concedida administrativamente em 07/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009375-61.2012.403.6183 - EDNA MARIA PERES BASTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EDNA MARIA PERES BASTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/104.904.792-0, concedida administrativamente em 10/04/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009473-46.2012.403.6183 - DENYSE APARECIDA NOBRE FRANCO MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DENYSE APARECIDA NOBRE FRANCO MANTOVANI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/142.884.192-7 concedida administrativamente em 21/11/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1) - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144/145: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Fls. 147/149:A) Ciência ao INSS; B) Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 115/116. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe parte autora se o autor permanece internado no Centro de Especialização em Reabilitação Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti, situado na Rodovia Candido Rego Chaves, Km 3,5, Jundiapéba - CEP 08751-970 - Mogi das Cruzes - SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013097-40.2011.403.6183 - EMILIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 109/116: Ciência ao INSS. II - Fls. 138/140: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 141/144) e pelo INSS (fls. 87). IV - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 145). V - Fls. 87: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os

questos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.X - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

Expediente Nº 6685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-47.2012.403.6183 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que estes se encontram equivocadamente conclusos para sentença.Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002927-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002927-4) - SELMA LLAMAZALEZ FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões,

mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 07.12.1977 a 20.01.2002 (Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA). Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, entretanto, verifico que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os laudos juntados às fls. 112/132 e 189/204, referem-se genericamente a determinados departamentos do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, não gerando presunção absoluta de que a autora submeteu-se às mesmas condições ambientais ali relatadas, mesmo porque não há qualquer indicação nos autos de que a autora laborou naqueles locais, não sendo possível este Juízo reconhecer a especialidade almejada baseado exclusivamente em documentos que dizem respeito a terceiros estranhos aos autos. Ressalto ainda, por oportuno, que o laudo cinesiológico funcional de fls. 263/282 não possui relevância nestes autos, eis que produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório, não sendo, ainda, elaborado por profissional Médico. Quanto ao documento de fls. 149/184, se trata de cópia da sentença proferida nos autos do processo n.º 1999.61.07.002552-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, sem qualquer conexão com a presente ação, não se constituindo em prova apta a demonstrar que o autor exerceu suas atividades em condições insalubres. Destarte, cabe salientar, que as atividades desempenhadas pela autora são de cunho meramente administrativo, que não estando inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, cumprindo-me ressaltar, ainda, a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, como formulários SB-70/DSS-8030 e laudos técnicos periciais, imprescindíveis para a constatação de insalubridade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. 1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*. 2 - Tanto as alegações formuladas pelo autor como os laudos periciais apresentados por ele como paradigmas para a comprovação de que a profissão de bancário deve ser considerada penosa, se mostram insuficientes para a demonstração do desempenho de atividade sob condições especiais. 3 - O reconhecimento do caráter especial da função desempenhada há de ser auferido no próprio ambiente de trabalho, ou seja, a suposta penosidade do labor deve ser verificada em cada caso concreto. 4 - O simples desempenho da profissão de bancário não é capaz de suscitar o reconhecimento desta atividade como insalubre, perigosa ou penosa, principalmente ante a inexistência de previsão legal de sua natureza especial. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 665328; Processo: 200061020011119; Documento: TRF300238498; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES; Data do Julgamento: 22.06.2009; DJF3 de 01.07.2009 p. 827. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006169-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006169-8) - SEBASTIAO PROCOPIO X MARIA AUXILIADORA CEZARIO PROCOPIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos

segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades

não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o

intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha

imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor originário pretendia que fosse reconhecido como especial o período de 19.04.1978 a 31.12.1985 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado, em que o autor originário exerceu a função de Trabalhador de Linhas deve ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 33 indica expressamente que o autor desempenhava suas funções diretamente nas redes telefônicas aéreas, instaladas nos postes também utilizados pelas concessionárias de energia elétrica, expondo-se, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.8 e 2.3.1. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam,

neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 19.04.1978 a 31.12.1985 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP). - Do Período Rural - Alega o autor originário ter laborado atividades rurais no período de 01.01.1970 a 31.07.1977 Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIA comprovação do período rural através de prova meramente documental, por sua vez, é perfeitamente cabível, já que a legislação aplicável não exige a ratificação, através do depoimento de testemunhas, do teor de provas materiais que comprovem o efetivo exercício de atividades rurícolas pelo segurado. Este entendimento é corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o precedente que cito abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 254144 Processo: 2000/0032441-8 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/06/2000 Fonte DJ DATA: 14/08/2000 PÁGINA: 200 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (grifei) É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o

princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em exame, o autor originário não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola em todo o período controverso. De início, observo que o documento escolar de fl. 22 não se presta como prova, uma vez que nada informa acerca da qualificação profissional do autor originário. De igual sorte, as declarações de fls. 28 e 29 não servem como prova, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se que comprovar. O documento de fl. 30 apenas indica a condição de lavrador do Sr. Mizael Procópio, pai do autor originário, não sendo suficiente, contudo, para presumir o exercício de atividades rurais por parte de Sebastião Procópio, ainda mais quando ao longo de sua vida profissional, o autor originário exerceu predominantemente atividades urbanas. Já os documentos juntados às fls. 24/27 e 31/32 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de terceiros, não havendo qualquer referência ao autor originário e sua profissão. De outro lado, observo que no documento eleitoral de fl. 23, assinado em 16.03.1976, o autor originário declarou o exercício da profissão de lavrador, razão pela qual o período de 01.01.1976 a 31.12.1976 deve ser computado como rural. Destarte, não tendo a parte autora trazido aos autos qualquer documento contemporâneo pertinente aos demais períodos indicados na petição inicial, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim sendo, reconheço como rural apenas o período de 01.01.1976 a 31.12.1976. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial e do período rural acima destacados, devidamente somados aos demais constantes do CNIS, constato que o autor originário, na data do requerimento administrativo, 19.05.2004, possuía apenas 31 (trinta e um) anos e 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço. Considerando, entretanto, que a parte autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade), que não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 12.05.1957, o autor originário contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo, e o cumprimento do pedágio de 40% do tempo restante, na data a referida Emenda Constitucional, para completar 30 anos de trabalho, correspondente a 5 (cinco) anos e 23 (vinte e três) dias, o qual também não foi cumprido, eis que, para tanto, deveria o autor originário atingir 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme quadro abaixo: Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especial e rural destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor originário tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1976 a 31.12.1976, bem como declaro especial o período de 19.04.1978 a 31.12.1985 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder à pertinente

averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007107-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007107-2) - MASAYOSHI TORIGOE (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 25.06.1968 a 04.12.1998, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Compulsando os autos, entretanto, observo que o período acima destacado não pode ser considerado especial, para fins previdenciários, haja vista que o autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar que tenha desempenhado suas funções profissionais efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Ressalto ainda, por oportuno, que apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a periculosidade do período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP nos autos da ação trabalhista 3066/00, que tramitou perante a 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, o laudo ali produzido (fls. 24/44) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. Cabe ressaltar, por fim, que a profissão do autor, por si só, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, de modo que sua mera anotação em CTPS é deveras insuficiente para que seja enquadrada como especial, havendo a necessidade de efetiva exposição a agentes agressivos, devidamente atestada pela empresa empregadora mediante formulário SB-40/DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Posto isso, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise e concessão administrativa de seu benefício previdenciário, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025234-30.2007.403.6301 - JOSE RAMOS ALVES (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos

que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034328-02.2007.403.6301 - THERESINHA DE JESUS BONDEZAN X GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 131-132 (0043394-40.2006.403.6301 e 0311953-36.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0003526-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003526-6) - PERCILIA NERI RIBEIRO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006894-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006894-6) - MANOEL MESSIAS RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011230-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011230-3) - ALESSANDRA BAENA RIBEIRO X JONATHAS BAENA RIBEIRO - MENOR(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013384-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013384-7) - CARLO COVINO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005734-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005734-8) - JOSE FRANCISCO HALCSIK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso,

os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Ademais, conforme se verifica às fls. 63/67, a Contadoria Judicial apurou que a manutenção administrativa do benefício observou adequadamente os índices oficiais de correção monetária, estando correta, portanto, a sistemática de reajuste adotada pela autarquia, não merecendo guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001298-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001298-2) - MANOEL DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo dos períodos entre 01.01.1965 à 31.12.1966 e de 01.01.1974 à 31.12.1975, como se em atividade rural, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo período entre 01.01.1967 à 31.12.1973, como em atividade rural, e do período entre 02.03.1992 à 28.04.1995 (VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.), como se em atividades especiais, a conversão deste em tempo de serviço comum, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/139.671.776-2, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, sendo fixada a data da concessão do benefício desde 02.12.2005(DIB/DER), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004035-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004035-7) - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 126/132, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor está acometido de artralgias de joelhos direito e esquerdo por osteoartrose incipiente, concluindo que não se caracteriza situação de incapacidade laborativa. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 132), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto ratificou o seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, esclarecendo que no caso em tela, o examinando de 49 anos de idade apresentou queixas de dores em joelhos direito e esquerdo, que ao criterioso exame clínico subsidiado pelos exames de imagem, mostraram alterações incipientes compatíveis com a faixa etária do acometido, sem nenhuma manobra positiva para lesão menisco ligamentar, ou outra situação que justificasse incapacidade laborativa (fl. 143). Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005248-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005248-7) - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor SAMUEL ALTMAN, atinente à revisão do benefício - NB 42/124.065.605-7 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006827-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006827-6) - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ NILSON FERREIRA DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, de restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008701-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008701-5) - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei

8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIARIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência

das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados

pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES -

NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. DA TÁBUA DE MORTALIDADE A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009410-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009410-0) - JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS (SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0012902-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012902-2) - ADHEMAR HERALDO ALVES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 99/105 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos

requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0014775-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014775-9) - IVO DE AGUIAR PROUVOT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação, e com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. AFASTAMENTO DOS TETOS ESTATUIDOS NA LEGISLAÇÃO No que concerne ao pleito relativo ao afastamento do teto implementado pela Lei n. 8.213/91, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora debatida, dado que decidiu no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa, a ensejar a plena constitucionalidade dos tetos legalmente previstos. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constituí, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como

pretendem os embargantes.- Embargos rejeitados.(STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma)E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91.- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma)Portanto, em face dos julgados acima transcritos, tenho por constitucionais os limites legais estabelecidos para os salários-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, nos termos dos artigos 29, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91.APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94 NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIOA Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.(grifo meu)Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis:Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais.Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário.Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Assim, tendo em vista que a autora não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015933-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015933-6) - WANDERLEY ASSAGRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora WANDERLEY ASSAGRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0016620-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016620-1) - ODAIR MANHANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação, e com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. AFASTAMENTO DOS TETOS ESTATUIDOS NA LEGISLAÇÃO No que concerne ao pleito relativo ao afastamento do teto implementado pela Lei n. 8.213/91, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora debatida, dado que decidiu no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa, a ensejar a plena constitucionalidade dos tetos legalmente previstos. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Portanto, em face dos julgados acima transcritos, tenho por constitucionais os limites legais estabelecidos para os salários-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, nos termos dos artigos 29, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94 NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios

revisões nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.(grifo meu)Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis:Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais.Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário.Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Assim, tendo em vista que a autora não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001847-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001847-0) - ALDO ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006858-54.2010.403.6183 - ANTONIO GARCIA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciéncia às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009301-75.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte ao ANTONIO JOSE DOS SANTOS com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012142-43.2010.403.6183 - PEDRO DA COSTA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007136-21.2011.403.6183 - TEREZA CHECHIN(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período entre 06.03.1997 à 09.02.2009 (ACSC - HOSPITAL SANTA CATARINA), como se trabalhado em atividades especiais, com a modificação para aposentadoria especial e a não incidência do

fator previdenciário, pleitos afetos ao NB 42/148.816.018-7. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010737-35.2011.403.6183 - ALDINA GOMES DE SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ALDINA GOMES DE SOUZA, de aposentadoria por idade, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011457-02.2011.403.6183 - HELENA MARIA KAWAGOE(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora HELENA MARIA KAWAGOE, de concessão de aposentadoria por idade, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011845-02.2011.403.6183 - MANOEL BRAZ DE SOUZA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a parte autora a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. Int.

0012640-08.2011.403.6183 - CLARINDO SANCHES(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C., sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013709-75.2011.403.6183 - ORLANDO DONIZETI MARCELINO(SP231810 - RODRIGO AUGUSTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0013784-17.2011.403.6183 - JOAO LUIZ PAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0013852-64.2011.403.6183 - PAULO PENNA FIRME(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários

de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0013883-84.2011.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0014051-86.2011.403.6183 - MARIA HELENA FERREIRA COMETTI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 9.265,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 3. No mesmo prazo, especifique a autora, em seu pedido final, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como rurais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001156-59.2012.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA DINIZ(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora às fls. 253/254, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001942-06.2012.403.6183 - VERA LUCIA GIRAUDON(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VERA LUCIA GIRAUDON, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/128.186.353-7, concedida administrativamente em 25.04.2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003591-06.2012.403.6183 - OSCAR CHODIN(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004479-72.2012.403.6183 - MARIA ZIZINHA ALVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ZIZINHA ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/123.173.902-6, concedida administrativamente em 21/02/2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004641-67.2012.403.6183 - EDMUNDO TUMURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E

SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDMUNDO TUMURA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/105.717.731-5, concedida administrativamente em 28/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005183-85.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO REINA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO REINA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.222.335-0, concedida administrativamente em 29/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005433-21.2012.403.6183 - JOSE SANTOS LANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ SANTOS LANA cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.315.350-6, concedida administrativamente em 06/11/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006111-36.2012.403.6183 - EDEMILSON APARECIDO PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em

critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0007030-25.2012.403.6183 - JOSE MULITERNO SELADES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MULITERNO SELADES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/048.132.279-5 concedida administrativamente em 12.05.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007230-32.2012.403.6183 - NELSON AIRTON TOSTTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON AIRTON TOSTTE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/115.568.459-9, concedida administrativamente em 23.06.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007532-61.2012.403.6183 - GEORGIA MENDES AREIAS BORJA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2009.61.83.012750-5 e 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não devem ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal

Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO

PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675724-97.1985.403.6100 (00.0675724-3) - ARCHANGELO LACAVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0037707-78.1988.403.6183 (88.0037707-6) - BENTO JAKES DA COSTA X ANA PELLEGRINO CONSTANZO X ANTONIO VICK X ARMANDO RAMOS PIMENTEL X BERNARDO CALZADO FILHO X CARMINE REMO LEONE X DORIVAL ALFIERI X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X MOACIR MOREIRA MELO X ORFEO WALTER FROTSCHER X OMAR DOS SANTOS X PAULO COLETO DOS SANTOS X RYCARDO MARQUES X SIMEAO FERNANDES FORNIELES X ADAO MARTINS TANGERINO X ANGELO BUSO X ANTONIA OLIVEIRA BASSAN X ARTHUR TELLA X BENEDITO ALVES DE MORAES X CARLOS ARAUJO X CARLOS PELLEGRINI X DOROTY MUNHOZ GURJAO X

GUILHERME DE OLIVEIRA X JOAQUIM DANIEL DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA MARTINS X JUAREZ GOBBO X MARIA SUMPTA MARCOLONGO X MARIA MARTINS MAZONETTO X ORESTES MAZONETTO X PHINEAS DE ALMEIDA X APARECIDO MARCELINO X DAVID ALONSO UTRERA X DURANIS XAVIER FARIA X JOSE CALIXTO GRESPLAN X ALCIDES GOMES X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X CARMEM MARIA DOS SANTOS VIEIRA X LORENY BLUMENTHAL X ESTHER MARIA MARICATO CASON X JOAO GOMES X SALUSTIANO FERREIRA BATISTA X SEBASTIAO PEREIRA DA MATA X WANDERLEY DELLIAS MOREIRA X ARI MUNARETI X BENEDITA CASSIANO DE OLIVEIRA X GUIDO MIGUEL BARATERA X JOSE CARLOS MARCELINO X JOSE ERNESTO X DOROTY MUNHOZ GURJAO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.Int.

0008576-24.1989.403.6183 (89.0008576-0) - JULIO BERNARDO DOS SANTOS X MARIA KRUK DE FREITAS X MANOEL QUIRINO DA SILVA X ANTONIO DINI X ANNITA SELIMER DINI X ISRAEL BARBOSA DE LIMA(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) 1. Fl. 393 e 398/399 - Anote-se.2. Fl. 396 - Pedido de Ofício Requisitório prejudicado, tendo em vista que o valor da execução já se encontra depositado nestes autos (fl. 268).3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao Arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0006094-69.1990.403.6183 (90.0006094-0) - JOAO SAFRANY X MARIA PRESCILIA SAFRANY X AMERICO FAVERON X NIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0670165-94.1991.403.6183 (91.0670165-5) - ELIAS DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0036387-17.1993.403.6183 (93.0036387-5) - ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X ROSALINA SOARES DA SILVA X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X VALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X ZORAIDA PEDROSO X ZUARDO BARNABE(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023965-73.1994.403.6183 (94.0023965-3) - MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X JOHANN SETZNAGL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X DOMINGOS BRIGIDO MOREIRA X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X KEILA LITVAK X GASPAS DEBELIAN X HERCULES NARDI X FADEL ARIDA X ADELAIDE RICARDO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 273/275. Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0003147-90.2000.403.6183 (2000.61.83.003147-0) - DAVILSON PEPATO X ANNA APARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ANTONIA MARQUES X FERNANDO TOBARU X GERSON NOVAIS LACERDA X JOSE FIRMO DA SILVA X MANUEL PEREIRA BASTOS X MARIA ANTONIA SOKOLOWSKI X MAURO BARROS CAMASMIE X NELSON GARCIA ZANETI(SP139741 - VLADIMIR

CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0) - JOSEF KARL BEHAN X FREDERICO CARLOS BEHAM X KATIA ANAA BEHAM BERTASI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 166/179 Diante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substitutos processual de JOSEF BEHAM (fl. 169):2.1 FREDERICO CARLOS BEHAM (CPF 066.754.788-69 - fl. 172);2.2 KATIA ANAA BEHAM BERTASI (CPF 135.203.998-22 - fls. 176); 3. Ao SEDI para as retificações necessárias.4. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.4.1 Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.4.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000406-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000406-8) - OSVALDO LOURENCO LOPES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000632-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000632-6) - ECIO BATISTA X CLAUDIO ANTONIO PEROZI X CLAUDIO PENHA X CLOVIS NOBERTO DORETO X DAVID BRAZINI X EDIR PEREIRA DA SILVA X ESTEVANO GONCALVES DE SOUZA X EURIPEDES FELIPPE X EURIPEDES JERONIMO MILITAO X ITAMAR LUIZ DOTTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004239-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004239-2) - NELSON FERREIRA X JOSE SABINO DE MESQUITA X JOAO SABINO SOBRINHO X PRIMO DE FREITAS FULY(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Informe, ainda, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de

acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s).2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofícios(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011 - CJF. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0000138-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000138-6) - CLAUDIO SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0006129-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006129-2) - GERALDO AUMAR DA SILVA GROHMANN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006165-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006165-0) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007848-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007848-7) - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP211677 - RODRIGO SIBIM E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0000729-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000729-1) - ANTONIO CARLOS LEITE(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234: certifique-se o decurso de prazo. Considerando a indicação do novo endereço do autor (fls. 223/226), expeça-se mandado intimando-o da decisão de fls. 234.

0006889-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006889-6) - ANA DE FATIMA PICOLI ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0056466-46.1995.403.6183 (95.0056466-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BENTO JACKES DA COSTA X ANA PELLEGRINO

CONSTANZO X ANTONIO VICK X ARMANDO RAMOS PIMENTEL X BERNARDO CALZADO FILHO X CARMINE REMO LEONE X DORIVAL ALFIERI X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X MOACIR MOREIRA MELO X ORFEO WALTER FROTSCHER X OMAR DOS SANTOS X PAULO COLETO DOS SANTOS X RYCARDO MARQUES X SIMEAO FERNANDES FORNIELES X ADAO MARTINS TANGERINO X ANGELO BUSO X ANTONIA OLIVEIRA BASSAN X ARTHUR TELLA X BENEDITO ALVES DE MORAES X CARLOS ARAUJO X CARLOS PELLEGRINI X DOROTY MUNHOZ GURJAO X GUILHERME DE OLIVEIRA X JOAQUIM DANIEL DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA MARTINS X JUAREZ GOBBO X MARIA SUMPTA MARCOLONGO X MARIA MARTINS MAZONETTO X ORESTES MAZONETTO X PHINEAS DE ALMEIDA X APARECIDO MARCELINO X DAVID ALONSO UTRERA X DURANIS XAVIER FARIA X JOSE CALIXTO GRESPLAN X ALCIDES GOMES X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X CARMEM MARIA DOS SANTOS VIEIRA X LORENY BLUMENTHAL X ESTHER MARIA MARICATO CASON X JOAO GOMES X SALUSTIANO FERREIRA BATISTA X SEBASTIAO PEREIRA DA MATA X WANDERLEY DELLIAS MOREIRA X ARI MUNARETI X BENEDITA CASSIANO DE OLIVEIRA X GUIDO MIGUEL BARATERA X JOSE CARLOS MARCELINO X JOSE ERNESTO X DOROTY MUNHOZ GURJAO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia da sentença (fls. 52/54), despacho (fls. 74/75), cálculos (fls. 78/79 verso), decisão (fls. 82/84), certidão de trânsito em julgado (fl. 86) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 88.0037707-6 em apenso.Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

0002319-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002319-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X ROSALINA SOARES DA SILVA X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X VALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X ZORAIDA PEDROSO X ZUARDO BARNABE(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 23/74), sentença (fls. 106/107), decisão (fls. 137/138 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 140) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 93.0036387-5 em apenso.Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Int.

0008265-61.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIA SCUTERI PERACOLLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 52/58, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 68.503,76 (sessenta e oito mil, quinhentos e três reais e setenta e seis centavos) atualizado para junho de 2012. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 52/58 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011633-37.1991.403.6100 (91.0011633-5) - JOSE TORREMOCHA AGUIAR(SP008879 - ERASTO PINHEIRO WIEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
JOSÉ TORREMOCHA AGUIAR ajuizou ação revisional contra o INSS, em 19.03.1991, obtendo título executivo judicial de procedência.Os autos baixaram em 04.06.1997, sendo o INSS intimado para apresentar cálculos, em 03.06.1998 (fl. 68).O devedor apresentou cálculo em agosto de 1998, sustentando que não havia diferenças a executar (fls. 70/75).Intimada (fl. 77), a parte credora nada disse (fl. 79), remetendo-se os autos ao arquivo.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Intimado em 25.05.1999, o credor não impugnou a alegação do INSS e nem deu prosseguimento à execução.Por isso, desde 25.05.2004, está prescrito sua pretensão executiva.Posto isso,

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO E RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito de exigir o crédito constante do título executivo judicial, de acordo com o artigo 259, IV, do CPC.Eventuais custas pelo autor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028245-24.1993.403.6183 (93.0028245-0) - JOSE RICARTE DE PAULA X ANA MARIA TRENO RICARTE(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 133/136.O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 196/197.Às fls. 238/239 foi informado o falecimento do autor José Ricarte Paula, requerendo-se a habilitação de Ana Maria Treno Ricarte e outros às fls. 238/239, juntando-se documentos às fls. 240/255.Entretanto, foi homologada apenas a habilitação da esposa à fl. 263.Houve pagamento de ofício requisitório ao autor (fl. 271).Houve pagamento de ofício requisitório ao patrono (fl. 272).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011072-08.1994.403.6100 (94.0011072-3) - NOEMIA PERROTI RODRIGUES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Considerando que a autora requereu a assistência judiciária e o INSS, intimado em 1998, nada requereu, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Int.

0048601-69.1995.403.6183 (95.0048601-6) - OSNY AYRES GRILLO X ELI GERALDO CALEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 142/152.O autor requer a citação do réu, nos termos do artigo 632 e seguintes do CPC (fls. 379/389).O réu informa que procedeu à revisão do benefício dos autores (fls. 425/430 e 440/453).O réu requereu o cancelamento do Precatório expedido nestes autos (fls. 474/477), com bloqueio do precatório referente ao autor Osny Ayres Grillo (fl. 485), uma vez que os cálculos apresentados pelo autor estão incorretos (fls. 493/495).Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 590), que apresentou parecer e cálculos às fls. 592/595.Manifestação da parte autora acerca do parecer da Contadoria (fls. 608/616) e do INSS às fls. 617/618, onde requer que o co-autor Osny Ayres Grillo seja intimado a restituir imediatamente os valores por ele levantados em 24.01.2008 (fls. 486).É o relatório. DECIDO.A Contadoria, em seu parecer, informa que, conforme a apuração da RMI, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pelo índice de variação das ORTN/OTN, Lei 6423/77, o segurado Osny Aires não obteve vantagem, pois os índices das Portarias do MPAS são maiores para o período básico de cálculo para apuração.Assim, deve prevalecer o parecer e os cálculos apresentados pela Contadoria, uma vez que estão de acordo com o julgado.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.O réu deve buscar a restituição dos valores pagos indevidamente, pleiteada nestes autos, por meio de ação própria.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003683-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003683-0) - CELIA HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 263 - publique-se.Fl. 264/268: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 263: 1. Fls. 259/262: no que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 257, item 2.

0003326-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003326-1) - JOSE GRIMA DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 258: publique-se.Fl. 260/270: ciência às partes.Após, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fls. 258.Fl. 258: 1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6) - ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 286: anote-se.Fl. 292/295: ciência à parte autora, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0005964-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005964-3) - SEBASTIAO TEREZINHA ALVES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação ds decisão de fls.184: Fl. 176: ciência ao INSS.Fl. 181: ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002800-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002800-6) - ELIZABETH GRAVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Não obstante a manifestação do INSS de fl. 641 e verso, melhor analisando a petição de fls. 553-555 verifico que não se trata de emenda a inicial, posto que a parte autora, apesar de ter seu benefício deferido perante o INSS, manteve o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição conforme formulado na inicial (DER 16/07/2002). Assim, reconsidero o r. despacho de fl. 641.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010303-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010303-0) - RODOLFO NOCHIMOWSKI PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODOLFO NOCHIMOWSKI PEDROSO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/58.O pedido foi julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 102/105.O réu informou que não tem interesse em interpor recurso, renunciando expressamente do prazo recursal (fl. 111).A parte autora requereu a desistência do feito à fl. 135.Manifestação do INSS não se opondo ao pedido de desistência à fl. 140.O autor informou que o autor, por sua vontade decidiu pela dissolução do contrato de prestação de serviços, motivo pelo qual requer a renúncia ao mandato outrora firmado (fls.143/144). É o breve relato.DECIDO.Homologo o pedido de desistência da execução do julgado e formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4) - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146/149: publique-se. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Fl. 146/149: Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho.No laudo pericial, juntado aos autos às fls. 130/133 e realizado em 07.04.2011, o douto Perito relata que

o autor:chora durante boa parte da entrevista. A memória para eventos recentes se encontra muito prejudicada. O pensamento é centrado em conteúdos de perda e de ruína. (...) O humor está intensamente polarizado para depressão. A volição encontra-se rebaixada e há comprometimento global do pragmatismo. Diante dessa descrição, pode-se dizer que se trata de um exame psíquico compatível com o quadro de depressão grave. Atestou, assim, que: no caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde agosto de 2008, quando o periciando se afastou do trabalho em razão da gravidade de seu quadro depressivo. Segundo relatos de anamnese, a doença teria tido início em 2000. Em virtude da possibilidade de melhora com o uso de esquema terapêutico alternativo ao atual, a incapacidade é temporária, devendo o autor ser reavaliado em oito meses a contar da data desta perícia. O d. Perito concluiu, ao final, que resta caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde agosto de 2008. Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o autor deverá ser reavaliado em oito meses a partir da data de realização desta perícia. Depreende-se que autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 531.975.693-0, no período de 26.08.2008 a 28.02.2009 e foi empregado da Radio e Televisão Record S/A de 20.12.1989 a 29.05.2009, conforme consta do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, restando, portanto, plenamente caracterizada sua condição de segurado da Previdência Social quando do início da incapacidade e a carência necessária. Assim, constatada pela perícia médica a incapacidade total do autor para o exercício de atividades laborativas desde agosto de 2008, considerando-se, ainda, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/531.975.693-0, de 26.08.2008 a 28.02.2009, verifica-se que o INSS não agiu com acerto quando cessou, em 28.02.2009, o referido benefício, ante a persistência do quadro clínico que embasou sua concessão. Desta forma, tendo em vista o estado clínico do autor, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade temporária para exercer seu trabalho até que novo laudo pericial ateste a sua recuperação ou a permanência definitiva de sua incapacidade, o qual deverá ser realizado, com a maior brevidade possível, no âmbito administrativo, considerando a data estimada para alta fixada pelo perito do Juízo. O fato de o autor ter efetuado recolhimentos após 10.09 não indica que esteja apto para o trabalho, conforme se depreende do laudo, mas sim receoso de perder seu vínculo com a Previdência, uma vez que o benefício que lhe era devido não está sendo pago. Desse modo, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao recebimento de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/531.975.693-0) a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias, bem como para que submeta o autor a nova perícia com a máxima brevidade a fim de constatar a eventual permanência ou não do quadro de incapacidade. Isto posto e mais o que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/531.975.693-0, em favor do autor BENTO DA SILVA. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida cessação (28.02.2009), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: BENTO DA SILVA; Número do benefício: 31/531.975.693-0; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31); DIB: 28.02.2009. Custas ex lege. P.R.I.

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: intime-se, com urgência, o Sr. Perito para designar data para realização da perícia. Fl. 144/146: anote-se. Regularize o autor a petição de fls. 153/161, subscrevendo-a. Após, conclusos. Publique-se.

0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 578: publique-se, aguardando-se manifestação das partes acerca do laudo de fls. 581/586, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 578: Fls. 575-576: o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial do neurologista. Int.

0006762-39.2010.403.6183 - CAROLINE MARES VALIM - MENOR IMPUBERE X MARIA ELISA MARES MAZZUCCO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: publique-se. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fl. 49: ...por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada, o qual poderá ser analisado novamente após a juntada dos documentos acima referidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0013052-70.2010.403.6183 - DEOLIVAL SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006053-67.2011.403.6183 - JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls. 29: Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0011416-35.2011.403.6183 - INES POSSIDONIO DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: publique-se. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fl. 50: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 40.579,06 (apurado pela contadoria). 3. Cite-se. Int.

0011632-93.2011.403.6183 - WALDERICE DE JESUS DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDERICE DE JESUS DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é viúva Abdias Bezerra da Silva e que teve seu benefício negado por perda da qualidade de segurado, sem observar a autarquia que o falecido tinha número de contribuições suficientes à aposentadoria por idade (mais de 180). Pede, assim, o pagamento do benefício de pensão por morte, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/29. Deferida a gratuidade processual e postergada a apreciação do pedido de tutela (fl. 31). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 33/41. Preliminarmente, argumenta que o juízo é absolutamente incompetente para apreciação do pedido de danos morais, bem como falta interesse de agir à autora, uma vez que não demonstrou requerimento administrativo prévio. No mérito, defende a legalidade do indeferimento na via administrativa. Réplica às fls. 45/46. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a autora não formulou pedido de danos morais, prejudicada está a preliminar correspondente. Competente é este juízo para apreciação do pedido, tendo em vista a data do óbito e que o valor da causa seria, composto, caso o benefício seja considerado em valor mínimo, por 72 prestações correspondentes (vencidas não atingidas pela prescrição e vincendas). Ao contrário do que foi sustentado pelo réu, a autora formulou requerimento administrativo, conforme se observa do documento de fl. 18, comprovando, portanto, interesse de agir. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame de mérito. A perda da qualidade de segurado não pode ser afastada pela regra do artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isso porque, apesar da carência, o falecido não cumpria o requisito etário, pois, na data do óbito, contava com 52 anos. Logo, não preenchidos todos os requisitos legais, o direito à aposentadoria não pode ser transferido aos seus dependentes. Entretanto, houve óbito do segurado em 10.03.2003 (fl. 19). Conforme informação de fls. 26 e 29, consta recolhimento de uma contribuição individual, referente ao mês de fevereiro de 2003, sem qualquer comprovação de que tenha sido feito o pagamento após o óbito do segurado. Considerando que não há carência para o benefício de pensão por morte, de acordo com o artigo 26, I, da Lei nº 8.231/1991, o recolhimento de uma contribuição foi suficiente para que o falecido recuperasse a qualidade de segurado antes do óbito. Todavia, o benefício deverá ser pago desde a data do

requerimento administrativo, pois a autora não comprovou que procurou a agência antes disso. Ainda que assim não fosse, considerando que a ação foi ajuizada em 07.10.2011, a data de início de benefício, seja qual for, não alterará o crédito da autora, pois houve prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento da pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo (10.03.2004), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento da cada parcela e juros de mora de 0,5% (Lei nº 11.260/2009), seguindo o cálculo a forma das tabelas judiciais. E, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade da autora, cabe ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pela sucumbência e considerando que isento de custas, o réu pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor apurado de prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Anote-se a prioridade de tramitação. PRI.

0012866-13.2011.403.6183 - WILSON CORREA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: publique-se. Fl. 197: defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido. Fl. 196: Fls. 195: anote-se. Manifeste-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista à parte autora, conforme requerido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013069-72.2011.403.6183 - EURIPEDES VIEIRA DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: publique-se. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fl. 113: 1. Atentando para o pedido inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0014345-41.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Recebo a petição de fls. 46/49 como emenda à petição inicial. Providencie a secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 50/53, visto que destinados a instruir o mandado de citação. Anote-se a prioridade de tramitação. As ações indicadas no termo de prevenção são pertinentes a pedidos revisionais, não havendo litispendência ou coisa julgada. Cite-se o réu. Int.

0001381-79.2012.403.6183 - ADELINA ZAN MARQUES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: publique-se. Fls. 88/89: ciência às partes. Fl. 84: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005653-19.2012.403.6183 - JOAO FELIX GUIMARAES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Não há como reconsiderar a sentença de fls. 38, como requerido na petição de fls. 43/44. Para tanto, o autor deveria interpôr o recurso adequado, de apelação. Além disso, diante da extinção do feito sem resolução de mérito, o autor pode repetir a ação, se lhe convier. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Int.

0005951-11.2012.403.6183 - ADEMIR NATAL MACAO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: publique-se. Fl. 126: defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido. Fl. 124: Tendo em vista o pedido de fls. 41/42 e a declaração de fl. 44 em nome de pessoa diversa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005974-54.2012.403.6183 - GILBERTO LUIZ MAZOLA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: publique-se. Fl. 131: defiro vista dos autos, conforme requerido. Fl. 130: Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006270-76.2012.403.6183 - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção (fl. 25) diz respeito a questionamentos sobre RMI. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Todavia, deverá trazer as peças do processo indicado no termo de prevenção à fl. 24, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Int.

0006893-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora trazer as peças dos processos anteriores, que foram indicados no termo de prevenção (fls. 120/122), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, nos termos do art. 282, V, do CPC, indicando o valor da causa, que deverá ser equivalente ao benefício econômico perseguido, ou seja, o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006991-28.2012.403.6183 - DOMINGOS CURCI SOBRINHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A qualificação do autor (industrial), bem como o local de residência (Vila Clementino) infirma a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange

à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Anote-se a prioridade de tramitação. Int.

0007719-69.2012.403.6183 - ANTONIO EMIDIO DE SOUZA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamento sobre a RMI sem a incidência de teto limitador. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Int.

0007830-53.2012.403.6183 - AMERICO CECCACI CONEJERO (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamento sobre o reajustamento pelo IGP-DI. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Pela CTPS e dados do CNIS da parte autora, que era Gerente de Departamento e recebia elevada remuneração, bem como seu domicílio, no bairro do Alto da Boa Vista, infirmada está a declaração de hipossuficiência. Assim, deverá apresentar declaração do imposto de renda para demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo ou recolhê-las. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação. Int.

0007903-25.2012.403.6183 - JANETE ROCHA DUCLOS (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamento sobre o IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Observo, ainda, que a autora recebe remuneração incompatível com o pedido de assistência judiciária, conforme informação de fl. 47. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos

mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Anote-se a prioridade de tramitação. Int.

0008895-83.2012.403.6183 - ANISIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Cite-se o réu. Int.

0009402-44.2012.403.6183 - MYRIAM LUCIA MAZZARELLA MARTINS X CREUSA FERREIRA BARBOSA (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312255 - MARIA ODILA FEITOSA DEFINE CLE E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. MYRIAM LÚCIA MAZZARELLA MARTINS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CREUSA FERREIRA BARBOSA, alegando, em apertada síntese, que foi negado benefício de pensão pela morte de seu marido, Domingos José Martins Neto, injustamente, pois não se considerou que a autora dependia financeiramente do segurado. Além disso, era casada com ele e residiam sob o mesmo teto. Alega, ainda, que irregular a concessão de benefício à ré Creusa Ferreira Barbosa, pois não havia união estável, informando, ainda, que ela já está casada. Pede antecipação de tutela para que o benefício seja pago totalmente à autora ou, sucessivamente, seja promovido o rateio. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/39. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando que o agente administrativo exige três provas documentais de convivência e que a beneficiária atual não foi ouvida, não é possível, por ora, a cessação da pensão por morte e pagamento integral à autora. Quanto ao rateio, observo que o local de óbito do segurado (Minas Gerais) e a presunção de legitimidade dos atos administrativos, consistentes no reconhecimento de união estável à corré Creusa, retiram verossimilhança das alegações da autora. Além disso, a dependência financeira deverá ser melhor esclarecida, pois apresenta apenas três documentos de transferência bancária realizados em dias sucessivos apenas de um mês e ano (de 28 a 30 de janeiro de 2009), não denotando, por si só, a alegada dependência. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, reexaminando o pedido após o término da fase de instrução. O local de residência da autora, destinado às pessoas de classe média alta, e sua qualificação infirmam a alegação de hipossuficiência financeira. Por isso, deverá comprovar que não tem condições de recolher as custas processuais, apresentando sua declaração de renda, ou recolher as custas do processo. Além disso, a autora deverá aproveitar a oportunidade de emenda e juntar prova documental da dependência financeira. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação e comunique-se ao SEDI que o polo passivo é ocupado também por CREUSA FERREIRA BARBOSA, que deverá ser citada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004208-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004208-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLOVIS SIMOES X DANTE RAGALI X DJALMA PINTO X JOAO RODRIGUES DE PAIVA X MARIA DE LOURDES FIRMINO X OROTIDES MOREIRA CANELA X WALTER FAZIOLI (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução ajuizada por CLÓVIS SIMÕES E OUTROS. Alega que os cálculos dos co-embargados Maria de Lourdes Firmino e Djalma Pinto estão superestimados, caracterizando excesso de execução. Requer que os embargos sejam julgados procedentes para que seja considerado que nada é devido aos co-embargados Orotildes Moreira Canela, Clóvis Simões, João Rodrigues de Paiva, Walter Fazioli e Dante Ragadali. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com documentos de fls. 045/25. Impugnação às fls. 33/34. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculos de fls. 40/52. O embargado discordou das informações prestadas pela Contadoria Judicial, juntando cálculos às fls. 61/122. Retorno dos autos ao Contador Judicial, que apresentou as informações e cálculos

de fls. 173/184, em relação ao co-embargado Djalma Pinto. As partes concordaram com as informações e cálculos ofertados pela Contadoria, conforme petição de fls. 196 e cota de fl. 198. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O embargante afirma que os co-embargados Orotildes Moreira Canela, Clóvis Simões, João Rodrigues de Paiva, Walter Fazioli e Dante Ragadali não possuem direito à revisão, considerando índice de reajuste negativos para suas respectivas DIB's, e que a co-embargada Maria de Lourdes Firmino já obteve revisão administrativa nos termos do julgado, alegações corroboradas pelas informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 40/52. Portanto, vislumbro que não há vantagem econômica ao co-embargados com o r. julgado e, portanto, falta interesse de agir. Em relação ao co-embargado Djalma Pinto, como se vê pela informação da Contadoria (fls. 174/184), o cálculo do INSS está de acordo com o julgado e não aqueles apresentados pelo credor. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 174/184. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Considerando a falta de interesse de agir, para Orotildes Moreira Canela, Clóvis Simões, João Rodrigues de Paiva, Walter Fazioli, Dante Ragadali e Maria de Lourdes Firmino, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, o embargado arcará com os honorários advocatícios de R\$1.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópias para os autos da execução, arquivando-se estes autos e os da execução. Atualize-se o número deste processo e o de execução, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

0004151-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004151-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VALDIR LINO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por VALDIR LINO DE SOUZA. Alega tempo insuficiente de contribuição para concessão do benefício. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), apresentando informações às fls. 04/08. O embargante requereu a juntada de novas informações às fls. 11/23. Impugnação às fls. 28/29. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou estas informações fls. 33/37. O INSS concordou com o laudo pericial à fl. 39. O embargado requereu a alteração da DER, para cômputo de período laborado entre 17.04.2000 até 25.03.2008 (fls. 41/46). Pela decisão de fls. 47, foi determinado ao embargado o esclarecimento de fls. 41/46, tendo em vista que as contribuições vertidas entre 17.04.2000 e 25/03.2008 não integraram a causa de pedir. Todavia, ficou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O laudo pericial apresentado pelo Contador Judicial, que é de confiança do juízo, deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado, analisando o tempo de contribuição realizado pelo embargado, o qual não faz jus a concessão do benefício, corroborando com as informações prestadas pelo INSS. Ao contrário do que sustenta o embargado, não se trata de erro do julgado. Note-se que o dispositivo da sentença é bastante claro quanto à procedência de conversão dos tempos de período especial, com concessão de aposentadoria, se atingido o tempo mínimo necessário (fl. 319). Não houve cálculo realizado antes da sentença, limitando-se o tribunal a apreciar as condições especiais de trabalho. Como se vê, o credor é que deixou de proceder ao cálculo do tempo de serviço e pedir a execução do julgado na forma como fazia jus, ou seja, para averbação dos tempos especiais, formulando novo requerimento administrativo para cômputo do período posterior ao requerimento administrativo, que, aliás, é mais vantajoso. Aliás, como bem observado na decisão anterior, não se pode alterar o pedido e o julgado, em embargos à execução, devendo o embargante buscar a via administrativa para concessão do benefício. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Para tais fins, declaro que não há crédito a executar e nem benefício a implantar, sendo a execução indevida, pois o credor tem título apenas para exigir o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço especial. Nos autos principais, expeça-se ofício para que o INSS averbe os tempos de serviço especial, na forma da sentença executada. No mais, aguarde-se a execução dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, na ação principal, como constante da sentença. Pela sucumbência, condene o embargado ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se estes autos. Atualize-se o número do processo de execução, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009275-77.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por MARIA VITÓRIA MONTEIRO AMARELLO. Alega que a execução está fulminada pela prescrição, pois a parte autora foi intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 103/132 (autos principais), em 02.03.1998, contudo, somente em 03.09.2003 peticionou requerendo o desarquivamento do feito. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/04). Impugnação às fls. 13/14. Remetidos os autos ao Contador

Judicial, apresentou estas informações e cálculos de fls. 17/22. O INSS discordou do valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 26). O autor manifestou concordância com os cálculos ofertados pela Contadoria, conforme petição de fls. 27/28. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os autos foram recebidos do Egrégio Tribunal em 09.10.1996 (fl. 96vº). O credor foi intimado em 04.09.1997 (fl. 97), requerendo informações da autarquia para cálculo do crédito (fl. 98). Por sua vez, o INSS apresentou a conta em 27.11.1997 (fls. 102/132), dando-se ciência ao autor em 16.07.1998 (fl. 133). Desde então, o processo ficou paralisado, sendo remetido ao arquivo, com pedido de desarquivamento formulado apenas em 03.09.2003 (fl. 135). Após prescrição arguida pelo devedor, nos autos da execução, o juízo determinou a juntada de certidão de óbito do patrono anterior (fl. 182). Pois bem. Nota-se que o procurador das partes faleceu em 05.03.2003. Tal circunstância suspende, independente de comunicação, o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Na data do óbito do advogado, faltavam quatro meses e onze dias para o término do prazo prescricional, já que os credores foram intimados da conta do INSS em 16.07.1998 (fl. 133). Com o pedido de desarquivamento e regularização da representação processual, em 03.09.2003, passou a correr, pelo que faltava, o prazo para prescrição, pois este não se interrompeu, mas apenas foi suspenso. A credora somente iniciou a execução em 09.06.2004 (fl. 144). Por isso, ainda que tenha sido reconhecido o direito em título executivo judicial, a parte credora não poderá mais exigir o pagamento do crédito, que, em se tratando de Súmula 260 do TFR, não produz reflexo nas prestações vincendas. Frise-se que o óbito do advogado ocorreu muitos anos após a intimação para falar sobre a conta, não sendo esta a causa para a falta de movimentação do processo, com o perecimento do direito da credora. Lembre-se que o advogado é procurador do autor da ação e, portanto, sua negligência é sofrida pelo mandante, que não fiscalizou a atuação do profissional. Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Em o fazendo, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito de exigir o crédito constante do título executivo judicial, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, de acordo com o artigo 794, II, do CPC. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução, arquivando-se estes autos e os da execução. Atualize-se o número do processo de execução, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0036511-39.1989.403.6183 (89.0036511-8) - JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X THEREZA SOARES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X ALEKSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X ROBERTO NAVI X IOLANDA DE OLIVEIRA NAVI X MANOEL DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) o ESPÓLIO DE REMILDE MONTANARI, representada por sua inventariante DIRCE MONTANARI DOS SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) REMILDE MONTANARI. 3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 4. Após, se em termos, expeça-se o necessário com relação ao habilitado neste despacho, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0001124-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001124-2) - MARIA LEDA LUIZ X OSCAR LUIZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 284.198,54 (Duzentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.419,85 (Vinte e oito mil, quatrocentos e dezanove reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 312.618,39 (Trezentos e doze mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 146, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito no prazo legal.Int.

0005591-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005591-9) - DJALMA JOSE DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A recusa ao pedido de desistência há de se fundamentar em fatos concretos referentes à demanda sub judice, a fim de se evitar que o autor utilize tal artifício com a finalidade de escolher o juízo, o perito judicial ou mesmo evitar julgamento de mérito quando já produzidas provas que o prejudiquem.No caso sob exame, a ação foi ajuizada em 14/05/09 e, depois de nomeado perito judicial, o autor requer a desistência sem indicar motivo concreto.Desse modo, tendo havido indicação nominal do perito que realizaria o exame pericial no autor, parece-me razoável a condição imposta pelo INSS, pois o pedido de desistência depois de tanto tempo do ajuizamento pode ter sido formulado com a finalidade de escolher o perito em novo ajuizamento.Ante o exposto, manifeste-se expressamente o autor se renuncia ao direito em que se funda a ação. Em caso de contumácia ou manifestação negativa, providencie-se agendamento de data para realização de exame pericial com o mesmo perito indicado a fls. 128. Do contrário, havendo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, venham os autos conclusos para sentença. Prazo de 10 dias.Publique-se. Intimem-se.

0005597-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005597-0) - RAFAEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a).O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do

CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Raquel Szterling Nelken, especialidade: psiquiatria, com endereço à R. Sergipe, 441 cj 91 - Consolação - São Paulo - Cep: 01243-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 164/165.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: de doença, lesão ou deficiência física?B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC.Int.

0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3) - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia INDIRETA, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 158, bem como os do INSS às fls. 139. Quesitos do juízo às fls. 154. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente.

0012917-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012917-4) - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como um dos pedidos formulados pela parte autora refere-se à alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício para majorá-lo para 85% e, tendo em vista que a regra aplicável ao presente caso é a prevista pela EC 20/98, em seu artigo 9º, 1º, inciso II, considerando-se os salários-de-contribuição até 2009, ano em que o benefício foi concedido, necessário se faz que o autor carregue aos autos a contagem de tempo de serviço considerada na esfera administrativa, já que tal revisão somente é possível nas situações em que o tempo de serviço do segurado esteja cima do acréscimo estabelecido pelo pedágio exigido por essa emenda.Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora ou carregue aos autos cópia integral do processo administrativo ou, no mínimo, a

contagem do tempo de serviço apurada na esfera administrativa para que este Juízo possa julgar o pedido contido no item C.4 de fl. 24.Int.

0013530-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013530-7) - FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a).O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC ou DETERMINO a realização de exame pericial, nos termos do artigo 130, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 22/23, bem como os do INSS às fls. 123/124.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Oportunamente, tornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0014154-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014154-0) - ADEMIR FERNANDES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0014345-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014345-6) - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,05 Como um dos pedidos formulados pela parte autora, refere-se à alteração do coeficiente de cálculo de

seu benefício para majorá-lo para 76% ou 75% e, tendo em vista que a regra aplicável ao presente caso é a prevista pela EC 20/98, em seu artigo 9º, 1º, inciso II, considerando-se os salários-de-contribuição até 2003, ano em que o benefício foi concedido, necessário se faz que o autor carregue aos autos a contagem de tempo de serviço considerada na esfera administrativa, já que tal revisão somente é possível nas situações em que o tempo de serviço do segurado esteja acima do acréscimo estabelecido pelo pedágio exigido por essa emenda. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora ou carregue aos autos cópia integral do processo administrativo ou, no mínimo, a contagem do tempo de serviço apurada na esfera administrativa para que este Juízo possa julgar o pedido contido no item III de fl. 8.Int.

0016987-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016987-1) - ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000955-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000955-9) - JOAO FERREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação consulta constante às fls. 73, determino que a parte autora esclareça se possui testemunhas para serem ouvidas para comprovação do período rural que pretende ver reconhecido nesta ação, devendo no mesmo prazo apresentar o respectivo rol com as qualificações determinadas no artigo 407 do Código de Processo Civil. Caso tais testemunhas residam em outra subseção judiciária deve a parte autora apresentar as cópias necessárias previstas no artigo 202 do Código de Processo Civil para ser expedida a competente carta precatória. Em caso de silêncio do autor com relação a este despacho ou de inexistência de testemunhas, bem como de necessidade de expedição de carta precatória para colheita dessa prova deve ser cancelada a audiência designada para o dia 04/12/2012 às 15 horas. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1) - FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001388-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001388-5) - JOSE CARLITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 8.411,77 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.

0002065-72.2010.403.6183 (2010.61.83.002065-8) - FRANCISCA HERMILDA DA SILVA MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por FRANCISCA HERMILDA DA SILVA MARQUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/ Aposentadoria por Invalidez desde 12/2009, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de

majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 7.650,00, conforme cálculos do próprio autor (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 25.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 15.300,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.255/10, artigo 1º do Decreto nº 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002693-61.2010.403.6183 - VALTER BARBOSA X REGIANE BARBOSA DE SANTANA X SHEYLA DUARTE BARBOSA (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) REGIANE BARBOSA DE SANTANA e SHEYLA DUARTE BARBOSA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Valter Barbosa. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Considerando a preclusão operada ante o silêncio das partes quanto à produção das provas, considerando os fatos narrados e que há controvérsia sobre a existência do alegado dano moral do autor-falecido, necessária a oitiva de suas sucessoras, razão pela qual designo audiência para o dia 14 de março de 2013, às 15:00

(quinze) horas, para colher seus depoimentos pessoais, nos termos do artigo 342, intimando-se as partes e pessoalmente as sucessoras do de cujus.Int.

0005217-31.2010.403.6183 - MANOEL APARECIDO RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 4.806,54 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005585-40.2010.403.6183 - INEZ IMACULADA CHAVES(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.

0005820-07.2010.403.6183 - VALDERI FERREIRA DE SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 26.146,50 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.

0006835-11.2010.403.6183 - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Converto o julgamento em diligência. Os autos devem estar devidamente instruídos para formação de juízo de certeza do juiz de 1º grau e julgadores de instância recursal. Assim, considerando que há pedido subsidiário (item c4, fls. 35), o autor deve comprovar todo o tempo de contribuição apurado pelo INSS para se verificar qual foi o pedágio e se houve tempo de contribuição que excedeu esse pedágio. Assim, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora carregue aos autos tal contagem ou junte a este feito cópia integral do processo concessório de sua aposentadoria. Intime-se.

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Converto o julgamento em diligência. Em razão do pedido de fls. 69/70, manifeste-se o Perito Oficial para que informe nova data para a realização de perícia. Intime-se.

0008457-28.2010.403.6183 - CLARICE SOARES DALLA POLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0010429-33.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado (Monte Santo/BA), informando a designação de audiência para o dia 13 de dezembro de 2012, às 11:00 (onze) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0012806-74.2010.403.6183 - ANISIO HIPOLITO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 335/337: Ciência às partes. 2. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0012894-15.2010.403.6183 - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0013463-16.2010.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 24/27, bem como os do INSS às fls. 88. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença

ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?H - Há a necessidade de assistência permanente de outra pessoa? Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Int.

0015546-05.2010.403.6183 - RICARDO PAIXAO EVANGELISTA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os fatos narrados e que há controvérsia sobre a existência do alegado dano moral do autor, necessária a sua oitiva, razão pela qual designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 17:00 (dezessete) horas, para colher seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 342, intimando-se as partes e pessoalmente o autor. Int.

0003246-74.2011.403.6183 - EVALDO FERREIRA DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável.O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados na inicial e contestação.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC.Int.

0005281-07.2011.403.6183 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando

que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 114. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Int.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Raquel Sztterling Nelken, especialidade: psiquiatria, com endereço à R. Sergipe, 441 cj 91 - Consolação - São Paulo - Cep: 01243-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 88. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo,

caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Fls. 89/91 - A realização de perícia pelo INSS, é ato discricionário da autarquia e não prejudica a atuação da jurisdição, não podendo, todavia, o agente administrativo SUSPENDER o benefício amparado pela Tutela Antecipada concedida, sob pena de cometimento de crime por descumprimento da ordem judicial. Assim sendo, notifique-se à AADJ para que mantenha ativo o pagamento do benefício concedido em sede de Tutela Antecipada. Int.

0007273-03.2011.403.6183 - SILVIO SADAO TAKESAKO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Fls. 118/119 - Apreciarei o pedido após a realização da perícia. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 20/23, bem como os do INSS às fls. 127. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Int.

0008412-87.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA TAVARES DANTAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSEFA MARIA TAVARES DANTAS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas (08) e vincendas (12) no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 10.900,00, considerando o salário mínimo vigente na época da propositura da ação, como valor do benefício. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 21.800,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado

Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009091-87.2011.403.6183 - MARLENE BORGES DE ALMEIDA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARLENE BORGES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas (15) e vincendas (12) no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 14.715,00, considerando-se o salário mínimo vigente na propositura da ação. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 29.430,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao

direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009712-84.2011.403.6183 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Raquel Sztterling Nelken, especialidade: psiquiatria, com endereço à R. Sergipe, 441 cj 91 - Consolação - São Paulo - Cep: 01243-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 17/18. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Int.

0013055-88.2011.403.6183 - MELQUISEDEQUE BARROS DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do valor do benefício de auxílio-doença pago na esfera administrativa, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 48.367,68, que corresponde a 36 prestações vencidas e doze vincendas (artigo 260, do CPC). Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013959-11.2011.403.6183 - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o tempo decorrido desde a publicação, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 53, pois os fatos narrados à fl. 54, não justificam o não atendimento e não permite ao juízo vislumbrar a existência (ou não) de prevenção, notadamente quanto às questões da competência (art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil). Saliento que, com relação aos processos arquivados, a parte poderá obter cópias diretamente no arquivo da Justiça Federal, com endereço na Rua Vemag, 668 - Vila Carioca - CEP: 04217-050 - SP/SP (entrada do atendimento) - esquina com a Av. Pres. Wilson - Fone: 2202-9730 (confirmar horário de atendimento e necessidade de pré-agendamento via internet). 2. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção. 3. Int.

0014329-87.2011.403.6183 - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade:

Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? H - Há a necessidade de assistência permanente de outra pessoa? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0010022-27.2011.403.6301 - GERALDO PEREIRA COSTA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 217/220, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 217/220, qual seja: R\$ 68.985,55 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 7. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 226, tendo em

vista o contido às fls. 229/230.8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208/226: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para as anotações cabíveis com relação ao valor da causa.2. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003065-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003065-1) - LIDUINO ALVES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0) - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI DA SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002105-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002105-1) - OSNI EUGENIO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0008089-63.2003.403.6183 (2003.61.83.008089-4) - CLOVIS TELLINI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Após o cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução em apenso, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Int.

0015245-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015245-5) - MILTON MARCAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002183-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002183-3) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004394-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004394-4) - ERIVALDO ALVES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005631-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005631-8) - JOSE FRESNEDA ZANQUETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006016-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006016-4) - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001467-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001467-5) - VICENTE DE PAULA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003975-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003975-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO E SP201787 - EDNILSON VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005983-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005983-0) - ANTONIO DA SILVA NETO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006755-23.2005.403.6183 (2005.61.83.006755-2) - JOSE ORLANDO NOVATO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001847-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001847-8) - MARLI BORGES TONELLI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001864-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001864-8) - JOAO BIONDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002684-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002684-0) - JOAO ANTONIO DAS GRACAS CIRINO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0008172-74.2006.403.6183 (2006.61.83.008172-3) - MARIA APARECIDA UMBELINO OLIVEIRA(AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0008490-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008490-6) - WALDEMIR MARQUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003420-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003420-8) - CLAUDIO PALMIERI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X FRANCISCO JURADO X NELSON MANSANO X ALUIZIO PIRES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003747-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003747-7) - SEICHU NAGATA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005796-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005796-8) - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006300-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006300-2) - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde

logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007484-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007484-0) - JOSE CALADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006675-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006675-5) - TELMA REGINA BELORIO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003278-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003278-6) - JOSE MACEDO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004077-59.2010.403.6183 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0014158-67.2010.403.6183 - WALTER HADDAD(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005386-86.2008.403.6183 (2008.61.83.005386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-63.2003.403.6183 (2003.61.83.008089-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X CLOVIS TELLINI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Traslade-se cópia da sentença de fls. 49-50, bem como da V. Decisão de fls. 83-84 e certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.4. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.